



# Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 98

TERÇA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	89
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	90

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-PP-540.513/99.1

13.ª REGIÃO

Requerente: ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE  
Advogado : Dr. Edvaldo Leite de Caldas Júnior  
Assunto : Encaminha documentos para providências cabíveis junto ao TRT da 13ª Região

#### DESPACHO

Por meio do OF. TRT/GP Nº 319/99, o Juiz Ruy Eloy, no exercício da Presidência daquela Corte, informa que o único processo que trata de impedimento e suspeição suscitados pelo Requerente contra o Juiz signatário tomou o nº 003/98, tendo sido julgado em 08/9/98.

Esclarece que a exceção foi apresentada no julgamento de Recurso Administrativo interposto na MA nº 192/97, que ensejava pedido de ajuda de custo, indeferido pela Presidência do Tribunal.

À vista destas informações, cumpre-se o Despacho de fls. 680, no que remanescer pendente

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-559.024/99.7

2ª REGIÃO

Requerente : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
Advogado : Dr. Guido Antonio Andrade  
Requerida : ANELIA LI CHUN - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Ex.º Juiz Plínio Bolívar de Almeida intentou a presente Reclamação Correicional, para corrigir ato praticado pela Ex.ª Juíza Anelia Li Chun nos autos do Processo de Conflito de Competência Nº 38/98, TRT 2ª Região.

Alega o Requerente que a Requerida, Relatora do Processo supracitado, determinou intimação dia 22/4/99 da decisão monocrática que julgou intempestivo e impertinente o Agravo Regimental e a arguição de falsidade, mas que, no dia seguinte, 23/4/99, o causídico, ao solicitar os autos para exame e interposição de recurso, não teve acesso ao feito por se encontrar com vista a outro Magistrado.

Pede a devolução do prazo recursal, com base no art. 40 e 557 e seu parágrafo único, ambos do CPC.

Com base nos elementos contidos nos autos, procede o pleito do Requerente, pelo que determino a Autoridade Requerida que reabra o prazo recursal aludido, previsto no art. 557 e seu parágrafo único, do CPC.

Notifique-se o Requerente e a Autoridade Requerida.

Oficie-se a essa Autoridade e encaminhe-se-lhe cópia da inicial e deste Despacho, para que preste as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RC-533.405/99.0

15ª REGIÃO

Requerente : DAMIÃO VENÂNCIO DA SILVA  
Procurador : Dr. João Pires de Toledo  
Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Requerente vem perante esta Corregedoria pedir providências para sanar possíveis irregularidades praticadas pelo Ex.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2639/94.4, ajuizada contra a Empresa Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda.

Alega o Requerente: que nos autos da Reclamatória citada pediu a penhora das gratificações do Juiz Classista de 1º grau, representante dos empregadores na cidade de Amparo-SP e sócio da Reclamada, o que fora deferido pelo juízo daquela JCJ; que a Autoridade corrigenda, o Presidente do TRT da 15ª Região, não tomou as providências cabíveis à execução do Mandado de Penhora recebido, e, ainda, extrapolou, no seu entender, as atribuições pertinentes ao Juízo de 2º grau, concretizadas pelo Despacho que assim fez transcrever: "Em face do Mandado de Penhora de nº 068/99, oficie-se o Executado, pra manifestar-se sobre a medida judicial, no prazo de 48 horas.

Juiz Eurico Cruz Neto Presidente do E. TRT da 15ª Região."

Diz, ainda, que no referido Despacho encontra-se um ciente, ilegível, que considera supostamente ser do executado, sem que fizesse constar do referido documento qualquer data. Alega, por fim, que o Mandado de Penhora foi devolvido sem cumprimento, sem data e sem motivação.

Sustenta o Requerente que pelos fatos narrados, restou desrespeitada a ordem judicial e, possivelmente, a legal, contida nos artigos 330 do Código Penal e 200 do Código de Processo Civil, e, ainda, o princípio da motivação das decisões judiciais, (art. 93, inciso IX da Constituição Federal/88).

Pede o Requerente: "a. seja determinado ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que receba o mandado judicial de penhora;

b. seja determinado o cumprimento pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, do mandado judicial de penhora, sem que o executado se manifeste em momento inoportuno;

c. que seja determinado ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas-SP para que o mesmo atente-se ao ORDENAMENTO JUDICIAL EXISTENTE e AO DEVIDO PROCESSO LEGAL." (fls. 5/6)

O MM. Juiz de 1º grau assim fundamentou a concessão do pedido de penhora das gratificações do sócio da Reclamada:

"Vistos, etc.

O artigo 649, IV, do CPC, exclui vencimento de magistrados e funcionários públicos, salvo prestação alimentícia, por entendê-los absolutamente impenhoráveis.

O artigo 666, da CLT, especifica que o Juiz Classista das Juntas percebe gratificação fixada em lei. O artigo 667, da CLT, ao estabelecer as prerrogativas dos Juizes Classistas das Juntas, não coloca suas gratificações na forma de vencimentos.

O C. STF, analisando a situação funcional dos Juizes Classistas, assim decidiu:

"Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. A interpretação dada pelo STF, no julgamento da Rp. 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. do DL 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados (STF, MS 21.466-0-DF, Celso de Mello, Ac. TP)." - (Valentin Carrion-Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - 23ª edição)." (fl. 11)

Nas informações que prestou, a autoridade inquinada, fls. 33/36, afirma não ter cumprido a solicitação do MM. Juiz da 6ª JCJ, porque, em outras palavras, o objeto da penhora é impenhorável.

Ainda que pesem as razões do Requerido nas suas informações, cumpre a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinar o cumprimento do Mandado de Penhora nº 068/99, expedido pelo MM Juiz da 6ª JCJ de Campinas-SP, visto que não compete ao Juízo deprecado discutir o mérito da questão, mas proceder administrativamente com o fito de que os atos e procedimentos pertinentes ao cumprimento do Mandado de Penhora se realizem, observando, sempre, os ditames da Lei.

Cumpra, ainda, a esta Corregedoria, diante dos fatos narrados pelo Requerente, e pelo que se afere nos autos, pertinente ao Despacho de fl. 22, determinar que sejam levados em consideração e observados os termos e regramentos legais pela Autoridade Requerida, a fim de evitar atos atentatórios à boa ordem processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-547.268/99.0

2.ª REGIÃO

Requerente : GUILLERMO RODRIGUEZ ALGARAÑAZ  
Advogado : Dr. Rui José Soares  
Requerido : JUIZ DÉLVIO BUFFULIN, DO TRT DA 2.ª REGIÃO

**DESPACHO**

Corrija-se, inicialmente, a autuação, para efeito de retificar o prenome do Requerente, que é "Guillermo" e, não, "Guilherme", como consta erroneamente.

Guillermo Rodriguez Algarañaz apresenta Reclamação Correicional contra o Exmo. Sr. Juiz Délvio Buffulin, do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face de ato praticado no Mandado de Segurança nº SDI-328/99-7.

Alega o Reclamante: 01 - que foi vencedor em reclamação trabalhista proposta contra AMEVE-Assistência Médica Venezian S/C Ltda., ora em fase de execução, que tramita perante a 1ª JCJ de Jandira - SP, Processo nº 174/97, da qual resultou a condenação da Reclamada ao pagamento de R\$150.627,51; 02 - que embora a conta de liquidação tenha sido homologada a 18.11.98, a Executada em nenhum momento manifestou

interesse em liquidar o débito espontaneamente; 03 - que diante da recusa de pagamento espontâneo, o Reclamante indicou créditos da Executada junto ao SUS, vinculado ao Ministério da Saúde, cuja penhora foi efetuada; 04 - que a Executada, extemporaneamente ofertou à penhora bens de propriedade da empresa IMPOL-Instrumental e Implantes Ltda., que estavam em consignação no seu almoxarifado; 05 - que os bens ofertados foram recusados pela MM. JCJ de Jandira por haverem sido ofertados extemporaneamente; 06 - que, apesar de sua incúria no oferecimento de bens à penhora, a Executada ao invés de atacar a r. Decisão judicial por meios próprios, impetrou mandado de segurança, logrando a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da penhora, com a liberação do valor respectivo, ficando os bens indicados na segurança e os já oferecidos à penhora, a garantir a execução; 07 - que os bens oferecidos via mandado de segurança também não são da Reclamada, além de estarem super avaliados; 08 - que a despeito dos argumentos oferecidos, a autoridade judiciária não reconsiderou o Despacho concessivo da medida liminar; 09 - que a hipótese não é de mandado de segurança, mesmo porque não se trata de direito líquido e certo; 10 - que, além disso, a Impetrante olvidou sua inércia, ao deixar transcorrer "in albis" os prazos para atacar o ato que decidiu pela extemporaneidade da oferta do material cirúrgico; 11 - que as considerações invocadas no mandado de segurança, concernentes à relação de salários devidos, constituem matéria de fato, não analisável em mandado de segurança; 12 - que a prevalecer a liminar estar-se-ia voltando à oferta extemporânea de bens à penhora, além de que os bens oferecidos por via do "mandamus" também não são de propriedade da Executada e, assim sendo, se não há outros bens, tem-se por correto o comportamento do exequente; 13 - que, igualmente, prevalecendo a liminar, estar-se-á destruindo equilíbrio das Partes em Juízo, tornando insubsistente os ordenamentos do artigo 655, seus incisos e parágrafos, do CPC; 14 - que, se isso não bastasse, a autoridade Reclamada, ao conceder a liminar adentrou na competência funcional do Juízo da execução, o que, por si, já caracteriza tumulto processual. Pede, por fim, seja cassada a liminar e que se determine ao Juiz Reclamado que retome a boa ordem processual.

A Reclamação é tempestiva. Entretanto notifique-se o Requerente a emendar a inicial, anexando aos autos cópia da inicial do mandado de segurança e das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 1ª JCJ de Jandira - SP. Oficie-se, concomitantemente à Autoridade requerida para que preste informações, em dez dias, enviando-se-lhe cópia da inicial e deste Despacho.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial



**INFORMAÇÕES ÚTEIS**

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

**1. papel**

- a) datilografada;
- b) digitada.

**2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:**

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

PROC. N.º TST-PP-550.905/99.3

14.ª REGIÃO

Requerente: NATHÉRCIO FERREIRA FRANÇA

Assunto : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 14.ª REGIÃO

**DESPACHO**

Em resposta ao pedido de informações sobre os fatos narrados pelo Requerente, o Juiz Vulmar de Araújo Coêlho Junior aduziu às seguintes justificativas:

1. O Requerente Nathércio Ferreira França sustenta que o processo n.º TRT MA-953/98 vem sendo retido indevidamente por longo tempo por este magistrado, incidindo na inobservância do disposto no artigo 90 e seus parágrafos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região; atuação em nome do Tribunal em afronta ao artigo 18 do mesmo diploma, e recusa de fé a documento público oficial.

As alegações do Requerente são parciais e tendenciosas objetivando produzir um sentimento irrealista quanto a verdade dos fatos, que abaixo exporei.

2. O Requerente Nathércio Ferreira França atuou como assessor da Presidência do TRT, em duas gestões, sendo que na primeira atuou profissionalmente, dados os seus conhecimentos de engenharia, na obra de construção do prédio do Tribunal, obra esta denunciada como superfaturada, fatos com os quais o referido senhor, possivelmente guardará em si alguma responsabilidade de ordem civil e/ou criminal. Esta informação inicial, em que pese não guardar relação direta com o pedido de providências protocolado, estabelece indícios quanto ao seu caráter, a sua credibilidade e suas reais intenções.

3. Conforme Vossa Excelência poderá constatar pela certidão lavrada no dia 03 do corrente mês e ano (em anexo), o processo n.º TRT MA-953/98, não foi distribuído a um juiz relator conforme estabelece o Regimento Interno, conforme deflui-se do disposto em seus artigos 17, inciso III, alínea "a"; 47 alínea "q" e 49, parágrafo primeiro.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região sendo ainda relativamente recente, carece de uma estrutura de serviços que permita o acolhimento dos pareceres emitidos, cotidianamente deficientes. Diante desta circunstância e dada a complexidade e diversidade da matéria previdenciária, tornou-se insuplantável a necessidade de acurado estudo com a coleta das informações pertinentes. Tudo isso, friso, decorre da ausência de designação de relator que providenciaria o saneamento do feito.

4. Desta forma, em todos os processos administrativos que contenham matéria complexa ou apresentem algum indicio de irregularidade, este magistrado, através de vista regimental, realiza trabalho suplementar àquele da competência originária dos setores de apoio. Tal procedimento tem sido prestigiado pela Corte da 14.ª Região em inúmeras ocasiões conhece dos resultados apurados.

Esta assertiva pode ser corroborada pelo exemplo contido nos autos do processo TRT MA-7973-98, cuja cópia segue em anexo, em que servidora ANETE MARIA JORGE PINTO pleiteou aposentadoria. Conforme consta às folhas 40, ofício por mim suscrito, solicitando informações ao INSS quanto a dados constantes na certidão de tempo de serviço expedida por aquela autarquia, e como resposta (folhas 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51) fui informado que irregularidades foram apuradas quanto ao não pagamento de contribuições em determinados períodos. Ou seja, a certidão expedida pelo INSS não condizia com a realidade.

Em momento algum, subscrevi correspondência em nome do Tribunal, salvo nas ocasiões em que respondi interinamente pela Presidência.

5. Assim, improcede a afirmativa do Requerente de que nego fé a documentos públicos, mas simplesmente é averiguada a sua correção dada a frequência com que discrepâncias são detectadas em diversos processos, o que se confirma pelo exemplo acima citado.

6. No processo do Requerente, adotando o mesmo procedimento foram solicitadas informações ao INSS para subsidiar meu voto. Desta forma subscrevi o ofício n.º 012/8 àquela autarquia em 20 de novembro de 1998, cuja resposta foi juntada aos autos em 08 de janeiro de 1999. Como as informações prestadas pelo INSS foram incompletas quanto ao solicitado, novo ofício - 01/99 - de minha lavra datado de 15 de janeiro de 1999, que foi somente respondido em 24 de março, mas recebido neste gabinete em 07 de abril do corrente ano.

A partir do dia 08 de abril, aguardei a realização de sessão administrativa que somente veio a ser realizada em 06 de maio, ocasião em que devolvi os autos, e votei contra o deferimento da concessão do benefício previdenciário, conforme certifica a diretora do pleno na certidão que segue anexa.

Conforme os autos registram houve significativa demora no atendimento das informações requisitadas ao INSS.

7. Atualmente, o processo TRT MA-953/98 encontra-se em vista regimental sucessiva às juízas Marly Caculakis Riva Calixto e Maria do Carmo Viana Ferreira." (fls. 20, 21 e 22)

À vista das informações prestadas, preliminarmente, recomendando que os feitos que tratam de matéria administrativa sejam distribuídos, na forma regimental.

Com referência às diligências requeridas pelo Magistrado, e que motivaram o retardamento da devolução dos autos para julgamento do pedido de aposentadoria do Requerente, tenho como devidamente esclarecida e legítima a providência adotada pelo Juiz Vulmar, diante das provas juntadas aos autos, segundo as quais o INSS acusa irregularida-

de na expedição da Certidão de Tempo de Serviço relativa à colega do Requerente, o que enseja a dúvida sobre a validade dos documentos que instruem os pedidos de aposentadoria, recomendando a devida cautela na valoração dos mesmos.

Ademais, o Juiz tem, não só direito, mas o dever de solicitar diligências para formação do convencimento sobre a verdade dos fatos.

O precedente citado é muito grave e, portanto, plenamente justificada a vista regimental requerida pelo Juiz Vulmar, exemplarmente, para os fins declinados.

Indefiro, pois, as providências reclamadas contra o Magistrado em apreço.

Oficie-se à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidenta do TRT da 14.ª Região e ao Ex.º Juiz Vulmar de Araújo Coêlho Junior.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RC-559025/99.0

12ª REGIÃO

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

Requerido : TRT DA 12ª REGIÃO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal - RFFSA - Sociedade de Economia Mista Federal - formula Reclamação Correicional, impugnando Decisão proferida pelo eg. Tribunal da 12ª Região, que determinou o prosseguimento da execução.

Verifica-se, no caso dos autos, que, não obstante a interposição de todos os recursos cabíveis pela Requerente, sem êxito, a execução em curso e, bem assim, as Decisões até agora adotadas, seguem as normas processuais vigentes, uma vez que clareza não existe quanto aos atos atentatórios à boa ordem processual.

Embora a condenação se refira à diferenças salariais decorrentes dos denominados Planos Econômicos, não há, na hipótese, como ser impedido o cumprimento de decisão transitada em julgado, por meio de atuação correicional.

Por incabível, indefiro a inicial, com base no art. 18 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária**

PROCESSO N.º TST-E-RR-343.911/97.4

(15ª Região)

Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA

Advogada : Dr.ª Ana Maria Ribas Magno

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, pela petição juntada a fl. 1015, requer a republicação do acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 1009-13), sustentando "que na publicação datada de 12 de março último não consta o nome da atual advogada do sindicato, apesar da juntada do substabelecimento e requerimento de fls. 997/999".

Instado a manifestar-se sobre o pedido do Sindicato, a Companhia Brasileira de Distribuição pugna pelo indeferimento do pleito, alegando que o requerente não comprovou o erro de publicação e que o substabelecimento juntado aos autos foi outorgado com reservas de poderes, o que obsta a republicação do acórdão.

O Regimento Interno desta Corte, em consonância com o disposto no art. 236, § 1º, do CPC, preceitua que a intimação é eficaz quando dirigida a um dos patronos da parte, legalmente habilitado no processo, ainda que tenha havido substabelecimento com reservas de poderes, salvo constituição perante o Tribunal de outro advogado que requeira, expressamente, a menção específica de seu nome nas futuras publicações (arts. 163, parágrafo único, e 164 do RITST). Embora o Sindicato tenha juntado substabelecimento, "para fins legais pertinentes, inclusive intimação pelo órgão oficial", o requerimento apresentado não consigna que as futuras intimações fossem dirigidas, exclusivamente, à advogada substabelecida.

Sobre o tema versado nesse incidente, oportuna é a transcrição das seguintes ementas: "INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA - PLURALIDADE DE ADVOGADOS. Se não existe requerimento no sentido de as publicações veicularem o nome de determinado advogado, dentre os constituídos, descabe cogitar da pecha de nulidade quando grafado o nome de qualquer deles. O disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil não é conducente à obrigatoriedade de as publicações constarem com referência a todos os credenciados." (STF-AGRRE-130725-RJ, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 23/6/95, pág. 19494); "NÃO HAVENDO INDICAÇÃO EXPRESSA, É VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE QUALQUER DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. Não

havendo requerimento ou designação expressa no sentido de que as intimações se façam em nome determinado, considera-se válida a publicação em nome de qualquer dos advogados constituídos." (TST-AG-AR-241.488/96, Subseção II, Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani, DJU 23/10/98, pág. 260). No mesmo sentido: TST-ROAR-159/83, Tribunal Pleno, Ac. nº 1.144/87, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18/9/87, pág. 19772, e TST-AR-54.963/92, Ac. SDI nº 2.730/94, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJU 16/9/94, pág. 24.482.

É oportuno notar, ademais, que, pelo acórdão de fls. 1009-130, a egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos Embargos interpostos pela Companhia para, anulando a decisão proferida em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração, examinado todas as questões neles expostas. Trata-se, portanto, de decisão de natureza interlocutória, não impugnáveis de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST). Assim vem decidindo a Excelsa Corte, consoante se verifica da seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2. No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido." (STF-AGRE-198350/RJ, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª Turma, DJU 20/9/96, pág. 34542). Por isso, ainda que se concluisse que a intimação foi viciada, nenhum prejuízo resultou do ato inquinado para as partes.

Portanto, também obsta o deferimento do pedido de republicação o disposto no art. 794 da CLT, porquanto o Requerente, além de não provar a ocorrência do alegado vício, não demonstrou o prejuízo decorrente do ato impugnado, limitando-se a sustentar que o nome da advogada substabelecida não constou da publicação.

Por todas essas razões, indefiro o pleito de republicação. Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-361.197/97.0 (1ª Região)

Embargante: **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**  
Advogados : Drs. Gilberto de Toledo e Sérgio Roberto Roncador  
Embargados: **GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS**  
Advogado : Dr. Edegar Bernardes  
Autoridade  
Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO**

Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, pela petição juntada a fl. 279-81, requer a republicação do acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em sede de Embargos de Declaração (fls. 276-7), sustentando que da publicação constou o nome do antigo patrono da Empresa, embora tenha sido juntada nova procuração aos autos, com requerimento para que as futuras intimações fossem feitas em nome do novo patrono, subscritor do pedido de republicação.

Consigno aos Embargados, Givaldo Cardoso dos Santos e outros, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se sobre o pleito da Embargante.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que certifique nos autos como se deu a intimação do patrono da Empresa nos dois acórdãos proferidos pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-389.888/97.3

Recorrente: **NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S. A.**  
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães  
Recorrida : **DENISE TELLES CORDEIRO**  
Advogada : Dr.ª Joyce Cardim

**DESPACHO**

Considerada a mudança da denominação social da Nuclen Engenharia e Serviços S. A., conforme documentos de fls. 323-38, reatue-se para constar como Recorrente Eletrobrás Termonuclear S. A. - Eletronuclear e como seu advogado o Dr. Aristides Magalhães, conforme instrumento de fl. 321.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROMS-395.369/97.2 (13ª Região)

Embargante: **S.T.S. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento  
Embargado : **RAFAEL BARBOSA DO NASCIMENTO**  
Advogado : Dr. Vaurlei da Silva  
Autoridade  
Coatora : **JUIZA PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão juntado a fls. 138-40, negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por S.T.S. Comércio e Construções Ltda., ao fundamento de que "descabe a concessão de segurança quando existe recurso próprio previsto nas leis processuais para atender à pretensão da parte".

Contra essa decisão, a Empresa, a fls. 142-51, opôs, "com fundamento no artigo 30 do Regimento Interno desta Colenda Corte Superior de Justiça do Trabalho, c/c as Súmulas: 282, 283 e 356 do STF, artigos 535 e 133, I e II, do CPC e 49, I e II, da Lei Complementar nº 35/79, artigos 5º, 'caput' e incisos XXXIV, 'a' e 'b', XXXV, XXXVI e LXIX, 37, § 6º, 102, II, 'a', 105, II, 'b', e 108, I, 'c', da Constituição Federal, EMBARGOS, ou AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL DO C. TST, visando prequestionar a questão Constitucional Federal SUSCITADA".

Inadequada a interposição dos Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Tampouco é cabível o Agravo de Instrumento, que, no processo do trabalho, somente tem pertinência para impugnar despachos que denegarem seguimento a recursos, nos termos do art. 897, alínea b, da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96, editada pela Resolução nº 52/96, publicada no DJU de 12/2/96.

Saliente-se, finalmente, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário, interposto pelo ora Embargante contra o acórdão de primeiro grau, encerrou a fase recursal ordinária. Vale dizer, a parte percorreu as instâncias ordinárias, garantidas pelo duplo grau de jurisdição, esgotando-se, assim, a jurisdição

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.



trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88). Esta somente pode ser impugnada por Recurso Extraordinário, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal, medida recursal adequada à espécie, desde que demonstrado o preenchimento de seus pressupostos gerais e específicos de recorribilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-407.039/97.8

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Procuradora : Dr.ª Adriana Maria Neumann  
Recorrido : FERNANDO XAVIER DA CRUZ  
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

**D E S P A C H O**

Considerada a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 181-93, reautue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper, Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-332.113/96.8

(2ª Região)

Agravantes: BANCO SAFRA S.A. E OUTRO  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : SILVIO LOECHELT CAVICHIOLLI  
Advogada : Dr.ª Marlene Munhões dos Santos

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 122-4, o Banco Safra S.A. requer a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal efetuado com o intuito de possibilitar a interposição de Recurso Extraordinário, o qual deixou de ser apresentado porque o Requerente, após análise detida dos autos, não vislumbrou qualquer hipótese de cabimento do Extraordinário, razão pela qual entende indevido o referido depósito.

Considerando que, ante a não-interposição de recurso certificada a fl. 125, a decisão proferida transitou em julgado e que o depósito recursal fica à disposição do Juízo da Execução (art. 899, § 1º, da CLT e IN/TST nº 3/93), determino a baixa dos autos à MM. JCU de origem para apreciação das alegações contidas na petição de fls. 122-4.

Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-423.302/98.1

Recorrente: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.  
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade  
Recorrido : MATHUSAEI COSTA OLIVEIRA JÚNIOR  
Advogado : Dr. José Carneiro Alves

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária

de fl. 293, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-443.148/98.5

Agravante : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Procuradora: Dr.ª Lizete Freitas Maestri  
Agravada : VILMA BITENCOURT DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 149-61, reautue-se para constar como Agravante Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-447.966/98.6

Agravante : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Procuradora: Dr.ª Tânia Maria Prestes Porto Fagundes  
Agravado : DILERMANO PRESTES BUENO  
Advogado : Dr. Amauri Celuppi

**D E S P A C H O**

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 311-23, reautue-se para constar como Agravante Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-452.510/98.5

Recorrente: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.  
Advogado : Dr. Walter Murilo de Andrade  
Recorrente: MARCO AURÉLIO RESSURREIÇÃO AZEVEDO  
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
Recorridos: OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 386, reautue-se para constar como primeiro Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo de Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-452.678/98.7

Recorrente: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.  
Advogado : Dr. Marcus Villa Costa  
Recorrido : NADILSON NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

D E S P A C H O

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 363, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Marcus Viíla Costa e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-458.923/98.0

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade  
Recorrida : **CELISDALVA TRINDADE DOS REIS**  
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

D E S P A C H O

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 339, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-460.871/98.7

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo de Andrade  
Recorrido : **VALDEMIR BRAZ XAVIER**  
Advogado : Dr. Celso Pereira de Souza

D E S P A C H O

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 261, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo de Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-463.182/98.6

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade  
Recorrido : **SÉRGIO LORENA SANTOS**  
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho

D E S P A C H O

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 318, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-466.302/98.0

Recorrente: **DANIEL LESSA SANTOS**  
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
Recorrido : **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo de Andrade

D E S P A C H O

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 318, reatue-se para constar como Recorrido Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo de Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-466.410/98.2

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade  
Recorrente: **PATRICIA MACEDO SILVA MOREIRA**  
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
Recorridos: **OS MESMOS**

D E S P A C H O

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 328, reatue-se para constar como primeiro Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-473.949/98.4

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
Procurador : Dr. Adauto Machado Pires  
Recorrida : **CLEONI TICIIONI MATIOLO**  
Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 229-41, reatue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-474.408/98.1

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade  
Recorrida : **ANA IDÁLIA SILVA DE GOUVÊA**  
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho

D E S P A C H O

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 275, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade

e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-475.089/98.6

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo de Andrade  
Recorrente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ**  
Advogado : Dr. Manoel Monteiro Filho  
Recorridos: **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 315, reatue-se para constar como primeiro Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo de Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-476.838/98.0

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo de Andrade  
Recorrente: **ZENÓBIO CRUZ CIRQUEIRA**  
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho  
Recorrido : **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 384, reatue-se para constar como primeiro Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo de Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-485.972/98.2

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade  
Recorrente: **PAULO HENRIQUE TEDESCO DE ALMEIDA**  
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
Recorridos: **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 319, reatue-se para constar como primeiro Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-487.085/98.1

Agravante : **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
Procuradora: Dr.ª Yassodara Camozzato  
Agravada : **ONORINA SEVERO DOS PASSOS**

**D E S P A C H O**

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 137-50, reatue-se para constar como Agravante Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-488.116/98.5

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogada : Dr.ª Ana Maria Campos de Oliva Perdigão  
Recorrida : **ANA CELMA DE ARGOLLO NASCIMENTO**  
Advogado : Dr. Frederico Guilherme Steinbach Scharmer

**D E S P A C H O**

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 488, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como suas advogadas a Dr.ª Ana Maria Campos de Oliva Perdigão e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-490.130/98.9

Recorrentes: **LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO**  
Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto  
Recorrido : **CARLOS DE SOUZA BASTOS**  
Advogada : Dr.ª Karla Elizabeth F. da Silva

**D E S P A C H O**

Considerado a mudança da denominação social do Banco Losango S. A., conforme documentos de fls. 385-417, reatue-se para constar como Recorrentes Losango Promotora de Vendas Ltda. e Banco Exprinter Losan S. A. e como advogada a Dr.ª Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, conforme instrumentos de fls. 383-4 e 418-9.  
Após prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-494.336/98.7

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE**  
Advogados : Drs. Sérgio Amalfi Souza Reis e Paulo Henrique de Carvalho Chamon  
Recorrido : **ANTÔNIO AMORIM FILHO**  
Advogada : Dr.ª Volneida Costa

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl. 331, Banco Bemge S.A., nova denominação do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., requer que se proceda à retificação dos registros da autuação e, juntando nova procuração, que as futuras publicações consignem o nome do Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon.

Indefiro o pedido para que as vindouras publicações sejam dirigidas ao Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, porquanto não consta dos autos procuração outorgando poderes a este advogado.

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 332, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A. e como seu advogado o Dr. Sérgio

Amalfi Souza Reis, conforme instrumento de mandato juntado a fl. 333.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-494.487/98.9

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo de Andrade  
Recorrido : **RAIMUNDO CORREIA CARDOSO**  
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

D E S P A C H O

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 364, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo de Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-500.680/98.1

Agravante : **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
Procuradora: Dr.ª Gislaine M. Di Leone  
Agravados : **INEZ MARIA DA SILVA BUENO E OUTRO**

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 59-71, reautue-se para constar como Agravante Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-511.473/98.0

Agravante : **ENILDO RUSCH BRAGA**  
Advogado : Dr. João Miguel Palma Antunes Catita  
Agravada : **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
Procuradora: Dr.ª Lizete Freitas Maestri

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 175-86, reautue-se para constar como Agravado Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-513.019/98.6

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**  
Advogado : Dr. Paulo Roberto da Sila Onety  
Recorrido : **ROQUE SANTANA GONÇALVES**  
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A, conforme extrato da ata da Assembléia

Geral Extraordinária de fl. 420, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como seu advogado o Dr. Alberto a silva Matos, conforme instrumento de fl. 419-v.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-515.894/98.0

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade  
Recorrida : **JORGECILDA BISPO DAS VIRGENS**  
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

D E S P A C H O

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 343, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-529.140/99.5

Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S. A. - TELEPAR**  
Advogado : Dr. José Benjamin Maia Pastrelo  
Recorrido : **LUIZ MÁRCIO DE OLIVEIRA**  
Advogada : Dr.ª Gisele Soares

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente, Telecomunicações do Paraná S. A. - Telepar, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 723 por Luiz Márcio de Oliveira.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-529.482/99.7

Recorrente : **CELINA LINO DE FREITAS**  
Procurador : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa  
Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
Procuradora: Dr.ª Lizete Freitas Maestri

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 320-32, reautue-se para constar como Recorrido Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-529.486/99.1

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
Procuradora : Dr.ª Lizete Freitas Maestri  
Recorridos : **GLENI DE CORRÊA GOULART E OUTROS**  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 187-99, reatue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-529.570/99.0

Embargantes: **LOURIVAL SAPATA E OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Agravado : **ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.**  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

Recebo a manifestação do Demandante Lourival Sapata Lopes (fl. 47) como desistência do recurso.  
Reatue-se para constar como Agravantes Antônio Fernandes Aguado e outros.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-537.303/99.3

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
Procuradora : Dr.ª Yassodara Camozzato  
Recorrida : **CENIRA DIAS DE SOUZA**  
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 271-83, reatue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-539.140/99.2

Agravante: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**  
Advogada : Dr.ª Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
Agravada : **ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 94, reatue-se para constar como Agravante Banco Bemge S.A e como seu advogado o Dr. Alberto da Silva Matos, conforme instrumento de fl. 93-v.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-540.160/99.1

Recorrente : **CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
Procuradora : Dr.ª Gislaíne M. Di Leone  
Recorridos : **MARGARETE BERTELLI E OUTRO**  
Advogado : Dr. Rogério Moraes Sikora

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 419-31, reatue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.  
Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-R-549.343/99.1

Reclamante: **NELSON TOMAZ BRAGA E OUTRA**  
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Reclamado : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Com fundamento no art. 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência da Reclamação manifestada a fl. 18, subscrita por advogado habilitado com poderes especiais, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.  
Custas processuais pelo Reclamante, no valor de R\$100,00 (cem reais), calculados sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), que, à falta de indicação do valor da causa pelo Reclamante, se arbitra. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria de Distribuição

## DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
VALDIR RIGHETTO	1
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	1
TOTAL	2

Brasília, 18 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
MINISTRO-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 164) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 559030 / 1999 . 7  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Autor : União Federal  
Réu : Jaelson Dantas e Outros

Processo : AC - 559031 / 1999 . 0  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Autor : União Federal  
Réu : Adalberto Ribeiro da Silva e Outros

Brasília, 19 de maio de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
Diretora da Secretaria de Distribuição



## DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2	TOTAL
	AC	
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	1	1

Brasília, 19 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA  
MINISTRO-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 19/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
POR DEPENDÊNCIA (Nº 167) - SESBDI 2.

Processo : AC - 559055 / 1999 . 4  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Autor : União Federal  
Réu : Aldacy Santos Ribeiro e outros

Brasília, 20 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2	TOTAL
	AC	
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	1

Brasília, 20 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA  
MINISTRO-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
POR DEPENDÊNCIA (Nº 168) - SESBDI 2

Processo : AC - 560004 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Autor : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL  
Advogado : Rene Dellagneze  
Réu : Sérgio Costa Passaretti

Brasília, 21 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

JUÍZES CONVOCADOS	TURMAS
	AIRR
FERNANDO EIZO ONO	100
MARIA BERENICE C.C.SOUZA	100
ALOYSIO SILVA C.DA VEIGA	100
CARLOS FRANCISCO BERARDO	100
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	100
MARIA DO SOCORRO C.MIRANDA	100
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	100
ALBERTO LUIZ B.DE FONTAN PEREIRA	100
MARIA DE ASSIS CALSING	100
PLATON TEIXEIRA DE A.FILHO	100
TOTAL	1000

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA  
MINISTRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
ORDINÁRIA - AIRR (Nº 160) - 1ª TURMA.

Processo : AIRR - 472861 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Evandro Mardula  
Agravado : Tarcísio Bonikoski

Processo : AIRR - 472862 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Sul Fabril S.A.  
Advogado : Jorge Luiz de Borba  
Agravado : Luiza Helena Ebbres

Processo : AIRR - 472863 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : RBS TV de Florianópolis S.A.  
Advogado : Airton Minoggio do Nascimento  
Agravado : Adriana Marcos Netto

Processo : AIRR - 472864 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Anestor Mezzomo  
Agravado : Clara Jankowski

Processo : AIRR - 491326 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogado : Jeferson Malta de Andrade  
Agravado : Gledson Meira de Magalhães  
Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo : AIRR - 491340 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Perpétua Maria F. Espinheira de Almada  
Advogado : Marcelo Gomes Sotto Maior

Processo : AIRR - 491345 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogado : Walter Murilo Andrade  
Agravado : Néelson Antônio Carneiro de Medeiros  
Advogado : José de Oliveira Costa Filho

Processo : AIRR - 491347 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogado : Ana Maria Campos de Oliva Perdigão  
Agravado : Amarildo Alves Góes  
Advogado : Lara Veiga

Processo : AIRR - 491348 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Agamenon Vieira de Andrade  
Agravado : Antônio Gilton Andrade Ferreira  
Advogado : Djalma Luciano Peixoto Andrade

Processo : AIRR - 491350 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado : Anderson Souza Barroso  
Agravado : Maria do Carmo Santos Silva  
Advogado : Jones Rodrigues de Araújo Júnior

Processo : AIRR - 491351 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Helena Maria Carvalho Ferreira  
Advogado : Rui Chaves

Processo : AIRR - 491352 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região  
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
Agravante : Ciquine Companhia Petroquímica  
Advogado : Antônio Fernando Azevedo Cordeiro  
Agravado : Milton do Vale Machado  
Advogado : Antônio Augusto Soares

Processo : AIRR - 491353 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Agravado : Jânio Alcântara Marinho  
 Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo : AIRR - 491354 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Paulo da Costa Penna  
 Advogado : Carlos Artur Chagas Ribeiro  
 Agravado : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.  
 Advogado : Maria Auxiliadora Lopes Costa

Processo : AIRR - 491356 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.  
 Advogado : Gustavo Angelim Chaves Corrêa  
 Agravado : Natan de Jesus Santos  
 Advogado : Jonas Amado de O. Neto

Processo : AIRR - 491358 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Servisul - Prestações de Serviços Praia do Sul Ltda.  
 Advogado : David Bellas Câmara Bittencourt  
 Agravado : Darcy Ferreira de Souza

Processo : AIRR - 491360 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Sertep S.A. Engenharia e Montagem  
 Advogado : Pedro Lacerda  
 Agravado : José Roberto de Brito Santos

Processo : AIRR - 491362 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Exel Econômico S.A.  
 Advogado : Benedito Gomes Montal Neto  
 Agravado : Antônio Miguel Novais  
 Advogado : Eurípedes Brito Cunha

Processo : AIRR - 491363 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Agravado : Eder Ribeiro Suque  
 Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo : AIRR - 491364 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Roberto Diniz Gonçalves Queiroz  
 Agravado : Isnaldo Meireles Muniz  
 Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo : AIRR - 491365 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogado : Walter Murilo Andrade  
 Agravado : Péricles Afonseca Oliveira  
 Advogado : Gilmar Araújo Ribeiro

Processo : AIRR - 491367 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
 Advogado : Arlindo Camilo da Cunha Filho  
 Agravado : Uinajá de Azevedo Silva  
 Advogado : João Bento de Gouveia

Processo : AIRR - 491368 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Francisca Marta Gomes Braga  
 Advogado : Aliomar Mendes Muritiba  
 Agravado : Transul - Transportes Urbanos Ltda.

Processo : AIRR - 491369 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Antônio Garcez Montenegro  
 Advogado : Carlos Artur Chagas Ribeiro  
 Agravado : Limpec - Limpeza Pública de Camaçari  
 Advogado : Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa

Processo : AIRR - 491371 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini  
 Agravado : Osmar Gonçalves

Processo : AIRR - 491372 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono

Agravante : Horácio de Figueiredo  
 Advogado : Jackeline Daros Abreu de Oliveira  
 Agravado : Carla Adriana Dias da Silva Rosa  
 Agravado : Sira Marketing e Propaganda Ltda

Processo : AIRR - 491373 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Transamérica Serviços e Comércio Ltda.  
 Advogado : Francisco Effting  
 Agravado : Sandro Doacir de Souza

Processo : AIRR - 491374 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Vital João Rodrigues  
 Advogado : Guilherme Belem Querne  
 Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 491375 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : João Augusto da Silva  
 Agravado : Jorge Luiz Gabriel

Processo : AIRR - 491376 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : William Ramos Moreira  
 Agravado : José Luciano Rollin  
 Advogado : Guilherme Belem Querne

Processo : AIRR - 491493 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Comércio e Representações Pinto Costa Ltda.  
 Advogado : Robinson Neves Filho  
 Agravado : Isael Prisco da Cunha Júnior

Processo : AIRR - 491495 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Transportadora Wadel Ltda.  
 Advogado : Sandoval Curado Jaime  
 Agravado : José Antônio de Moraes

Processo : AIRR - 491496 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 Advogado : Antonio Carlos Martins Otanho  
 Agravado : Osmário Bertoldo Trigueiro

Processo : AIRR - 491497 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Transportadora Wadel Ltda.  
 Advogado : Sandoval Curado Jaime  
 Agravado : Cristiane de Freitas Araújo

Processo : AIRR - 491498 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE  
 Advogado : Márcio Gontijo  
 Agravado : Isamo Totugui e Outro

Processo : AIRR - 491499 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.  
 Advogado : Robson Freitas Melo  
 Agravado : Rejane Pires da Cunha  
 Advogado : José Eymard Loguercio

Processo : AIRR - 491500 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Gildásio Figueiredo Holanda  
 Advogado : Isis Maria Borges de Resende  
 Agravado : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria  
 Advogado : Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

Processo : AIRR - 491501 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 Advogado : Paulo Renan Pereira Lopes  
 Agravado : Wilson Soeiro Fonseca

Processo : AIRR - 491502 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : José Alves de Sousa  
 Advogado : Antônio Mendes Patriota  
 Agravado : Ebal - Empresa de Conservação Ltda.  
 Agravado : Centauro Transportes e Serviços Ltda.  
 Agravado : Ipyranga Comércio e Serviços Ltda.  
 Agravado : Fox Segurança Privada Ltda.

Processo : AIRR - 491551 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Bewabel Auto Taxi Ltda  
 Advogado : Domingos Tommasi Neto  
 Agravado : José Maria do Amaral

Processo : AIRR - 491552 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Companhia Ultragaz S.A. e Outras  
 Advogado : Márcio Magno Carvalho Xavier  
 Agravado : Monete Fernandes Novaes  
 Advogado : Tania Maria Pinheiro Villela

Processo : AIRR - 491553 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Satio Fugisava  
 Agravado : Sérgio de Oliveira Souza

Processo : AIRR - 491554 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Bahiana Distribuidora de Gás S.A.  
 Advogado : Cláudio Fonseca  
 Agravado : Luiz Carlos Barbosa de Souza  
 Advogado : Dinora Mercia Lisboa Pires

Processo : AIRR - 491555 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Metalbasa - Metalúrgica da Bahia S.A.  
 Advogado : Roberto Dórea Pessoa  
 Agravado : Adalton de Lima Torres  
 Advogado : Rodolfo Nunes Ferreira

Processo : AIRR - 491558 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Ciba Especialidades Químicas Ltda.  
 Advogado : Francisco Marques Magalhães Neto  
 Agravado : Arlindo Rosa de Souza Filho e Outros  
 Advogado : Marta Maria Pato Lima

Processo : AIRR - 491559 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Sanave - Nacional de Veículos Ltda.  
 Advogado : Antônio Luiz Calmon Teixeira  
 Agravado : José Carlos Silva Santos  
 Advogado : Roberto Dórea Pessoa

Processo : AIRR - 491560 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Empresa de Mineração Esperança S.A. e Outra  
 Advogado : Sérgio Augusto Fontenele Lima  
 Agravado : William Barcellos da Silva

Processo : AIRR - 491561 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Circulo do Livro Ltda.  
 Advogado : Ana Luiza Gomes David  
 Agravado : Heitor Bastos Ferreira

Processo : AIRR - 491562 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Sandra Regina Versiani Chieza  
 Agravado : Miguel Mariosa Pedro  
 Advogado : Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

Processo : AIRR - 491565 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Paulo Roberto Vieira Camargo  
 Agravado : Norma Fogaça da Silva  
 Advogado : Marcelo de Castro Fonseca

Processo : AIRR - 491566 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Norma Fogaça da Silva  
 Advogado : Marcelo de Castro Fonseca  
 Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Diva Cláudia Simões Lemos  
 Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial)  
 Advogado : Sérgio Ruy Barroso de Mello

Processo : AIRR - 491567 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Transportes São Silvestre S.A.  
 Advogado : David Silva Júnior  
 Agravado : Carlos Alberto Macário  
 Advogado : João Batista Soares de Miranda

Processo : AIRR - 491568 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Sérgio Guimarães de Souza  
 Advogado : Issa Assad Ajouz  
 Agravado : Ruceli Transportes e Automóveis Ltda

Processo : AIRR - 491570 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Finincard S.A. - Administração de Cartões de Crédito e Turismo  
 Advogado : Verbena Maciel  
 Agravado : Joaquim Santa Rita Silva  
 Advogado : João Menezes Canna Brasil

Processo : AIRR - 491571 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Supermar Supermercados S.A.  
 Advogado : Larissa Mega Rocha  
 Agravado : Antônio Lisboa Rodrigues de Oliveira  
 Advogado : Carlos Henrique Najjar

Processo : AIRR - 491572 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Robert Bosch Ltda.  
 Advogado : Ubaldo de Jesus Pereira  
 Agravado : José Aleluia Couto  
 Advogado : Carlos Frederico Torres Machado Neto

Processo : AIRR - 491574 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Cobafi - Companhia Bahiana de Fibras  
 Advogado : Antônio Fernando Azevedo Cordeiro  
 Agravado : Nelson Santos  
 Advogado : Márcia Bittencourt Braga

Processo : AIRR - 491575 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Supermar Supermercados S.A.  
 Advogado : Janaina Alves Menezes  
 Agravado : Délia Moreira Samartin  
 Advogado : Hudson Resedá

Processo : AIRR - 491576 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Agamenon Vieira de Andrade  
 Agravado : João de Jesus Santos  
 Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo : AIRR - 491577 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Frederico Freitas Wiering  
 Advogado : Jéferson Jorge de Oliveira Braga  
 Agravado : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
 Advogado : Flávio Figueiredo Gimenes

Processo : AIRR - 491749 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
 Advogado : Carlos Pereira Custódio  
 Agravado : Maria Helena Perdigão  
 Advogado : Vilson Andrade Pimentel

Processo : AIRR - 491750 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Roberto Silva Ribeiro  
 Advogado : Marina Paradizo Benedetti  
 Agravado : Sul América Unibanco Seguradora S.A.  
 Advogado : Renata Marques Leite

Processo : AIRR - 491751 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Renata Stevenson Braga de Lima  
 Agravado : André Luis Silva Lima  
 Advogado : Eliana Aparecida de Souza  
 Processo : AIRR - 491754 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Family Hospital S.C. Ltda.  
 Advogado : Anis Aidar  
 Agravado : Márcia Baeta Pamfilio  
 Advogado : Valéria Maria Pugliesi Thalenberg

Processo : AIRR - 491755 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado : Vera Ligia Abrão Jana  
 Agravado : José Alberto Fritolli Guedes  
 Advogado : Daniel Azevedo Noronha

Processo : AIRR - 491756 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Marcos Aparecido Fumani  
 Agravado : Valmon Lopes Pinto

Processo : AIRR - 491757 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Noroeste S.A.  
 Advogado : Ana Alves Teixeira  
 Agravado : Leandro Tadeu Silvestrini  
 Advogado : Renato Rua de Almeida

Processo : AIRR - 491759 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
 Advogado : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
 Agravado : José Francisco de Oliveira  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : AIRR - 491760 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Nidia Alicia Benvindo de Oliveira Paula  
 Advogado : Maria Angélica Lopes dos Santos  
 Agravado : Farmacruz Distribuidora Ltda.  
 Advogado : Sheila Gali Silva

Processo : AIRR - 491761 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Antonio Carlos Marques  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga  
 Agravado : Frigorífico Ceratti S.A.

Processo : AIRR - 491762 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : HRC Assistência Técnica e Comércio Ltda.  
 Advogado : Sônia Maria Gaiato  
 Agravado : Sérgio Murilo dos Santos

Processo : AIRR - 491763 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Rosana Zucatti  
 Advogado : Leandro Meloni  
 Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.

Processo : AIRR - 491764 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Carlos Manha Pacanaro e Outros

Processo : AIRR - 491765 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : José Maria Riemma  
 Agravado : Wanderlei Lima de Almeida  
 Advogado : Márcia de Jesus Onofre

Processo : AIRR - 491766 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Antonio Carlos Nogueira Lima  
 Advogado : Walter Augusto Teixeira  
 Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
 Advogado : Doralice Garcia Borges Olivieri

Processo : AIRR - 491767 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : João Sampaio Meirelles Júnior  
 Agravado : Carlos Joaquim Santana  
 Advogado : Arnaldo Valente

Processo : AIRR - 491770 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Fábio Chong de Lima  
 Agravado : José Soares  
 Advogado : Lúcia Anelli Tavares

Processo : AIRR - 491771 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : José Geraldo Soares de Melo Júnior  
 Advogado : Ricardo Artur Costa e Trigueiros  
 Agravado : Solução Recursos Humanos Ltda.  
 Advogado : Sandra Naccache

Processo : AIRR - 491772 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Antônio Horácio Monteiro Fernandes  
 Advogado : Adalberto Turini  
 Agravado : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
 Advogado : Marcos Roberto de Carvalho Barbosa

Processo : AIRR - 491774 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : B & D Eletrodomésticos Ltda.  
 Advogado : Emmanuel Carlos  
 Agravado : Antonio Batista dos Santos  
 Advogado : Elmira Aparecida D'Amato Garcia

Processo : AIRR - 491775 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Anilo Armando Krumenauer  
 Agravado : Elaine Gomes de Oliveira  
 Advogado : Dário Castro Leão

Processo : AIRR - 491776 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Grace Maria Cuencas  
 Advogado : Alberto Helzel Júnior  
 Agravado : Oswaldo Caetano de Couto Júnior  
 Advogado : Transportadora Translaticínios Ltda

Processo : AIRR - 491777 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Rubens Falco Costa  
 Advogado : Marly Antonieta Cardone  
 Agravado : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.  
 Advogado : Waldeloyr Presto

Processo : AIRR - 491778 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Douglas Naum  
 Agravado : Benedito Faria Lourenço  
 Advogado : Carlos Ely Moreira

Processo : AIRR - 491779 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Sementes Agroceres S.A.  
 Advogado : José Luiz Henrique  
 Agravado : Carlos Armando Nascimento Capuzzo  
 Advogado : Wilsônia Mesquita Andrade Alves

Processo : AIRR - 491780 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Valtra do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros  
 Advogado : Marlene Ragassi

Processo : AIRR - 491785 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
 Advogado : Carlos Eduardo da Silva Lima  
 Agravado : Nelson Ascher  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : AIRR - 491786 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)  
 Advogado : Satio Fugisava  
 Agravado : Romildo Constantino de Almeida

Processo : AIRR - 491788 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Dixie - Toga S.A.  
 Advogado : Antônio Fakhany Júnior  
 Agravado : Albertino dos Santos  
 Advogado : Carlos Antônio da Silva

Processo : AIRR - 491789 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Companhia de Transportes Urbanos - CTU  
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Agravado : Gilberto Formizano Punhaque e Outro  
 Advogado : Marlene Ricci

Processo : AIRR - 492731 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : José Reinaldo Nogueira de Oliveira  
 Agravado : Claudinei Antônio Gonçalves de Oliveira e Outros

Processo : AIRR - 492733 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
 Advogado : Marcos Gasperini  
 Agravado : Mauro Basílio de Campos  
 Advogado : Crementino Antônio de Oliveira

Processo : AIRR - 492734 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : José Sebastião Aparecido  
 Advogado : Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira  
 Agravado : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : José Maria Riemma

Processo : AIRR - 492735 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.  
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior  
 Agravado : Edna Cavalcante de Souza  
 Advogado : Nelson Leme Gonçalves Filho

Processo : AIRR - 492736 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.  
 Advogado : Cristina Lôdo de Souza Leite  
 Agravado : Francisco Quintiliano de Almeida

Processo : AIRR - 492737 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Agravado : Albino Leme da Cunha e Outros

Processo : AIRR - 492738 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas  
 Advogado : Flávio Lutaif  
 Agravado : André Luiz Barroso  
 Advogado : Ramon Marin

Processo : AIRR - 492739 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : José Ignacio Damasceno e Outros  
 Advogado : Fábio Cortona Ranieri  
 Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado : Vagner Lanzoni Silva

Processo : AIRR - 492740 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Valdir Biondi  
 Advogado : Andrea Kimura Prior  
 Agravado : Banco Itaú S.A.

Processo : AIRR - 492742 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Vega Sopave S.A.  
 Advogado : João Carlos Casella  
 Agravado : Marta Castequini  
 Advogado : Otávio José Bento de Oliveira

Processo : AIRR - 492745 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : João Roberto Tagliaferro  
 Advogado : Sérgio Roberto Basso  
 Agravado : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.  
 Advogado : Ângela Blömer Schwartzman

Processo : AIRR - 492747 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Satio Fugisava  
 Agravado : Paulo de Paula Gomes

Processo : AIRR - 492748 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Celso Galhardo Monteiro  
 Advogado : Isolina Penin Santos de Lima  
 Agravado : Casa de Saúde D. Pedro II - Fundação Nelson Libero

Processo : AIRR - 492750 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Esper Chacur Filho  
 Agravado : Marcos Luiz Soratto  
 Advogado : Adriana Nucci

Processo : AIRR - 492752 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Companhia Fabricadora de Peças  
 Advogado : Clóvis Silveira Salgado  
 Agravado : Osório Neves de Souza  
 Advogado : Expedito Soares Batista

Processo : AIRR - 492753 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Francisco Fernandes Filho  
 Advogado : Renato Rua de Almeida  
 Agravado : Equitran - Equipamentos de Transportes Ltda.

Processo : AIRR - 492754 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo  
 Advogado : Carlos Figueiredo Mourão  
 Agravado : Cléria Fumie Shinohara Ribeiro do Valle  
 Advogado : Rui José Soares

Processo : AIRR - 492755 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : João Sampaio Meirelles Júnior  
 Agravado : Carlos Rodolgo Fontes  
 Advogado : Ivair Sarmento de Oliveira

Processo : AIRR - 492756 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Elio Pereira dos Santos  
 Advogado : Eduardo de Freitas Alvarenga  
 Agravado : Empresa Folha da Manhã S.A.  
 Advogado : Carlos Pereira Custódio

Processo : AIRR - 492757 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Expresso Mercúrio S.A.  
 Advogado : Luis Otávio Camargo Pinto  
 Agravado : Luiz Gonçalves de Moura

Processo : AIRR - 492758 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
 Advogado : Marcos Gasperini  
 Agravado : Luiz Carlos Francisco

Processo : AIRR - 492760 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Florivaldo de Araújo  
 Advogado : Antônio Santo Alves Martins



Agravado	: São Paulo Transporte S.A.	Agravado	: José Gomes da Silva
Advogado	: Roseli Dietrich	Advogado	: Roberto Guilherme Wechsler
Processo	: AIRR - 492761 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492979 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo	Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	: Mauro Grandi	Advogado	: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado	: Alípio Santana Filho	Agravado	: Etelvino Nunes
Advogado	: Rossana de Fátima Martins	Advogado	: Antônio Luciano Tambelli
Processo	: AIRR - 492762 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492981 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: José Bento dos Santos	Agravante	: Rita Raudina dos Santos e Outra
Advogado	: Cleber Rangel de Sá	Advogado	: Guido Henrique Meinberg Júnior
Agravado	: Cobex Produtos Sintéticos Ltda.	Agravado	: Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica - FCTH
Advogado	: Paulo Francisco de Souza	Advogado	: Marilena Carrogi
Processo	: AIRR - 492763 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492982 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: Vega Sopave S.A.	Agravante	: Eletrônica Cir-Tec Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros	Advogado	: Pilar Casares Morant
Agravado	: Nilson dos Santos Araújo	Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Osasco e Região
Advogado	: José Luiz de Moura		
Processo	: AIRR - 492764 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492983 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: Miguel Ferreira de Souza	Agravante	: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
Advogado	: José Geraldo Vieira	Advogado	: Osmar Tadeu Ordine
Agravado	: Bradesco Previdência e Seguros S.A.	Agravado	: Viação Santa Madalena Ltda.
Advogado	: João Paulo Ferreira de Freitas	Advogado	: Zélia Oliveira Cota
Processo	: AIRR - 492765 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492990 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: Asad Ali Sheikh	Agravante	: Acesita Energética S.A.
Advogado	: Haroldo Baez de Brito e Silva	Advogado	: Mariza Silva Lobato
Agravado	: Metal Leve S.A. Indústria e Comércio	Agravado	: José Luis Pereira
Advogado	: Alessandra Miyo Uehara		
Processo	: AIRR - 492767 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492991 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: BS Continental S.A. Utilidades Domésticas	Agravante	: Tutela Lubrificantes S.A.
Advogado	: Flávio Lutaif	Advogado	: Camila de Paula Guimarães Baia
Agravado	: Celso Couto Nascimento	Agravado	: José Maria Martins de Oliveira
Advogado	: Ramon Marin		
Processo	: AIRR - 492768 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492993 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE B	Agravante	: Janssen Farmacêutica Ltda.
Advogado	: Jorge Medauar Filho	Advogado	: Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira
Agravado	: Florisvaldo de Souza Rodrigues	Agravado	: Adilson Alves Resende
Advogado		Advogado	: Maria Auxiliadora Pinto Armando
Processo	: AIRR - 492769 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492995 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: BS Continental S.A. Utilidades Domésticas	Agravante	: Fiat Automóveis S.A.
Advogado	: Flávio Lutaif	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Agravado	: Álvaro Cester e Outro	Agravado	: Lúcio Torres Ferreira
Advogado	: Ramon Marin		
Processo	: AIRR - 492974 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492996 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: Eduardo Peixoto Ferreira Leite	Agravante	: Resmat Parsch Sistema Contra Incêndio Ltda.
Advogado	: Laudelino da Costa Mendes Neto	Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado	: Manoel Pereira da Silva	Agravado	: Hilderado Martins Lima
Advogado	: Mauro Ferreira Torres	Advogado	: Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas
Processo	: AIRR - 492976 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492997 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado	: Francisco Ferreira de Mattos	Agravado	: Antônio do Nascimento Viana e Outro
Advogado	: José Francisco da Silva	Processo	: AIRR - 492998 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 492977 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Mineração Guarda-Mor Ltda. e Outros
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Job Santos Junior
Advogado	: Satio Fugisava	Agravado	: Armindo Martins Vaz
Agravado	: Fátima Maria de Melo Silva	Processo	: AIRR - 492999 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Arnor Gomes da Silva Júnior	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Processo	: AIRR - 492978 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Fiat Automóveis S.A.
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Jasson Alves Pereira
Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Agravado	: Clayton Marques Pedro
Advogado	: Mário Guimarães Ferreira	Processo	: AIRR - 493000 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
		Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
		Agravante	: Expresso Contagem Ltda.

Advogado	: Jason Soares de Albergaria Filho	Processo	: AIRR - 493132 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Bárbara de Cássia Pinto Rezende Melo	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Rodrigo Cesar Dias Bruno	Agravante	: Comercial e Transportadora de Carnes WJ Ltda
Processo	: AIRR - 493001 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Rogério Paciléo Neto
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado	: Waldinar de Souza
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Processo	: AIRR - 493133 / 1998 . 9 - TRT da 22ª Região
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Sandro Campos Tarabal	Agravante	: Comercial de Gás Ltda
Processo	: AIRR - 493002 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Francisco Soares Campelo Filho
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado	: Flávio Otávio de Sá
Agravante	: Vitor José Filizzola e Outros	Advogado	: Haroldo Mendes Ramos
Advogado	: Tereza Cristina B. Filizzola	Processo	: AIRR - 493134 / 1998 . 2 - TRT da 22ª Região
Agravado	: Jaimilton de Jesus	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 493003 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Reinaldo Marajó da Silva
Agravante	: Organizações Rubir Ltda.	Agravado	: Ana Amélia Ferreira dos Santos e Outros
Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho	Advogado	: Marco Aurélio Dantas
Agravado	: Renata Pereira Lott	Processo	: AIRR - 493138 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Maria Auxiliadora Pinto Armando	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 493004 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Cotenor S.A. Indústria Têxtil
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: José Igor Veloso Nobre
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravado	: Sebastião Mendes da Cunha e Outros
Advogado	: Maria Cristina de Araújo	Advogado	: Eustáquio Eleutério do Couto
Agravado	: Wilimar da Silva Teustchbein	Processo	: AIRR - 493139 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 493005 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Agravante	: Souza Cruz S.A.	Advogado	: José Neuilton dos Santos
Advogado	: Mauro Thibau da Silva Almeida	Agravado	: Luciene Lúcia Gomes
Agravado	: Francisco Antônio de Laia	Processo	: AIRR - 493140 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 493007 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Fiat Automóveis S.A.
Agravante	: Lojas Arapuã S.A.	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Advogado	: Isabel das Graças Dorado Torres	Agravado	: Edson Evangelista de Miranda
Agravado	: Reyter Ruyter Rodarte	Processo	: AIRR - 493141 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Luis Eduardo Loureiro da Cunha	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 493008 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Elzi Maria de Oliveira Lobato
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Agravado	: Everaldo Ávila Araújo
Advogado	: Gustavo Andêre Cruz	Processo	: AIRR - 493143 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Agravado	: José Mário Vitalino	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 493010 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Marco Antônio de Carvalho
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Hebe Maria de Jesus
Agravante	: Proforte S.A. Transporte de Valores	Agravado	: Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG
Advogado	: Manoel de Souza Guimarães Júnior	Advogado	: José Pimenta Jorge
Agravado	: Jovaci Maciel Martins e Outros	Processo	: AIRR - 493144 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 493011 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante	: Banco Real S.A.
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Advogado	: José Francisco Dias	Agravado	: Luz Marcelo dos Santos
Agravado	: Jaci Corrêa Vaz	Advogado	: Renato Andrade Barbosa
Processo	: AIRR - 493012 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 493145 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Banco Mercantil do Brasil S.A.	Agravante	: Adailton Alves da Silva
Advogado	: Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Agravado	: Valéria Cardoso	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 493013 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 493146 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Agravante	: Construtora OAS Ltda.
Agravado	: José Carlos da Silva Santos	Advogado	: Ney José Campos
Processo	: AIRR - 493015 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Agravado	: José Nopumuceno Fernandes e Outro
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Dalmir José Fernandes
Agravante	: Leme Engenharia Ltda.	Processo	: AIRR - 493151 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Alberto Magno Gontijo Mendes	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais e Outros	Agravante	: Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado	: Nilson Braz de Oliveira	Advogado	: Eduardo Valentim Marras
Processo	: AIRR - 493016 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Ana Maria Damasceno Pinto
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 493154 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Lúcia Cássia de Carvalho Machado	Agravante	: Cherubin Antônio Rodrigues
Agravado	: Pedro Paulo Campanha	Advogado	: Cileide de Oliveira Bernartt
		Agravado	: Mercantil Alcock Ltda.

Processo	: AIRR - 493157 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Marta Aparecida Leite da Silva
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Roberto Antônio Thomé
Agravante	: Pepsico do Brasil Ltda.	Processo	: AIRR - 493179 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Luís Maurício Chierighini	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: Sérgio Luiz Antônio	Agravante	: Laurindo Labela
Advogado	: Wilson de Oliveira	Advogado	: José Fernando Righi
Processo	: AIRR - 493159 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Banco Mercantil do Brasil S.A.
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 493180 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Marise Beraldes Silva Dias Arroyo	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Agravado	: Maria Vilma Ribeiro Soares	Advogado	: Graziela Dikerts de Tella
Advogado	: Roberto Parahyba de Arruda Pinto	Agravado	: Assuério Xavier da Silva
Processo	: AIRR - 493161 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493181 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante	: Wilson Roberto Vasconcelos	Agravante	: Cambuhycitrus Comercial e Exportadora Ltda.
Advogado	: José Cássio Alves Ramos	Advogado	: Arnaldo de Lima Júnior
Agravado	: Empresa Jornalística Diário Popular Ltda.	Agravado	: Ernes Storte
Advogado	: Edgard Grosso	Processo	: AIRR - 493770 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 493163 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Agravante	: Banco Brasileiro Comercial S.A.	Advogado	: Márcia Mendes Araújo
Advogado	: Marcos Pereira Osaki	Agravado	: João Monteiro de Carvalho
Agravado	: Sônia Sztrak	Processo	: AIRR - 493771 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Renato Tufi Salim	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Processo	: AIRR - 493164 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravante	: União Federal
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: Maria Cristina Moreno Lopes e Outros
Agravante	: Edmar José dos Santos	Processo	: AIRR - 493847 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravado	: São Paulo Transporte S.A.	Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado	: Ana Maria Ferreira	Advogado	: Mário Guimarães Ferreira
Processo	: AIRR - 493165 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Pedro Fernandes Coelho
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Heidy Gutierrez Molina
Agravante	: Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança	Processo	: AIRR - 493937 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Marco Antônio Alves Pinto	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravado	: Rosemeire Saldanha Lins	Agravante	: Companhia Paulista de Força e Luz
Processo	: AIRR - 493167 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante	: Companhia Paulista de Força e Luz
Agravante	: Pilz Engenharia Ltda	Advogado	: José Luiz de Abreu
Advogado	: Carlos Alberto Teixeira de Nobrega	Agravado	: João Marcelo dos Santos
Agravado	: Ozamilton Cicero do Nascimento	Processo	: AIRR - 493954 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Wilson de Oliveira	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Processo	: AIRR - 493172 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Agravante	: Flumar - Transportes Fluviais e Marítimos S.A.	Agravado	: Valéria Cristina Vanzo
Advogado	: José Alberto de Castro	Processo	: AIRR - 493959 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Jacir Gomes	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Processo	: AIRR - 493174 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Agravante	: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	Agravado	: Jairo Henrique Costa Storto
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Processo	: AIRR - 493962 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Irineu Carrenho e Outros	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 493175 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Nicola de Arruda Camargo
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Cláudio Stochi
Agravante	: João Carlos Tavares Almeida	Agravado	: Usina Maringá S.A. Indústria e Comércio
Advogado	: Benedito Aparecido Bueno	Processo	: AIRR - 493964 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Banco Real S.A.	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez	Agravante	: Antônio Joaquim da Cunha
Processo	: AIRR - 493176 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Carlos Adalberto Rodrigues
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado	: SINLRIO - Indústria e Comércio de Placas Ltda - ME
Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.	Processo	: AIRR - 493965 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: José Geraldo Arantes	Agravante	: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Advogado	: Pedro Marcos Cardoso Ferreira
Processo	: AIRR - 493177 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Ana Lúcia Costa Borges Paraguassú
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Carlos Alberto Oliveira
Agravante	: José Geraldo Arantes	Processo	: AIRR - 493966 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado	: General Motors do Brasil Ltda.	Agravante	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado	: Emmanuel Carlos	Advogado	: Jorge Medauar Filho
Processo	: AIRR - 493178 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Maria Bernadete Queiroz Oliveira
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: André Lima Passos
Agravante	: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.		

Processo : AIRR - 493967 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Freecar Internacional Serviços Ltda  
 Advogado : Luciene Leone Carvalho de Souza  
 Agravado : Maria Perpétuo Socorro Medeiros Carneiro  
 Advogado : Lourival Gonçalves

Processo : AIRR - 493968 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Antônio Conceição  
 Advogado : Augusto Sérgio do Desterro Santos  
 Agravado : Regional de Bebidas Ltda  
 Advogado : Decio L Souza de Oliveira

Processo : AIRR - 493969 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : José Geraldo Santos Teixeira  
 Advogado : José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Elda Ettinger de Menezes

Processo : AIRR - 493970 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Rafael Angelo Ricca  
 Advogado : José Luiz Cardozo Lapa  
 Agravado : Mea Ensino de Idiomas Ltda. (One & Six)  
 Advogado : Luiz Carlos Guimarães Taques

Processo : AIRR - 493971 / 1998 . 3 - TRT da 16ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : Sandra Lúcia de Souza Pinheiro  
 Advogado : José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
 Advogado : José Caldas Gois

Processo : AIRR - 493973 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relatora : J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza  
 Agravante : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística  
 Advogado : Edson Roberto Auerhahn  
 Advogado : Adriana Caturani

Processo : AIRR - 493975 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Antônio Thomaz  
 Advogado : Joel Corrêa da Rosa  
 Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 493985 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Companhia Jauense Industrial  
 Advogado : Marino Tella Ferreira  
 Advogado : Maria José Frazzão

Processo : AIRR - 493986 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Cacildo Pinto Filho  
 Advogado : Flávia Colleoni

Processo : AIRR - 493988 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Indústrias Francisco Pozzani S.A.  
 Advogado : Airton Sebastião Bressan  
 Advogado : José da Silva

Processo : AIRR - 493989 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Fernando Eizo Ono  
 Agravante : Serviço Social da Indústria - Sesi  
 Advogado : Bernardo Sinder  
 Advogado : Valdir dos Santos Nascimento

Brasília, 20 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
 ORDINÁRIA - AIRR (Nº 160) - 2ª TURMA.**

Processo : AIRR - 491377 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.  
 Advogado : Alberto Henrique Duarte  
 Advogado : Aderço Francisco de Faria

Processo : AIRR - 491378 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.  
 Advogado : Samuel Carlos Lima  
 Advogado : Neusa de Fátima Alves  
 Advogado : Guilherme Belem Querne

Processo : AIRR - 491379 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.  
 Advogado : Eduardo Cechinel Reis  
 Advogado : Joacir Pereira Gin

Processo : AIRR - 491380 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Alair Amorim da Silva e Outros  
 Advogado : Guilherme Belem Querne  
 Advogado : Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc

Processo : AIRR - 491381 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Hotel Jaraguá de Joaçaba Ltda.  
 Advogado : Marco Antônio César Villatore  
 Advogado : Irmgart Suzana Mattes Harwig  
 Advogado : Joãozinho Dal Sasso

Processo : AIRR - 491382 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Rosemary Nagata  
 Advogado : Amauri Zimmermann  
 Advogado : Valdir Gehlen

Processo : AIRR - 491383 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Osni Petters  
 Advogado : Guilherme Belem Querne  
 Advogado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 491384 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Viação Itapemirim S.A.  
 Advogado : Eduardo Cechinel Reis  
 Advogado : Osni Pedro Pires

Processo : AIRR - 491386 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini  
 Advogado : Elton Assis Westarb  
 Advogado : Germano Schroeder Neto

Processo : AIRR - 491387 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Paulo Roberto Chiquita  
 Advogado : Pedro Heitor da Silva  
 Advogado : Maria de Fátima de Souza

Processo : AIRR - 491389 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Aurélio José do Nascimento  
 Advogado : Iremar Gava  
 Advogado : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Ervin Rubi Teixeira

Processo : AIRR - 491390 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Vilmar Emmerich  
 Advogado : Maria Conceição Ramos Castro  
 Advogado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
 Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso

Processo : AIRR - 491391 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Cláudio Luiz Rinaldi  
 Advogado : Márcia Regina Marinho Pereira  
 Advogado : Guilherme Belem Querne

Processo : AIRR - 491393 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Advogado : Aloir Medeiros Maciel

Advogado	: Iremar Gava	Agravado	: Jane Ornela Monteiro
Agravado	: Nova Próspera Mineração S.A.	Advogado	: Ary Cláudio Cyrne Lopes
Advogado	: Fábio Augusto Ronchi		
Processo	: AIRR - 491394 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 491409 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Maria Clarete Rosalen Silveira	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Nilo Sérgio Gonçalves	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Jane Ornela Monteiro
Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi	Advogado	: Lara Veiga
Processo	: AIRR - 491395 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 491410 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Celulose Irani S.A.	Agravante	: Josenildo Noé da Silva
Advogado	: Jerri José Brancher	Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros
Agravado	: Vilson Dias	Agravado	: Habitacional Construções S.A.
Advogado	: Silvério Baldissera	Processo	: AIRR - 491412 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 491396 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Benedito Roberto da Silva
Agravante	: Metalúrgica Duque S.A.	Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros
Advogado	: Ricardo de Queiróz Duarte	Agravado	: S.A. Usina Ouricuri Açúcar e Álcool
Agravado	: Manoel Nunes da Silva	Processo	: AIRR - 491505 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 491397 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Tecnoflon Brasflon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.	Advogado	: Sérvulo José Drummond Francklin
Advogado	: Luiz Carlos Zomer Meira	Agravado	: Getúlio Ricardo da Silva Filho
Agravado	: Djalma Silva Júnior	Processo	: AIRR - 491545 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 491398 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Itamar Silva Santos Lima
Agravante	: Empresa Industrial e Comercial Fuck S/A	Advogado	: José Francisco Marques
Advogado	: Ângelo Alberto Tokarski	Agravado	: Construtora Andrade Campos S.A.
Agravado	: Jandir Rodrigues	Processo	: AIRR - 491578 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região
Processo	: AIRR - 491399 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Agravante	: Construtora Daros Ltda.	Advogado	: Ânderson Souza Barroso
Advogado	: Alexandre Gerber Koerich	Agravado	: Angivaldo Almeida Ferreira
Agravado	: Manoel Carlos Soares	Advogado	: Adilson José Santos Ribeiro
Processo	: AIRR - 491400 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 491579 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Carbonífera Criciúma S.A.	Agravante	: Banco Excel Econômico S.A.
Advogado	: Samuel Carlos Lima	Advogado	: Tomaz Marchi Neto
Agravado	: Carlos Botelho	Agravado	: Osnir João Rocha de Matos
Processo	: AIRR - 491401 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Sérgio Bastos Costa
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 491580 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
Agravante	: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Samuel Carlos Lima	Agravante	: Fernafela S.A.
Agravado	: Neiva Jacinta de Oliveira	Advogado	: Larissa Mega Rocha
Processo	: AIRR - 491402 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Jandir Lobo dos Santos
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Edson Teles Costa
Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Processo	: AIRR - 491581 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região
Advogado	: José Armando Neves Cravo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado	: Lindomar Manoel Vieira	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Processo	: AIRR - 491403 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Artur Carlos do Nascimento Neto
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Ieda Maria Fernandes Lima Cerqueira
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: Rui Chaves
Advogado	: Francisco Effting	Processo	: AIRR - 491582 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região
Agravado	: Rosane Aparecida Feltrin	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Maurício Pereira Gomes	Agravante	: Ana Martins Couto de Araújo
Processo	: AIRR - 491406 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Rui Chaves
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Banco Excel Econômico S.A.	Advogado	: Jorge Marcelo Câmara Alves
Advogado	: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz	Processo	: AIRR - 491583 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
Agravado	: Petronílio Xavier Lopes Neto	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Ary Cláudio Cyrne Lopes	Agravante	: Banco Real S.A.
Processo	: AIRR - 491407 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Lúcia Maria Furquim de Almeida White
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Nadvilma Freitas dos Santos de Castro
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Rui Chaves
Advogado	: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz	Processo	: AIRR - 491584 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região
Agravado	: Petronílio Xavier Lopes Neto	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Lara Veiga	Agravante	: Refrigerantes da Bahia S.A.
Processo	: AIRR - 491408 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Valton Doria Pessoa
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Átila Sena e Silva
Agravante	: Banco Excel Econômico S.A.	Advogado	: Ary da Silva Moreira
Advogado	: Benedito Gomes Montal Neto	Processo	: AIRR - 491585 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região
		Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
		Agravante	: Banco do Brasil S.A.



Advogado	: Jorge Marcelo Câmara Alves	Agravado	: Paulo Laerte Nascimento Paixão
Agravado	: Maria Luzia Venturine Gabrielli	Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho
Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho		
Processo	: AIRR - 491601 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 491616 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	Agravante	: Cata Nordeste S.A.
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Advogado	: Sizenando Rubem Cerqueira Filho
Agravado	: Luiz Bernardes e Outros	Agravado	: Manoel Carrera Alves
		Advogado	: Lúcia Magali Souto Avena
Processo	: AIRR - 491603 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 491617 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: José Flávio Fernandes	Agravante	: Banco Excel Econômico S.A.
Advogado	: Mônica Angela Matra Zaccarino	Advogado	: Ana Maria Campos de Oliva Perdigão
Agravado	: Universidade de São Paulo - USP	Agravado	: Edneide Alves de Almeida e Almeida
Advogado	: Juarez Rogério Félix	Advogado	: José de Oliveira Costa Filho
Processo	: AIRR - 491605 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 491618 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Waldecyr de Souza Peixoto	Agravante	: Banco Excel Econômico S/A
Advogado	: Antônio Santo Alves Martins	Advogado	: Ana Maria Campos de Oliva Perdigão
Agravado	: São Paulo Transporte S.A.	Agravado	: Edna Maria José Deiró
Advogado	: Elenice Conceição Passini	Advogado	: Sérgio Bastos Costa
Processo	: AIRR - 491606 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 491619 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Samuel Alberto Querino dos Santos	Agravante	: Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	: Conceição Campello	Advogado	: Shirley Dóro
Agravado	: H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias Ltda e Outras	Agravado	: Antônio Carlos Barreira Ribeiro
Advogado	: Antônio da Silva Carvalho	Advogado	: João Américo Pinheiro Martins
Processo	: AIRR - 491607 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 491620 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Hughes Tool do Brasil - Equipamentos Industriais Ltda. e Outra	Agravante	: Manoel Inácio Pereira e Outra
Advogado	: André Barachisio Lisboa	Advogado	: Carlos Sidney de Oliveira
Agravado	: Antônio Lobo Leite Filho e Outro	Agravado	: Antônio Carlos Barreira Ribeiro
Advogado	: Marcelo Cruz Vieira	Advogado	: João Américo Pinheiro Martins
Processo	: AIRR - 491608 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 491621 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Usiba - Usina Siderurgica da Bahia S.A.	Agravante	: Valmir de Assis
Advogado	: Vokton Jorge Ribeiro Almeida	Advogado	: César Augusto Saldivar Dueck
Agravado	: Ronaldo Vasconcelos da Silva	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Jéferson Jorge de Oliveira Braga	Advogado	: Edite Almeida Vasconcelos
Processo	: AIRR - 491609 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 491622 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Maria Cristina Lambert	Agravante	: André Luiz Amorim Garcia
Advogado	: Maria Cristina e Silva	Advogado	: José Giacomini
Agravado	: Luiz Gonzaga Fontes	Agravado	: Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado	: Everaldo F. R. dos Santos	Advogado	: Emmanuel Carlos
Agravado	: Multifrios Comercial de Alimentos Ltda.		
Processo	: AIRR - 491611 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 491623 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Manoel Anastácio de Jesus	Agravante	: Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado	: Francisco Marques Magalhães Neto	Advogado	: Emmanuel Carlos
Agravado	: Coqueiro da Costa Empreendimentos Hotelaria Ltda	Agravado	: André Luiz Amorim Garcia
		Advogado	: José Giacomini
Processo	: AIRR - 491612 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 491624 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Paulo Roberto Paes de Oliveira	Agravante	: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.
Advogado	: Nemésio Leal Andrade Salles	Advogado	: Emmanuel Carlos
Agravado	: CBV do Nordeste Indústria Mecânica S.A. e Outra	Agravado	: Ronaldo Ribeiro
Advogado	: Jorge Sotero Borba	Advogado	: Donato Antônio de Farias
Processo	: AIRR - 491613 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 491626 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Banco Boavista S.A.	Agravante	: José Teixeira Duarte
Advogado	: Valton Doria Pessoa	Advogado	: Adib Tauil Filho
Agravado	: Ronaldo Gomes Ferreira	Agravado	: Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.
Advogado	: Juarez Teixeira		
Processo	: AIRR - 491614 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 491650 / 1998 . 1 - TRT da 14ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	: Itamarati Transportes Ltda.
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Advogado	: Leri Antônio Souza e Silva
Agravado	: José Araci Lopes	Agravado	: Claudemir Oliveira da Silva
Advogado	: Lara Veiga	Advogado	: Jesse Ralf Schifter
Processo	: AIRR - 491615 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 491651 / 1998 . 5 - TRT da 14ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	: Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Advogado	: Leonilda Zanardini Dezevecki
		Agravado	: Patrícia Leite de Moraes
		Advogado	: José João Soares Barbosa

Processo : AIRR - 491656 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Ildo Strega Policarpo  
 Advogado : Élio Atilio Piva  
 Agravado : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
 Advogado : Maria Luiza Souza Nunes Leal

Processo : AIRR - 491657 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo  
 Advogado : Luciane Alves Marques  
 Agravado : Viotr Hugo Pozzebon  
 Advogado : Paulo Ricardo Tomasi Pereira

Processo : AIRR - 491658 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Jorge Sant' Anna Bopp  
 Agravado : Antônio dos Santos  
 Advogado : Celso Hagemann

Processo : AIRR - 491659 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Jorge Sant' Anna Bopp  
 Agravado : Manoel Antônio de Brito  
 Advogado : Adriano Sperb Rubin

Processo : AIRR - 491660 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Transportadora Tegon Valenti S.A.  
 Advogado : Márcia Pires da Cunha  
 Agravado : Juraci Pereira Prates  
 Advogado : Angelo Ladio da Silva

Processo : AIRR - 491662 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Antônio Lemos de Almeida  
 Advogado : Ruth D'Agostini  
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Rosângela Geyger

Processo : AIRR - 491663 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Vera Beatriz Gonzaga  
 Advogado : Carmen Martin Lopes  
 Agravado : Carluf Veículos Ltda.  
 Advogado : Annete Antônia Bunse

Processo : AIRR - 491664 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Eduardo Montagna de Carvalho  
 Advogado : Jairo Naur Franck  
 Agravado : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Luciana Klug

Processo : AIRR - 491665 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Carlos Alberto Jacobsen da Rocha  
 Agravado : Wolney Rosenthal Pereira  
 Advogado : Mário de Freitas Macedo

Processo : AIRR - 491666 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Rita Perondi  
 Agravado : Orlando Cardoso e Outros  
 Advogado : Adriano Sperb Rubin

Processo : AIRR - 491667 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Rita Perondi  
 Agravado : Geraldo de Moura e Outro  
 Advogado : Adriano Sperb Rubin

Processo : AIRR - 491668 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Rita Perondi  
 Agravado : Pedro Sadi de Almeida Assunção  
 Advogado : Celso Hagemann

Processo : AIRR - 491669 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Jayme Soldatelli  
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Alexandre Chedid

Processo : AIRR - 491670 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado : Marcelo Sommer dos Santos  
 Agravado : Severino Abreu da Rosa  
 Advogado : Celso Hagemann

Processo : AIRR - 491671 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado : William Welp  
 Agravado : Oscar Favila Fernandes  
 Advogado : Pedro Luiz Corrêa Osório

Processo : AIRR - 491676 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado : William Welp  
 Agravado : Albino Golub e Outro  
 Advogado : Velci Camozato

Processo : AIRR - 491678 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado : William Welp  
 Agravado : Alcemário Quadro da Silva  
 Advogado : Adriano Sperb Rubin

Processo : AIRR - 491681 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado : William Welp  
 Agravado : Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC  
 Advogado : Paulo Cicero da Camino  
 Agravado : Renato Bolson

Processo : AIRR - 491682 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Evangelina Vassiliou Beck  
 Agravado : André Richard Bensimon  
 Advogado : José Dirceu Ferreira de Moraes

Processo : AIRR - 491683 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : José Luiz Thomé de Oliveira  
 Agravado : Carolyne Piraino Maciel  
 Advogado : Ana Maria Mendina de Moraes

Processo : AIRR - 491684 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Supermercados Zottis Ltda.  
 Advogado : Flávio Barzoni Moura  
 Agravado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre  
 Advogado : Iara Maria Menezes Quadros

Processo : AIRR - 491685 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Cidinei Vicente Busatto  
 Advogado : Antônio Colpo  
 Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : José Luiz Rodrigues Sedrez

Processo : AIRR - 491686 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : TVsb Canal 5 de Porto Alegre S.A.  
 Advogado : André Luiz Barata de Lacerda  
 Agravado : Jair Silva  
 Advogado : Osmar José Martins

Processo : AIRR - 491687 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Transportadora Rolantense Ltda.  
 Advogado : Lucila M. Serra  
 Agravado : Paulo Roberto Moraes Brinkmann  
 Advogado : Rejane Rocha Chrysostomo

Processo : AIRR - 491688 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Francisco Paulo Maciel Lopes  
 Agravado : Manoel José Gonçalves da Rocha  
 Advogado : Antônio Carlos Scharmann Maineri

Processo : AIRR - 491690 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Petroquímica Triunfo S.A.  
 Advogado : Ana Cristina Dini Guimarães  
 Agravado : Jorge Alberto Reis Volkart  
 Advogado : Antônio Vicente Martins

Processo : AIRR - 491691 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegrense - Colégio Israelita Brasileiro  
 Advogado : Ana Cristina Dini Guimarães  
 Agravado : Luiz Carlos Dias de Ávila  
 Advogado : Luiz Antônio Pedrosa Filho

Processo : AIRR - 492770 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Rene dos Santos Klemenchuck  
 Advogado : Airton Cordeiro Forjaz  
 Agravado : Banco Real S.A. e Outro  
 Advogado : Esper Chacur Filho

Processo : AIRR - 492771 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Douglas Naum  
 Agravado : Marli Ribeiro Grossi

Processo : AIRR - 492773 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.  
 Advogado : Elaine Cristina Minganti  
 Agravado : Miguel Augusto Gregório  
 Advogado : Humberto José Lebbolo Mendes

Processo : AIRR - 492776 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Mateus do Nascimento Guerra  
 Advogado : Regina Aparecida Domingues Cravo  
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : João Sampaio Meirelles Júnior

Processo : AIRR - 492777 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Satio Fugisava  
 Agravado : José Cruz de Oliveira  
 Processo : AIRR - 492778 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Banco Cidade S.A.  
 Advogado : Cláudia Valéria Abreu Benatto  
 Agravado : Rinaldo Martins

Processo : AIRR - 492779 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : MMC Automotores do Brasil Ltda.  
 Advogado : José Arnaldo Vinhas de Oliveira  
 Agravado : Paulo Jorge Nascimento de Souza  
 Advogado : Windsor Vieira da Silva

Processo : AIRR - 492782 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Oxocian Reparadora de Veículos Ltda.  
 Advogado : João Jesus Batista Dorsa  
 Agravado : José Milton Cardoso de Souza  
 Advogado : Luiz Antônio de Araújo Pierre

Processo : AIRR - 492783 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Banco Francês e Brasileiro S.A.  
 Advogado : Arturo Costas Arauco Júnior  
 Agravado : Maria Aparecida Stefanato  
 Advogado : Tânia Cambiatti de Mello

Processo : AIRR - 492784 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Pebra Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Antônio Bonival Camargo  
 Agravado : José Pereira da Silva

Processo : AIRR - 492785 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : José Maria Pereira da Silva  
 Agravado : Juraci Tomé

Processo : AIRR - 492786 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Satio Fugisava  
 Agravado : Edson Carlos Pacheco

Processo : AIRR - 492787 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Darci Elias da Silva  
 Advogado : Romeu Guarnieri  
 Agravado : Newlabor - Mão de Obra Ltda.  
 Advogado : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
 Advogado : Samuel Amoroso Damiani

Processo : AIRR - 492788 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Adriana de Medeiros Ramos  
 Advogado : Wilson de Oliveira  
 Agravado : Instituto de Seguridade Social - PORTUS

Processo : AIRR - 492789 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Renato Antônio Vido  
 Advogado : Raul Soriano  
 Agravado : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Ismael Gonzalez

Processo : AIRR - 492790 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva  
 Agravado : Joaquim José da Silva

Processo : AIRR - 492791 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
 Advogado : Eida Constantino de Araújo  
 Agravado : Eduardo José Pan  
 Advogado : Carlos Alberto Nogueira

Processo : AIRR - 492792 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Nivaldo Marques Bastos  
 Advogado : Everaldo José Faria  
 Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Ricardo Alves de Azevedo

Processo : AIRR - 492794 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Mirtes Aparecida do Nascimento  
 Advogado : Neusa Melillo Bicudo Pereira  
 Agravado : Itaú Seguros S.A.  
 Advogado : Elaine Gomes Cardia

Processo : AIRR - 492795 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Universidade de São Paulo - USP  
 Advogado : Marcia Monaco Marcondes Cezar  
 Agravado : Marcos José Santos de Moraes

Processo : AIRR - 492797 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Norberto Capucci  
 Agravado : José Alberto Rocha

Processo : AIRR - 492798 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN e Outra  
 Advogado : Doralice Garcia Borges Olivieri  
 Agravado : Benedito Leal dos Santos  
 Advogado : Roberto Hiromi Sonoda

Processo : AIRR - 492799 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante	: Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal Ltda.	Advogado	: Luiz Humberto Rezende Matos
Advogado	: Élio Antônio Colombo	Agravado	: Espaço - Equipe de Planejamento Arquitetura e Consultoria Ltda
Agravado	: Valmir Amado	Processo	: AIRR - 492938 / 1998 . 4 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Maria Cecília de Carvalho Nogueira	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 492801 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Espaço - Equipe de Planejamento Arquitetura e Consultoria Ltda
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Geraldo Mariano de Souza
Agravante	: Eduardo Zubi	Agravado	: Reginaldo Pinto da Silva
Advogado	: Romeu Guarnieri	Advogado	: Luiz Humberto Rezende Matos
Agravado	: Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda.	Processo	: AIRR - 492939 / 1998 . 8 - TRT da 18ª Região
Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Samuel Amoroso Damiani	Agravante	: Enterpa Central Engenharia Ltda.
Agravado	: Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda.	Advogado	: Ana Maria Morais
Processo	: AIRR - 492802 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Vitor Ramos Ribeiro
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Patrícia Helena Azevedo Lima
Agravante	: Domingos de Deus	Processo	: AIRR - 492940 / 1998 . 0 - TRT da 18ª Região
Advogado	: José Giacomini	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Expansão Recursos Humanos Ltda.	Agravante	: Maria Marcia Barbosa de Carvalho
Agravado	: Construtora CGM Ltda	Advogado	: Aldeth Lima Coelho Filis
Processo	: AIRR - 492803 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Giro Comércio e Representações Ltda
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Sérgio Reis Crispim
Agravante	: São Paulo Transporte S.A.	Processo	: AIRR - 492941 / 1998 . 3 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Milton Silva Teles	Agravante	: Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogado	: Antônio Santo Alves Martins	Advogado	: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Processo	: AIRR - 492804 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Maria Helena Lima do Nascimento
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Tércio Rodrigues da Silva
Agravante	: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.	Processo	: AIRR - 492942 / 1998 . 7 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Wladimir Garcia Ramon	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: José Santana	Agravante	: Usina Cachoeira S.A.
Advogado	: Lineu Álvares	Advogado	: Ricardo Panquestor
Processo	: AIRR - 492805 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Usina Cachoeira S.A.
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Jorge Lamenha Lins Neto
Agravante	: Stolthaven Santos Ltda.	Agravado	: Petrucio Fagundes de Moreira
Advogado	: José Carlos Wahle	Advogado	: Everaldo da Silva Xavier
Agravado	: Alexandre Francisco de Jesus	Processo	: AIRR - 492943 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 492806 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravante	: Philips do Brasil Ltda.	Advogado	: Nelson José Rodrigues Soares
Advogado	: Cláudia Maria Cardoso Fedeli	Agravado	: José Molinari Filho
Agravado	: Valdir Silva de Souza	Processo	: AIRR - 492947 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Humberto A. Domingues	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 492820 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Agravante	: Banco Real S.A.	Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado	: Jair Tavares da Silva	Advogado	: Maria Auxiliadora Mendonça Passos
Agravado	: Moacyr Francisco Andreta	Agravado	: Francisco Cardoso de Almeida Filho
Processo	: AIRR - 492822 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492948 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Marisa Pereira da Rocha Guimarães e Outra	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado	: Sandra Regina Camarneiro	Advogado	: Rodrigo Romaniello Valladão
Agravado	: Club Athletico Paulistano	Agravado	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado	: Maria Heloísa de Barros Silva	Advogado	: Marco Aurélio Salles Pinheiro
Processo	: AIRR - 492933 / 1998 . 6 - TRT da 18ª Região	Agravado	: Edilberto Resende
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 492949 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Valtemon Rodrigues Pereira	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Carla Ferreira Mastrella	Agravante	: Helga Boger Indústria e Comércio de Pão de Centeio
Agravado	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: Roberto Passos Botelho
Advogado	: Maria de Fátima Rabelo Jácomo	Agravado	: Rosemary Solange de Oliveira
Processo	: AIRR - 492934 / 1998 . 0 - TRT da 18ª Região	Processo	: AIRR - 492950 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Valdimar Teodoro Cardoso	Agravante	: SCEG Construções e Engenharia Ltda.
Advogado	: Carla Ferreira Mastrella	Advogado	: Pedro José de Paula Gelape
Agravado	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravado	: Cristalino Gonaçalves dos Santos
Advogado	: Maria de Fátima Rabelo Jácomo	Processo	: AIRR - 492952 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 492935 / 1998 . 3 - TRT da 18ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Novartis Biociências S.A.
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: Ricardo Soares Moreira dos Santos
Advogado	: Maria de Fátima Rabelo Jácomo	Agravado	: Álvaro de Paoli
Agravado	: Valtemon Rodrigues Pereira	Processo	: AIRR - 492954 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Carla Ferreira Mastrella	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 492937 / 1998 . 0 - TRT da 18ª Região	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Neire Márcia de Oliveira Campos
Agravante	: Reginaldo Pinto da Silva	Agravado	: Walter Eustáquio de Barros

Processo	: AIRR - 492955 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Juarez Brandão de Paiva
Agravante	: Schahin Cury - Engenharia e Comércio Ltda	Processo	: AIRR - 492972 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Luiz Flávio Valle Bastos	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Geraldo Nunes Gomes	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Processo	: AIRR - 492956 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Lidiane Bernardes Corrêa
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Valcir Pereira Damasceno
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Processo	: AIRR - 492973 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Eric Ferreira e Silva Bani	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Processo	: AIRR - 492959 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Íris Maria Campos
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Heliana Rodrigues Machado de Assis
Agravante	: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa	Processo	: AIRR - 492986 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Reinaldo Rodrigues Cação	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Clenilton Paulo de Oliveira	Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais
Processo	: AIRR - 492960 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Deophanes Araújo Soares Filho
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado	: Wellington Magela Diniz e Outros
Agravante	: Fiat Allis Latino Americana Ltda.	Processo	: AIRR - 492988 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Valdir José Ney H. G. da Silva	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado	: Jair Rodrigues	Agravante	: Companhia Siderúrgica Nacional-CSN
Advogado	: Vicente Noronha de Sousa	Advogado	: Geraldo Baêta Vieira
Processo	: AIRR - 492961 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Laeste Pinto de Melo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 492989 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Mineração Morro Velho Ltda.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Lucas de Miranda Lima	Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A.
Agravado	: Jorge Mariano Celestino	Advogado	: Gesner Russo Torres
Processo	: AIRR - 492963 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Luciana Batitucci Oliveira
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 493018 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Usina Delta S.A. Açúcar e Alcool	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Maria da Glória de Aguiar Malta	Agravante	: Previminas Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais
Agravado	: Carlos Augusto Guillen	Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Processo	: AIRR - 492964 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Cláudia Maria Junqueira Toussaint Azevedo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 493022 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Neire Márcia de Oliveira Campos	Agravante	: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Agravado	: Hélio Borges de Freitas	Advogado	: Mauro Maia Lellis
Processo	: AIRR - 492965 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Iracy Miranda Barbosa
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 493023 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Agravante	: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: João Bráulio Faria de Vilhena	Agravante	: Fiat Automóveis S.A.
Agravado	: Hebert Fidelis de Andrade	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Advogado	: Athos Geraldo Dolabela da Silveira	Agravado	: Mauro Rodrigues Diniz
Processo	: AIRR - 492966 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 493024 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Agravante	: Fiat Automóveis S.A.
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Agravado	: Getúlio Reis Miranda	Agravado	: Galvani Alves Drumond
Processo	: AIRR - 492967 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 493158 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Banco Real S.A.	Agravante	: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Advogado	: Ana Faria de Moraes Cerigatto
Agravado	: Rina Ahl de Oliveira	Agravado	: Milton Luiz Carezzato
Advogado	: Washington Sérgio de Souza	Processo	: AIRR - 493160 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 492968 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Luiz Cariati
Agravante	: Consulta Engenharia e Mineração S.A.	Advogado	: Josefina Rosa Russo
Advogado	: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes	Agravado	: Indústrias Villares S.A.
Agravado	: Fernando Barcellos Café	Agravado	: Maurício Granadeiro Guimarães
Advogado	: Orlando José de Almeida	Processo	: AIRR - 493772 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 492969 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Agravante	: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS	Advogado	: Caetano Aparecido Pereira da Silva
Advogado	: Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira	Agravado	: Ilvoney Eduardo Cechinato
Agravado	: Nilton Maciel de Oliveira	Processo	: AIRR - 493773 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 492970 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante	: Ana Cristina Diegues Alves	Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Advogado	: Roberto Marchezini	Agravado	: Débora Catarina de Lima
Agravado	: Mineração Morro Velho Ltda.	Processo	: AIRR - 493774 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Lucas de Miranda Lima	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 492971 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Agravante	: CESP - Companhia Energética de São Paulo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo		
Agravante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE		



Advogado	: Roberto Masami Nakajo	Agravante	: Indústrias Romi S.A.
Agravado	: Joaquim Leão de Oliveira	Advogado	: Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Processo	: AIRR - 493775 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Indústrias Romi S.A.
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: José Maria Corrêa
Agravante	: Alpargatas Santista Têxtil S.A.	Agravado	: Uilson Lopes Gomes
Advogado	: Carlos Eduardo Príncipe	Advogado	: Nelson Meyer
Agravado	: José Barbosa de Souza e Outros	Processo	: AIRR - 493798 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 493780 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Agravante	: Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.	Advogado	: Celso Benedito Gaeta
Advogado	: Fábio da Gama Cerqueira Job	Agravado	: Marcílio Jesuel Zacarioto
Agravado	: Marco André Vicente Marcondes do Nascimento	Processo	: AIRR - 493801 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 493782 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Bauruense - Serviços Gerais Ltda. S.C.
Agravante	: CESP - Companhia Energética de São Paulo	Advogado	: Josemiro Alves de Oliveira
Advogado	: Roberto Masami Nakajo	Agravado	: Joaquim Carlos de Assis
Agravado	: José Antônio Martini	Processo	: AIRR - 493803 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 493783 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: David Gomes Vela
Agravante	: Ursulino Batista de Melo	Advogado	: Solange Martins Diniz Rodrigues
Advogado	: Cláudio Stochi	Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Agravado	: Sade Vigesa S.A.	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Processo	: AIRR - 493786 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 493845 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.
Advogado	: Áurea Maria de Camargo	Advogado	: Mauricio Jorge de Freitas
Agravado	: Luzimary Barbosa da Silva Trajano	Agravado	: Mário Jorge dos santos Tibúrcio
Processo	: AIRR - 493787 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Renato de Freitas
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 493882 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Agravante	: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Agravante	: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Noedy de Castro Mello	Agravado	: Cláudia Regina Guimarães e Outros
Agravado	: Licínio Bispo de Souza	Processo	: AIRR - 493886 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 493788 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante	: Pirelli Cabos S.A.	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Advogado	: Edgard Sacchi	Agravado	: Edison Roberto do Amaral
Agravado	: Otávio Furian e Outros	Processo	: AIRR - 493924 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 493789 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante	: Podboi S.A. - Indústria e Comércio	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Advogado	: Marco Aurélio de Mori	Agravado	: Rosemeire Anversa Carneiro
Agravado	: Cícero Celestino da Cruz e Outros	Processo	: AIRR - 493925 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 493790 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Advogado	: Áurea Maria de Camargo	Agravado	: Benedito Borges
Agravado	: Regiane Cristina Ferreira Carvalho	Processo	: AIRR - 493927 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 493793 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante	: Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Advogado	: Murillo Astêo Tricca	Agravado	: Luiz Antônio Paes
Agravado	: José Francisco de Pimenta Neto	Processo	: AIRR - 493974 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 493794 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Rui Rogério Roedel
Agravante	: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.	Advogado	: Guilherme Belem Querne
Advogado	: Marta Aparecida Leite da Silva	Agravado	: Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc
Agravado	: Rosa Maria de Oliveira	Processo	: AIRR - 493976 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 493795 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Elenice Ribeiro	Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi
Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella	Agravado	: Nadir Maggio
Agravado	: Roger Indústria Óptica Ltda.	Processo	: AIRR - 493977 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 493796 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante	: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.	Advogado	: Francisco Effting
Advogado	: Caetano Aparecido Pereira da Silva	Agravado	: Romeu Selonke
Agravado	: Idorice Tadiotto Frazão	Processo	: AIRR - 493978 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
Processo	: AIRR - 493797 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante	: José de Souza
		Advogado	: Eduardo Luiz Mussi
		Agravado	: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

Processo : AIRR - 493979 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Disapel Eletro Domésticos Ltda.  
 Advogado : Roberto Palhares  
 Agravado : Sebastião Siqueira Cardoso

Processo : AIRR - 493980 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Dalmar Têxtil Ltda.  
 Advogado : Alexandre Wasch Gurdon  
 Agravado : Iraci Streit

Processo : AIRR - 493981 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Francisco Amâncio Marques  
 Advogado : Cláudio Stochi  
 Agravado : Pena Branca Alimentos do Sul S.A.

Processo : AIRR - 493983 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Tecelagem Parahyba S.A.  
 Advogado : João Batista do Prado  
 Agravado : Lido Mammoli (Espólio de)

Processo : AIRR - 494000 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Geraldo Azoubel  
 Agravado : Clenilson de Albuquerque Mota  
 Advogado : Geraldo César Cavalcanti

Processo : AIRR - 494001 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
 Agravante : Banco Banorte S.A.  
 Advogado : Marcus Vinicius Ferraz Pacheco  
 Agravado : Clenilson de Albuquerque Mota  
 Advogado : Jamerson de Oliveira Pedrosa

Processo : AIRR - 495721 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Agravante : Ferrovias Centro Atlântica S.A.  
 Advogado : Leila Azevedo Sette  
 Agravado : Edilberto Resende  
 Advogado : Maria Auxiliadora Pinto Armando

Brasília, 20 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
 ORDINÁRIA - AIRR (Nº 160) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 491414 / 1998 . 7 - TRT da 19ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda.  
 Advogado : Walmar Paes Peixoto  
 Agravado : Yarivaldo de Araújo Freitas  
 Advogado : Jorge Lamenha Lins Neto

Processo : AIRR - 491415 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Usina Caeté S.A.  
 Advogado : Ricardo Panquestor  
 Agravante : Usina Caeté S.A.  
 Advogado : Carlos André Rocha Sarmento  
 Agravado : Antônio Pereira dos Santos  
 Advogado : Nilo Ebrahim Ribeiro Bomfim

Processo : AIRR - 491416 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Cornélio Alves  
 Agravado : Neuza Malta Máximo e Outros  
 Advogado : Rudérico Mentasti

Processo : AIRR - 491417 / 1998 . 8 - TRT da 19ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Ademar Paulino da Silva  
 Advogado : Carlos Bezerra Calheiros  
 Agravado : Usina Terra Nova S.A.  
 Advogado : Arluzivaldo de Barros

Processo : AIRR - 491418 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Maria do Socorro Vaz Torres  
 Agravado : Paulo Roberto Borges Silva  
 Advogado : Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira

Processo : AIRR - 491419 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba  
 Advogado : Antônio Carlos de Almeida Barbosa  
 Agravado : Luis Rosendo da Silva  
 Advogado : José Cicero Alves

Processo : AIRR - 491421 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Nilton Gouveia de Mesquita  
 Advogado : Estácio da Silveira Lima  
 Agravado : Companhia de Habitação Popular de Alagoas - COHAB  
 Advogado : Marialba dos Santos Braga

Processo : AIRR - 491422 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA  
 Advogado : Nilton Correia  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) no Estado de Alagoas  
 Advogado : Carmil Vieira dos Santos

Processo : AIRR - 491424 / 1998 . 8 - TRT da 13ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Inácio Rodrigues de Lemos  
 Agravado : Leônidas Lima Bezerra  
 Advogado : Leônidas Lima Bezerra

Processo : AIRR - 491425 / 1998 . 5 - TRT da 13ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
 Advogado : Oscar de Castro Menezes  
 Agravado : Joana D'Arc Franco de Aguiar  
 Advogado : Angeliana Franco de Aguiar

Processo : AIRR - 491426 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogado : Walter Murilo Andrade  
 Agravado : Antônio Carlos A. Santos  
 Advogado : José de Oliveira Costa Filho  
 Processo : AIRR - 491427 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Agamenon Vieira de Andrade  
 Agravado : Carlos Roberto de Araújo  
 Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo : AIRR - 491429 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Maria Luiza Araújo Leite  
 Advogado : Ailton Daltro Martins  
 Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Gustavo Angelim Chaves Corrêa

Processo : AIRR - 491431 / 1998 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogado : Walter Murilo Andrade  
 Agravado : Joseane Neves Faria  
 Advogado : Cléia Costa dos Santos Viana Brandão

Processo : AIRR - 491432 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Banco América do Sul S.A.  
 Advogado : Paulo Eduardo Caldas Rosa  
 Agravado : Edilson Pedro Amorim Filho  
 Advogado : Jeferson Malta de Andrade

Processo : AIRR - 491433 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : José Maria Riemma  
 Agravado : Antônio César Rios Stering  
 Advogado : Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

Processo	: AIRR - 491434 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região	Agravante	: Refrescos Guararapes Ltda.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Jairo Aquino
Agravante	: Empresa de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa	Agravado	: Roberto Bezerra Gomes
Advogado	: Roberto Rivero de Toledo	Advogado	: Aramis Francisco Trindade de Souza
Agravado	: João de Jesus	Processo	: AIRR - 491455 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Jânio de Almeida Silveira	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 491435 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região	Agravante	: Enterpa Engenharia Ltda.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Antônio Henrique Neuenschwander
Agravante	: Unimar Supermercados S.A.	Agravado	: Aldy Albino da Silva
Advogado	: Paulo Miguel da Costa Andrade	Advogado	: Francisco Alves Bezerra
Agravado	: Valnísia de Castro Fonsêca	Processo	: AIRR - 491587 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Edson Teles Costa	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 491436 / 1998 . 3 - TRT da 8ª Região	Agravante	: Bebidas Progresso Campo Grande Ltda.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Paulo Roberto Pires do Amaral
Agravante	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Agravado	: Edvaldo Fernandes da Silva
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: José Dias Ferreira
Agravante	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Processo	: AIRR - 491588 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Angelina Maria do Nascimento Monteiro	Agravante	: Paulo Murilo Ribeiro Dumans
Processo	: AIRR - 491437 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Túlio Romano dos Santos
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Agravante	: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Advogado	: Celso de Albuquerque Barreto
Advogado	: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior	Agravado	: Petrolflex - Indústria e Comércio S.A.
Agravado	: Clara Maria das Graças Porto Oliveiras e Outros	Advogado	: Eymard Duarte Tibães
Processo	: AIRR - 491438 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região	Processo	: AIRR - 491589 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Agravante	: Maria José dos Santos
Advogado	: José Ubiraci Rocha Silva	Advogado	: Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado	: Clara Maria das Graças Porto Oliveiras e Outros	Agravado	: Lucie Et Blanche Cabelereiros Ltda.-Me
Processo	: AIRR - 491443 / 1998 . 7 - TRT da 16ª Região	Processo	: AIRR - 491594 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Agravante	: José Castro Moreno
Advogado	: Rodrigo Augusto Azevedo de Oliveira	Advogado	: Higino Lima Falcão Neto
Agravado	: José Luis Pereira da Silva e Outros	Agravado	: Companhia Industrial de Papel Pirahy
Processo	: AIRR - 491444 / 1998 . 0 - TRT da 16ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado	: Companhia Industrial de Papel Pirahy
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Orlando Barbosa
Advogado	: Maria Inez Ferreira Campos	Processo	: AIRR - 491595 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Nilton Alves Gomes	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 491445 / 1998 . 4 - TRT da 16ª Região	Agravante	: Sita do Brasil Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas Ltda.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Patrícia Almeida Reis
Agravante	: Fundação Bradesco	Agravado	: Margareth de Andrade Nascimento
Advogado	: Solon Couto Rodrigues Filho	Advogado	: Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
Agravado	: Joaquim Guimarães Serejo	Processo	: AIRR - 491598 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Pedro Duailibe Mascarenhas	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 491449 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região	Agravante	: Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Cristiano de Lima Barreto Dias
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Mauro Sergio dos Santos
Advogado	: Severino Roberto Marques Pereira	Advogado	: José Carlos Albuquerque de Queiroz
Agravado	: Tatiana Maria de Siqueira Martins	Processo	: AIRR - 491600 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Paulo Roberto Fernandes Pinheiro	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 491450 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região	Agravante	: Maria Veronica da Silva
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Paufete Ginzburg
Agravante	: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	Agravado	: Produtos Alimentícios Bertagni Ltda.
Advogado	: Luiz de Alencar Bezerra	Processo	: AIRR - 491627 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Carlos Carneiro da Silva	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 491451 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região	Agravante	: Enesa - Engenharia S.A.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Laury Sérgio Cidín Peixoto
Agravante	: Nelson Ramalho Grilo e Outros	Agravado	: Marcos Aurélio Rodrigues dos Santos
Advogado	: Maria das Graças da Costa	Advogado	: Florentino Osvaldo da Silva
Agravado	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE	Processo	: AIRR - 491629 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Valter Rubens de Lucena Patriota	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Bandeprev - Bandepe Previdência Social	Agravante	: Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado	: Túlio de Carvalho Marroquim	Advogado	: Gisèle Ferrarini
Processo	: AIRR - 491452 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região	Agravado	: José de Almeida Gonçalves
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Edu Monteiro Júnior
Agravante	: Trevo Indústria e Comércio Ltda.	Processo	: AIRR - 491631 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Smila Carvalho Corrêa de Melo	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado	: Angela Maria de Santana	Agravante	: José Pedro da Silva
Advogado	: Haroldo Celso Bezerra de Castro	Advogado	: Wilson de Oliveira
Processo	: AIRR - 491454 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Iate Clube de Santos
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Jonas de Barros Penteado

Processo	: AIRR - 491632 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Enesa - Engenharia S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Agravado	: José Leite da Silva
Advogado	: Mário Guimarães Ferreira		
Agravado	: José Maria Pereira Fernandes	Processo	: AIRR - 491645 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Heidy Gutierrez Molina	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
		Agravante	: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Processo	: AIRR - 491633 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Cristina Lôdo de Souza Leite
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Antonio Santiago Rinaldi Pavoni
Agravante	: Banco Noroeste S.A.	Advogado	: Heidy Gutierrez Molina
Advogado	: Vera Ligia Alves Miranda		
Agravado	: Dayse de Souza Randis	Processo	: AIRR - 491647 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Silmara Nagy Lários	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
		Agravante	: Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda
Processo	: AIRR - 491634 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Glória Naoko Suzuki
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Nilson Gonçalves
Agravante	: Maria das Graças	Advogado	: Mário Antônio de Souza
Advogado	: Luciana Regina Eugênio	Processo	: AIRR - 491649 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Wagner Birvar Sanches	Agravante	: Alfonso de Stefano Junior
		Advogado	: João Alberto Afonso
Processo	: AIRR - 491635 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: United Food Companies Restaurante S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravante	: Cacique de Alimentos Ltda.		
Advogado	: Viviane Frizzo Caldeira Klepacz	Processo	: AIRR - 491652 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
Agravado	: José Miranda Filho	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Cláudio César Grizi Oliva	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
		Advogado	: Ércio Weimer Klein
Processo	: AIRR - 491636 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Antônio Hamilton Martinez Hailiot
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Mário de Freitas Macedo
Agravante	: Condomínio Cetenco Plaza Torre Norte		
Advogado	: Osvaldo Arvate Júnior	Processo	: AIRR - 491653 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
Agravado	: Jaime Ferreira Filho	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
		Agravante	: Hiborn do Brasil S.A. Produtos Infantis e do Lar
Processo	: AIRR - 491637 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Lucila M. Serra
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Dorival Costa Filho
Agravante	: Antônio Marcos Leite	Advogado	: Euclides Matté
Advogado	: José Vitor Fernandes		
Agravado	: Sueme Industrial Ltda.	Processo	: AIRR - 491654 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Ari Possidonio Beltran	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
		Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho
Processo	: AIRR - 491638 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Ricardo Gressler
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Agravante	: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.	Advogado	: Jorge Alberto C. Vignoli
Advogado	: Gisèle Ferrarini		
Agravado	: Betânia Martins Gomes	Processo	: AIRR - 491655 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
		Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 491639 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Cibele Patrícia Fortuna
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Jeferson Alexandre Ubatuba
Agravante	: Cristina da Silva	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Sebastião Moizes Martins	Advogado	: Luciana Klug
Agravado	: Banco Itaú S.A.		
Advogado	: Cláudia Oliveira Miglioli	Processo	: AIRR - 491790 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
		Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 491640 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Projeto Arquitetura e Construções Ltda.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Oswaldo Sant'Anna
Agravante	: Gilson Campelo da Silva	Agravado	: Gilson Tadashi Yamaoka
Advogado	: Vilma Piva	Advogado	: Flávio Paduan Ferreira
Agravado	: Construtora OAS Ltda.		
Advogado	: Luciana Gomes Branco de Sousa	Processo	: AIRR - 491792 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
		Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 491641 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Mauro Grandi
Agravante	: Condomínio Edifício Emilia	Agravado	: Francisco de Assis da Silva
Advogado	: Ernesto Rodrigues Filho		
Agravado	: José de Santana Almeida	Processo	: AIRR - 491793 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Valter Tavares	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
		Agravante	: Ademir Fátima de Souza
Processo	: AIRR - 491642 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Ana Luiza Rui
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Agravante	: Jayme de Oliveira Macedo	Advogado	: Alessandra Cereja Sanchez
Advogado	: Anselmo Domingos da Paz Júnior		
Agravado	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Processo	: AIRR - 491794 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria José Fais	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
		Agravante	: Luiz Fernando Veloso de Mello Nogueira
Processo	: AIRR - 491643 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Agenor Betta
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Administradora de Consórcios Crefisul Ltda.
Agravante	: José Leite da Silva	Advogado	: Telma Cristina de Melo
Advogado	: Florentino Osvaldo da Silva		
Agravado	: Enesa - Engenharia S.A.	Processo	: AIRR - 491795 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
		Agravante	: João Guilherme Nacarato Menezes
Processo	: AIRR - 491644 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Araci Leonard Colatti Catarino
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda		

Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC  
 Advogado : Eduardo Justino Brandao  
 Agravado : Selecta Administração e Corretagem de Seguros Ltda.  
 Agravado : Satélite Esporte Clube  
 Advogado : Roberto Rodrigues de Carvalho

Processo : AIRR - 491797 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Adênia Maria Gomes e Vasconcelos Paixão  
 Advogado : José Maria Whitaker Neto  
 Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado : Mariam Berwanger

Processo : AIRR - 491798 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : ITAP S.A.  
 Advogado : Elisabete dos Santos  
 Agravado : Nilson de Lima Santos

Processo : AIRR - 491799 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano  
 Advogado : José Luiz Berber Munhoz  
 Agravado : Severina Hercília da Conceição Messias

Processo : AIRR - 491800 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Asea Brown Boveri Ltda.  
 Advogado : Gabriela Campos Ribeiro  
 Agravado : Lauro Armando Assumpção

Processo : AIRR - 491802 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado : Marcus Vinicius Lobregat  
 Agravado : Agnelo Alves de Oliveira  
 Advogado : Néelson Leme Gonçalves Filho

Processo : AIRR - 491804 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Meritor do Brasil Ltda.  
 Advogado : Oswaldo Sant'Anna  
 Agravado : Fernando Pereira da Silva

Processo : AIRR - 491805 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Pirelli Cabos S.A.  
 Advogado : Júlio Adri Júnior  
 Agravado : Joaquim Jacinto da Silva  
 Advogado : Antônio Luciano Tambelli

Processo : AIRR - 491806 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Lloyds Bank PLC  
 Advogado : Renata Stevenson Braga de Lima  
 Agravado : Ricardo Guadalupe Restivo  
 Advogado : Maria Aparecida Chakarian

Processo : AIRR - 491807 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Leonildo Rafael de Souza  
 Advogado : Francisco Miranda Pereira  
 Agravado : São Paulo Transportes S.A.

Processo : AIRR - 491808 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
 Advogado : Sérgio Alves de Oliveira  
 Agravado : Maria Cristina Lopes  
 Advogado : João Sylvio Wolochyn

Processo : AIRR - 491809 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Maria Cecília de Castro Loureiro  
 Advogado : Dermeval dos Santos  
 Agravado : Ana Maria da Costa  
 Advogado : Marcus Vinicius Barreto de Almeida

Processo : AIRR - 491810 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Adriana Rios  
 Advogado : Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes  
 Agravado : Banco Real S.A.  
 Advogado : Jair Tavares da Silva

Processo : AIRR - 491811 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Sanurban - Saneamento Urbano e Construções Ltda.  
 Advogado : Maria Teresa Martini Durães  
 Agravado : Alcido Peres Menchon

Processo : AIRR - 491812 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Oscar Brandão de Souza  
 Advogado : Avanir Pereira da Silva  
 Agravado : Gradiente Eletrônica S.A.  
 Advogado : Marcos Cintra Zarif

Processo : AIRR - 491813 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Daiser Distribuidora Ltda.  
 Advogado : Marco Antônio Waick Oliva  
 Agravado : Rubens Donizete Vieira Domingues

Processo : AIRR - 491814 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Marcelo de Mora Marcon  
 Agravado : Simone Jordão de Campos Melo  
 Advogado : Andréa Costa Menezes Ferro

Processo : AIRR - 491816 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira  
 Agravado : Osvaldino Lopes de Oliveira  
 Advogado : Carlos Ferreira

Processo : AIRR - 491817 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Waldemar Wladeka  
 Advogado : Carlos Prudente Corrêa  
 Agravado : Itabira Agro Industrial S.A.

Processo : AIRR - 491818 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Ariosvaldo Korasi  
 Advogado : Marco Antônio Waick Oliva  
 Agravado : Banco Real S.A.  
 Advogado : João Tadeu Conci Gimenez

Processo : AIRR - 491819 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : João Tadeu Conci Gimenez  
 Agravado : Ariosvaldo Korasi  
 Advogado : Maria Regina M. Cambiaghi Vieira

Processo : AIRR - 491827 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Banco Multiplic S.A.  
 Advogado : Antônia C. Galvão da Silva  
 Agravado : Edvaldo dos Santos

Processo : AIRR - 491829 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
 Advogado : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
 Agravado : Tatiana Weissberg  
 Advogado : Moacir Aparecido Matheus Pereira

Processo : AIRR - 491830 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Metrus - Instituto de Seguridade Social  
 Advogado : Márcio Cabral Magano  
 Agravado : Tatiana Weissberg

Processo : AIRR - 491831 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Construtora Guaianazes S.A.  
 Advogado : Carlos Figueiredo Mourão  
 Agravado : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região

Processo : AIRR - 491833 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias  
 Agravante : Eternit S.A.  
 Advogado : Paulo Miranda Drummond  
 Agravado : Maurício Barbosa Ferreira  
 Advogado : Elias Rubens de Souza

Processo	: AIRR - 492641 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492815 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM	Agravante	: Lucinei Aparecida Silveira
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado	: Wagner Zambon	Agravado	: Dolores Costa Silva Costureiras
Processo	: AIRR - 492642 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492818 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.	Agravante	: Maria Antônia Carmem Fabri Serralvo
Advogado	: Emmanuel Carlos	Advogado	: Romeu Guarnieri
Agravado	: José Custódio	Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Processo	: AIRR - 492646 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo	Advogado	: Mário Gonçalves Júnior
Advogado	: José Luiz dos Santos	Processo	: AIRR - 492819 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Osni Olavo de Oliveira	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Lizete Coelho Simionato	Agravante	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Processo	: AIRR - 492647 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Norberto Gonzalez de Araújo
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Maria Antônia Carmem Fabri Serralvo
Agravante	: Bankboston, N.A.	Advogado	: Romeu Guarnieri
Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi	Processo	: AIRR - 492868 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Ailton de Souza	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Eli Alves da Silva	Agravante	: Édson dos Santos
Processo	: AIRR - 492648 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Margareth Valero
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Tintas Coral S.A.
Agravante	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.	Processo	: AIRR - 492869 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.	Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
Advogado	: Tânia de Oliveira Wixak Ferraz	Advogado	: Marlene Ricci
Agravado	: Maria Cristina Calil	Agravado	: Pedro Alves da Silva
Advogado	: Francisco de Jesus Arevalo Bijegas	Advogado	: Laurentino Ribeiro
Processo	: AIRR - 492807 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492870 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Dilma Evangelista de Souza
Advogado	: José Luiz Guimarães Júnior	Advogado	: Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama
Agravado	: Alexandre de Moraes Lucena	Agravado	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	: Samuel Pereira do Amaral	Advogado	: Mário Gonçalves Júnior
Processo	: AIRR - 492808 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492871 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	Agravante	: Eusa Maria da Silva
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: José Domingos Martines
Agravado	: Global - Administração de Recursos Humanos S.C. Ltda.	Agravado	: Lucas Industrial Importadora e Exportadora Ltda.
Agravado	: Alexandre de Moraes Lucena	Advogado	: Tânia Mariza Mitidiero Guelman
Processo	: AIRR - 492809 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492872 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Braz Lopes da Silva	Agravante	: José de Lima
Advogado	: Gilson Lúcio Andretta	Advogado	: José Carlos Piacente
Agravado	: Vicunha S.A.	Agravado	: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado	: Wagner Birvar Sanches	Advogado	: Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
Processo	: AIRR - 492810 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492892 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP	Agravante	: Transultra S.A. Armazenamento e Transporte Especializado
Advogado	: Luiz Antônio de Oliveira	Advogado	: Márcio Magno Carvalho Xavier
Agravado	: Roberta Vargas	Agravado	: Néelson de Souza
Advogado	: Romário Faria	Processo	: AIRR - 492893 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 492812 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante	: Siro Materiais Elétricos Ltda.
Agravante	: Petrucio Cassimiro de Araújo	Advogado	: Jorge Y Hayashi
Advogado	: José Giacomini	Agravado	: Alberto Roque Chama
Agravado	: Enesa - Engenharia S.A.	Advogado	: Márcia Alves de Campos Soldi
Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto	Processo	: AIRR - 492894 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 492813 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante	: José Mauro Moreira
Agravante	: Banco BMC S.A.	Advogado	: José Carlos Arouca
Advogado	: Paulo Fernando Torres Guimarães	Agravado	: Superfine Mecano Peças Indústria Geral Ltda.
Agravado	: Assis Vargas Castilhos	Processo	: AIRR - 492895 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Sônia Maria Gaiato	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 492814 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Formiline S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Carlos Eduardo Príncipe
Agravante	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA	Agravado	: Aparecido Thomaz
Advogado	: Séfora Graciana de Abreu Cerqueira	Advogado	: Maria de Fatima B. da Silva
Agravado	: Helder Pinheiro Bittencourt	Processo	: AIRR - 492896 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Rosa Matilde Pimpão Carlos	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda

Agravante	: Banco Noroeste S.A.	Processo	: AIRR - 493047 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Ana Alves Teixeira	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Flora Maria Labriola de Campos	Agravante	: Carlos Eduardo Prado
Advogado	: Rubens Fernando Escalera	Advogado	: Ana Claudia Moro Serra
Processo	: AIRR - 492899 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Marcelo Henrique da Silva Monteiro
Agravante	: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança	Agravado	: Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	: Marco Antônio Alves Pinto	Processo	: AIRR - 493048 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Nerivaldo Romero Lopes	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Mariângela Marques	Agravante	: Companhia Brasileira de Distribuição
Processo	: AIRR - 492900 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Marcus Vinicius Lobregat
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Hélio Ribeiro de Sá
Agravante	: Ricardo Rodrigues da Silva	Advogado	: Waldemar G. Cambauva
Advogado	: Nelson Rothstein Barreto Parente	Processo	: AIRR - 493049 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: BMG Ariola Discos Ltda.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Silvia Fonseca da Costa	Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.
Processo	: AIRR - 492902 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Joaquim Trajano de Oliveira
Agravante	: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Edgard Eullo de Castro
Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite	Processo	: AIRR - 493052 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Gerson Miguel da Silva	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 492903 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Euromóvil Interiores Ltda.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Hélio Bobrow
Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Agravado	: Jean Pierre Baldacci
Advogado	: Alexandrina Rosa Dias Pereira	Advogado	: Silvia Branca C. Pereira
Agravado	: Helena Pedro	Processo	: AIRR - 493053 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Délcio Trevisan	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 492904 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Raimundo Pedro Batista
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravante	: Helena Pedro	Agravado	: São Paulo Transporte S.A.
Advogado	: Délcio Trevisan	Advogado	: Maria Antonietta Mascaro
Agravado	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Processo	: AIRR - 493055 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Alexandrina Rosa Dias Pereira	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 492926 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Ana Catarina Pagano dos Santos
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: José Giacomini
Agravante	: Eli Ângelo Braile	Agravado	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Advogado	: Moacir Ferreira
Agravado	: São Paulo Transporte S.A.	Processo	: AIRR - 493056 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Elenice Conceição Passini	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 492928 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Beltec Malhas e Confecções Ltda.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Eduardo Pauli Assad
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravado	: Vicente Contelli
Advogado	: Aparecido Fabretti	Advogado	: Jaime José Suzin
Agravado	: Vladimir Lisboa	Processo	: AIRR - 493059 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 492929 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante	: Milton Scalise
Agravante	: Companhia Ultragaz S.A.	Advogado	: Marlene Ricci
Advogado	: Márcio Magno Carvalho Xavier	Agravado	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Agravado	: Calixto Quintino da Silva	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo	: AIRR - 493042 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493060 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Rádio Record S.A.	Agravante	: Reynaldo Szybisty da Silva e Outros
Advogado	: Silvia Rodrigues	Advogado	: Marlene Ricci
Agravado	: Anderson Alexandre Yabiku	Agravado	: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	: Darryl Mendonça	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo	: AIRR - 493044 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493061 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Marcos Roberto de Carvalho Barbosa	Advogado	: Luiz Matucita
Agravado	: Sérgio Ricardo Gonçalves Ramos	Agravado	: Geraldo Almeida Filho
Advogado	: Adalberto Turini	Processo	: AIRR - 493084 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 493045 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante	: Banco Real S.A.
Agravante	: Saint Gobain S/A - Assessoria e Administração	Advogado	: Jair Tavares da Silva
Advogado	: Paulo Miranda Drummond	Agravado	: Edson Joaquim Basseto
Agravado	: Jeferson Passos Vale	Advogado	: Rose Mary Lina da Silva
Processo	: AIRR - 493046 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493085 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.	Agravante	: Ford Brasil Ltda.
Advogado	: Silvia Denise Cutolo	Advogado	: Oswaldo Sant'Anna
Agravado	: Regiane Verônica Funes	Agravado	: José de Angelis
Advogado	: José Mauro T. Gambero	Advogado	: Alberto Mingardi Filho



Processo	: AIRR - 493086 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Pires Serviços de Segurança Ltda.
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Mauricio Rodrigo Tavares Levy
Agravante	: Marciel Mathias	Agravado	: Antônio Martins de Alencar (Espólio de)
Advogado	: Renato Rua de Almeida	Advogado	: Raul José Villas Bôas
Agravado	: Bitzer Compressores Ltda.		
Advogado	: Sergio Francesconi		
Processo	: AIRR - 493087 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493808 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Banco Comercial Bancesa S.A.	Agravante	: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: Marcos Aparecido Fumani	Advogado	: Clóvis Silveira Salgado
Agravado	: José Carlos Rocha Junior	Agravado	: José Rubens Ferreira da Silva
Advogado	: Marcelo Oliveira Rocha		
Processo	: AIRR - 493088 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493809 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado	: Cláudio de Assis Pereira	Advogado	: Antônio Roberto da Veiga
Agravado	: Daniel Artur Galbiati	Agravado	: Maria Tereza da Silva Cardoso
		Advogado	: Rosa Matilde Pimpão Carlos
Processo	: AIRR - 493089 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493810 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Santista Alimentos S.A.	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Advogado	: Nilo Cooke	Advogado	: Rosa Maria Corrêa
Agravado	: Roque Rodrigues dos Santos	Agravado	: Noé Ribeiro
		Advogado	: Osmar Tadeu Ordine
Processo	: AIRR - 493090 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493812 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Maria José Ferreira Aboud	Agravante	: Ezequiel Pinheiro Bispo
Advogado	: Ricardo Artur Costa e Trigueiros	Advogado	: José Giacomini
Agravado	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Agravado	: Copebrás S.A.
Advogado	: Paula Teixeira		
Processo	: AIRR - 493091 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493813 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Agravante	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado	: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva	Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado	: Maria José Ferreira Aboud	Agravado	: Ilsemara Barbosa
Advogado	: Ricardo Artur Costa e Trigueiros		
Processo	: AIRR - 493092 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493814 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Companhia Metalgráfica Paulista	Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado	: Roberto Parahyba de Arruda Pinto	Advogado	: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado	: Deusinete Venceslau da Silva	Agravado	: Antônio da Silva e Outros
Advogado	: Ramon Marin	Advogado	: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
Processo	: AIRR - 493093 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493815 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Deusinete Venceslau da Silva	Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.
Advogado	: Ramon Marin	Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado	: Companhia Metalgráfica Paulista	Agravado	: Aparecido Barbosa dos Santos
Advogado	: Roberto Parahyba de Arruda Pinto		
Processo	: AIRR - 493094 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493817 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Banco Real S.A.	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Esper Chacur Filho	Advogado	: Adriana Gomes de Miranda
Agravado	: Celso Ricardo Nogueira	Agravado	: Orlaneide Ferreira Santos
Advogado	: Izabel Cristina dos Santos Rubira		
Processo	: AIRR - 493095 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493818 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Celso Ricardo Nogueira	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Cynthia Gateno	Advogado	: Márcia Pereira de Souza Martins
Agravado	: Real Processamento de Dados Ltda. e Outro	Agravado	: Luis Henrique Tarosso
Advogado	: Esper Chacur Filho	Advogado	: José Francisco da Silva
Processo	: AIRR - 493097 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493820 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Indústrias Arteb S.A.	Agravante	: Wilson Veiga
Advogado	: Alberto Mingardi Filho	Advogado	: Vasco Schmitt Moreira dos Santos
Agravado	: Floriano Felipe Sampaio	Agravado	: Transportadora Vanolli Ltda.
Advogado	: Elda Matos Barboza		
Processo	: AIRR - 493806 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493821 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Banco Real S.A. e Outros	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Esper Chacur Filho	Advogado	: Jorge Valdir Egewardt
Agravado	: Ivanice de Lima	Agravado	: José Abílio da Silva
Advogado	: Romeu Guarnieri		
Processo	: AIRR - 493807 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493822 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
		Agravante	: Transportadora Itapemirim S.A.
		Advogado	: Sônia Maria Bastos
		Agravado	: José Vicente da Silva
		Advogado	: Tércio Rodrigues da Silva
		Processo	: AIRR - 493825 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região
		Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
		Agravante	: Mário de Medeiros Rocha

Advogado	: Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira	Agravante	: Laerte Barbo
Agravado	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Marco Rogério de Paula
Advogado	: Denise Gomes de Santana	Agravado	: Banco Itamarati S.A.
Processo	: AIRR - 493826 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Edilberto Pinto Mendes
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 493846 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Nilo de Oliveira Neto	Agravante	: Reginaldo Antoninho de Freitas
Agravado	: Alcione Andrade Kauling	Advogado	: Cleonice Inês Ferreira
Advogado	: Patrícia Mariot Zanellato	Agravado	: Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD
Processo	: AIRR - 493827 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 493849 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante	: Reunidas S.A. Transportes Coletivos	Agravante	: José Pereira Viana
Advogado	: Jorge Nestor Margarida	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado	: Oracides Weber	Agravado	: São Paulo Transporte S.A.
Processo	: AIRR - 493828 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 493933 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Francisco Samulski	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Adailto Nazareno Degering	Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell
Agravado	: Cremer S.A.	Agravado	: Alberto Cordeiro Donha
Processo	: AIRR - 493829 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 493934 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Alvacy Loizete Figueiredo	Advogado	: Reginaldo Cagini
Agravado	: José Paulo Silveira	Agravado	: Haribert Hoffman
Processo	: AIRR - 493830 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 493936 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravante	: Milton Teixeira
Advogado	: Andiara Zobot	Advogado	: Genésio Vivanco Solano Sobrinho
Agravado	: Honório Gomes Guimarães	Agravado	: Estyllus Cosméticos Ltda e Outros
Processo	: AIRR - 493831 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Central Comercial de Cosméticos Ltda
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: JB Distribuidora de Cosméticos Ltda
Agravante	: Banco Boavista - Interatlântico S.A.	Processo	: AIRR - 493948 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Newton Scharf	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Vitor Bernardi	Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Processo	: AIRR - 493832 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região	Agravado	: Município de Socorro
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Tercílio Vicentini
Agravante	: Zero Hora - Editora Jornalística S.A.	Processo	: AIRR - 493991 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Airton Minoggio do Nascimento	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Anderson Luiz de Andrade (Menor assistido pela mãe)	Agravante	: Marco Antônio Rodrigues
Processo	: AIRR - 493834 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região	Advogado	: Sueli Aparecida Morales Felipe
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado	: Município de Santa Maria da Serra
Agravante	: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas	Processo	: AIRR - 493994 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Raimundo Vieira de Araújo	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado	: Gilson Bomfim Marques de Oliveira	Agravante	: José Avelino de Brito
Advogado	: Sady Ferro da Silva	Advogado	: Carlos Adalberto Rodrigues
Processo	: AIRR - 493836 / 1998 . 8 - TRT da 20ª Região	Agravado	: Willian Haddad (Fazenda Lagoa Seca)
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 493995 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região
Agravante	: Gilberto Terto da Silva	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Stela Penalva	Agravante	: Marcílio Frago de Medeiros (Espólio de)
Agravado	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: João Vita Frago de Medeiros
Advogado	: João Carlos Oliveira Costa	Agravado	: Sandra Patrícia de Barros Gitirana
Processo	: AIRR - 493837 / 1998 . 1 - TRT da 20ª Região	Processo	: AIRR - 493997 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE	Agravante	: Carlos Arthur Duarte
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros
Agravado	: Dilson Lima da Cruz	Agravado	: Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB
Advogado	: Nilton Ramos Inhaquite	Advogado	: Maria Verónica da Silva Barros
Processo	: AIRR - 493838 / 1998 . 5 - TRT da 20ª Região	Processo	: AIRR - 493998 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravante	: Edlenúzia Paiva Portela
Advogado	: João Carlos Oliveira Costa	Advogado	: João Bosco da Silva
Agravado	: José Claudivaldo de Oliveira e Outro	Agravado	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado	: José Osvaldo Machado e Silva	Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima
Processo	: AIRR - 493841 / 1998 . 4 - TRT da 20ª Região	Processo	: AIRR - 493999 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado	: Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá	Advogado	: José Flávio de Lucena
Agravado	: Sueli Mesquita de Souza	Agravado	: Edlenúzia Paiva Portela
Advogado	: Laert Nascimento Araújo	Advogado	: João Bosco da Silva
Processo	: AIRR - 493843 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 494005 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
		Agravante	: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Múcio Emanuel Feitosa Ferraz  
 Agravado : José Gardini da Silva  
 Advogado : Maria do Carmo Pires Cavalcanti

Processo : AIRR - 494006 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Valter Rubens de Lucena Patriota  
 Agravado : Francisco Vieira Leite Filho

Processo : AIRR - 494007 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Transportadora F. Souto Ltda.  
 Advogado : Paulo de Oliveira  
 Agravado : Edmilson Souza de Oliveira e Outro  
 Advogado : Márcia Vieira de Melo Malta

Processo : AIRR - 494008 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 Agravado : Gildo Mergulhão Bezerra

Processo : AIRR - 494009 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : José Flávio de Lucena  
 Agravado : Marlito Araújo Freire  
 Advogado : Joaquim Fornellos Filho

Processo : AIRR - 494012 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Basis Assessoria Empresarial S.C. Ltda.  
 Advogado : Adeilza Pereira da Silva  
 Agravado : Severino Rodrigues da Silva  
 Advogado : Paulo Azevedo

Processo : AIRR - 494014 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Banco Banorte S.A.  
 Advogado : Múcio Emanuel Feitosa Ferraz  
 Agravado : Giuliano Carlo Siqueira Fernandez  
 Advogado : Maria do Carmo Pires Cavalcanti

Processo : AIRR - 494015 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Lucsim Hotéis Ltda.  
 Advogado : André Pessoa  
 Agravado : Lusanira Soares de Oliveira  
 Advogado : Sebastião Cassiano Torres

Processo : AIRR - 494016 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Engenho Cocula II (Ernesto Gonçalves Pereira Neto)  
 Advogado : Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir  
 Agravado : Itamar Vicente da Silva e Outros

Processo : AIRR - 494017 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda  
 Agravante : Engenho Águas Finas (Gerson Carneiro Leão)  
 Advogado : Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir  
 Agravado : Sebastião José da Silva

Brasília, 20 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
 ORDINÁRIA - AIRR (Nº 160) - 4ª TURMA.

Processo : AIRR - 491456 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Valter Rubens de Lucena Patriota  
 Agravado : Edvaldo Passos da Silva  
 Advogado : João Bosco de Souza Coutinho

Processo : AIRR - 491457 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima  
 Agravado : Mauro José Pessoa de Melo

Processo : AIRR - 491458 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
 Advogado : Alessandra de Souza Costa  
 Agravado : Maria das Neves Barbosa da Silva  
 Advogado : Katia Cristina T. S. Zimmerle

Processo : AIRR - 491459 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Companhia Agro Industrial de Goiana  
 Advogado : Pedro Maciel de Oliveira  
 Agravado : José Simião da Silva

Processo : AIRR - 491460 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Francisco Trigueiro  
 Advogado : Charles Roger Araujo Vieira  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.

Processo : AIRR - 491461 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
 Advogado : Alessandra de Souza Costa  
 Agravado : Francisco Albuquerque Jerônimo  
 Advogado : Evaldo Nogueira

Processo : AIRR - 491462 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Lojas Exótica Ltda.  
 Advogado : Roberto Borba Gomes de Melo  
 Agravado : Wellington Pimentel da Silva  
 Advogado : Vânia Cristina de Holanda Carvalho

Processo : AIRR - 491463 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Concrepoxi Engenharia Ltda.  
 Advogado : Luiz Valério Sá Leitão de Melo  
 Agravado : Ademir Barbosa da Silva  
 Advogado : Natanael da Silva Júnior

Processo : AIRR - 491465 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Heloísa Maria de Araújo Carneiro  
 Agravado : Rosalvo Cardoso Fontenele e Outros  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 491466 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : TV Globo Ltda.  
 Advogado : Charles Soares Aguiar  
 Agravado : José Sobral Silva  
 Advogado : José Elias Agostin da Silva

Processo : AIRR - 491467 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : TV Manchete Ltda.  
 Advogado : Márcio Meira de Vasconcelos  
 Agravado : Regina Célia Maciel Lopes  
 Advogado : Hélio Rosa Reis Buchmuller

Processo : AIRR - 491468 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Célia Maria Fernandes Belmonte  
 Agravado : Banco de Tokyo S.A.  
 Advogado : Luiz Otávio Medina Maia

Processo : AIRR - 491469 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Maria Cristina Lopes de Souza  
 Advogado : Myriam Denise da Silveira de Lima  
 Agravado : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Fábio Nunes Azevedo

Processo : AIRR - 491470 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Maria Cecília de Sena Rocha  
 Advogado : Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães  
 Agravado : Unisys Eletrônica Ltda.  
 Advogado : Luiz Antônio Sarmento de Andrade

Processo : AIRR - 491473 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto

Agravante	: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG	Agravante	: Antônio Santos Pereira
Advogado	: Nelson Osmar Monteiro Guimarães	Advogado	: Izarlete Menezes Santos
Agravado	: Márcia Aparecida da Silva Teixeira	Agravado	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho	Advogado	: Edilma Floriano Moura
Processo	: AIRR - 491474 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 491487 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN	Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Maurício Müller da Costa Moura	Advogado	: Edilma Floriano Moura
Agravado	: Geluzi Vieira Vargas	Agravado	: Antônio Santos Pereira
Advogado	: Elvio Bernardes	Advogado	: Eliane Choairy Cunha de Lima
Processo	: AIRR - 491475 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 491489 / 1998 . 7 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense	Agravante	: Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado	: Cristina Suemi Kaway Stamato	Advogado	: Marcos Oliveira Gurgel
Agravado	: Banco Itaú S.A.	Agravado	: Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado	: Ismal Gonzalez	Advogado	: Luzia de Fátima Figueira
Processo	: AIRR - 491476 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 491492 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Plus Vita S.A.	Agravante	: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	: Gláucia Gomes Vergara Lopes	Advogado	: Paulo Renan Pereira Lopes
Agravado	: Carlos Alberto Ferreira de Paula	Agravado	: José Carlos de Abreu
Advogado	: Elvio Bernardes	Advogado	: José Eymard Loguércio
Processo	: AIRR - 491478 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 491820 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Viação Mirante Ltda.	Agravante	: Companhia de Seguros da Bahia
Advogado	: Daniel Franklin de Arruda Gomes	Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez
Agravado	: Ângela Carmozini Duarte	Agravado	: Antônio Augusto João
Advogado	: Fernando da Costa Pontes	Advogado	: Maria Aparecida Silva Marques
Processo	: AIRR - 491479 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 491824 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense	Agravante	: SG21 Sociedade de Gestão de Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	: Silvio Lessa	Advogado	: Antônio Bonival Camargo
Agravado	: Banco Real S.A.	Agravado	: Marcos Antonio Figueiró
Advogado	: Osvaldo Martins Costa Paiva	Advogado	: Valter Uzzo
Processo	: AIRR - 491480 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 491825 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	: Proquímio Produtos Químicos e Opoterápicos Ltda
Advogado	: Danião Porciuncula	Advogado	: Alexandre Bank Setti
Agravado	: Uebe Dunne Marins dos Santos	Agravado	: Karla Colantonio Alo
Advogado	: Marcos Davi Pereira Pontes	Processo	: AIRR - 491834 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 491481 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante	: Banco Nacional S.A.
Agravante	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro
Advogado	: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho	Agravado	: Ana Paula Santos
Agravado	: Jair Dimas da Silva	Processo	: AIRR - 491836 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Miguel Pinaud Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 491482 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Banco Real S.A.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro
Agravante	: Alexandre Apolonio de Menezes	Agravado	: Fernando Marques Henriques
Advogado	: Luiz Antônio Jean Tranjan	Processo	: AIRR - 491837 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Restaurante do Aterro do Flamengo Ltda	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Marcos Henrique Tavares dos Santos	Agravante	: Banco Real S.A.
Processo	: AIRR - 491483 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Esper Chacur Filho
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Alexandre Aparecido Ferreira
Agravante	: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Rosa Matilde Pimpão Carlos
Advogado	: Rosa Maria de Souza Gimenez	Processo	: AIRR - 491838 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Ronaldo Paz Nunes	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Eldro Rodrigues do Amaral	Agravante	: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Processo	: AIRR - 491484 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: José Vitor de Campos
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Processo	: AIRR - 491839 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Vera Maria da Fonseca Ramos	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Jorge Marcelino da Penha	Agravante	: Enesa - Engenharia S.A.
Processo	: AIRR - 491485 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Ivaldo Manuel da Silva
Agravante	: Viação União Ltda.	Advogado	: Edwin Tabosa Gropp
Advogado	: David Silva Júnior	Processo	: AIRR - 491840 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Alexandre Lopes Félix	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Aristeu Garcia	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Processo	: AIRR - 491486 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Oswaldo da Silva
		Advogado	: Sandra Regina Pompeo

Processo	: AIRR - 492611 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492635 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: José Roberto Henrique	Agravante	: Enesa - Engenharia S.A.
Advogado	: Takao Amano	Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado	: TV Globo de São Paulo Ltda.	Agravado	: Raimundo Nonato da Silva
Advogado	: Rubens Augusto C. de Moraes	Advogado	: Florentino Osvaldo da Silva
Agravado	: TV Globo de São Paulo Ltda.	Processo	: AIRR - 492636 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Márcia Mendes Araújo	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 492615 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Hoos Máquinas e Motores Ltda. Indústria e Comércio
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Ronaldo Silvio Carolo
Agravante	: Organização Santamarense de Educação e Cultura - Osec	Agravado	: Edmilson Barroso de Oliveira
Advogado	: Pedro Ernesto Arruda Proto	Processo	: AIRR - 492637 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Paulo Jorge Alves Carvalho	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Mauricio de Miranda	Agravante	: Norberto Prado Oliveira
Processo	: AIRR - 492617 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Augusto Henrique Rodrigues Filho
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral, nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo	Advogado	: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Advogado	: Mônica Aparecida Vecchia de Melo	Processo	: AIRR - 492638 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Rosicleire Aparecida de Oliveira	Agravante	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Processo	: AIRR - 492618 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Marta Lúcia Sampaio
Agravante	: Reinaldo Wongtschowski	Advogado	: Pedro Luiz Ferreira
Advogado	: Ricardo Lourenço de Oliveira	Processo	: AIRR - 492639 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Construtora OAS Ltda.	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Luciana Gomes Branco de Sousa	Agravante	: Aços Villares S.A.
Processo	: AIRR - 492621 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Gisèle Ferrarini
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Edson Monteiro Cruz
Agravante	: Vicunha S.A.	Advogado	: Maldí Maurutto
Advogado	: Gisèle Ferrarini	Processo	: AIRR - 492649 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Jirair Arakelian	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Sinélio de Oliveira Botelho	Agravante	: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Processo	: AIRR - 492622 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Márcio Cabral Magano
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Waldecir Brianesi
Agravante	: Rockwell Automation do Brasil Ltda.	Advogado	: Silmara Ayres
Advogado	: Oswaldo Sant'Anna	Processo	: AIRR - 492650 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Jorge Pereira Fiuza	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Afonso Francisco Sobrinho	Agravante	: Transultra S.A. Armazenamento e Transporte Especializado
Processo	: AIRR - 492624 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Márcio Magno Carvalho Xavier
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Antônio Campoi Filho
Agravante	: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.	Processo	: AIRR - 492651 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Osmar Nilton Ferreira Lima	Agravante	: Serviço Social da Indústria - SESI
Processo	: AIRR - 492625 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Ingrid Neumitz
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Ary Gennari
Agravante	: Bankboston, N.A.	Processo	: AIRR - 492652 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: Maria José Montoja	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Márcio Antônio de Jesus Lopes	Advogado	: Cláudio de Assis Pereira
Processo	: AIRR - 492626 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Karla Puerta
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: João Inácio Batista Neto
Agravante	: Banco Santander Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 492694 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Eduardo Bochichio	Agravante	: Condomínio Edifício Parioli
Advogado	: Ademar Kespers	Advogado	: Paula Monteiro Chundo
Processo	: AIRR - 492627 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Francisco Bernardo da Silva
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Ademir Garcia
Agravante	: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP	Processo	: AIRR - 492695 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marcos Roberto de Carvalho Barbosa	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Nelson Daher	Agravante	: Banco Martinelli S.A.
Advogado	: Osvaldo Soares da Silva	Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite
Processo	: AIRR - 492629 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Luciana Lima Rufato
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Vicente Antônio de Souza
Agravante	: Viação Gato Preto Ltda.	Processo	: AIRR - 492696 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Therezinha Penteado C. A. Oliveira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Luzia Patrocina Rosa (Espólio de)	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Edson Gomes Pereira da Silva	Advogado	: Jair Tavares da Silva
Processo	: AIRR - 492634 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Marcos Alves Ferreira
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Riscalla Elias Júnior
Agravante	: Alexandre de Oliveira	Processo	: AIRR - 492697 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Bradesco Previdência e Seguros S.A.		
Advogado	: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade		

Agravante	: Roberto Rodrigues Perdigão	Agravante	: Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Agravado	: São Paulo Alpargatas S.A.	Agravado	: Hamilton de Paula
Advogado	: Michei Olivier Giraudeau	Advogado	: José Bispo de Oliveira
Processo	: AIRR - 492698 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492712 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Ford Brasil Ltda.	Agravante	: Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado	: Oswaldo Sant'Anna	Advogado	: Marcos Gasperini
Agravado	: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC	Agravado	: Paulo Cesar de Souza
Advogado	: Valdir Florindo	Processo	: AIRR - 492713 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 492699 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Cotinco Assessoria Empresarial Ltda.
Agravante	: São Paulo Transporte S.A.	Advogado	: Glória Naoko Suzuki
Advogado	: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques	Agravado	: Geraldo Gomes de Araújo
Agravado	: José Alves Afonso	Processo	: AIRR - 492714 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Aparecido Cordeiro	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 492701 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante	: BankBoston, N.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravante	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.	Agravado	: Carlos Alberto Scarpin
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Processo	: AIRR - 492715 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Tânia de Oliveira Wixak Ferraz	Agravante	: Banco Brascan S.A.
Agravado	: Geraldo Dias de Oliveira	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Advogado	: Solange Martins Diniz Rodrigues	Agravado	: Celso Antônio dos Santos
Processo	: AIRR - 492702 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492716 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Pare Bem Ltda	Agravante	: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	: Roberto Machado Moreira	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado	: Antonio de Souza Oliveira	Agravado	: Vantuir Chaves dos Santos e Outros
Processo	: AIRR - 492703 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492717 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.	Agravante	: Paulo Sérgio Dendi
Advogado	: Emmanuel Carlos	Advogado	: Délcio Trevisan
Agravado	: Maria de Lourdes Lopes Turcato	Agravado	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado	: Johannes Dietrich Hecht	Advogado	: Marcelo Oliveira Rocha
Processo	: AIRR - 492704 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492718 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Edgar Júlio Soares	Agravante	: Ford Brasil Ltda.
Advogado	: Amaro Martins Pires	Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado	: General Electric do Brasil S.A.	Agravado	: Francisco Manoel Luiz
Advogado	: Emmanuel Carlos	Processo	: AIRR - 492720 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 492705 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Viação Santa Madalena Ltda
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Zélia Oliveira Cota
Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez	Agravado	: Valdir Manoel da Silva
Agravado	: Donizete Rodrigues	Advogado	: Edson Gomes Pereira da Silva
Advogado	: Francisca Claudete Pimentel	Processo	: AIRR - 492725 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 492706 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Fundação Memorial da América Latina
Agravante	: São Paulo Transporte S.A.	Advogado	: Emmanuel Carlos
Advogado	: Roseli Dietrich	Agravado	: Marli Eronice Cardozo
Agravado	: Jair Cardoso de Lima	Advogado	: Cyro Franklin de Azevedo
Advogado	: Dilma Maria Toledo Augusto	Processo	: AIRR - 492726 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 492708 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Elebra Informática Ltda.
Agravante	: Pepsico do Brasil Ltda.	Advogado	: Pedro Vidal Neto
Advogado	: Luís Maurício Chierighini	Agravado	: Paulo Sérgio Medeiros Carneiro
Agravado	: Roseli Aparecida Branco	Advogado	: Paula Regiane A. Orselli
Advogado	: Raul José Villas Bôas	Processo	: AIRR - 492727 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 492709 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Agravante	: Ailton Dias de Alexandria	Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Agravado	: Marcelo Cardoso
Agravado	: AgipLiquigás S.A.	Advogado	: João Paulo Rossi Paschoal
Advogado	: Adelmo do Valle Sousa Leão	Processo	: AIRR - 492728 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 492710 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Gertha Krause
Agravante	: Ford Brasil Ltda.	Advogado	: Luis Piccinin
Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros	Agravado	: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Agravado	: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC	Advogado	: Soraia Ghassan Saleh
Advogado	: Valdir Florindo	Processo	: AIRR - 492711 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 492711 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Processo	: AIRR - 492729 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Carlos Alberto Teixeira de Nobrega
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Miguel de Santana
Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo	Advogado	: José Carlos Rodrigues Bezerra
Advogado	: João Roberto Belmonte		
Agravado	: Milton Ribeiro da Silva		
Processo	: AIRR - 492730 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492841 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Fábio Antônio Medina
Advogado	: Marcelo de Mora Marcon	Advogado	: Everaldo José Faria
Agravado	: José Antônio de Souza	Agravado	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado	: Fábio João Bassoli	Advogado	: Armando Guinezi
Processo	: AIRR - 492823 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492843 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Real Processamento de Dados Ltda. e Outro	Agravante	: Fabriciano Silvano de Almeida
Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez	Advogado	: Antônio Carlos dos Reis
Agravado	: Antônio Carlos de Oliveira	Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	: Romeu Guarnieri	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
		Agravado	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
		Advogado	: Mário Gonçalves Júnior
Processo	: AIRR - 492824 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492844 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Antônio Carlos de Oliveira	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Advogado	: Leandro Meloni	Advogado	: Roseli Dietrich
Agravado	: Real Processamento de Dados Ltda. e Outro	Agravado	: Andréia Domingues Pires Cardoso
Advogado	: João Tadeu Conci Gimenez	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Processo	: AIRR - 492827 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492847 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: HMG - Engenharia e Construção Ltda.	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Osvaldo Arvate Júnior	Advogado	: Antônio Fernando Benvenuto
Agravado	: Cesário Eustáquio dos Santos	Agravado	: Eliana Pallassão Leone
Processo	: AIRR - 492828 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492849 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Laboratório de Patologia Clínica Doutor Hélio Lima S.C. Ltda.	Agravante	: Companhia Brasileira de Estireno
Advogado	: Antônio Carlos Rizzi	Advogado	: Carlos Manuel Gomes Marques
Agravado	: Fábio de Oliveira Martins	Agravado	: Valmir Pereira Santos Sobrinho
		Advogado	: José Giacomini
Processo	: AIRR - 492829 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492850 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante	: Marcello de Oliveira Nogueira	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Vanice Catarina Gonçalves Pereira	Advogado	: Cláudio de Assis Pereira
Agravado	: Bartolomeu Ribeiro Soares	Agravado	: Elaine Malosti Zanco
Processo	: AIRR - 492830 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Manoel do Monte Neto
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 492851 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Satio Fugisava	Agravante	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Agravado	: Francisco de Campos Gimenez	Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Processo	: AIRR - 492832 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Railson Candido da Silva
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 492852 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Ana Luíza J. de Lara Campos	Agravante	: Irmãos Guimarães Ltda.
Agravado	: Celso Valle	Advogado	: Carlos H. Zelante Mazzeo
Processo	: AIRR - 492833 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Darci Bueno
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Sandra Cezar Aguilera Nito
Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Processo	: AIRR - 492853 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Manoel Joaquim Rodrigues	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Graziela de Freitas Rotandaro	Agravante	: Banco de Santander S.A.
Advogado	: Délcio Trevisan	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Processo	: AIRR - 492834 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Miguel José La Salvia
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Euro Bento Maciel
Agravante	: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos	Processo	: AIRR - 492854 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Sônia R. H. do Nascimento	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Luiz Antônio de Lira	Agravante	: Waltraud Brigitt Konig e Outro
Processo	: AIRR - 492835 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Gabriela Campos Ribeiro
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Sebastião de Souza
Agravante	: Pro Text Industrial e Comercial S/A	Processo	: AIRR - 492855 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Eduardo Tadeu de Souza Assis	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Joaquim Teixeira de Jesus e Outro	Agravante	: Septem Serviços de Segurança Ltda.
Processo	: AIRR - 492838 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Eduardo Valentim Marras
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Antenor Ramos de Souza Filho
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 492856 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Luiz Guimarães Júnior	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Armando Oshiro	Agravante	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Processo	: AIRR - 492839 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Mário Guimarães Ferreira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: José Ribeiro Filho
Agravante	: Pilz Engenharia Ltda	Advogado	: Heidy Gutierrez Molina



Processo : AIRR - 492857 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.  
 Advogado : Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques  
 Agravado : Vera da Silva Nunes  
 Advogado : Agenor Barreto Parente

Processo : AIRR - 492858 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Banco Antônio de Queiroz S.A.  
 Advogado : Mário César Rodrigues  
 Agravado : Aldo Seno

Processo : AIRR - 492859 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Francisco Clenilço Ferreira Silva  
 Advogado : José Giacomini  
 Agravado : Matias - Comércio de Materiais para Construção, Artigos para Autos e Serviços Ltda.  
 Advogado : José Palma Júnior

Processo : AIRR - 492860 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Edina Aparecida Perin Tavares  
 Agravado : Sérgio Barozi

Processo : AIRR - 492862 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Elebra Informática Ltda.  
 Advogado : Pedro Vidal Neto  
 Agravado : Paulo Sérgio Medeiros Carneiro  
 Advogado : Paula Regiane A. Orselli

Processo : AIRR - 492863 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
 Agravante : Banco Itamarati S.A.  
 Advogado : Valdir Veiga Dias  
 Agravado : Wagner Paskevicius

Processo : AIRR - 492957 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado : José Márcio Costa Herédia

Processo : AIRR - 493025 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Cba - Companhia Brasileira de Alumínio  
 Advogado : Maurício Martins de Almeida  
 Agravado : Pedro Ribeiro

Processo : AIRR - 493027 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Transportadora Sempre Viva Ltda.  
 Advogado : Élcio Procópio Duarte  
 Agravado : Carlos Elízio Valadares Pinto  
 Advogado : Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva

Processo : AIRR - 493029 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Companhia Agropecuária Monte Alegre  
 Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
 Agravado : Cleide Aparecida Pereira

Processo : AIRR - 493030 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Caixa Econômica Federal  
 Advogado : Mary Carla Silva Ribeiro  
 Agravado : Maria da Glória dos Reis Sá Fortes e Outros  
 Advogado : Angela Giovanna Viggiano

Processo : AIRR - 493031 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Novartis Biociências S.A.  
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Agravado : Alire da Silva Prates

Processo : AIRR - 493032 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Joyce Batalha Barroca  
 Agravado : Hélio Delfino

Processo : AIRR - 493033 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
 Advogado : Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
 Agravado : Laerte Teixeira Fajardo  
 Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : AIRR - 493035 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Mineração Morro Velho Ltda.  
 Advogado : Lucas de Miranda Lima  
 Agravado : Cleber Efigênio dos Santos

Processo : AIRR - 493036 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Transportadora Sempre Viva Ltda.  
 Advogado : Élcio Procópio Duarte  
 Agravado : Edson Alves Caldeira

Processo : AIRR - 493037 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.  
 Advogado : José Neuilton dos Santos  
 Agravado : Geraldo Tomaz  
 Advogado : Maria Mônica Santos Dutra

Processo : AIRR - 493038 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Teksid do Brasil Ltda.  
 Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baía  
 Agravado : Washington Rodrigues dos Santos  
 Advogado : Márcio Augusto Santiago

Processo : AIRR - 493039 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Cadar Engenharia Construções Ltda.  
 Advogado : Alexandre Sampaio da Matta  
 Agravado : Francisco de Assis Magalhães e Outro

Processo : AIRR - 493040 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado : Paulo Costa Melo

Processo : AIRR - 493062 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Polimetal Ligas e Metais Ltda.  
 Advogado : João Carlos O. Frade  
 Agravado : José Gomes de Oliveira Filho

Processo : AIRR - 493063 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Maria Cristina de Araújo  
 Agravado : Jean Jefferson Ferreira  
 Advogado : Davi Moreira da Silva

Processo : AIRR - 493064 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
 Advogado : Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
 Agravado : Suziê Rithelini Figueiredo  
 Advogado : Rogério Luiz dos Santos

Processo : AIRR - 493065 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira  
 Agravado : José Messias de Figueiredo  
 Advogado : Leiza Maria Henriques

Processo : AIRR - 493066 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Sindi - Sistema Integrado de Distribuição Ltda.  
 Advogado : Mércia Fraiha  
 Agravado : Cleuza da Anunciação Vieira

Processo : AIRR - 493068 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais  
 Advogado : Deophanes Araújo Soares Filho  
 Agravado : Renato Silva de Jesus

Processo	: AIRR - 493070 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Gilson Manoel dos Santos
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Euclides Dourador Servilheira
Agravante	: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.	Processo	: AIRR - 493852 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Gisione Teresa de Souza	Agravante	: Gráfica Romiti Ltda.
Advogado	: Márcio Augusto Santiago	Advogado	: Jonas Jakutis Filho
Processo	: AIRR - 493071 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Raimundo Tavares de Almeida
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo	: AIRR - 493853 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Maria Angela Lucareski Bergamo dos Santos	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Paulo Menezes Lopes	Agravante	: Maria Raquel Gonçalves Mendes
Agravado	: Rádio Inconfidência Ltda.	Advogado	: Fernando Albieri Godoy
Advogado	: Etelvino Oswaldo Costa	Agravado	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Processo	: AIRR - 493072 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Advogado	: José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo	: AIRR - 493854 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: R. Pic. Aviação Agrícola Ltda.	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Evandro Luiz Barra Cordeiro	Agravante	: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Agravado	: Ernane Ribeiro	Advogado	: Antonio Carlos Magalhães Leite
Processo	: AIRR - 493073 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Cláudio Augusto Martins
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Tânia Regina Silva Secondo
Agravante	: Companhia Agropecuária Monte Alegre	Processo	: AIRR - 493856 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Anésio Benedito da Silva	Agravante	: Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outra
Processo	: AIRR - 493075 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Emmanuel Carlos
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Roseli Aparecida Gonçalves
Agravante	: Construtora Tratex S.A.	Processo	: AIRR - 493857 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Ana Cláudia Cardoso Lemos	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Pedro Patrocínio dos Santos	Agravante	: Alvaro Carlos Ragusa
Processo	: AIRR - 493076 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Mônica Aparecida Vecchia de Melo
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Agravante	: Flávio José da Silva Neto	Advogado	: Sérgio Shiroma Lancarotte
Advogado	: Ari Miranda	Processo	: AIRR - 493859 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Belarmino Domingos dos Santos	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Cristiano Pastor Ferreira de Melo	Agravante	: CESP - Companhia Energética de São Paulo
Processo	: AIRR - 493077 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Rejane Beatriz Alves Ferreira
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Kazuyoshi Matsubara
Agravante	: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG	Advogado	: Francisco Gonçalves Neto
Advogado	: Jair Ricardo Gomes Teixeira	Processo	: AIRR - 493860 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Nelson Henrique Rezende Pereira	Agravante	: AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.
Processo	: AIRR - 493078 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Pedro Ernesto Arruda Proto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Carlos Bautis Picco
Agravante	: Cristina Ferreira Laterza	Processo	: AIRR - 493861 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Sônia Lage Martins	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira	Agravante	: João Geraldo de Carvalho
Advogado	: Ewerton Geraldo H. Póssas	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Processo	: AIRR - 493079 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Agravado	: Aga S.A.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Regina Rodrigues de Abreu
Agravante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.	Processo	: AIRR - 493862 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Lúcia Cássia de Carvalho Machado	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Wilder Vilela de Souza	Agravante	: Banco Real S.A.
Processo	: AIRR - 493080 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Lauren de Cássia Baggio Maciel
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado	: Reginaldo Marcos Silva Alves
Agravante	: Usina Açucareira Passos S.A.	Processo	: AIRR - 493863 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marcelo Pádua Cavalcanti	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado	: Pedro Benvindo Machado	Agravante	: Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Processo	: AIRR - 493840 / 1998 . 0 - TRT da 14ª Região	Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Fábio Fernando de Souza
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Euclides José Marchi Mendonça
Advogado	: Herbert Leite Duarte	Processo	: AIRR - 493864 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Amaury Morales Fernandes	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Jack Douglas Gonçalves	Agravante	: Associação Paulista dos Albergues da Juventude
Processo	: AIRR - 493848 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maurício Cordeiro
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Julyane Souza Oliveira
Agravante	: Itys Jairo de Andrade Lima	Advogado	: José Oscar Borges
Advogado	: João Alberto Angelini	Processo	: AIRR - 493865 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Dulcemínia Pereira dos Santos	Agravante	: Philips Medical Systems Ltda e Outra
Processo	: AIRR - 493851 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Yara T. Lofredo de Oliveira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Jorge Minor Kodama
Agravante	: Pires Serviços de Segurança Ltda.	Advogado	: Walter Aroca Silvestre
Advogado	: Maria das Dores de Figueiredo	Processo	: AIRR - 493866 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
		Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante	: Rosa Maria dos Santos Silva	Agravante	: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado	: Ana Maria Silvério Santana Cação	Advogado	: Sandro Domenich Barradas
Agravado	: Muguet - Perfumes e Cosméticos Ltda	Agravado	: João Albani Neto
Advogado	: Wilson de Oliveira	Processo	: AIRR - 493883 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 493867 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Antônio Michelino
Agravante	: Muguet - Perfumes e Cosméticos Ltda	Advogado	: Otávio Augusto Custódio de Lima
Advogado	: Wilson de Oliveira	Agravado	: Transmiralc Transportes Rodoviários Ltda. e Outro
Agravado	: Rosa Maria dos Santos Silva	Processo	: AIRR - 493938 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 493868 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Companhia Brasileira de Distribuição
Agravante	: Indalo Indústria e Comércio de Conexões Ltda	Advogado	: Raimundo Queiroz Cavalcante
Advogado	: Carlos Alberto de Assis Santos	Agravado	: Mauro Milano
Agravado	: Maurício Leonardi	Processo	: AIRR - 493939 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Advogado	: José Carlos da Silva Arouca	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 493869 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Banco Real S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravante	: Hamilton Hilário Primo	Agravado	: Marcelo Pereira
Advogado	: Jorge Pinheiro Castelo	Processo	: AIRR - 493940 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Agravado	: São Paulo Alpargatas S.A.	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Marcelo Ricardo Grünwald	Agravante	: Duraflora S.A.
Processo	: AIRR - 493870 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Achilles Benedicto Sormani
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado	: Cleonice Gomes
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 493941 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Márcia Rocco de Castilho	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado	: João Porfírio de Andrade	Agravante	: Alliedsignal Automotivo Ltda.
Advogado	: João Batista Cornachioni	Advogado	: Fábio Padovani Tavoraro
Processo	: AIRR - 493871 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Juvenal Raimundo do Nascimento
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 493942 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: José Luiz Guimarães Júnior	Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Agravado	: Roberto Novaes Filho	Advogado	: Leide das Graças Rodrigues
Advogado	: Renato Rua de Almeida	Agravado	: Augusto Silva e Outros
Processo	: AIRR - 493872 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493943 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Armelinda de Almeida e Outros	Agravante	: Westfalia Separator do Brasil Ltda.
Advogado	: Maria Teresa Maragni Silveira	Advogado	: Maria Cristina Scanavez
Agravado	: Tusa Transportes Urbanos Ltda.	Agravado	: Wilmar Expedito de Toledo Galvão
Processo	: AIRR - 493873 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 493944 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante	: Aracindo Rodrigues Petrusanis	Agravante	: Sucocitríco Cutrale Ltda.
Advogado	: Rita de Cassia de J. Suzigan Souza	Advogado	: Laura Maria Ornellas
Agravado	: Medial Saúde S.A.	Agravado	: Jeová José dos Santos
Advogado	: Deusdedit Goulart de Faria	Processo	: AIRR - 493945 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 493874 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravante	: Darci Ramos Darini	Advogado	: Caetano Aparecido Pereira da Silva
Advogado	: Arlete Gouvêa de Figueiredo	Agravado	: Ivone Braz Novaes
Agravado	: Vander Sérvulo Moreira	Processo	: AIRR - 493946 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Xavantes Telecomunicações Ltda	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 493875 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Agro Pecuária São Bernardo Ltda.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Regina Helena Borin da Silva
Agravante	: Agro Pecuária Boa Vista S.A.	Agravado	: Claudemir Donadona
Advogado	: Carlos Henrique Bianchi	Processo	: AIRR - 493947 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Agravado	: João Bosco Prada	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 493876 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Marcos Antônio Pavani de Andrade
Agravante	: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.	Agravado	: Ivair da Silva Lemes
Advogado	: Caetano Aparecido Pereira da Silva	Processo	: AIRR - 494018 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região
Agravado	: Adauto Aparecido Magalhães	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 493878 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Lillian Lucas
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Agravado	: Ingrácio Joaquim da Silva
Advogado	: Leide das Graças Rodrigues	Processo	: AIRR - 494019 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região
Agravado	: Edson Oliveira Barbosa	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 493879 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Lojas Arapuã S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Luiz de Alencar Bezerra
Agravante	: Maria Cristina Pinheiro e Outro	Agravado	: Evandro de Oliveira e Silva
Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella	Processo	: AIRR - 494020 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região
Agravado	: Caixa Econômica Federal	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 493881 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Agravante	: BR Banco Mercantil S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira		

Advogado	: Abel Luiz Martins da Hora	Advogado	: Edvaldo Almeida Rodrigues
Agravado	: Ana Elizabeth de Arruda Falcão	Agravado	: Oliveira Lacerda e Companhia Ltda.
Advogado	: Paulo Azevedo	Agravado	: Meire Jane Rodrigues da Silva
Processo	: AIRR - 494021 / 1998 . 8 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 491514 / 1998 . 2 - TRT da 11ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Usina Cansação de Sinimbu S.A.	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: André Cordeiro de Sousa	Advogado	: Edson Lima Frazão
Agravado	: José Barros Acioli	Agravado	: João Franklin Florêncio Alves
Advogado	: Antônio Rodrigues da Silva	Advogado	: Joaquim Lopes Frazão
Processo	: AIRR - 494022 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 491515 / 1998 . 6 - TRT da 11ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Empreitel - Empreendimentos Técnicos do Nordeste Ltda.	Agravante	: Autoviação Vitória Régia Ltda
Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros	Advogado	: Bruno Júnior Bisinoto
Agravado	: Edjalma Gomes da Silva	Agravado	: Deusdete Veras
Advogado	: Marilú de Medeiros Cardoso	Processo	: AIRR - 491518 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 494023 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Clézio Orlando Janeiro
Agravante	: Real Alagoas de Viação Ltda.	Advogado	: Ivo Ribeiro de Almeida
Advogado	: José Rubem Ângelo	Agravado	: Associação Brasileira de Cimento Portland
Agravado	: Genilson Monteiro dos Santos	Advogado	: Mário Guimarães Ferreira
Advogado	: Marilú de Medeiros Cardoso	Processo	: AIRR - 491519 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 494024 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Agravante	: Maria Lúcia Carvalho Silva e Outros	Advogado	: Servio de Campos
Advogado	: Maria das Graças Mendonça Nobre	Agravado	: Gilberto dos Santos Cruz
Agravado	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Advogado	: Dilma Maria Toledo Augusto
Advogado	: Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim	Processo	: AIRR - 491520 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 494025 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante	: Banco BBA Creditanstalt S.A.
Agravante	: Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Guaxuma	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Advogado	: Antônio Carlos de Almeida Barbosa	Agravado	: Walter Maia Santos
Agravado	: Maria Josefa de Jesus Santos	Processo	: AIRR - 491521 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: João Batista Gonçalves Varjão	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 494026 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região	Agravante	: São Paulo Transporte S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Roseli Dietrich
Agravante	: Rita de Cássia Lopes Cavalcante	Agravado	: Maria Cesar
Advogado	: Marcos Plínio de Souza Monteiro	Advogado	: Osmar Tadeu Ordine
Agravado	: Charmille Modas Ltda.	Processo	: AIRR - 491523 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Leonel Quintella Jucá	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 494027 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região	Agravante	: Termomecânica São Paulo S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Mário Engler Pinto Júnior
Agravante	: Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Guaxuma	Agravado	: Marcos César Prêmoli
Advogado	: Antônio Carlos de Almeida Barbosa	Processo	: AIRR - 491525 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Antônio Belo da Silva	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: João Batista Gonçalves Varjão	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
		Advogado	: Hélio Carvalho Santana
		Agravado	: José Oliveira Gomes Filho
		Advogado	: Rosana Simões de Oliveira
		Processo	: AIRR - 491526 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
		Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
		Agravante	: Marli Pereira Golin
		Advogado	: Sebastião Moizes Martins
		Agravado	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
		Advogado	: Ana Paula Ribeiro
		Processo	: AIRR - 491527 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
		Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
		Agravante	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
		Advogado	: Luciana Haddad Daud
		Agravado	: Luiz Antônio da Silva
		Advogado	: Manoel Rodrigues Guino
		Processo	: AIRR - 491528 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
		Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
		Agravante	: Banco Bradesco S.A.
		Advogado	: Cleusa Aparecida de Oliveira Santos
		Agravado	: João Roque Gonçalves Ribeiro
		Advogado	: Miguel Vicente Arteca
		Processo	: AIRR - 491530 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
		Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
		Agravante	: Ford Indústria e Comércio Ltda.
		Advogado	: Pedro Vidal Neto
		Agravado	: José Luis Silva

Brasília, 20 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO  
ORDINÁRIA - AIRR (Nº 160) - 5ª TURMA.**

Processo	: AIRR - 491488 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante	: Antônio Carlos Filgueiras e Outros
Advogado	: André Luiz Queiroz Sturaro
Agravado	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Thais Carla Pires Ribeiro
Processo	: AIRR - 491506 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	: Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado	: Nilson Moreira da Silva
Processo	: AIRR - 491507 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado	: Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Agravado	: Cláudio dos Reis Fonseca
Processo	: AIRR - 491513 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: R. S. Silva Transportes e Turismo Ltda.

Processo : AIRR - 491531 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira  
 Agravado : Vicente da Mata Alves Marinho  
 Advogado : Benedito José dos Santos

Processo : AIRR - 491532 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Christiane M. do Santos Bredariol  
 Agravado : Maria Cristina Larcher

Processo : AIRR - 491534 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Cristina Lôdo de Souza Leite  
 Agravado : Kennedy de Araújo Silva  
 Advogado : Benedito Floriano

Processo : AIRR - 491535 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Dixie Toga S.A.  
 Advogado : Antônio Fakhany Júnior  
 Agravado : Solange Chaves Zambotto  
 Advogado : Eduardo Pauli Assad

Processo : AIRR - 491536 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Ferkoda S.A. Artefatos de Metais  
 Advogado : José Carlos Righetti  
 Agravado : Lázaro Davino de Oliveira  
 Advogado : Yone Althoff de Barros

Processo : AIRR - 491537 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Septem - Serviços de Segurança Ltda.  
 Advogado : Eduardo Valentim Marras  
 Agravado : Cícero Firmino de Araújo  
 Advogado : José Oscar Borges

Processo : AIRR - 491538 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : DMJ Comércio de Alimentos Ltda  
 Advogado : Ednilson Tófoli Gonçalves de Almeida  
 Agravado : Marco Antônio da Glória Luiz  
 Advogado : Mônica Mitsue Takahashi

Processo : AIRR - 491540 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Plasco Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Ari Possidonio Beltran  
 Agravado : José Joaquim de Farias  
 Advogado : Roberto Hiromi Sonoda

Processo : AIRR - 491541 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Esper Chacur Filho  
 Agravado : Douglas Ferrero  
 Advogado : Takao Amano

Processo : AIRR - 491542 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Cláudia Ribeiro Ricci  
 Agravado : Marli Rodrigues  
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Processo : AIRR - 491543 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
 Advogado : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
 Agravado : Sônia Maria Roncati  
 Advogado : Donizeti Rolim de Paula

Processo : AIRR - 491544 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado : Raimundo Queiroz Cavalcante  
 Agravado : Cícero Félix  
 Advogado : Álvaro Antônio Lopes de Oliveira

Processo : AIRR - 491546 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.  
 Advogado : Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques  
 Agravado : José Dias Coelho  
 Advogado : Omi Arruda Figueiredo Júnior

Processo : AIRR - 491547 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
 Advogado : Carlos Pereira Custódio  
 Agravado : Devanir Alves Pereira

Processo : AIRR - 491550 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação  
 Advogado : Satio Fugisava  
 Agravado : Márcio Cassan

Processo : AIRR - 491692 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : IOCHPE - Maxion S.A.  
 Advogado : Fernando Leichtweis  
 Agravado : Ademir Rossoni  
 Advogado : Paulo Roberto Peter

Processo : AIRR - 491695 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Jorge Henrique da Rosa Silva  
 Advogado : Eduardo Garcia da Silva  
 Agravado : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado : William Welp

Processo : AIRR - 491696 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Jorge Sant' Anna Bopp  
 Agravado : Ari Bianchi  
 Advogado : Adriano Sperb Rubin

Processo : AIRR - 491698 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Jorge Sant' Anna Bopp  
 Agravado : Artensio Ribeiro de Marafigo  
 Advogado : Celso Hagemann

Processo : AIRR - 491699 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado : William Welp  
 Agravado : Airton Carlos Lienes Petilo e Outro  
 Advogado : Adriano Sperb Rubin

Processo : AIRR - 491704 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : José Carlos de Sousa Santos e Outros  
 Advogado : Maria Beatriz Castilho  
 Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Maria da Conceição Maia Awwad

Processo : AIRR - 491719 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Adriana de Sixto  
 Agravado : Andréia de Freitas Aveiro  
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Processo : AIRR - 491720 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Andréia de Freitas Aveiro  
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
 Agravado : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Adriana de Sixto

Processo : AIRR - 491721 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
 Advogado : Carlos Eduardo da Silva Lima  
 Agravado : Maria Lúcia de Oliveira Leite

Processo : AIRR - 491722 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Maria Lúcia de Oliveira Leite

Advogado : Agostinho Pinto Dias Júnior  
 Agravado : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
 Advogado : Carlos Eduardo da Silva Lima

Processo : AIRR - 491723 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado : Carmen Myrian Bório e Outros

Processo : AIRR - 491724 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado : Carmen Myrian Bório e Outros

Processo : AIRR - 491726 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : América do Sul Corretora de Seguros Ltda. - SEGURATEC  
 Advogado : Marcelo Hirata  
 Agravado : Tereza Cristina Diniz  
 Advogado : Roberto Alves de Carvalho

Processo : AIRR - 491727 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Rui Eugênio dos Santos  
 Advogado : Maria Aparecida Ferracin  
 Agravado : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
 Advogado : Néelson Gutierrez Duran Júnior

Processo : AIRR - 491728 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Antônio Fernando Benvenuto  
 Agravado : José Carlos Moreira dos Santos

Processo : AIRR - 491730 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : ITAP S.A.  
 Advogado : Elisabete dos Santos  
 Advogado : Raimundo Nonato Bastos Pereira

Processo : AIRR - 491731 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : José de Paula Monteiro Neto  
 Advogado : Fernando Antônio Viana Teixeira  
 Advogado : José Roberto Naddeo Dias Lopes

Processo : AIRR - 491732 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Antônio Roberto da Veiga  
 Advogado : José Barbosa de Araújo Filho  
 Advogado : José Francisco da Silva

Processo : AIRR - 491733 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Tomé Carlos Dias da Silva  
 Advogado : Elisa Assako Maruki  
 Advogado : Técnica Industrial Oswaldo Filizola Ltda.

Processo : AIRR - 491737 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Adelino José da Silva  
 Advogado : Edson Debussulo  
 Advogado : Auto Viação Nações Unidas Ltda.  
 Advogado : Luiz Matucita

Processo : AIRR - 491739 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado : Mariam Berwanger  
 Advogado : Ricardo Lazzarini  
 Advogado : Gisèle Ferrarini

Processo : AIRR - 491740 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Auto Moto Escola Mt S.C. Ltda.  
 Advogado : Luiz Francisco Toledo Leite  
 Advogado : Odilon José da Silva Filho

Processo : AIRR - 491741 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : José Raimundo Neto  
 Advogado : Flávio Villani Macêdo

Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Marcos Antônio Pavani de Andrade  
 Advogado : Etacq Construções Ltda.

Processo : AIRR - 491742 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Jp Construções e Montagens Ltda.  
 Advogado : Eutálio J. Porto de Oliveira  
 Advogado : Jair Gonçalves de Freitas  
 Advogado : Riscalla Elias Júnior

Processo : AIRR - 491743 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Airton Peres  
 Advogado : Valdirene S. A. Sartori  
 Advogado : Basf S.A.  
 Advogado : Vagner Polo

Processo : AIRR - 491745 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Antônio Roberto da Veiga  
 Advogado : Suzana do Carmo Geraldo

Processo : AIRR - 491746 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.  
 Advogado : Maria Marta de Araújo  
 Advogado : Edmilson da Silva Sartori  
 Advogado : Guilherme Ribas

Processo : AIRR - 491748 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos  
 Advogado : Tomás Carlos Alberto Di Mase  
 Advogado : Elço Claudiano  
 Advogado : José Silveira Lima

Processo : AIRR - 491758 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Mauro Andreotti Marques  
 Advogado : Víctor Russomano Júnior  
 Advogado : Importadora Benjamin Ltda. e Outra

Processo : AIRR - 491782 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Luciane de Souza  
 Advogado : Eunice Peixoto Magalhães  
 Advogado : Mara Lane Pitthan Françolin

Processo : AIRR - 492653 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Peralta Comercial e Importadora Ltda.  
 Advogado : Roberto Mehanna Khamis  
 Advogado : Edvaldo Vicente Quirino

Processo : AIRR - 492654 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : José Antônio Pignata  
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
 Advogado : Banco Cidade S.A.  
 Advogado : Cláudia Valéria Abreu Benatto

Processo : AIRR - 492655 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Linter Construtora Ltda.  
 Advogado : Maurício Rodrigo Tavares Levy  
 Advogado : Olenir Félix Gonçalves

Processo : AIRR - 492656 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Advogado : Mônica Aparecida Vecchia de Melo  
 Advogado : Banco CCF Brasil S.A.  
 Advogado : Marçal de Assis Brasil Neto

Processo : AIRR - 492657 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Evandro Ferreira Borges  
 Advogado : José Giacomini  
 Advogado : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.  
 Processo : AIRR - 492659 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing

Agravante	: Arlindo Alves de Souza	Agravante	: Sérgio Christini
Advogado	: Altair Veloso	Advogado	: Josefa Ivana de Santana Carnaval
Agravado	: Consid Indústria e Comércio Ltda.	Agravado	: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Processo	: AIRR - 492661 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Cristina Lôdo de Souza Leite
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 492680 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Daniel Euzébio Júnior	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Marcos Luis dos Santos	Agravante	: Franklin Borges Barboza
Agravado	: Axé MM. Produções Artísticas S.C. Ltda. e Outra	Advogado	: Sérgio Alpiste
Advogado	: Sheila Gali Silva	Agravado	: Lloyds Banck PLC
Processo	: AIRR - 492662 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Márcio Cabral Magano
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 492681 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Condomínio Edifício Mombassa	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Ernesto Rodrigues Filho	Agravante	: Lloyds Bank Plc
Agravado	: Antônio Dias de Oliveira	Advogado	: Gabriela Campos Ribeiro
Advogado	: Valter Tavares	Agravado	: Franklin Borges Barboza
Processo	: AIRR - 492663 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Sérgio Alpiste
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 492682 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Banco Multiplic S.A.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Rita de Cássia Pereira Pires	Agravante	: José Carlos Romo Cordeiro e Outro
Agravado	: Robson de Araújo Flor	Advogado	: Marlene Ricci
Advogado	: Rosmeire Zolese	Agravado	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Processo	: AIRR - 492664 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 492683 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Volkswagen do Brasil Ltda.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Luiz Fernando Amorim Robortella	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Agravado	: Luiz Carlos Vieira	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Processo	: AIRR - 492665 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado	: José Carlos Romo Cordeiro e Outro
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Marlene Ricci
Agravante	: Joaquim Ferreira	Processo	: AIRR - 492684 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Valter Francisco Ângelo	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	: Luciana Franco Valentim Verago	Advogado	: Osvaldo Arvate Júnior
Processo	: AIRR - 492667 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Edenir Rubin
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 492685 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Souza Cruz S.A.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Aparecida Tokumi Hashimoto	Agravante	: Construar S.A. Construções
Agravado	: Jaime Hayashi	Advogado	: Ricardo Nacim Saad
Advogado	: Adair Ferreira dos Santos	Agravado	: Erivaldo Alves do Monte
Processo	: AIRR - 492668 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 492688 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante	: Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio	Agravante	: Ceval Alimentos S.A.
Advogado	: Cristina Lôdo de Souza Leite	Advogado	: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior
Agravado	: Ubiraci da Silva Pires	Agravado	: Nilson Francisco de Souza
Processo	: AIRR - 492669 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Ivo Lopes Campos Fernandes
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 492690 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Ailton Ronei Victorino da Silva	Agravante	: Pires Serviços de Segurança Ltda.
Agravado	: Antônio Norberto Ferreira Filho	Advogado	: Júlio de Almeida
Advogado	: Alberto Luiz Soares Thesbita	Agravado	: Manoel Messias de Souza
Processo	: AIRR - 492672 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Geraldo Moreira Lopes
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 492691 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Rosane Cordeiro Mitidieri	Agravante	: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Agravado	: Agton Luiz Clemente	Advogado	: Edina Aparecida Perin Tavares
Processo	: AIRR - 492674 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Maria dos Prazeres da Silva
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: José Giacomini
Agravante	: Indústrias Matarazzo de Papéis S.A.	Processo	: AIRR - 492692 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marta Lallo Bonini	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Nelson Paes	Agravante	: Goldfarb Incorporações e Construções Ltda
Advogado	: Roberto Guilherme Weichsler	Advogado	: João Carlos Casella
Processo	: AIRR - 492675 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Antônio Vicente Batista
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 492693 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Cocam - Companhia de Café Soluvel e Derivados	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Constante Frederico Ceneviva Júnior	Agravante	: João Scharra
Agravado	: Nelson Paes	Advogado	: Clorinda Leticia Lima Silva de Amorim
Processo	: AIRR - 492676 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravado	: Metropolitana de Assistência Médico-Hospitalar de São Paulo S/C. Ltda.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Luiz Ralpho Mil-Homens Costa
Agravante	: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT	Processo	: AIRR - 492865 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Cristina Lôdo de Souza Leite	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado	: Sérgio Christini	Agravante	: Alecsandro Gonçalves Monteiro
Processo	: AIRR - 492677 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Antônio Rita Moreira
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
		Advogado	: Mônica Moreno Tavares



**Processo** : AIRR - 492866 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Visagis S.A. Indústrias Alimentícias  
**Advogado** : Luiz Ricardo de Miranda  
**Agravado** : Walter Nunes e Outros  
**Advogado** : Fernando da Ressurreição Romano

**Processo** : AIRR - 492876 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Condomínio Edifício Casa Forte  
**Advogado** : Ernesto Rodrigues Filho  
**Agravado** : José Rodrigues Lacerda

**Processo** : AIRR - 492877 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Madesilva Modelos para Fundação Ltda.  
**Advogado** : Fábio Zinger Gonzalez  
**Agravado** : Wladimir Ramos

**Processo** : AIRR - 492879 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Carlos Pereira Custódio  
**Agravado** : Laura Metran  
**Advogado** : Juvenal de Barros Cobra

**Processo** : AIRR - 492880 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Mário Guimarães Ferreira  
**Agravado** : José Silva Goes Filho

**Processo** : AIRR - 492882 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Adilson Pereira de Oliveira  
**Advogado** : Antônio Rosella  
**Agravado** : Fábrica de Fios e Linhas Marte S.A.  
**Advogado** : Marcelo Guimarães Moraes

**Processo** : AIRR - 492883 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
**Agravado** : Márcio César Cardoso  
**Advogado** : Renato Armando R. Pereira

**Processo** : AIRR - 492884 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Banco Safra S.A. e Outro  
**Advogado** : Mário César Rodrigues  
**Agravado** : Marco Tadeu Higino da Silva  
**Advogado** : Marcos Antônio Trigo

**Processo** : AIRR - 492885 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Ana Paula Ribeiro  
**Agravado** : Ana Paula dos Santos Oggiam

**Processo** : AIRR - 492886 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Norberto Gonzalez de Araújo  
**Agravado** : Herman Salinas Duran  
**Advogado** : Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama

**Processo** : AIRR - 492887 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Antônio Carlos Menezes Rodrigues  
**Agravado** : Antônio Carlos Filgueiras e Outros  
**Advogado** : Cléia Costa dos Santos Viana Brandão

**Processo** : AIRR - 492888 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Herman Salinas Duran  
**Advogado** : Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama  
**Agravado** : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.

**Processo** : AIRR - 492889 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Enesa - Engenharia S.A.  
**Advogado** : Laury Sérgio Cidin Peixoto  
**Agravado** : Severino dos Ramos Pereira

**Processo** : AIRR - 492890 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Metalúrgica Nakayone Ltda.  
**Advogado** : Rosemarta Chiericati de Carvalho  
**Agravado** : Pedro Vissoto Neto  
**Advogado** : Célia Rocha de Lima

**Processo** : AIRR - 492891 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Antônio Manuel Afonso Afonso  
**Advogado** : Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado** : Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP  
**Advogado** : Luiz Carlos Amorim Robortella

**Processo** : AIRR - 492905 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Suely Mulky  
**Agravado** : Carlos Alberto Rodrigues Schneider  
**Advogado** : Carlos Manoel Pestana de Magalhães

**Processo** : AIRR - 492907 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Banco Real S.A. e Outros  
**Advogado** : Esper Chacur Filho  
**Agravado** : Marcelo de Oliveira

**Processo** : AIRR - 492910 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Edina Aparecida Perin Tavares  
**Agravado** : Antônio Tadeu Machado  
**Advogado** : Silmara Ayres

**Processo** : AIRR - 492911 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : José Luiz Guimarães Júnior  
**Agravado** : Luiz Eduardo Garrossino Barbieri  
**Advogado** : Rosa Matilde Pimpão Carlos

**Processo** : AIRR - 492912 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Izaura Ana de Jesus  
**Advogado** : Renato Rua de Almeida  
**Agravado** : GLP Eletro Eletrônica Ltda.

**Processo** : AIRR - 492913 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Eliana de Melo Malangoni  
**Advogado** : Cynthia Gateno  
**Agravado** : Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco  
**Advogado** : Renato de Paula Mietto

**Processo** : AIRR - 492914 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
**Advogado** : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado** : Claudinei Pires e Outros  
**Advogado** : Adair Ferreira dos Santos

**Processo** : AIRR - 492915 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Cia. Transamérica de Hotéis - São Paulo  
**Advogado** : Esper Chacur Filho  
**Agravado** : Valter da Silva  
**Advogado** : Silvio Santana

**Processo** : AIRR - 492916 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Caterpillar Brasil Ltda.  
**Advogado** : Renato Benvindo Libardi  
**Agravado** : Francisco de Souza Carvalho

**Processo** : AIRR - 492917 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
**Advogado** : Dulcemínia Pereira dos Santos  
**Agravado** : Fidelis Pereira de Souza

**Processo** : AIRR - 492919 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogado	: Gisèle Ferrarini	Processo	: AIRR - 493105 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Donizete Aparecido Marioto de Alcântara	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Paulo Gabriel	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: AIRR - 492922 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Sérgio Luis dos Santos
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Regiane Terezinha de Mello João
Advogado	: Esper Chacur Filho	Processo	: AIRR - 493106 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Antônio Torres José	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Paula Marafeli	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Processo	: AIRR - 492924 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Suzi Helena Caetano
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Ivani Domenici Mansur
Agravante	: S.A. O Estado de São Paulo	Processo	: AIRR - 493107 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
Advogado	: José Luiz dos Santos	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Edson Borges	Agravante	: Petrobrás Distribuidora S.A.
Processo	: AIRR - 492927 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Pedro Augusto C. Guerra
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: Paulo Leite Antonelli
Agravante	: Darbi José Alexandre	Advogado	: Rui Moraes Cruz
Advogado	: Albertino Souza Oliva	Processo	: AIRR - 493108 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região
Agravado	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Djalma da Silveira Allegro	Agravante	: Sanave - Nacional de Veículos Ltda.
Processo	: AIRR - 493081 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Antônio Luiz Calmon Teixeira
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: Adias de Oliveira Carvalho
Agravante	: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense	Advogado	: Roberto Dórea Pessoa
Advogado	: Peter de Moraes Rossi	Processo	: AIRR - 493109 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravado	: João Rozzeto Neto	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 493082 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Tânia Petrolle Cosin
Agravante	: Mineração Morro Velho Ltda.	Agravado	: Ricardo Fajardo Lamoglia
Advogado	: Lucas de Miranda Lima	Advogado	: Euripedes Emanuel Esteves
Agravado	: Antônio Lopes Caldeira	Processo	: AIRR - 493113 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Athos Geraldo Dolabela da Silveira	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 493083 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Ana Cláudia de Almeida Estima
Agravante	: Escolta Minas Ltda.	Agravado	: Gildo Mascarenhas da Cruz Pereira
Advogado	: Juliana Magalhães Silva	Processo	: AIRR - 493114 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Valtinho José do Carmo	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Celso Aquino Ribeiro	Agravante	: Banco Itaú S.A.
Processo	: AIRR - 493098 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Antônio Roberto da Veiga
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: Flávio Corrêa Júnior
Agravante	: Banco Nacional S.A.	Processo	: AIRR - 493115 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Patrícia de Freitas Pinto	Agravante	: Claudomiro dos Santos Deodato
Processo	: AIRR - 493099 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Carolina Alves Cortez
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: Tinturaria Textil Jetex Ltda.
Agravante	: Cláudio Luiz Teixeira	Advogado	: Joao Barbieri
Advogado	: Patrícia César	Processo	: AIRR - 493116 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Banco Santander Noroeste S.A.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Ana Alves Teixeira	Agravante	: Tam - Transportes Aéreos Regionais S.A.
Processo	: AIRR - 493100 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Henrique Resende de Souza
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: Claudinei Ferreira de Souza
Agravante	: José Menezes dos Santos	Advogado	: Luiz Carlos Nogueira Merlin
Advogado	: Maria Aparecida Ferracin	Processo	: AIRR - 493119 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Pasteur Merieux Soros e Vacinas S.A. e Outra	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: César Augusto Del Sasso	Agravante	: Banco Nacional S.A.
Processo	: AIRR - 493101 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: Rubens dos Santos Reis
Agravante	: Aldo Cardoso dos Santos	Advogado	: Silvio José de Lima
Advogado	: Rogério Paciléo Neto	Processo	: AIRR - 493121 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Andrade Valladares Engenharia Construção Ltda.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Eduardo Cury Filho	Agravante	: Esporte Clube Pinheiros
Processo	: AIRR - 493102 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Carlos Alberto da Silva Jordão
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: David Olavo da Silva
Agravante	: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Advogado	: Angela Boccalato de Moura Lacerda	Processo	: AIRR - 493122 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Laszlo Peter Andras Urmeny	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Sandra S. Chamon Aagesen	Agravante	: Anderson Clayton Indústria e Comércio Ltda.
Processo	: AIRR - 493103 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Paulo Antonio P. Couto
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado	: Elenir Figueiredo
Agravante	: Eunice Gonçalves Rocha (Espólio de)	Processo	: AIRR - 493123 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Arnaldo Leonel Ramos Júnior	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: FERPLASTIC Ferramentaria e Injeção de Plásticos Ltda	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
		Advogado	: Angeles Fortes Bonatti
		Agravado	: Eliane Miranda de Oliveira

Processo : AIRR - 493124 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Enesa - Engenharia S.A.  
 Advogado : Laury Sérgio Cidin Peixoto  
 Agravado : José Antônio de Araújo

Processo : AIRR - 493125 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Eliseu Ferreira de Moraes  
 Advogado : Paulo Ferreira de Moraes  
 Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Carlos Moreira De Luca

Processo : AIRR - 493126 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Jair Tavares da Silva  
 Agravado : André Paulo Corrêa Carvalho

Processo : AIRR - 493128 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : André Luis de Oliveira  
 Advogado : Vander Bernardo Gaeta  
 Agravado : Lopes Consultoria de Imóveis S/C. S.A.  
 Advogado : Euclides José Marchi Mendonça

Processo : AIRR - 493129 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.  
 Advogado : Roseli Dietrich  
 Agravado : José Nunes de Souza  
 Advogado : Omi Arruda Figueiredo Júnior

Processo : AIRR - 493130 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : Glauco Magro Smeclato  
 Advogado : Élio Antônio Colombo  
 Agravado : Clube de Campo do Castelo  
 Advogado : José Mauro Marques

Processo : AIRR - 493131 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing  
 Agravante : BMG Corretora S.A.  
 Advogado : José Francisco Lopes de Miranda Leão  
 Agravado : Deise Aparecida Leite Posso  
 Advogado : Rosemeire Marli Miralhe

Processo : AIRR - 493884 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Tupy Fios e Linhas Ltda.  
 Advogado : Diógenes Pacetta Franco  
 Agravado : Antônio Carlos Urbano Filho

Processo : AIRR - 493887 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado : Vagner Lanzoni Silva  
 Agravado : Francisco Vitório de Souza

Processo : AIRR - 493889 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Edmilson Salvador  
 Advogado : Nelson Meyer  
 Agravado : Approach Representações e Eventos Ltda.

Processo : AIRR - 493891 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Ionara Roslídia Carraro Bonança  
 Advogado : Nelson Meyer  
 Agravado : Star Automação Industrial Ltda.

Processo : AIRR - 493892 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Sucocitrício Cutrale Ltda.  
 Advogado : José Roberto Cruz  
 Agravado : José Rubens Aléssio

Processo : AIRR - 493893 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Duraflora S.A.  
 Advogado : Achilles Benedicto Sormani  
 Agravado : Luiz Carlos Romani e Outros

Processo : AIRR - 493895 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : João Manuel da Silva  
 Advogado : Reinaldo Antônio Volpiani  
 Agravado : Serrana S.A.  
 Advogado : Maurício Gonçalves da Costa

Processo : AIRR - 493896 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Nova Próspera Mineração S.A.  
 Advogado : Fábio Augusto Ronchi  
 Agravado : Jolmar Luiz Vieira

Processo : AIRR - 493897 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Roland Rabelo  
 Agravado : Waldir João da Silva Filho  
 Advogado : Maurício Pereira Gomes

Processo : AIRR - 493898 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini  
 Agravado : Adalcynd de Melo Rocha  
 Advogado : Maurício Pereira Gomes

Processo : AIRR - 493899 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini  
 Agravado : Carlos Augusto Flores da Silva  
 Advogado : Maurício Pereira Gomes

Processo : AIRR - 493901 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Francisco Effting  
 Agravado : Orestes Melo Borges

Processo : AIRR - 493902 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
 Advogado : Cristina Soares da Silva  
 Agravado : Francisco Cardoso Quinteiro  
 Advogado : Ricardo José de Assis Gebrim

Processo : AIRR - 493903 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Eudes Carneiro Lins  
 Agravado : Luiz Henrique de Carvalho Rocha  
 Advogado : Antônio Bernardo da Silva Filho

Processo : AIRR - 493905 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Diário de Pernambuco S.A.  
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino  
 Agravado : Ayrton Barbosa Maciel Júnior  
 Advogado : João Batista Pinheiro de Freitas

Processo : AIRR - 493909 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Valter Rubens de Lucena Patriota  
 Agravado : Maria das Graças Gondim Borba Siqueira de Melo  
 Advogado : Adolfo Moury Fernandes

Processo : AIRR - 493910 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Cláudio Luiz Rinaldi  
 Agravado : Flávio Luiz Tesser

Processo : AIRR - 493911 / 1998 . 6 - TRT da 20ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Alcidemar Lisboa de Carvalho  
 Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
 Agravado : BMG Ariola Discos Ltda.  
 Advogado : Antônio Eduardo Lyrio Rezende

Processo : AIRR - 493913 / 1998 . 3 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
 Agravante : Ocrim S.A. Produtos Alimentícios

Advogado	: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior	Processo	: AIRR - 493951 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Hélio de Oliveira	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 493914 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região	Agravante	: Sucocitrico Gutrale Ltda.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: José Roberto Cruz
Agravante	: Schahin Cury - Engenharia e Comércio Ltda	Agravado	: Vera Lucia Resende da Silva Lima
Advogado	: Ivana Maria Fonteles Cruz	Processo	: AIRR - 493952 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Messias da Silva Alves	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 493915 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região	Agravante	: Isaura Gritti
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Maria José Corasolla Carregari
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravado	: Irmandade de Misericórdia de Campinas
Advogado	: Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues	Processo	: AIRR - 493953 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Valdete da Silva Moreira	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 493917 / 1998 . 8 - TRT da 20ª Região	Agravante	: Fribrisol Indústria e Comércio de Plásticos e Fibras Ltda
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Miguel Tedde Netto
Agravante	: José Edijânio dos Santos	Agravado	: Antônio Sérgio Martins
Advogado	: Luiz Manoel Andrade Meneses	Processo	: AIRR - 493955 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Brasitest S.A.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Gilberto Vieira Leite Neto	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Processo	: AIRR - 493919 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Rita de Cássia Muller
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Paulo Roberto do Carmo Alvarenga
Agravante	: General Motors do Brasil Ltda.	Processo	: AIRR - 493956 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Antônio Batista Pereira	Agravante	: José Benetti
Processo	: AIRR - 493920 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Cláudio Stochi
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Usina Maringá S.A. Indústria e Comércio
Agravante	: Aparecido Donizete Micheletti	Processo	: AIRR - 493957 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Carlos Adalberto Rodrigues	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Gino de Biasi Filho e Outros	Agravante	: Dpaschoal Automotiva Ltda.
Processo	: AIRR - 493921 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Sandro Aparecido Rodrigues
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos
Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Processo	: AIRR - 493958 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado	: Antônia Masson Simões	Agravante	: Sostenes Silva de Souza
Processo	: AIRR - 493926 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Carlos Adalberto Rodrigues
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado	: Cooperativa de Laticínios Linense Ltda.
Agravante	: Aparecido José de Lima	Advogado	: Daniel Baggio Maciel
Advogado	: Nelson Meyer	Processo	: AIRR - 493961 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Skam Indústria e Comércio Ltda.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 493928 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Maria Aparecida da Silva Assunção
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Carlos Adalberto Rodrigues
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado	: Tânia Regina Padoves
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Processo	: AIRR - 493984 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Alexandre Coelho de Abreu	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 493930 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Companhia Brasileira de Alumínio
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Thadeu Brito de Moura
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado	: José Domingos Soares
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Processo	: AIRR - 494028 / 1998 . 3 - TRT da 19ª Região
Agravado	: Marilene de Oliveira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 493931 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Nazide Maria da Silva
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros
Agravante	: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.	Agravado	: Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL
Advogado	: Josemiro Alves de Oliveira	Advogado	: Maria Verônica da Silva Barros
Agravado	: Adão Aparecido Basaglia	Processo	: AIRR - 494029 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 493932 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante	: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Agravante	: Ignemar Martins Junior	Advogado	: Patrícia Barbosa Fontes
Advogado	: Cláudio Stochi	Agravado	: Carlos Campos
Agravado	: Sobrami - Sociedade Brasileira de Montagens Industriais S.C. Ltda.	Advogado	: Raul Freitas Pires de Saboia
Agravado	: MGM - Assessoria e Montagem S.C. Ltda	Processo	: AIRR - 494030 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Agravado	: Cambuhy M.C. Industrial Ltda	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 493949 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Agravante	: Gerson Batista Soares
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Robson Freitas Melo
Agravante	: Francisco de Vito	Agravado	: Igreja Evangélica Missionária Deus Conosco
Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Advogado	: Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado	: Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	Processo	: AIRR - 494034 / 1998 . 3 - TRT da 13ª Região
Processo	: AIRR - 493950 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante	: José Duarte de Lima
Agravante	: Nelson Conechoni	Advogado	: Francisco Ataíde de Melo
Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Agravado	: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Agravado	: Cestari Industrial e Comercial S.A.	Advogado	: Aderbal Mendes Sobreira
		Processo	: AIRR - 494035 / 1998 . 7 - TRT da 13ª Região
		Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Alexandra de Araújo Lobo  
**Agravado** : Antônio Baeta Neto e Outros  
**Advogado** : Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

**Processo** : AIRR - 494036 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Agenor Alves do Nascimento  
**Advogado** : Francisco Ataíde de Melo  
**Agravado** : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
**Advogado** : Aderbal Mendes Sobreira

**Processo** : AIRR - 494037 / 1998 . 4 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Denise Gomes de Santana  
**Agravado** : Moacy Antônio da Cruz  
**Advogado** : Amilton de França

**Processo** : AIRR - 494038 / 1998 . 8 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Funasa - Fundação Saelpa de Seguridade Social  
**Advogado** : Normando Araújo de Sá  
**Agravado** : Ranieri Moreira Pires  
**Advogado** : Kotaro Tanaka

**Processo** : AIRR - 494039 / 1998 . 1 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Alexandra de Araújo Lobo  
**Agravado** : Vera Lúcia C. da Silva e Outro  
**Advogado** : Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Brasília, 20 de maio de 1999.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-523.054/1998-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DE IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA; II - DAS CLÁUSULAS - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento; Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso, no particular, em face da decisão proferida quanto à Cláusula 1ª; Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - por unanimidade, dar provimento ao recurso para reduzir a 50% (cinquenta por cento) o adicional pago a título de horas extras; Cláusula 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 7ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 9ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 21 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 24 - GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo de nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 25 - ABONO AO APOSENTADO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 27 - ATESTADOS MÉDICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo de nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 31 - ELEIÇÕES PARA A CIPA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 33 - PRESIDENTE DO SINDICATO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 34 - DESCONTO ASSISTENCIAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula os trabalhadores não-sindicalizados.

Recorrente: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Santo Ângelo  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-417.885/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará - SINDOP  
 Recorrido: Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-472.468/1998-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal.

Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago  
 Recorrido: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-492.328/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade: Cláusula 28 - Contribuição Assistencial - dar provimento ao recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados não-associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119; Cláusula 32 - Ação de Cumprimento e Competência - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido: Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO  
 Recorrido: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-500.598/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade: Cláusula 55 - Cumprimento do Acordo - dar

provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado; Cláusula 57 - Contribuição Associativa / Assistencial e/ou Confederativa - dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região  
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lava-Rápido e Estacionamentos de Santos e Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-505.543/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade: Cláusula 15 - Garantia de Emprego à Gestante - negar provimento ao recurso; Cláusula 29 - Autorização para Descontos - dar provimento parcial ao recurso para: a) retirar da cláusula a parte final, assim redigida: "...descontos aprovados em assembléia do sindicato profissional e, ainda, aqueles provenientes de prejuízos causados ao patrimônio da Empresa por dolo ou qualquer outra forma de culpa, sem prejuízo, entretanto, da penalidade cabível ao caso"; b) condicionar a efetivação dos descontos à autorização prévia do empregado, manifestada por escrito; c) limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado a totalidade dos descontos autorizados.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Sebastião do Caf e Região  
 Recorridos: Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-534.455/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - negar provimento ao recurso.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo  
 Recorrida: Fundação Micheletto S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-536.908/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, por maioria, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Relator.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
 Recorrentes: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro  
 Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI  
 Recorrentes: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outras  
 Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo  
 Recorrente: Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul  
 Recorrentes: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras  
 Recorrente: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
 Recorrente: Companhia Telefônica da Borda do Campo  
 Recorrente: Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur  
 Recorrente: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ  
 Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON  
 Recorrente: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP  
 Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP  
 Recorrido: Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo  
 Recorrida: ALCATEL - Telecomunicações S.A.  
 Recorrida: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS  
 Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Recorrida: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB  
 Recorrida: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engenpro  
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo  
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL  
 Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
 Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON  
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL  
 Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAO  
 Recorrida: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP  
 Recorrida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Recorrida: Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP  
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP  
 Recorrida: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
 Recorrida: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Recorrida: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET  
 Recorrido: SP Transportes S.A.  
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo  
 Recorridos: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e Outro  
 Recorrida: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP  
 Recorrido: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
 Recorrida: Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-537.637/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Antonio Fábio Ribeiro, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que conste do parágrafo único da Cláusula 26, relativa à garantia de emprego para gestante, que a comprovação da gravidez deverá ser efetuada até 90 (noventa) dias após o término do aviso prévio.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares de São Gabriel  
 Recorrida: Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares  
 Recorrido: Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de maio de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
 Diretora da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-MA-550.306/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Valdir



Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade: I - aprovar a proposta de edição de Precedentes Normativos, formulada pela Comissão Permanente de Precedentes Normativos, nos seguintes termos: Proposta nº 1 - AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RESTRITA. HIPÓTESES DO ART. 487, INCISOS I E III DO CPC. A teor do disposto no art. 487, incisos I e III, do CPC, o Ministério Público apenas detém legitimidade para propor ação rescisória nas hipóteses em que tenha sido parte no processo no qual proferida a decisão rescindenda; nas quais deixou de manifestar-se ou intervir na lide, quando por previsão legal expressa deveria tê-lo feito, ou ainda naquelas em que a sentença resultou de colusão das partes, com o intuito de fraudar a lei; Proposta nº 2 - ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUI-LA. O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito; Proposta nº 3 - ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXXV, da Constituição Federal); Proposta nº 4 - ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO A PARTES NÃO SUBSCREVENTES. INVIABILIDADE. É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT; Proposta nº 5 - ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA. São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito; Proposta nº 6 - CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação do valor das custas, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo; Proposta nº 7 - DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE. Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador; Proposta nº 8 - DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho; Proposta nº 9 - DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. Circunscrevendo-se os interesses coletivos em conflito ao âmbito da empresa, o sindicato profissional, para legitimar-se a atuar no sentido de sua composição autônoma ou heterônoma, carece da autorização de no mínimo 1/3 do contingente total dos empregados segundo os critérios do art. 612 da CLT; Proposta nº 10 - DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal; Proposta nº 11 - DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembleia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negocial prévia para buscar solução de consenso; Proposta nº 12 - DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, inciso II, do RITST; Proposta nº 13 - DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria; Proposta nº 14 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno; Proposta nº 15 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos Municípios componentes da base territorial; Proposta nº 16 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo; Proposta nº 17 - EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador; Proposta nº 18 - EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. Estabelecimento de condições coletivas de trabalho distintas daquelas às quais sujeitas as categorias representadas pelos empregadores. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65. O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio; Proposta nº 19 - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não é possível estabelecer, coletivamente, um critério admissional que privilegie os empregados sindicalizados, sem infringir o mandamento constitucional assecutorio da liberdade associativa; Proposta nº 20 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT; Proposta nº 21 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI 8.213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes; Proposta nº 23 - GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto; Proposta nº 24 - GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE

ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paradedista que ele próprio fomentou; Proposta nº 25 - GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei 7.783/89; Proposta nº 26 - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" (ART. 612 DA CLT). Não constando dos autos o total de trabalhadores associados à entidade sindical que ajuíza o dissídio coletivo, inviabiliza-se a aplicação dos critérios objetivos do art. 612 da CLT para aferir o "quorum" de validade da assembleia por meio da qual a categoria autoriza a atuação em seu nome, do que resulta improvida a autenticidade da representação exercida e, pois, a extinção do feito por ilegitimidade ativa "ad causam"; Proposta nº 27 - LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT; Proposta nº 28 - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. A despeito da liberdade assegurada aos sindicatos pela nova ordem constitucional, restou mantido o critério da organização por categorias, segundo a atividade econômica exercida, na forma do art. 577 e anexo da CLT, de maneira que a quebra desse paralelismo ou correspondência implica o reconhecimento de ilegitimidade "ad causam", exceto quando tratar-se de categoria legalmente prevista como sendo diferenciada e o setor patronal espontaneamente admitir o estabelecimento de condições especiais de trabalho para determinado segmento de profissionais, ou se ficar objetivamente demonstrada a necessidade de conferir-lhes naquele dado contexto, um tratamento distintivo em relação aos demais trabalhadores; Proposta nº 29 - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO. A mera realização de mesa redonda com a intermediação do órgão do Ministério do Trabalho não é suficiente a configurar a efetividade do processo negocial, que a Constituição Federal estabeleceu como pressuposto específico da ação coletiva; Proposta nº 30 - REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa 04/93; Proposta nº 31 - SALÁRIO NORMATIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço; Proposta nº 32 - SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, inciso XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). VIOLAÇÃO. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria; Proposta nº 33 - SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito; Proposta nº 34 - SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988; Proposta nº 35 - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual; II - suspender a apreciação da Matéria Administrativa relativamente à Proposta nº 22 - GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS, em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Armando de Brito. S. Exa. manifestou-se pela aprovação da referida proposta, sendo acompanhado pelos Exmos. Ministros Valdir Righetto e Antônio Fábio Ribeiro. Os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Ursulino Santos posicionarem-se contra a sua aprovação nos termos em que apresentada; III - adiar o exame dessa matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no item VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte.

Assunto: Proposta de edição de Precedentes Normativos formulada pela Comissão Permanente de Precedentes Normativos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de maio de 1999.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-167.438/95.5 - 4ª Região

Embargante : Rede Ferroviária Federal S/A  
Advogados : Drs. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Luiz Augusto Geaquinto dos Santos  
Embargados : Amália Timm Trettin e outros  
Advogado : Dr. Amílcar Melgarejo

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência.



cia do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-230.374/95.5 10ª Região

Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - Sindsep  
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
Embargado : União Federal  
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 12 de maio de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-272.507/96.9 - 1ª Região

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Embargada : Vera Lúcia Ferreira Estevez  
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

#### DESPACHO

Considerando o disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da E. SDI, concedo à parte contrária o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração, apresentados às fls. 387/407, com pedido de efeito modificativo.

Publique-se.  
Brasília, de maio de 1999.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-446.509/98.1 - 5ª Região

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador  
Advogadas : Dras. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho e Ísis Maria Borges de Resende  
Embargado : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia  
Advogada : Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 13 de maio de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-AG-RR-199281/95.8 02ª REGIÃO

Agravante : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravados : JOSÉ ADAIR BRAVIN DE CAMPOS E OUTROS  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 460, para relatar o feito;
2. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.  
Assinado ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente  
da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-450988/98.5 02ª REGIÃO

Agravante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto  
Agravada : SILMARA MARQUES NUNES  
Advogada : Dra. Yara Marchi

#### DESPACHO

1. Diga o agravante, sobre a informação acima, relativa à divergência do nome do requerente;
2. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.  
Assinado ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente  
da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-372029/97.4 (1ª REGIÃO)

Embargante : NILO CASANOVA GOMES

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

#### DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgamento, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.  
Brasília, de 07 de maio de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-428.107/98.0 - 2ª Região

Recorrente: PIRELLI CABOS S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida : ANA MARIA FERREIRA

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

#### DESPACHO

Por meio da petição de fl. 65 a Embargante requereu, com suporte no artigo 501 do CPC, a desistência dos embargos declaratórios interpostos.

Considerando que a desistência do recurso independe da anuência da parte contrária, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais.

Prossiga-se o feito em sua regular tramitação.

Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-319287/96.5 (03ª REGIÃO)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora: Drª Maria Amélia Brocks Duarte

Recorridos: ROSEMARY DIAS PESSOA DE ALMEIDA e MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO AMPARO

Advogados : Drª Edvania Regina Santos e Dr. Migdon Pinto Coelho G. de Souza

#### DESPACHO

Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer, a teor do artigo 113, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 06 de maio de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro TST

PROC. Nº TST-RR-552012/99.0

Recorrente: MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado : Dr. José Sérgio Saraiva

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini

Recorridos: CLAUDIONOR GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS

Advogado : Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira

Recorrida : MASSA FALIDA DE EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S/A

#### DESPACHO

À douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer, nos termos do artigo 113, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 12 de maio de 1999.

LOURENÇO PRADO

Relator

## PROC. Nº TST-RR-449.642/98.9

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior  
 Recorrido : JORELY CARLOS DAMACENA  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
 17ª Região

**DESPACHO**

A certidão estampada a fls. 334 traz a evidência de que o presente processo já transitou nesta Corte perante a 5ª Turma, que deu provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mandando processar a revista.

Dentro desse contexto, conclui-se que este processo assim como o agravo de instrumento nº TST-AI-RR-449.641/98.5, que corre anexo, estão preventos àquela Turma, não podendo ser distribuídos a relator vinculado à 1ª Turma.

Envio, pois, os autos ao setor competente, a fim de que se redistribua o feito, atendendo à previsão dos arts. 135 e 137 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-449.641/98.5

Recorrente: JORELY CARLOS DAMACENA  
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
 Recorrido : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior  
 17ª Região

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento corre anexo ao recurso de revista que teve seu cabimento decretado por decisão oriunda da 5ª Turma.

Levando em consideração o estatuído nos arts. 135 e 138 do Regimento Interno do TST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se redistribua o feito, observando a referida previsão regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-543.110/99.8 - 8ª REGIÃO

Recorrente: PEDRO CARNEIRO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Advogado : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja  
 Recorrido : GEORGENOR BASTOS DOS SANTOS E OUTROS  
 Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

**DECISÃO**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 171/175), interpele recurso de revista a Reclamada (fls. 177/184).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário por ela interposto, assim se posicionou: negou-lhe provimento mantendo a condenação no pagamento do adicional de insalubridade.

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade.

Inadmitido sob o fundamento de que a matéria trazida nas razões recursais envolveria o reexame de fatos e provas (decisão interlocutória de fl. 187), o recurso de revista encontra-se submetido à apreciação deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho em razão do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, *a*, do CPC), decido:

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança conhecimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a MM. CJJ de origem (fl. 147) arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e das custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Daquela decisão recorreu ordinariamente a Empregadora recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais - fl. 157); por outro lado, efetivou o pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.103,92 (dois mil e cento e três reais e noventa e dois centavos - fl. 158). Àquela época (22.04.96), o limite legal vigente perfazia R\$ 2.103,92 (dois mil e cento e três reais e noventa e dois centavos), de acordo com o Ato GP 804/95.

Por ocasião da interposição do recurso de revista, a Reclamada não procedeu à complementação do depósito *ad recursum* a fim de alcançar o valor da condenação ou do legalmente arbitrado pelo Ato GP 804/95 para esse fim. A Recorrente, equivocadamente, recolheu novamente as custas processuais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ressalte-se que à época da interposição do apelo extraordinário (29.8.1996), o limite legal para depósito recursal perfazia R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do Ato GP 804/95.

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

## Secretaria da 3ª Turma

## PROCESSO TST-AIRR-271.908/96.3 - 9ª REGIÃO

Agravante: ITAIFU BINACIONAL  
 Advogados: Dr. Luiz Adriano Boabaid e Lycurgo Leite Neto  
 Agravado: EDUARDO JOAQUIM DA SILVA  
 Advogado: Dr. Mauro José Avache

**DESPACHO**

Peticionam as partes às fls. 154/155, requerendo a juntada de acordo e sua homologação.

Ocorre que os signatários de referida petição não detêm poderes nos autos, eis que a procuração e o substabelecimento que acompanham a peça (fls. 156/157, pela reclamada) são cópias não autenticadas, e nem os instrumentos de mandato e respectivos substabelecimentos, válidos nos autos (fls. 125/126 - reclamada, e fls. 136/138 - reclamante), não elencam os causídicos subscritores do acordo.

Assim, não detendo poderes, tem-se como inexistente a peça de fls. 154/155, na forma do art. 37 do Código de Processo Civil.

Desentranhe-se e devolva-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

## PROC. Nº TST-E-AIRR-308.594/96.0 - 2ª Região

EMBARGANTE: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogada: Drª Márcia Lyra Bérqamo  
 EMBARGADO: KAZUMI KUSANO  
 Advogado: Dr. Antônio C. S. Catta Preta  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo Reclamado contra a decisão da 3ª Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em virtude da incidência do Enunciado nº 272 do TST na espécie.

2. A argumentação do ora Embargante pode ser resumida no seguinte trecho, extraído de suas razões, *in litteris*: "Atento aos termos dos artigos 794, 795, da Consolidação das Leis do Trabalho e 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não poderá prevalecer o entendimento do v. acórdão embargado, pena de violação aos preceitos apontados, como ocorreu, pois a falta de autenticação não pode ser imputada à parte, que cumpriu o disposto no artigo 897, "b", da Constituição das Leis do Trabalho, face ao pedido de fls. 06" (fls. 40/41).

O não conhecimento do Agravo interposto importou em violação aos artigos 897, "b", da CLT, que regulamenta as hipóteses de seu cabimento, 794 e 795, da CLT, 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, 125, 164 e 560, do CPC, que faculta a conversão do processo em diligência para sanar eventual vício de formação" (fl. 42).

3. Considero, porém, inadmissíveis os embargos. Primeiro, porque inadequada a alegação do Embargante, se comparada com os fundamentos da decisão embargada. A hipótese concreta não é a de falta de autenticação das peças trasladadas aos autos, mas sim a de ausência de juntada das cópias do acórdão recorrido, das razões do recurso de revista do despacho agravado e da certidão de sua respectiva publicação. Somente por isso, então, já se justificaria a não-admissão dos embargos. Não obstante, também não procede a irresignação porque, na Justiça do Trabalho, continuam vigorando o disposto no art. 525 do CPC e a orientação consubstanciada no Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte, quanto ao traslado das peças para a formação do agravo de instrumento. E a atual legislação processual civil preceitua que a formação regular da instrumentação do agravo é incumbência das partes. Esta responsabilidade é imposição legal, que não pode ser transferida para as secretarias dos Tribunais. É inviável, assim, reconhecer as violações legais e constitucionais invocadas pelo Embargante.

4. Por tais fundamentos, não admito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Presidente da 3ª Turma

## +PROC. Nº TST-E-AIRR-315.854/96.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 EMBARGADO: ELZA DA CONCEIÇÃO MOLINAS  
 Advogado: Dr. Dêlcio Trevisan  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pela Reclamada contra a decisão da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em decorrência da falta de autenticação das peças trasladadas aos respectivos autos.

2. A argumentação do ora Embargante pode ser resumida no trecho seguinte, extraído de suas razões, *in litteris*: "Sendo incontroverso que o agravo de instrumento interposto data de agosto/96, quando ainda vigente a Resolução GP 05/95 do TRT Paulista entende o Banco que não pode ser penalizado por cumpri-la, no mínimo porque ofende o princípio da lealdade processual, que deve ser aplicado às partes mas também ao Judiciário.

Ora, se a GP 05/95 do TRT SP conflitava com a IN 06/96, não é a parte responsável pelo conflito, não pode ser a parte cerceada em seu direito de Defesa se cumpriu a norma do Tribunal a cuja jurisdição se sujeitava.

A decisão recorrida violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante às partes o amplo direito de defesa com o uso de todos os recursos a ela inerentes, e um desses recursos por certo é o agravo de instrumento, que não pode ser simplesmente não conhecido porque um Tribunal de instância inferior desatender comandos do Tribunal Superior." (fls. 151/152)

3. Não obstante plausível a motivação, entendo inadmissíveis os embargos pelos mesmos fundamentos aduzidos pela Turma em sede declaratória. E que a dita Resolução nº 05/95 do Segundo Regional sequer foi invocada pela Reclamada quando da oposição do agravo de instrumento, atitude no mínimo prudente e processualmente oportuna, máxime considerando ser praxe do TRT de São Paulo a menção imprecisa da autenticação do traslado. A atual legislação processual civil dispõe que a formação regular da instrumentação do agravo é incumbência das partes. Esta responsabilidade é imposição legal que não pode ser transferida para as secretarias dos Tribunais. Ainda que haja norma prevendo o procedimento a ser adotado no órgão, esta não se sobrepõe à lei. Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96, item X, do TST, dispõe que as peças apresentadas junto com a inicial do agravo deverão estar em fotocópia autenticada. Inviável, de qualquer modo, reconhecer as violações legais e constitucionais invocadas pela Embargante.

4. Em virtude desses fundamentos, não admito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-320.393/96.2 - 2ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

EMBARGADA : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A

Advogado : Dr. Dário Abrahão Rabay

3ª Turma

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pela Reclamada contra a decisão da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em decorrência da falta de autenticação das peças trasladadas aos respectivos autos.

2. A argumentação da ora Embargante pode ser resumida no trecho seguinte, extraído de suas razões, *in litteris*: "a Resolução número GP 05/95 do E: TRT 2ª Região, publicada no Dj de 10/11/95, p. 42, vigente a época da interposição do presente agravo de instrumento (doc. em anexo), prevê em seu item sexto, *in verbis*: 'O Tribunal procederá a autenticação das peças que instruírem os agravos de instrumento e as cartas de sentença, somente por ocasião de sua formação'. - doc. em anexo.

Tem-se, portanto que o TRT 2ª Região possuía norma estabelecendo a responsabilidade do Tribunal em autenticar as peças as peças fornecidas para formação do agravo de instrumento.

Assim, o fato de não se especificar as folhas autenticadas na certidão de fls., não pode acarretar prejuízo ao agravante. O dever de autenticar as peças era do Tribunal" (fls. 137/138).

3. Não obstante plausível a motivação, entendo inadmissíveis os embargos pelos mesmos fundamentos aduzidos pela Turma em sede declaratória. E que a dita Resolução nº 05/95 do Segundo Regional sequer foi invocada pela Reclamada quando da oposição do agravo de instrumento, atitude no mínimo prudente e processualmente oportuna, máxime considerando ser praxe do TRT de São Paulo a menção imprecisa da autenticação do traslado. A atual legislação processual civil dispõe que a formação regular da instrumentação do agravo é incumbência das partes. Esta responsabilidade é imposição legal que não pode ser transferida para as secretarias dos Tribunais. Ainda que haja norma prevendo o procedimento a ser adotado no órgão, esta não se sobrepõe à lei. Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96, item X, do TST, dispõe que as peças apresentadas junto com a inicial do agravo deverão estar em fotocópia autenticada. Inviável, de qualquer modo, reconhecer as violações legais e constitucionais invocadas pela Embargante.

4. Em virtude desses fundamentos, não admito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 26 abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-320.395/96.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

EMBARGADO : GASPARD MENDES RIBEIRO

3ª Turma

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pela Reclamada contra a decisão da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em decorrência da falta de autenticação das peças trasladadas aos respectivos autos.

2. A argumentação da ora Embargante pode ser resumida no trecho seguinte, extraído de suas razões, *in litteris*: "O AIRR foi interposto no período de vigência da RESOLUÇÃO GP-5/95-TR/2ª Reg., a qual determinava a autenticação de peças de traslado pelo próprio eg. TRT originário:

'6º. O Tribunal procederá à autenticação das peças que instruírem os agravos de instrumento e as cartas de sentença, somente por ocasião de sua formação.' (publicado no DOE de 10.11.95 - anexo aos EDs).

Esta sistemática somente foi alterada através do COMUNICADO GP 1/98:

'...determinar que as peças deverão vir autenticadas pela parte interessada, exceção feita aos casos que o prazo for comum...' (publicado no DOE de 16.1.98 - anexo aos EDs).

(...)

A sistemática previamente utilizada pela eg. TRT/2ª Região, foi, inclusive, RESTABELECID PELA PORTARIA 9/98 (no tocante às peças obrigatórias para efeito de traslado e considerando, inclusive, 'o grande volume de agravos de instrumento ingressados neste Tribunal e o reduzido número de funcionários no setor respectivo').

'Art. 1º. O Setor competente do Tribunal autenticará as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento...' (fls. 55/56).

3. Não obstante plausível a motivação, entendo inadmissíveis os embargos. É que a dita Resolução nº 05/95 do Segundo Regional sequer foi invocada pela Reclamada quando da oposição do agravo de instrumento, atitude no mínimo prudente e processualmente oportuna, máxime considerando ser praxe do TRT de São Paulo a menção imprecisa da autenticação do traslado. A atual legislação processual civil dispõe que a formação regular da instrumentação do agravo é incumbência das partes. Esta responsabilidade é imposição legal que não pode ser transferida para as secretarias dos Tribunais. Ainda que haja norma prevendo o procedimento a ser adotado no órgão, esta não se sobrepõe à lei. Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96, item X, do TST, dispõe que as peças apresentadas junto com a inicial do agravo deverão estar em fotocópia autenticada. Inviável, de qualquer modo, reconhecer as violações legais e constitucionais invocadas pela Embargante.

4. Por fim, no concernente à indicação de ofensa aos arts. 37 e 535 do CPC e de contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, em face do não-conhecimento dos embargos declaratórios da Reclamada por irregularidade de representação, também não procede o inconformismo. A fundamentação desenvolvida pela Turma insere-se nos limites de razoabilidade preconizados no Enunciado nº 221 da Súmula, insuscetível, pois, de caracterizar ofensa direta e inequívoca aos mencionados preceitos de lei. Por outro lado, do modo como a Turma consignou seu entendimento também em sede declaratória, não há como se estabelecer confrontação com os ditames do Enunciado nº 164 do TST, ficando, assim, impossibilitada a aferição de contrariedade a este mesmo enunciado.

5. Em virtude desses fundamentos, não admito os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-320.399/96.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

EMBARGADO : LUIZ CARLOS NÓBREGA

3ª Turma

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pela Reclamada contra a decisão da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em decorrência da falta de autenticação das peças trasladadas aos respectivos autos.

2. A argumentação da ora Embargante pode ser resumida no trecho seguinte, extraído de suas razões, *in litteris*: "O AIRR foi interposto no período de vigência da RESOLUÇÃO GP-5/95-TR/2ª Reg., a qual determinava a autenticação de peças de traslado pelo próprio eg. TRT originário:

'6º. O Tribunal procederá à autenticação das peças que instruírem os agravos de instrumento e as cartas de sentença, somente por ocasião de sua formação.' (publicado no DOE de 10.11.95 - anexo aos EDs).

Esta sistemática somente foi alterada através do COMUNICADO GP 1/98:

'...determinar que as peças deverão vir autenticadas pela parte interessada, exceção feita aos casos que o prazo for comum...' (publicado no DOE de 16.1.98 - anexo aos EDs).

(...)

A sistemática previamente utilizada pelo eg. TRT/2ª Região, foi, inclusive, RESTABELECID PELA PORTARIA 9/98 (no tocante às peças obrigatórias para efeito de traslado e considerando, inclusive, 'o grande volume de agravos de instrumento ingressados neste Tribunal e o reduzido número de funcionários no setor respectivo').

'Art. 1º. O Setor competente do Tribunal autenticará as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento...' (fls. 66/67).

3. Não obstante plausível a motivação, entendo inadmissíveis os embargos pelos mesmos fundamentos aduzidos pela Turma em sede declaratória. E que a dita Resolução nº 05/95 do Segundo Regional sequer foi invocada pela Reclamada quando da oposição do agravo de instrumento, atitude no mínimo prudente e processualmente oportuna, máxime considerando ser praxe do TRT de São Paulo a menção imprecisa da autenticação do traslado. A atual legislação processual civil dispõe que a formação regular da instrumentação do agravo é incumbência das partes. Esta responsabilidade é imposição legal que não pode ser transferida para as secretarias dos Tribunais. Ainda que haja norma prevendo o procedimento a ser adotado no órgão, esta não se sobrepõe à lei. Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96, item X, do TST, dispõe que as peças apresentadas junto com a inicial do agravo deverão estar em fotocópia autenticada. Inviável, de qualquer modo, reconhecer as violações legais e constitucionais invocadas pela Embargante.

4. Por fim, no concernente à indicação de ofensa aos arts. 37 e 535 do CPC e de contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, em face do não-conhecimento dos embargos declaratórios da Reclamada por irregularidade de representação, também não procede o inconformismo. A fundamentação desenvolvida pela Turma insere-se nos limites de razoabilidade preconizados no Enunciado nº 221 da Súmula, insuscetível, pois, de caracterizar ofensa direta e inequívoca aos mencionados preceitos de lei. Por outro lado, do modo como a Turma consignou seu entendimento também em sede declaratória, não há como se estabelecer confrontação com os ditames do Enunciado nº 164 do TST, ficando, assim, impossibilitada a aferição de contrariedade a este mesmo enunciado.

5. Em virtude desses fundamentos, não admito os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-320.400/96.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

EMBARGADO : JOSÉ DOMINGUES FERREIRA

Advogada : Drª Leoclécia Bárbara Maximiano

3ª Turma

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pela Reclamada contra a decisão da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em decorrência da falta de autenticação das peças trasladadas aos respectivos autos.

2. A argumentação da ora Embargante pode ser resumida no trecho seguinte, extraído de suas razões, *in litteris*: "O AIRR foi interposto no período de vigência da RESOLUÇÃO GP-5/95-TR/2ª Reg., a qual determinava a autenticação de peças de traslado pelo próprio eg. TRT originário:

'6º. O Tribunal procederá à autenticação das peças que instruírem os agravos de instrumento e as cartas de sentença, somente por ocasião de sua formação.' (publicado no DOE de 10.11.95 - anexo aos EDs).

Esta sistemática somente foi alterada através do COMUNICADO GP 1/98:

'...determinar que as peças deverão vir autenticadas pela parte interessada, exceção feita aos casos que o prazo for comum...' (publicado no DOE de 16.1.98 - anexo aos EDs).

(...)

A sistemática previamente utilizada pelo eg. TRT/2ª Região, foi, inclusive, RESTABELECID PELA PORTARIA 9/98 (no tocante às peças obrigatórias para efeito de traslado e

considerando, inclusive, 'o grande volume de agravos de instrumento ingressados neste Tribunal e o reduzido número de funcionários no setor respectivo'.

'Art. 1º. O Setor competente do Tribunal autenticará as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento...' (fls. 58/59).

3. Não obstante plausível a motivação, entendo inadmissíveis os embargos. É que a dita Resolução nº 05/95 do Segundo Regional sequer foi invocada pela Reclamada quando da oposição do agravo de instrumento, atitude no mínimo prudente e processualmente oportuna, máxime considerando ser praxe do TRT de São Paulo a menção imprecisa da autenticação do traslado. A atual legislação processual civil dispõe que a formação regular da instrumentação do agravo é incumbência das partes. Esta responsabilidade é imposição legal que não pode ser transferida para as secretarias dos Tribunais. Ainda que haja norma prevendo o procedimento a ser adotado no órgão, esta não se sobrepõe à lei. Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96, item X, do TST, dispõe que as peças apresentadas junto com a inicial do agravo deverão estar em fotocópia autenticada. Inviável, de qualquer modo, reconhecer as violações legais e constitucionais invocadas pela Embargante.

4. Por fim, no tocante à indicação de ofensa aos arts. 37 e 535 do CPC e de contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, em face do não-conhecimento dos embargos declaratórios da Reclamada por irregularidade de representação, também não procede o inconformismo. A fundamentação desenvolvida pela Turma insere-se nos limites de razoabilidade preconizados no Enunciado nº 221 da Súmula, insuscetível, pois, de caracterizar ofensa direta e inequívoca aos mencionados preceitos de lei. Por outro lado, do modo como a Turma consignou seu entendimento também em sede declaratória, não há como se estabelecer confrontação com os ditames do Enunciado nº 164 do TST, ficando, assim, impossibilitada a aferição de contrariedade a este mesmo enunciado.

5. Em virtude desses fundamentos, não admito os embargos.

6. Publique-se.  
Brasília, 19 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-321.843/96.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RECKITT E COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

EMBARGADO : GILBERTO QUINTINO RAIMUNDO

3ª Turma

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pela Reclamada contra a decisão da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em decorrência da falta de autenticação das peças trasladadas aos respectivos autos.

2. A argumentação da ora Embargante pode ser resumida no trecho seguinte, extraído de suas razões, *in litteris*: "O AIRR foi interposto no período de vigência da RESOLUÇÃO GP-5/95-TR/2ª Reg., a qual determinava a autenticação de peças de traslado pelo próprio eg. TRT originário:

'6º. O Tribunal procederá à autenticação das peças que instruírem os agravos de instrumento e as cartas de sentença, somente por ocasião de sua formação.' (publicado no DOE de 10.11.95 - anexo aos EDs).

Esta sistemática somente foi alterada através do COMUNICADO GP 1/98:

'...determinar que as peças deverão vir autenticadas pela parte interessada, exceção feita aos casos que o prazo for comum...' (publicado no DOE de 16.1.98 - anexo aos EDs).

(...)

A sistemática previamente utilizada pelo eg. TRT/2ª Região, foi, inclusive, RESTABELECIDADA PELA PORTARIA 9/98 (no tocante às peças obrigatórias para efeito de traslado e considerando, inclusive, 'o grande volume de agravos de instrumento ingressados neste Tribunal e o reduzido número de funcionários no setor respectivo').

'Art. 1º. O Setor competente do Tribunal autenticará as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento...' (fls. 57/58).

3. Não obstante plausível a motivação, entendo inadmissíveis os embargos. É que a dita Resolução nº 05/95 do Segundo Regional sequer foi invocada pela Reclamada quando da oposição do agravo de instrumento, atitude no mínimo prudente e processualmente oportuna, máxime considerando ser praxe do TRT de São Paulo a menção imprecisa da autenticação do traslado. A atual legislação processual civil dispõe que a formação regular da instrumentação do agravo é incumbência das partes. Esta responsabilidade é imposição legal que não pode ser transferida para as secretarias dos Tribunais. Ainda que haja norma prevendo o procedimento a ser adotado no órgão, esta não se sobrepõe à lei. Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96, item X, do TST, dispõe que as peças apresentadas junto com a inicial do agravo deverão estar em fotocópia autenticada. Inviável, de qualquer modo, reconhecer as violações legais e constitucionais invocadas pela Embargante.

4. Por fim, no tocante à indicação de afronta ao art. 538 do CPC, em virtude da cominação de multa de 1% pela intenção procrastinatória dos embargos declaratórios, ofertados pela empresa, também não procede o inconformismo. O juízo de convicção do relator para asseverar a procrastinação dos embargos declaratórios além de pessoal, revestiu-se de razoabilidade, dentro, pois, dos limites preconizados no Enunciado nº 221 do TST. Donde a inculcabilidade do preceito legal referido.

5. Em virtude desses fundamentos, não admito os embargos.

6. Publique-se.  
Brasília, 19 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-328.139/96.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

EMBARGADO : DIÓGENES PEREIRA BEZERRA

Advogada : Drª Edwin Tabosa Gropp

3ª Turma

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pela Reclamada contra a decisão da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em decorrência da falta de autenticação das peças trasladadas aos respectivos autos.

2. A argumentação da ora Embargante pode ser resumida no trecho seguinte, extraído de suas razões, *in litteris*: "O AIRR foi interposto no período de vigência da RESOLUÇÃO GP-5/95-TR/2ª Reg., a qual determinava a autenticação de peças de traslado pelo próprio eg. TRT originário:

'6º. O Tribunal procederá à autenticação das peças que instruírem os agravos de instrumento e as cartas de sentença, somente por ocasião de sua formação.' (publicado no DOE de 10.11.95 - anexo aos EDs).

Esta sistemática somente foi alterada através do COMUNICADO GP 1/98:

'...determinar que as peças deverão vir autenticadas pela parte interessada, exceção feita aos casos que o prazo for comum...' (publicado no DOE de 16.1.98 - anexo aos EDs).

(...)

A sistemática previamente utilizada pelo eg. TRT/2ª Região, foi, inclusive, RESTABELECIDADA PELA PORTARIA 9/98 (no tocante às peças obrigatórias para efeito de traslado e considerando, inclusive, 'o grande volume de agravos de instrumento ingressados neste Tribunal e o reduzido número de funcionários no setor respectivo').

'Art. 1º. O Setor competente do Tribunal autenticará as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento...' (fls. 54/55).

3. Não obstante plausível a motivação, entendo inadmissíveis os embargos pelos mesmos fundamentos aduzidos pela Turma em sede declaratória. É que a dita Resolução nº 05/95 do Segundo Regional sequer foi invocada pela Reclamada quando da oposição do agravo de instrumento, atitude no mínimo prudente e processualmente oportuna, máxime considerando ser praxe do TRT de São Paulo a menção imprecisa da autenticação do traslado. A atual legislação processual civil dispõe que a formação regular da instrumentação do agravo é incumbência das partes. Esta responsabilidade é imposição legal que não pode ser transferida para as secretarias dos Tribunais. Ainda que haja norma prevendo o procedimento a ser adotado no órgão, esta não se sobrepõe à lei. Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96, item X, do TST, dispõe que as peças apresentadas junto com a inicial do agravo deverão estar em fotocópia autenticada. Inviável, de qualquer modo, reconhecer as violações legais e constitucionais invocadas pela Embargante.

4. Por fim, no tocante à indicação de ofensa aos arts. 37 e 535 do CPC e de contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, em face do não-conhecimento dos embargos declaratórios da Reclamada por irregularidade de representação, também não procede o inconformismo. A fundamentação desenvolvida pela Turma insere-se nos limites de razoabilidade preconizados no Enunciado nº 221 da Súmula, insuscetível, pois, de caracterizar ofensa direta e inequívoca aos mencionados preceitos de lei. Por outro lado, do modo como a Turma consignou seu entendimento também em sede declaratória, não há como se estabelecer confrontação com os ditames do Enunciado nº 164 do TST, ficando, assim, impossibilitada a aferição de contrariedade a este mesmo enunciado.

5. Em virtude desses fundamentos, não admito os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-328.142/96.5 - 2ª Região

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : SAFIRA TELMA MARTINS DA SILVA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

3ª Turma

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pela Reclamada contra a decisão da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em decorrência da falta de autenticação das peças trasladadas aos respectivos autos.

2. A argumentação da ora Embargante pode ser resumida no trecho seguinte, extraído de suas razões, *in litteris*: "O AIRR foi interposto no período de vigência da RESOLUÇÃO GP-5/95-TR/2ª Reg., a qual determinava a autenticação de peças de traslado pelo próprio eg. TRT originário:

'6º. O Tribunal procederá à autenticação das peças que instruírem os agravos de instrumento e as cartas de sentença, somente por ocasião de sua formação.' (publicado no DOE de 10.11.95 - anexo aos EDs).

Esta sistemática somente foi alterada através do COMUNICADO GP 1/98:

'...determinar que as peças deverão vir autenticadas pela parte interessada, exceção feita aos casos que o prazo for comum...' (publicado no DOE de 16.1.98 - anexo aos EDs).

(...)

A sistemática previamente utilizada pelo eg. TRT/2ª Região, foi, inclusive, RESTABELECIDADA PELA PORTARIA 9/98 (no tocante às peças obrigatórias para efeito de traslado e considerando, inclusive, 'o grande volume de agravos de instrumento ingressados neste Tribunal e o reduzido número de funcionários no setor respectivo').

'Art. 1º. O Setor competente do Tribunal autenticará as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento...' (fls. 147/148).

3. Não obstante plausível a motivação, entendo inadmissíveis os embargos pelos mesmos fundamentos aduzidos pela Turma em sede declaratória. É que a dita Resolução nº 05/95 do Segundo Regional sequer foi invocada pela Reclamada quando da oposição do agravo de instrumento, atitude no mínimo prudente e processualmente oportuna, máxime considerando ser praxe do TRT de São Paulo a menção imprecisa da autenticação do traslado. A atual legislação processual civil dispõe que a formação regular da instrumentação do agravo é incumbência das partes. Esta responsabilidade é imposição legal que não pode ser transferida para as secretarias dos Tribunais. Ainda que haja norma prevendo o procedimento a ser adotado no órgão, esta não se sobrepõe à lei. Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96, item X, do TST, dispõe que as peças apresentadas junto com a inicial do agravo deverão estar em fotocópia autenticada. Inviável, de qualquer modo, reconhecer as violações legais e constitucionais invocadas pela Embargante.

4. Em virtude desses fundamentos, não admito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR-329.306/96.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

EMBARGADA : VERA LÚCIA PAIERO PEIXOTO

Advogado : Dr. Domingos Sávio Zainaghi

3ª Turma

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pela Reclamada contra a decisão da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em decorrência da falta de autenticação das peças trasladadas aos respectivos autos.

ontra a decisão

2. A argumentação da ora Embargante pode ser resumida no trecho seguinte, extraído de suas razões, *in litteris*: "O AIRR foi interposto no período de vigência da RESOLUÇÃO GP-5/95-TR/2ª Reg., a qual determinava a autenticação de peças de traslado pelo próprio eg. TRT originário:

**'6. O Tribunal procederá à autenticação das peças que instruírem os agravos de instrumento e as cartas de sentença, somente por ocasião de sua formação.'** (publicado no DOE de 10.11.95 - anexo aos EDs).

**Esta sistemática somente foi alterada através do COMUNICADO GP 1/98:**

**'...determinar que as peças deverão vir autenticadas pela parte interessada, exceção feita aos casos que o prazo for comum...'** (publicado no DOE de 16.1.98 - anexo aos EDs).

(...)

**A sistemática previamente utilizada pelo eg. TRT/2ª Região, foi, inclusive, RESTABELECIDADA PELA PORTARIA 9/98 (no tocante às peças obrigatórias para efeito de traslado e considerando, inclusive, 'o grande volume de agravos de instrumento ingressados neste Tribunal e o reduzido número de funcionários no setor respectivo').**

**'Art. 1º. O Setor competente do Tribunal autenticará as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento...'** (fls. 55/56).

3. Não obstante plausível a motivação, entendo inadmissíveis os embargos. É que a dita Resolução nº 05/95 do Segundo Regional sequer foi invocada pela Reclamada quando da oposição do agravo de instrumento, atitude no mínimo prudente e processualmente oportuna, máxime considerando ser praxe do TRT de São Paulo a menção imprecisa da autenticação do traslado. A atual legislação processual civil dispõe que a formação regular da instrumentação do agravo é incumbência das partes. Esta responsabilidade é imposição legal que não pode ser transferida para as secretarias dos Tribunais. Ainda que haja norma prevendo o procedimento a ser adotado no órgão, esta não se sobrepõe à lei. Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96, item X, do TST, dispõe que as peças apresentadas junto com a inicial do agravo deverão estar em fotocópia autenticada. Inviável, de qualquer modo, reconhecer as violações legais e constitucionais invocadas pela Embargante.

4. Por fim, no tocante à indicação de ofensa aos arts. 37 e 535 do CPC e de contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, em face do não-conhecimento dos embargos declaratórios da Reclamada por irregularidade de representação, também não procede o inconformismo. A fundamentação desenvolvida pela Turma insere-se nos limites de razoabilidade preconizados no Enunciado nº 221 da Súmula, insuscetível, pois, de caracterizar ofensa direta e inequívoca aos mencionados preceitos de lei. Por outro lado, do modo como a Turma consignou seu entendimento também em sede declaratória, não há como se estabelecer confrontação com os ditames do Enunciado nº 164 do TST, ficando, assim, impossibilitada a aferição de contrariedade a este mesmo enunciado.

5. Em virtude desses fundamentos, não admito os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-332.275/96.7 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : BANCO REAL S/A**

**Advogada : Drª Maria Cristina Frigoyen Peduzzi**

**EMBARGADO : PAULO RODRIGUES TRAVANCA**

3ª Turma

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo Reclamado contra a decisão da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em decorrência da falta de autenticação das peças trasladadas aos respectivos autos.

2. A argumentação da ora Embargante pode ser resumida no trecho seguinte, extraído de suas razões *in litteris*: "A Instrução Normativa nº 06/TST não contém a exigência imposta pela v. decisão embargada, eis que, em seu X, apenas determina que as peças apresentadas, cópia reprográfica, estejam autenticadas.

O entendimento do v. acórdão recorrido não pode ser mantido, tendo em vista que ao desconsiderar a certidão de fls. 193 afrontou, originariamente, o disposto no artigo 96, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Carta Magna.

(...)

O não conhecimento do Agravo interposto importou em violação aos artigos 897, 'b', da CLT, que regulamenta as hipóteses de seu cabimento, 96, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Carta Magna, que dispõe a respeito da competência privativa dos Tribunais, 830 da CLT e 383, parágrafo único, do CPC, que não contém a exigência imposta pelo v. acórdão recorrido" (fls. 218/219).

3. Considero, porém, inadmissíveis os embargos pelos mesmos fundamentos aduzidos pela Turma em sede declaratória, acrescido de outros. É que a atual legislação processual civil dispõe que a formação regular da instrumentação de agravo é incumbência das partes. Esta responsabilidade é imposição legal que não pode ser transferida para as secretarias dos Tribunais. Ainda que haja norma prevendo o procedimento a ser adotado no órgão, esta não se sobrepõe à lei. Demais, a Instrução Normativa nº 06/96, item X, do TST, dispõe que as peças apresentadas junto com a inicial do agravo deverão estar em fotocópia autenticada. O entendimento de Turma, portanto, traduz razoabilidade, sendo então insuscetível de macular os preceitos de lei ditos vulnerados a teor da orientação do Enunciado nº 221 da Súmula. Somam-se a isso a inexistência do prequestionamento quanto à alegada afronta ao artigo 96, I, "a" e "b", da Carta Constitucional (Enunciado nº 297 do TST) e o insucesso da divergência jurisprudencial invocada, em face da escassez dos fundamentos constantes dos respectivos paradigmas, se comparados com os adotados pela decisão embargada (Enunciado nº 23 do TST).

4. Não admito, pois, os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-336.407/97.6 - 8ª Região**

**EMBARGANTE : BRASILTÓN BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A**

**Advogada : Drª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo**

**EMBARGADO : NAZARENO DOS SANTOS BAHIA**

3ª Turma

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de recurso de embargos, interposto pela Reclamada contra a decisão da 3ª Turma deste Tribunal, que não conheceu do seu agravo de instrumento em virtude da incidência do Enunciado nº 272 na espécie.

2. A argumentação da ora Embargante pode ser resumida no seguinte trecho, retirado de suas razões, *in litteris*: "De tal entendimento não compartilha a embargante, em face da inexistência de prejuízo para o exame das razões de agravos e ausência de impugnação ao conteúdo dos documentos que instruíram o agravo por parte do reclamante.

(...)

Com efeito, 'data maxima venia', o aresto ofende o princípio do devido processo legal além o princípio da legalidade, da ampla defesa" (fls. 39/40).

3. Entendo, porém, inadmissíveis os embargos. Com efeito, a ora Embargante limita-se a apontar violações de ordem constitucional e a insistir na tese meritória propriamente dita do seu agravo de instrumento, sem aduzir qualquer motivo capaz de infirmar a assertiva da Turma. Aliás, a única alusão por ela feita neste sentido, acima transcrita, não vinga por sua própria fragilidade. A cópia da decisão que reconheceu o liame empregatício entre as partes, no caso concreto é imprescindível à exata compreensão de controvérsia, simplesmente por ter sido expressamente invocada pelo TRT como fundamento de decidir. Sem a certeza das razões desenvolvidas pelo Regional, naquela ocasião, não há como proceder a uma justa e perfeita análise da questão. Daí a correta aplicação pela Turma do Enunciado nº 272 do TST. Não vislumbro, pois, as violações apontadas pela Embargante.

4. Não admito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-358.558/97.5 - 2ª Região**

**Agravante : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**

**Advogada : Drª Eliana Traverso Calegari**

**Agravado : JOSÉ DA SILVA**

**Advogado : Dr. Francisco Garcia Escane**

**D E S P A C H O**

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, prescrição trintenária - FGTS - Enunciado nº 95, determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR - 411.857/97.2 - 2ª Região**

**Embargante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

**Advogado : Dr. Rogério Avelar**

**Embargado : ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS**

**Advogado : Dr. Silvio José de Abreu**

**D E S P A C H O**

Com fundamento no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 Tribunal Superior do Trabalho, a Terceira Turma não conheceu do Agr de Instrumento do reclamado pois a trasladada certidão de intimação despacho regional "não contém o número do processo, o número do acção ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não se apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja aferição da tempestividade do recurso interposto." (fl. 48)

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformado o reclamado interpõe embargos para a SDI. Al negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios egrégia Turma ratificou o fundamento para não conhecer do agra Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos, II, XXXV, LIV e LV da CF/8 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme acima relatado, a egrégia Turma fundamentou as zões da impossibilidade do conhecimento do Agravo de Instrumento, vocando, inclusive, o disposto no item XI da IN-06/96.

Assim, a rejeição dos declaratórios, ante a inexistência omissão a ser suprida, não caracteriza negativa de presta jurisdicional.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-412.662/97.4**

**3ª REGIÃO**

**Embargante : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.**

**Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior**

**Embargada : LUZIA RODRIGUES DE ASSIS**

**Advogado : Dr. Nelson Salvo de Oliveira**

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 70/71, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a agravante não providenciou a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, restando inobservada a IN nº 06/96.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 81/82.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 84/86, Embargos



para a SDI. Alega que as cópias componentes do traslado estariam autenticadas, inclusive a certidão de publicação do despacho indeferitório do recurso de revista, pois a autenticação da fl. 62 compreenderia verso e anverso da mesma. Aponta violação dos art. 897, da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Traz arestos para confronto.

A r. decisão turmária está em consonância com a Instrução Normativa nº 06, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, que em seu item X, dispõe que "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.", logo não há que se falar em violação literal e inequívoca do art. 897, da CLT.

Por outro lado, irrelevante é o fato de a parte contrária não ter impugnado a autenticidade da peça, pois é incumbência do Órgão Julgador examinar a correta formação do agravo de instrumento. A decisão embargada não é conflitante com o En. 272, porquanto traslado irregular equivale à sua ausência como dispõe o referido enunciado.

Verifica-se que os paradigmas de fls. 85/86 são inespecíficos, eis que partem do pressuposto de que apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, seria suficiente a autenticação do anverso, não divergindo do v. acórdão embargado, porquanto este não apreciou referida tese. Pertinência do En. 296 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-415.321/98.2**

**2ª Região**

Embargante : **BANCO REAL S.A.**

Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia L. Bérnago

Embargado : **ROBSON MACKERT**

Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 49/50, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que "O agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto. Ressalto que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento."

Embargos de Declaração do reclamado (fls. 52/56), rejeitados pelo julgado de fls. 62/63.

Vem de embargos à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 65/70, alegando divergência com o aresto de fl. 67, oriundo da C. 5ª Turma desta Corte, violação do artigo 96, I, "a" e "b" da CF/88, 897, "b" da CLT, 830 da CLT, 365, III do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88, 525, I e II e 544, § 1º, 560 do CPC, sob o entendimento de que regular o traslado e a tempestividade do recurso interposto.

O paradigma colacionado impulsiona o recurso, sob o manto do disposto no artigo 894, "b" da CLT, eis que adota tese diversa da espositada pela decisão embargada.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-419.911/98.2**

**2ª Região**

Embargantes: **BANCO REAL S.A. E OUTRO**

Advogadas : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia L. Bérnago

Embargado : **CERES DE SOUZA LIMA**

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 114/115, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados, sob o fundamento de que "A certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 92 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes."

Embargos de Declaração dos reclamados (fls. 120/124), rejeitados pelo julgado de fls. 134/135.

Vem de embargos à SDI os reclamados, pelas razões de fls. 137/142, alegando divergência com o aresto de fl. 139, oriundo da C. 5ª Turma desta Corte, e violação do artigo 96, I, "a" e "b" da CF/88, 897, "b" da CLT, 830 da CLT, 365, III do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88, 525, I e II e 544, § 1º, 560 do CPC, sob o entendimento de que regular o traslado e a tempestividade do recurso interposto.

O paradigma colacionado impulsiona o recurso, sob o manto do disposto no artigo 894, "b" da CLT, eis que adota tese diversa da espositada pela decisão embargada.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-424.097/98.0**

**3ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **CLÁUDIO TADEU FERNANDES TEIXEIRA**

Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Pereira

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a agravante não providenciou a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, restando inobservada a IN nº 06/96.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 92/93.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 95/97, Embargos para a SDI. Alega que as cópias componentes do traslado estariam autenticadas, inclusive a certidão de publicação do despacho indeferitório do recurso de revista, pois a autenticação da fl. 71 compreenderia verso e anverso da mesma. Aponta violação dos art. 897, da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Traz arestos para confronto.

A r. decisão turmária está em consonância com a Instrução Normativa nº 06, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, que em seu item X, dispõe que "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.", logo não há que se falar em violação literal e inequívoca do art. 897, da CLT.

Por outro lado, irrelevante é o fato de a parte contrária não ter impugnado a autenticidade da peça, pois é incumbência do Órgão Julgador examinar a correta formação do agravo de instrumento. A decisão embargada não é conflitante com o En. 272, porquanto traslado irregular equivale à sua ausência como dispõe o referido enunciado.

Verifica-se que os paradigmas de fls. 96/97 são inespecíficos, eis que partem do pressuposto de que apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, seria suficiente a autenticação do anverso, não divergindo do v. acórdão embargado, porquanto este não apreciou referida tese. Pertinência do En. 296 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.565/98.9**

**2ª Região**

Embargante : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**

Advogada : Dra. Eliane Traverso Calegari

Embargado : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

Advogado : Dr. Valdir Florindo

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 65/66, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "A agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto."

Embargos de Declaração da reclamada (fls. 68/73), rejeitados pelo julgado de fls. 86/87.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 89/95, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Sustenta, ainda violação dos artigos 897 da CLT e 525, I do CPC, incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF/88, bem assim os artigos 96, I alíneas "a" e "b" da CF/88 e do art. 169 do CPC.

Aduz, em síntese: "1º - que a responsabilidade pela emissão da certidão de intimação é de única e exclusiva responsabilidade do servidor que a firmou; 2º - que as partes não têm qualquer interferência na confecção daquele documento, daí porque não pode ser penalizada por eventuais falhas; 3º - que a certidão de intimação foi juntada aos autos em cópia devidamente autenticada (em cartório); 4º - que referida certidão segue a seqüência das folhas constantes do processo principal; 5º que IN-06/96-TST não determina como deva ser preenchida a certidão de intimação do r. despacho agravado, limitando-se a elencá-la como peça de traslado obrigatório e ; 6º - que inexistente dispositivo legal determinando que à parte compete fiscalizar a feitura da certidão de intimação, daí porque invocou vulneração ao art. 5º, II, da Carta Magna."

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega o Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a colenda Turma não se manifestou sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omissa o r. acórdão, apontando como violados os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

Todavia, a embargante não especifica quais aspectos da decisão proferida em sede de embargos de declaração restaram não apreciados. A alegação genérica de ausência de negativa de prestação jurisdicional, não enseja a admissão dos presentes embargos.

Rejeita-se a preliminar.

**NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Verifica-se, pela data do protocolo, 15.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu

item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que aludida Certidão é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destinava nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não adotada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Não há falar em violação do art. 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não parece ser o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não atendia ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 525, I do CPC, incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF/88, bem assim os artigos 96, I alíneas "a" e "b" da CF/88 e do art. 169 do CPC, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-E-AI-RR-432.000/98.9 2ª REGIÃO**

Embargante : **RADIO ELDORADO LTDA.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irogoyen Peduzzi

Embargado : **MARCOS LUÍS ROMERO**

**DESPACHO**

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 42/43, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por considerar inexistente a certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 35, por não conter os dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 45/53 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 59/67, Embargos para a SDI, afirmando que o egrégio Regional, ao autenticar as peças trasladadas, conforme determinava a Resolução GP-5/95 - TRT da 2ª Região, atestou a regularidade do Agravo. Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", CF, 830 e 897, "b", CLT, 525, I e II, 544, § 1º e 560, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela data do protocolo, 28.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 35 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destinava nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução, é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta Corte Superior. Inexiste, portanto, violação do artigo 96, I e II, Constituição Federal.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligências". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo. Assim, não vislumbro violação do artigo 560, do CPC, inaplicável ao caso.

A indicação ao artigo 544, § 1º, é imprópria, pois tal dispositivo legal regulamenta a interposição de agravo de instrumento em face de não-admissão de recurso extraordinário e especial.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 365, III, 525, I e II, do CPC, 830 e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que tal violação haverá de estar ligada à literalidade do preceito, conforme determina o Enunciado 221/TST.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o apelo não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos

princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88).

O aresto transcrito como paradigma à fl. 61 é inespecífico na medida em que a v. decisão recorrida consignou que a certidão não determina a que despacho se refere, por não indicar as folhas em que o mesmo se encontra e o paradigma considera como elemento de convicção a numeração de páginas dos autos originais.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-434.167/98.9**

**18ª Região**

Embargante : **BANCO CIDADE S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irogoyen Peduzzi

Embargado : **JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO**

Advogada : Dra. Maria Regina da Silva Pereira

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 133/134, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as peças trasladadas não foram autenticadas, nos termos dos artigos 365, III do CPC e 830 da CLT e item X da IN/06 do TST.

Embargos de declaração do reclamado (fls. 136/139), rejeitados pelo julgado de fls. 143/145.

Vem de embargos à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 147/151, alegando violação dos artigos 897, "b" da CLT, 96, I, "a" e "b" e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, 525, I e II do CPC, 830 da CLT e IN nº 06/96, sob o entendimento de que "O termo de revisão de fls. 116, ao consignar a regularidade do traslado, considerando a fé pública que detém a Sra. Secretária Especializada, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na prática de seu ofício, torna despicienda menção expressa à autenticidade das peças, eis que essa qualidade é pressuposto da outorga da chancela." Entende pertinente a conversão do processo em diligência, nos termos do artigo 560 do CPC.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 21.10.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual determina em seu item XI, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo, não sendo possível nesta fase a conversão em diligências.

Ademais, o item X da referida IN é claro ao dispôr que "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o agravo não atendia ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 897, "b" da CLT, 96, I, "a" e "b" e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, 525, I e II do CPC, 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-436.727/98.7**

**2ª Região**

Embargante : **TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada : **IZILDA FÁTIMA DA SILVA**

Advogado : Dr. Paulo Bicudo

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 64/65, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "A certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 56 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada."

Embargos de declaração da reclamada (fls. 67/69), rejeitados pelo julgado de fls. 72/74.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 76/81, alegando, em síntese, que não pode ser responsabilizada pela irregularidade do traslado, que, em verdade, cumpria ao Diretor do Serviço Processual do Tribunal "a quo" informar o número do processo a que se referia a certidão. Traz aresto da 5ª Turma desta Corte em sentido contrário à v. decisão (fls. 79/80).

O paradigma colacionado impulsiona o recurso, sob o manto do disposto no artigo 894, "b" da CLT, eis que adota tese diversa da esposta pela decisão embargada.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-436.736/98.8

2ª Região

Embargante : SOUZA CRUZ S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : JOÃO LOZANO MARTINES

Advogado : Dr. Airton Guidolin

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 61/63, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "A certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 53 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada. Irregular o traslado de peça essencial, resta desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-6/96 do TST."

Embargos de declaração da reclamada (fls. 64/66), rejeitados pelo julgador de fls. 69/71.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 73/78, alegando, em síntese, que não pode ser responsabilizada pela irregularidade do traslado, que, em verdade, cumpria ao Diretor do Serviço Processual do Tribunal "a quo" informar o número do processo a que se referia a certidão. Traz aresto da 5ª Turma desta Corte em sentido contrário à v. decisão (fls. 76/77).

O paradigma colacionado impulsiona o recurso, sob o manto do disposto no artigo 894, "b" da CLT, eis que adota tese diversa da espousada pela decisão embargada.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-436.742/98.8

2ª REGIÃO

Embargante: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : JORGE LUIZ ALBUQUERQUE COUTINHO

Advogada : Dra. Ângela Aparecida Mathias

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 109/110, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que a certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 100, estava irregular, por não conter dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 112/114 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional já que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração a se pronunciar sobre "as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à autenticação das peças nelas trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/TST", a egrégia Turma não afastou os vícios e nulidades apontados. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A decisão proferida em sede de embargos de declaração ficou consignada no sentido de que "A responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispor que 'cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento'. A certidão de fl. 100 não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal, não se prestando para tanto a menção feita pelo embargante à seqüência numérica das folhas. O agravo é formado do traslado de cópias e por tal razão todas as suas peças devem conter identificação expressa, clara e incontestável do processo a que pertencem. Também não favorece o embargante a alusão à etiqueta aposta na minuta do agravo, posto que inservível para a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento. O que satisfaz o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC ou no artigo 525, inciso I, do CPC, como entendem alguns, é a certidão de intimação da decisão agravada" (fl. 118).

Diferentemente do que afirma, a colenda Turma prestou os esclarecimentos requeridos no declaratório, não se caracterizando, portanto, a negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

**NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 06.10.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente

para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 100 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A indicação à violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é imprópria, pois o dispositivo legal diz respeito a pressupostos intrínsecos de recurso de revista e do artigo 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não parece ser o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-443.086/98.0

2ª Região

Embargante : U.T.C. ENGENHARIA S.A.

Advogada : Dra. Edna Maria Lemes

Embargado : KOITI KAMURA

Advogado : Dr. Toshio Nagai

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 79/80, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não foi trasladada peça essencial à sua formação, qual seja o acórdão recorrido (En. 272/TST), e que a certidão de intimação da decisão agravada de fl. 63 está irregular, eis que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 91/99, alegando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV da CF/88, 18, II alínea "h" e 84, inciso V da LC nº 75/93.

Sustenta que o agravo interposto não visa à discussão da tempestividade do recurso de revista, tanto é que teve seu trancamento se deu com base nos Enunciados 126 e 296 do TST, e que a certidão consta o número do processo. Que nesse sentido é o entendimento consagrado na OJ nº 90 da SDI. Aduz ofensa aos artigos 18, II, alínea "h" e 84, IV da LC nº 75/93.

Portanto, dois são os fundamentos da decisão embargada, e duas as teses suscitadas pela reclamada nos embargos.

Todavia, compulsando os autos (fl. 63), constata-se a inexistência de identificação do processo a que se refere, ao contrário do que afirma a reclamada.

Nestas condições, tem-se que litiga de má-fe a reclamada, razão pela qual aplico a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, devidamente corrigido até a satisfação, nos termos do artigo 17, I, "in fine" e 18 do Código de Processo Civil.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-444.845/98.9

18ª REGIÃO

Embargante: SEMENTES AGRO CERES S/A

Advogado : Dr. Juvenal Klayber Coelho

Embargado : GEOVANE JÚNIOR SOUZA DE PAIVA

Advogado : Dr. Silvano Barbosa de Moraes

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados 126 e 221, do TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 87/88, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 90/93, Embargos para a SDI, requerendo, preliminarmente, que os Embargos sejam recebidos após o prazo legal, já que foram postados e remetidos pelos Correios dentro do prazo legal. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso "(...) para dar-se procedência ao Agravo nos termos do pedido" (fl. 92).

Conforme se depreende da leitura dos autos, a v. decisão embargada foi publicada no dia 16.04.99, sexta-feira (certidão de fl. 89), iniciando-se o prazo em 19.04.99 (segunda-feira), findando-se em 26.04.99 (segunda-feira). A petição de Embargos foi protocolizada nesta Corte em 28.04.99 (quarta-feira), estando, portanto, extemporâneo o recurso. Não há previsão legal para o requerimento feito pela parte,



no sentido de ser recebido o recurso após o octiduo legal, em função de que a petição foi postada nos Correios dentro do prazo.

Nego seguimento aos Embargos, por intempestivos.  
Publique-se.  
Brasília, 05 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-AI-RR-448.669/98.7 1ª REGIÃO**

Agravante : **SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS**  
Advogado : Dr. Manoel Alves de Matos  
Agravada : **EDSON PEREIRA REIS**  
Advogado : Dr. Samuel Cabral Bourguignon

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC, a egrégia Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, ante a ausência de traslado da procuração do ilustre subscritor da minuta, da decisão agravada e da certidão de sua respectiva intimação.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 68/70, Agravo Regimental pugnando pela preservação da r. sentença proferida pela MM. 3ª J CJ, no processo nº 1.425/94, com o exame e julgamento do Recurso de Revista.

Analisando os autos, verifica-se que deles não consta instrumento de mandato outorgando poderes ao ilustre subscritor das razões recursais, doutor Manoel Alves de Matos, fato este que, nos termos do Enunciado 164 do TST, impossibilita o prosseguimento do apelo.

Nego seguimento aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.  
Brasília, 07 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO TST-AIRR-448.752/98.2 8ª REGIÃO**

Agravante : **SHELL BRASIL S.A.**  
Advogado : Dr. Luiz Antônio Bertocco  
Agravado : **NELSON RODRIGUES DA SILVA**  
Advogado : Dr. Josinaldo da Silva Veiga

**DESPACHO**

Em face do acordo noticiado às fls. 66/67, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 06 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. nº TST-E-AI-RR-451.902/98.3 - 2ª REGIÃO**

Embargantes: **BANCO REAL S.A. E OUTRO**  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : **JOÃO ISAIAS QUEIROZ**

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 206/207, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados por irregularidade de traslado.

Inconformados, os reclamados manifestam seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 830 e 897 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b" da Carta Magna e 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC, sob o argumento de que a parte não pode ser responsabilizada por uma irregularidade ocasionada exclusivamente pelo Tribunal Regional, haja vista o disposto na Resolução nº GP-05/95- TRT/2ª Região. Alega, também, que o próprio Regional certificara a tempestividade do recurso através da etiqueta de fl. 02, e que a referida certidão de intimação fora autenticada mecanicamente em seu verso.

Em que pese as alegações expendidas pelos embargantes não merece acolhida a sua pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 01.12.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Tal Instrução Normativa é norma mais recente e hierarquicamente superior à Resolução do Regional.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de intimação de fl. 184 não se presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum

dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na IN-06/96-TST.

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Cabe ressaltar, ainda, que a etiqueta do Regional testificando a tempestividade do recurso, não supre juntada de certidão específica que comprove a data de publicação da decisão agravada, pois compete ao órgão julgador verificar a existência dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Quanto à alegação de que a cópia de fl. 184 encontra-se devidamente autenticada, é impertinente, uma vez que a decisão turmária não discutiu a autenticidade dos documentos trasladados, mas tão-somente negou conhecimento ao recurso porque a certidão de intimação do despacho denegatório é inespecífica. Ademais, a certidão de autenticação apenas afirma que a cópia reproduz fielmente o original, mas não menciona que processo foi apresentado como original.

No que se refere ao aresto colacionado à fl. 211 não serve à caracterização do alegado conflito pretoriano, a teor dos Enunciados 23 e 296, haja vista que a decisão transcrita se fundamentou em circunstâncias que não restaram consignadas na decisão recorrida, quais sejam, a numeração de páginas dos autos originais e a certidão de autenticidade das peças trasladadas. Logo, é inespecífico e não enseja a admissão dos Embargos, nos moldes do art. 894, celetário.

Restam intactos os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados pelos embargantes.

Ante o exposto, não admito o recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 4 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-452.336/98.5 2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO NACIONAL S.A.**  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Embargada : **MARIA CLEONICE SOLDAN LOPES**  
Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 103/104, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 95, está irregular, uma vez que não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 106/111, Embargos para a SDI. Indica como violados os artigos 897, b, da CLT, 544, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Como se vê pela data do protocolo, 07/01/98, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. In casu, a Certidão de fl. 95 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violação dos artigos 897, b, da CLT e 544 do CPC.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Por outro lado, verifica-se que as decisões colacionadas às fls. 107/111 não ensejam a admissibilidade do recurso de embargos por

divergência jurisprudencial, visto que não são acórdãos, mas despachos de admissibilidade, contrariando, portanto, os termos do artigo 894, b, consolidado.

Nego seguimento aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-453.168/98.1 2ª REGIÃO**

Embargante : ANIBAL FERREIRA MACHADO E OUTROS  
 Advogada : Drª. Zélia Maia da Rocha  
 Embargado : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.  
 Advogada : Drª. Catia Maria Ferreira

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 138/139, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a cópia da certidão de intimação do despacho agravado está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos de fls. 141/145. Alega violados os arts. 154, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, sustentando existirem nos autos dados suficientes que possibilitam a identificação do processo a que se refere a certidão de intimação do despacho agravado. Colaciona arestos para cotejo de tese.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 26.11.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do Agravo de Instrumento, não havendo que falar nas violações dos arts. 154, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Por outro lado, revelam-se inservíveis os atestados colacionados, haja vista que discutem matérias diversas da questionada no caso vertente, quais sejam, juntada do acórdão regional e autenticação de peças. Inobservados, assim, os requisitos do E. 296, deste TST.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.  
 Intime-se.  
 Brasília, 10 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-453.624/98.6 2ª REGIÃO**

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO - FINASA  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : WAGNER LUIZ VERONEZE

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 59 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 69/71, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897 da CLT e contrariedade com o Enunciado 272/TST.

Verifica-se, pela data do protocolo, 01.12.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 59 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do artigo 897 consolidado. Também não há que se falar em conflito com o Enunciado 272/TST. Ao contrário, a r. decisão turmária está em consonância com referido Enunciado, porquanto traslado irregular de peça essencial equivale à sua ausência.

Nego seguimento aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 05 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-AI-RR-453.629/98.4 2ª REGIÃO**

Agravante : STANIAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA.  
 Advogado : Dr. Joel Freitas da Silva  
 Agravada : CECÍLIA SALVATORI HOLMO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-TST-06/96, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, em face da irregularidade do traslado da certidão de intimação da decisão agravada, ante a ausência de dados identificadores do processo principal.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.  
 Publique-se.  
 Brasília, 07 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-453.889/98.2 - TRT/10ª REGIÃO**

Embargante: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA  
 Advogado : Dr. Herácliot Zanoni Pereira  
 Embargada : MARIA CARLA DE MESQUITA

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 55/56, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, haja vista que as peças trasladadas não foram autenticadas, conforme dispõe o Item X da Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Inconformado, a reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 830 e 897 da CLT, 128 e 460 do CPC, e do artigo 5º, II, XXXV, LV e LVII da Carta Magna, sob o argumento de que as peças trasladadas não foram impugnadas pela parte contrária, inexistindo qualquer controvérsia quanto à validade do traslado, e, ainda, afirmando que não há dispositivo legal que exija a autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento.

O recuso sequer merece análise, a teor dos artigos 36 e 37 do CPC, pois é inexistente, haja vista que o subscritor da petição não possui instrumento de procuração válido nos autos.

Verifica-se que as cópias de fls. 14 e 15, as quais reproduzem a procuração e o substabelecimento que conferem poderes ao Dr. Heráclito Zanini Pereira, não estão devidamente autenticadas, conforme

requer os artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como o Item X da Instrução Normativa nº 06/96-TST, que regula, especificamente, a formação regular do agravo de instrumento.

Portanto, de conformidade com o disposto nos artigos 36 e 37 do CPC, o recurso é inexistente, e, conseqüentemente, inadmissível. Não admito os embargos. Publique-se. Brasília, 10 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-91.581/93.6 - 2ª REGIÃO**

Embargante : LUIZ NAUSERIM DUARTE

Advogado : Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Ac. 3ª TURMA (VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Advogado : Dr. Genésio Vivanco S. Sobrinho

**D E S P A C H O**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se, após conclusos.  
Brasília, 14 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-181.632/95.5 - 4ª REGIÃO**

Embargantes: CARLOS RENATO DE SOUZA MADRUGA E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Drs. Marcelise de M. Azevedo e Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados 296 e 126/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada que versava sobre vínculo empregatício - empresa interposta - ausência de concurso público. Quanto à revista do Reclamante, em relação aos efeitos da reintegração - vínculo empregatício, a e. Turma negou-lhe provimento sob o fundamento de que "os efeitos financeiros de readmissão de empregado reintegrado em face do reconhecimento do vínculo empregatício serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho" (fl. 649).

Três peças de embargos declaratórios foram opostos, sendo acolhida a segunda do Reclamante para prestar esclarecimentos.

Inconformadas, ambas as partes interpõem embargos para a SDI. A Reclamada alega, preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma teria se omitido sobre o conhecimento da revista "sob o aspecto da divergência jurisprudencial, da violação constitucional do artigo 5º, II, 37, incisos II e XXI da CF/88, art. 8º da CLT, art. 1216 do CCB, do Decreto-Lei 2300/86" (fl. 688). Pugna pelo conhecimento da revista. Aponta a ofensa dos artigos 535, incisos I e II, 128, 460 do CPC, 5º, incisos II e XXXV, 93, inciso IX da CF; 832 e 896 da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

Em suas razões recursais, o Reclamante argumenta "que o melhor direito se inclina à condenação das verbas salariais relativas a todo período de afastamento, ou seja, desde a despedida ilícita até a efetiva reintegração, não havendo que falar em suspensão do contrato de trabalho na espécie" (fl. 707). Transcreve arestos para cotejo.

Embargos da Reclamada

Da preliminar de nulidade - Ao apreciar o recurso de revista a eg. Turma fundamentou que não restou caracterizada ofensa aos dispositivos apontados, eis que, tendo o Reclamante sido admitido em 31/08/87, vigia a Constituição Federal de 1967 que não exigia a prestação de concurso público para ingresso em órgão da administração pública. Os arestos paradigmáticos seriam inespecíficos porque tratam-se de decisões proferidas na vigência da atual Carta. Fundamentou ainda que, em face da presença dos requisitos do artigo 3º da CLT, consignados pelo regional, a revista atrairia o óbice do Enunciado 126, circunstância que afastaria a ofensa do Decreto-Lei 2.300/86.

Assim, rejeição dos declaratórios, especialmente por já se haver fundamentado que o conhecimento da revista esbarraria no Enunciado 126/TST, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Do conhecimento o recurso de revista - A decisão regional reconheceu o vínculo empregatício diretamente formado com tomadora dos serviços em face da presença dos requisitos do artigo 3º da CLT. Ante tal circunstância não há que se falar em ofensa do decreto-lei 2.300/86.

Acrescente-se que a eg. SDI, reiteradamente tem decidido pelo reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, ainda que pública, se o Reclamante prestou serviço antes da promulgação da atual Carta Magna, como no caso dos autos, pois em tal época a Constituição vigente não exigia a prestação de concurso público para ingresso em órgão público.

Finalmente, a conclusão de que os arestos indicados são

inespecíficos não é passível de reexame conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Embargos do Reclamante.

Como juiz de admissibilidade, entendo que os arestos transcritos as fls. 704/705 exibem tese que diverge da decisão embargada ao asseverar que são devidos os salários desde a data da rescisão até a data da efetiva reintegração.

Ante o exposto nego seguimento aos embargos da Reclamada e admito os do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-181.834/95.0**

**8ª Região**

Embargante : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : CÉSAR AUGUSTO DE ARAÚJO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Evandro Diniz Soares

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 423/428, apreciando o recurso de revista da reclamada, não conheceu dos temas "Adicional de Periculosidade - Lei nº 7.369/85 - Decreto nº 93.412/86, URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão e adicional de Transferência."

Embargos de Declaração da reclamada (fls. 430/432), rejeitados pelo julgado de fls. 435/436.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 438/459, insurgindo-se quanto aos temas Adicional de Periculosidade e Plano Verão.

**ADICIONAL E PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 - DECRETO Nº 93.412/86**

Alega violação dos artigos 193, 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, regulamentada pelo art. 2º, II e 4º do DF nº 93.412/86, além de dissentir de arestos que colaciona a confronto, bem assim aplicado indevidamente o disposto no Enunciado nº 361/TST, sob o entendimento de que não é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente do período de permanência do trabalhador nos locais de risco.

Todavia, em que pese o inconformismo razão não lhe assiste.

Esta Corte, apreciando questão afeta ao tema *sub judice*, pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o trabalho exercido em condições perigosas embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Tanto é assim que editou o Enunciado nº 361.

A teor do art. 894 da CLT, nega-se o trânsito pretendido.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989 (Plano Verão)**

A Turma julgando o tema em epígrafe, asseverou que a reclamada teria afirmado estarem quitadas as diferenças salariais decorrentes da URP de 1989, mediante pagamento de abono-indenização conforme pactuado em Acordo Coletivo de Trabalho "homologado". Todavia, a cópia do referido acordo não foi colacionada, e o Colendo Regional não foi instado a se manifestar no que tange à aludida quitação, o que nos termos do Enunciado nº 297 do TST, não foi conhecida a revista.

Sustenta a reclamada, violação dos artigos 896 da CLT, 55 e 153, § 3º da CF/67, o parágrafo único do artigo 1º, 5º, II e XXXVI, 102, III, letras "b" e "c", § 2º, 102, 22, 61 da CF/88, 2º, § 1º e art. 6º da LICC, 126 do CPC, Lei nº 7.730/89, Enunciado nº 322 do TST. colacionando arestos a cotejo, sob o entendimento de que "ainda que não tenha o ora embargante trazido aos autos o Acordo Coletivo, a quitação da URP de fevereiro de 1989, por presunção, não poderia ser afastada ao teor do Enunciado de Súmula nº 322, do TST e das disposições da Lei nº 7.730/89, que limitam, qualquer diferença de reajuste oriunda dos planos econômicos, à data base seguinte." Alega, ainda, que a Lei nº 7.730/89, foi declarada constitucional pelo STF, por isso não se pode considerar como direito adquirido o que seria mera expectativa de direito.

Como se depreende, a reclamada não conseguiu infirmar a decisão colegiada, restando subsistente o Enunciado nº 297 do TST, invocado como razões de decidir, na medida em que o Regional não foi provocado pela parte no sentido de se manifestar acerca da quitação.

Por tais razões, não há falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco dissenso jurisprudencial.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-189.492/93.0 - 9ª REGIÃO**

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : ANTONIO LABERT

Advogado : Dr. Paulo Roberto Martini

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 618/622, não conheceu do recurso de revista da reclamada, referente ao tema do adicional de periculosidade, ao fundamento de que a decisão

regional encontrava consonância no Enunciado nº 361, desta Corte, o que obstava o conhecimento do recurso nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Opostos embargos de declaração, às fls. 624/626, foram unanimemente rejeitados, através do acórdão de fls. 629/630.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à egrégia SDI, apontando violação do art. 896, da CLT, Lei 7.369, arts. 1º e 2º, bem como os arts. 193 a 195 da CLT, e, ainda, divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 644/647.

Sustenta, a embargante, que o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao período de exposição ao risco encontra respaldo nos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, e que a decisão que deferiu o mencionado adicional a empregado que, eventual e esporadicamente, adentra em área de risco para exercer atividades não conceituadas como perigosas, viola o disposto na referida lei, bem como o princípio da isonomia.

Em que pesem os argumentos tecidos pela réclamada, não merece acolhida a sua pretensão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Regional, soberano na análise fático-probatória, não distinguiu se a situação do reclamante se enquadrava em prestação de trabalho em condições perigosas de forma intermitente, ou de forma eventual. Logo, a egrégia Turma não dispunha de elementos suficientes a permitir entendimento diverso do adotado na decisão regional (Enunciado nº 126).

Ademais, a afirmação regional, contida à fl. 461, de que "se a atividade é perigosa, não tem pertinência o pagamento proporcional..." encontra clara e inequívoca consonância nos termos do Enunciado nº 361, desta Corte, que assim dispõe:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.**

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/98, DJ 21.08.98)."

Logo, não há falar em violação do artigo 896 Consolidado.

Impossível a análise da violação dos artigos 193/195 da CLT, bem como da Lei nº 7.369/85, uma vez que o recurso de revista, em relação ao tema, sequer foi conhecido, não tendo sido apreciada a questão em debate, por falta de preenchimento dos pressupostos recursais, e nem ocorrido a emissão do entendimento turmário a respeito da questão sub judice.

A mesma observação, acima exposta, se aplica ao alegado conflito pretoriano, pois resta impossível a sua caracterização, nos moldes do Enunciado nº 296/TST, quando a decisão recorrida não contém tese adotada em relação a matéria discutida nos autos, uma vez que tal **decisum** se limita a negar conhecimento ao recurso anterior.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-196.211/95.4**

**9ª REGIÃO**

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado: Lycurgo Leite Neto

Embargado: **DARCI APARECIDO TASSA**

Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi

**D E S P A C H O**

Com fundamento na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, a egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 659/666, não conheceu da revista da Reclamada - Itaipu Binacional, quanto ao tema Adicional de Periculosidade, por entender que a decisão regional estaria em consonância com o En. 361/TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 678/680.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 682/699) para a SDI. Alega existir violação do art. 896, da CLT, sustentando que não era o caso de aplicação do E. 361/TST, visto que a exposição ao risco não era intermitente, mas eventual. Indica como violados os arts. 193 a 195, da CLT, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/85, 2º, II e 4º, do Decreto Federal nº 93.412, além de divergência jurisprudencial.

O egrégio Regional manifestou-se no sentido de que "laborando o empregado de forma contínua e com habitualidade na área de risco, deve receber o adicional de periculosidade referente a toda jornada de trabalho. Tal direito encontra respaldo na impossibilidade de delimitar o tempo em que o empregado estaria sujeito a perigo, pois a qualquer momento pode ser chamado a executar atividade perigosa." (fls. 395). Efetivamente, verifica-se que a referida decisão está em consonância com o En. 361/TST, não havendo que se falar em violação do art. 896 consolidado, em face do não conhecimento do recurso de revista.

Quanto aos dispositivos legais indicados como violados, não se pode olvidar que a ofensa deve ser literal e inequívoca, não deve ser resultante de interpretação.

No que tange à divergência jurisprudencial, esta não se veicula no caso, uma vez que o recurso de revista não foi conhecido, inexistindo assim tese a ser confrontada.

A alegação de que a exposição ao risco era eventual depende de revolvimento fático, obstaculizado pelo E. 126/TST.

Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

Logo, nego seguimento aos embargos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-227.119/95.3 - 9ª REGIÃO**

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado: **ADOLFO RODRIGUES DOS SANTOS**

Advogado: Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados 296, 297, 221 e 126/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada - ITAIPU em relação à sucessão de empregadores e ao adicional de insalubridade.

Aos embargos declaratórios negou-se provimento.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da CLT.

**Da sucessão de empregadores** - A conclusão de que os arestos indicados na revista são inespecíficos não é passível de reexame, conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

**Do adicional de insalubridade** - A decisão regional fundamentou que o Reclamante faria jus ao referido adicional porque o laudo pericial concluiu pela presença de agentes biológicos e calor excessivo. Como bem asseverado pela decisão embargada o conhecimento do recurso de revista importa no reexame de matéria fática, procedimento que esbarra no En. 126/TST.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-235.940/95.2**

**4ª Região**

Embargante: **LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**

Advogado: Dr. Antônio Jerônimo Piazzi

Embargado: **ERALMO GONÇALVES**

Advogado: Dr. Assis carvalho

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 174/178, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre Adicional sobre horas extras - acordo de compensação, por entender que não foram preenchidos os pressupostos legais de cabimento do recurso, elencados no artigo 896 consolidado.

Os Embargos de declaração opostos às fls. 180/182 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 189/192, Embargos para a SDI, requerendo prazo para juntada de substabelecimento. Alega que o v. entendimento da v. decisão recorrida contrariou o Enunciado 349/TST, além de violar o artigo 7º, XIII, da CF/88. Pugna pelo provimento do recurso para afastar a hipótese de não-conhecimento da revista, determinando-se o retorno dos autos à egrégia Turma para que julgue o recurso como entender de direito.

Quanto ao pedido de juntada posterior do instrumento de mandato, não há como deferi-lo, visto que entre as exceções previstas no artigo 37 do Diploma Processual Civil não se inclui o caso de interposição de recurso, também não se podendo considerá-lo urgente, devendo, pois, no ato de sua interposição, estar o advogado subscritor das razões recursais investido do competente instrumento para regular representação. Ainda argumentando poder-se-ia considerar que a juntada do instrumento de mandato dentro do prazo recursal supriria a irregularidade, mas tal fato não ocorreu nos autos, cujo instrumento de substabelecimento foi protocolado em 27.04.99, um dia após o término do ocitido legal.

Assim, a peça de fls. 189/192, subscrita pelo ilustre doutor Antônio Jerônimo Piazzi, nos termos do Enunciado 164 do TST, é inexistente, fato este que impossibilita o prosseguimento do apelo.

Não admito os Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-242853/96.6**

**9ª Região**

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado: **JOSÉ JOHN**

Advogado: Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 875/881, apreciando o recurso de revista da reclamada, não conheceu dos temas "Adicional de Periculosidade - Eletricitário, Redução da Hora Noturna - Horas Extras, Ajuda de Custo Alimentação, Multa do artigo 477 da CLT."

Embargos de Declaração (fls. 883/885), acolhidos pelo julgado de fls. 891/894, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 896/913, alegando violação dos artigos 193, 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, regulamentada pelo art. 2º, II e 4º do DF nº 93.412/86, além de dissentir de arestos que colaciona a confronto, bem assim aplicado indevidamente o disposto no Enunciado nº 361/TST, sob o entendimento de que não é devido o adicional de periculosidade de for-



ma integral, independentemente do período de permanência do trabalhador nos locais de risco.

Todavia, em que pese o inconformismo razão não lhe assiste.

Esta Corte, apreciando questão afeta ao tema *sub judice*, pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o trabalho exercido em condições perigosas embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Tanto é assim que editou o Enunciado nº 361.

Nestas condições, intactos os dispositivos legais invocados e impertinente a transcrição de arestos ditos divergentes, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-247.881/96.7**

9ª Região

Embargante : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

Advogado : Dr. César Augusto Binder

Embargado : **LEONES PIRES BATISTA**

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 371/375, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar que a execução do crédito trabalhista se processe pelo rito normal da CLT, com base na manifestação da Procuradoria Geral do Trabalho, que se reportou à Orientação Jurisprudencial da SDI.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 377/380), rejeitados pelo julgado de fls. 460/461.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 463/469, sustentando violação dos artigos 100 e 173, § 1º da CF/88, primordialmente tendo em vista a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98 que alterou a redação deste último dispositivo constitucional. Com efeito, alega que a APPA é uma autarquia estadual, regida por normas de Direito Público, cuja execução se sujeita ao precatório, eis que o desempenho de atividade econômica, por si só, não é fator suficiente para impor-lhe regime jurídico próprio das empresas privadas.

Inobstante a decisão ter-se amparado em decisão da Colenda SDI, tenho como relevante a arguição de violação do artigo 173, § 1º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, pelo que admito os embargos para uma discussão minudente da questão.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-255.773/96.7 - 9ª Região**

Embargante : **CLEUZA DA COSTA ALVES**

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargada : **CIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CODEL**

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 313/318, não conheceu do Recurso de Revista da reclamante, que versava sobre preliminar de nulidade da v. decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 320/321 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 333/336, Embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o v. acórdão turmário não demonstrou que a v. decisão regional apreciou a questão posta nos declaratórios, mas que, antes, pretendeu apreciar e julgar a matéria que não foi apreciada pelo Regional. Indica como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, 832 e 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA**

A respeito da matéria, a egrégia Turma consignou que: "O eg. Regional, em exame do recurso ordinário da reclamante, quanto ao tema intitulado diferenças salariais, consignou que a irrisignação da autora fundamentou-se na tese de que a defesa havia sido genérica, e a reclamada não juntara os recibos de pagamento para especificação das diferenças salariais, o que ao seu ver importaria, conseqüentemente, na aplicação das penas do art. 359 do CPC. Asseverou, aquela Corte, que não era cabível a referida sanção, porquanto não fora emitida qualquer determinação do r. juízo de 1º grau, e ainda, que foram postuladas diferenças salariais decorrentes de índices previstos em lei e em convenções coletivas de trabalho. Neste contexto, consignou que, com referência aos índices legais, a reclamante requereu a aplicação dos reajustes pelo IPC de junho/87, pela inflação de janeiro/89, pela URP de fevereiro/89, pela inflação de março/90 a janeiro/91 e pelo reajuste previsto na MP 195/91, tendo a JCJ deferido, tão-somente, o reajuste pela URP de fev/89 e IPC de março/90. Assim, concluiu que a

insurgência da reclamante contra a r. sentença referia-se a todos os pedidos indeferidos, examinando-os um a um, culminando por manter a decisão originária. Em sede dos primeiros declaratórios (fls. 254/258), a reclamante sustentou que diante da urgência em que foi formulado o pedido principal de reintegração no emprego, e o diminuto tempo em que foi deduzida a pretensão, as imperfeições técnicas não podiam acarretar a litigância de má-fé, mesmo porque, insistiu, não recorreu de diferenças salariais relativas a planos econômicos, motivo pelo qual requereu o expresso registro do regional sobre esta questão, a seu ver fática, a fim de viabilizar a defesa de tese por meio de recurso de revista. Após rejeitados estes declamatórios (fls. 261/263) a reclamante, invocando o mesmo argumento, opôs novos embargos declaratórios, sendo estes novamente rejeitados. Verifica-se, claramente, pela longa explanação que a reclamante formulou pretensão sobre diferenças salariais decorrentes de planos econômicos e de instrumentos coletivos, e, sendo algumas indeferidas pela MM. JCJ, no particular, viabilizou sua insurgência através de recurso ordinário. A análise do Regional sobre o tema foi percuciente, ressaltando, até mesmo de extrema cautela, pois teve o cuidado de reexaminar, detidamente, os vários pedidos contidos sob o título de 'diferenças salariais'. A reclamante, por meio dos argumentos de sua procuradora, não pode depois de receber a prestação jurisdicional por ela postulada, com aplicação das normas cabíveis, somente, porque a desfavoreceu, pretender ver modificado o objeto do próprio recurso. Ora, se existiam vários pedidos formulados sob o título 'diferenças salariais', a irrisignação manifestada no recurso, neste particular, provocou, logicamente, a apreciação e devolução de todos os pleitos que a esta nomenclatura foram indeferidas. Ao contrário, se não objetivasse a reforma do julgado quanto alguns dos pedidos de diferença salarial, deveria consignar exatamente, o objeto de seu recurso, mormente se considerarmos a previsão da CLT quanto à forma de simples petição dos apelos. Com estes fundamentos, não vislumbro qualquer negativa de prestação jurisdicional, ao contrário, agiu com zelo o TRF da 9ª Região, pelo que resta intacto o art. 832 da CLT e, inespecíficos os arestos transcritos a fl. 278, uma vez que todos partem da premissa da existência da nulidade invocada" (fls. 314/316).

A colenda Turma, em sua longa explanação, fundamentou o seu entendimento, prestando de forma integral a jurisdição que era devida à parte. Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL**

A v. decisão regional, julgando o recurso ordinário da reclamante, no tópico "diferenças salariais", asseverou que: "Tenho, sim, que genérico é o pedido da peça recursal, que nem mesmo especifica de quais diferenças as diferenças recorre, tornando-se impossível o acolhimento do pedido. Mantenho. Também o Exmo. Juiz Revisor, ainda que por fundamento diverso, que segue, entendeu por manter a r. sentença, no qual foi acompanhado pelos demais integrantes desta Turma. Postulou a reclamante diferenças salariais decorrentes de índices previstos em lei e em convenções coletivas de trabalho. No que se refere aos índices legais, postulou a Autora diferenças salariais pelo IPC de junho/87 (26,06%), pela 'inflação' de janeiro/89 (70,28%), pela URP de fevereiro/89 (26,05%), pela 'inflação' de março/90 a janeiro/91, e pelos reajustes previstos pela MP 195/91. A MMª Junta de origem acolheu tão-somente diferenças salariais pela URP de fevereiro/89 e pelo IPC de março/90. Insurge-se a reclamante contra a r. sentença, pretendendo o acolhimento de diferenças salariais 'PELA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS, MAIS OS RECONHECIDOS PELA RECORRIDA'. para maior clareza, examino destacadamente cada um dos pedidos de diferenças salariais (...)" (fl. 230).

Tem-se, portanto, que o colendo regional explicitou os motivos para fundamentar sua decisão, não caracterizando negativa de prestação jurisdicional a rejeição dos embargos de declaração. Assim, o não-conhecimento da revista no particular não implicou violação do artigo 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-264.126/96.3**

9ª Região

Embargante : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **VOLNI DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Carlos Alberto de O. Werneck

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 684/688, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre horas extras - cargo de confiança, equiparação salarial e ajuda-alimentação - integração e reflexos.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 690/693 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 704/708, Embargos para a SDI, alegando nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional pois mesmo instada por meio de declaratórios a egrégia Turma não se manifestou de forma integral a respeito da especificidade dos arestos paradigmáticos transcritos às fls. 640, 660 e 655, pelo que indica violação do artigo 832, da CLT. Aduz que o não conhecimento da revista caracterizou ofensa do artigo 896 consolidado.

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

Em sede de declaratórios, a colenda Turma consignou que: "Sustenta, o embargante, que é imprescindível explicitar, no que se refere à ajuda alimentação, os fundamentos pelos quais é decretada a imprestabilidade dos paradigmas apresentados às fls. 655. Aos de fls. 660, já que o segundo aresto ali transcrito tem especificidade por exigir para efeito equiparatório a 'mesma função'. O primeiro de fl. 640 porque reconhece que se trata de advogado com poderes para o foro em geral e com poderes especiais. Assiste parcial razão ao embargante. Quanto à ajuda alimentação, o Regional fundamentou-se somente no enquadramento do reclamante e na prova do elastecimento de jorna : da forma prevista nos instrumentos normativos. O primeiro aresto de fl. 655, além de não enfrentar os dois primeiros argumentos da decisão recorrida, refere-se a aspectos não abordados pelo regional, quais sejam, a natureza salarial da parcela e a incidência sobre o FGTS, incidindo ao caso os Enunciados n.ºs 23 e 296/TST. Ressalte-se que apesar de opostos embargos de declaração, não cuidou a parte de buscar pronunciamento do regional acerca da matéria como agora pretendido. O segundo não enfrenta nenhum dos fundamentos da decisão recorrida e também aborda aspecto não enfocado pelo Regional, qual seja, o § 2º do art. 457 da CLT (Enunciados n.ºs 23 e 296/TST). O terceiro, da mesma forma, não enfrenta os dois primeiros argumentos e refere-se à natureza da verba (Enunciados n.ºs 23 e 296/TST). O quarto aresto não enfrenta nenhum dos fundamentos do acórdão Regional (Enunciados n.ºs 23 e 296/TST). No que se refere à equiparação salarial (arestos de fls. 660), não há que se falar em omissão, pois consta de fls. 687:

"O primeiro aresto apresentado é inespecífico (Enunciados n.ºs 297 e 23/TST), cuida de diferenças de denominações de cargos. O Regional não abordou tal tese e, apesar de opostos embargos de declaração, o recorrente não buscou o questionamento da matéria da forma pretendida. (Enunciado n.º 297/TST). O segundo aresto está de acordo com o entendimento da decisão recorrida (fl. 625)'.  
(omissis)

As fls. 640/643 consta o acórdão dos embargos de declaração opostos à decisão Regional, que desserve ao fim pretendido" (fls. 700/701).

Assim, diferentemente do afirma o Embargante, a colenda Turma respondeu o que lhe foi posto nos declaratórios, entregando de forma plena a jurisdição, não configurando, portanto, a alegada violação do artigo 832 celetário.

**NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA**

Em suas razões o Embargante alega que os arestos paradigmas apresentados na revista eram específicos para ensejar o conhecimento do recurso.

A orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que: "NÃO VIOLA O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime.

Intacto, portanto, o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 05 de maio de 1999

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-267.090/96.8****12ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Embargado : **LUIZ ADONIS KUHLE**  
Advogado : Dr. Alceu Luiz G. Doin

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do Reclamado, em relação ao reajuste salarial pelas URPs de abril e maio/88, "para limitar a condenação ao equivalente a 7/30 de 16,19% sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devido o reajuste até o seu efetivo pagamento" (fls. 466).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para esclarecer que "quanto ao item relativo à coisa julgada, não há demonstração de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. Isto porque o acórdão regional não reconheceu que o DC n.º 43/88 quitou as diferenças salariais reclamadas, asseverando que o Banco ... aplicou os percentuais apenas por ocasião da data-base, deixando de fazê-lo no período devido compreendido entre abril e agosto de 1988...". Não há, portanto, conhecimento para a questão, por não demonstrada ofensa à regra legal argüida." (fl. 477).

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI. Argumenta pela improcedência do deferimento, nestes autos, do reajuste salarial pelas URPs de abril e maio/88, ante a ofensa da coisa julgada, tendo em vista que no julgamento do DC 43/88.1, transitado em julgado, o Col. TST indeferiu cláusula objetiva do reajuste em questão. Aponta ofensa do artigo 896, da CLT.

A decisão regional, ao apreciar os reajustes pelos índices acima, fundamentou que "a defesa citou o DL 2425/88 e o voto proferido no DC 43/88, pelo Ministro Marco Aurélio, do C. TST, que entendeu incluídas as URPs postuladas no reajuste de 120,41% concedido pelo Banco.

Com tais alegações, fica evidente que o reclamado não pagou o direito pretendido, por entendê-lo ilegítimo. O demandado alega ter pago as URPs de abril e maio/88 na data-base, razão por que não tem consistência o argumento de não serem devidas (pois decorrem de lei, que é aplicável a todos, sem exceção, por princípio Constitucional!).

Com efeito, por determinação dos próprios DL 2302/86 e 2335/87, as URPs constituíam-se em antecipações compensáveis na data-base, não havendo dúvidas de que foram quitadas a partir de setembro/88.

Contudo, a nosso ver, remanesce o direito do reclamante com referência aos meses anteriores, que não foram atingidos pelos efeitos

das negociações de setembro/88, que só teve eficácia futura." (fls. 315/316).

Assim, diante dos termos consignados pela decisão regional, o não-conhecimento do recurso de revista, por ofensa ao princípio da coisa julgada, possivelmente viola o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-268.289/96.8 - 20ª REGIÃO**

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz S. Carneiro  
Embargado : **MARCELO FELIX DE LIMA**  
Advogado : Dr. Nilton Correia

**D E S P A C H O**

Sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada em relação à sucessão da Petromisa pela Petrobrás.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que os embargos declaratórios deveriam ter sido providos para sanar a contradição da decisão da revista, pois "examina a questão de fundo e diz não ter conhecido do recurso" (fl. 554). Aponta a ofensa dos artigos 535 do CPC e 896 da CLT.

Da contradição da decisão embargada - A alegação de ofensa do artigo 535 do CPC, sob o fundamento de que, apesar dos declaratórios, subsistiria a apontada contradição, não é suficiente para ensejar a admissão dos embargos, no particular. Ademais, considerando que se quer se argui a nulidade da decisão recorrida, os embargos não se apresentam fundamentados de acordo com a possibilidade de serem admitidos.

Do conhecimento da revista - A decisão regional fundamentou o seguinte: "sucessão trabalhista - ocorrida a liquidação da PETROMISA e tendo sua acionista majoritária (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS), herdado todo o complexo industrial que continua a explorar, embora através de outra empresa, restaram satisfeitos os requisitos legais necessários ao reconhecimento desta como sucessora legítima para efeito da responsabilidade trabalhista" (fl. 462).

Como bem asseverado pela decisão embargada, em face da fundamentação da decisão revisanda, não há que se falar em literal e inequívoca ofensa dos artigos 20 da Lei 8.029/90 e 5º, inciso II da CF. As apontadas ofensas dos artigos 4º da Lei 8.029/91; 2º, § 1º da LICC; 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT não foram arguidas no recurso de revista, circunstância que se caracteriza pela inovação recursal.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-RR-270.201/96.5 - 4ª REGIÃO**

Recorrentes: **RUDDER SEGURANÇA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogados : Drs. José Carlos Petro e Adauto Machado Pires  
Recorrido : **MIGUEL NADIR DA SILVA**  
Advogado : Dr. Marcos Evaldo Pandolfi

**D E S P A C H O**

Intimado a manifestar-se sobre a pretensão de sucessão da reclamada pelo Estado do Rio Grande do Sul, o reclamante o fez às fls. 493/498, no sentido de que, explorando a empresa reclamada atividade econômica, não lhe é aplicável o Decreto-lei n.º 779/69.

Considerando que os documentos apresentados pelo Estado do Rio Grande do Sul às fls. 477/489 dão notícia de que a autarquia foi extinta e que cumprido o cronograma estabelecido, e considerando ainda que o reclamante não acenou com dado algum pertinente e que pudesse ventilar possível e eventual permanência das atividades da reclamada, outra alternativa não resta senão dereferir o pedido.

À Secretaria para reautuar, fazendo constar como reclamado o Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-271.572/96.7****17ª REGIÃO**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
Embargado : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogado : Dr.ª Maria de Fátima de Vasconcellos

**DESPACHO**

Com fundamento nos Enunciados 296, 221 e 310, item I do TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamante que versava sobre ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato - substituição processual.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da CLT.

A decisão regional fundamentou que "o inciso III, do artigo 8º, da Lei Fundamental, não contempla a substituição processual, de forma indiscriminada. As verbas postuladas nestes autos não representam direitos e interesses da categoria, como um todo, mas de alguns de seus integrantes. O objeto da ação, dessarte, se traduz por direito individual, sem nexos algum com direito da categoria. Em sendo direito do indivíduo, só o seu titular pode exercê-lo" (fls. 254).

Como bem asseverado pela decisão embargada, o entendimento de que o inciso III do artigo 8º da CF não assegura a substituição processual ampla apresenta-se em consonância com o item I do Enunciado 310/TST.

Quanto aos artigos 8º, da Lei 7.788/89; 3º, 4º e 5º da Lei 8.073/90, suas alegadas ofensas esbarram na razoabilidade que caracteriza a decisão revisanda.

Acrescente-se que o citado Enunciado reconhece a legitimidade da substituição processual, amparada pelas referidas leis, apenas durante a vigência das mesmas.

Em relação aos arestos, por terem sido considerados inespecíficos, não são passíveis de reexame.

Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-271.730/96.0 - 15ª Região**

Embargante : **CÉLIA LUIZA SOAVE**  
Advogado : Dr. Hélio C. Santana  
Embargado : **CREDIREAL - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

**DESPACHO**

A Reclamante - **CÉLIA LUIZA SOAVE** - nos autos em que contende com **CREDIREAL - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A**, inconformada com a decisão da eg. 3ª Turma (fls. 380/384 e 399/401, esta última em sede de embargos declaratórios), que deixou de conhecer da Revista relativamente ao tema "Testemunha suspeita", ante a incidência do Enunciado 297/TST (quanto à violação dos artigos 821/CLT e 405/CPC), bem assim pela inespecificidade dos arestos colacionados, vem com os presentes **EMBARGOS** à SDI (fls. 403/407).

Aponta a embargante violação do artigo 896, "a" e "c", Consolidado, pugna pela prestabilidade dos julgados que colacionou e reafirmando a violação dos artigos 829/CLT e 405/CPC.

Em que pese o inconformismo da embargante, não merecem agasalho as suas alegações.

Com relação à especificidade dos arestos vindos com a Revista, tem-se que a conclusão pela C. Turma de serem os mesmos inservíveis não é passível de reexame, conforme orientação jurisprudencial nº 37 da SDI. Precedentes: E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95.

Por outro lado, no que pertine à violação dos artigos 829/CLT e 405/CPC, de fato, não se tem como reconhecê-la. No que tange ao primeiro dispositivo, como já delineado pela Corte Turmária (fl. 400), este apenas determina o grau de parentesco a partir do qual o depoimento da testemunha valerá como simples informação e, quanto ao segundo, tão-somente distingue as pessoas consideradas incapazes, impedidas e suspeitas de depor; enquanto que o Regional em nenhum momento considerou suspeita a testemunha trazida pela parte/reclamante (sendo bastante verificar-se os fundamentos expendidos às fls. 359: "Embora tecnicamente não esteja configurada a suspeição nem tampouco se aplique no processo moderno o vetusto brocardo de que '*testis unus, testis nullus*'..."), mas, sim, **insuficiente à caracterização das horas suplementares**, questão esta que, por ser fática, também não pode ser averiguada por esta Instância Superior.

Intacto, portanto, o artigo 896, Consolidado.  
Nego seguimento aos embargos.  
Intime-se.  
Brasília, 03 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-271.905/96.7 20ª REGIÃO**

Embargante : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
Embargado : **LUCIANO DANTAS NASCIMENTO E UNIÃO FEDERAL**  
Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 991/993, negou provimento à revista da reclamada, que versava sobre sucessão da Petromisa pela Petrobrás, ao fundamento de que "longe está de vulnerar os artigos 4º e 20 da Lei nº 8.029/90, decisão de TRT que indefere chamamento à lide da União Federal, por entender que a Petrobrás é a sucessora da Petromisa, já que recebeu todos os bens móveis e imóveis da empresa extinta, responsabilizando-se expressamente pelos processos judiciais, inclusive na área trabalhista".

Os declaratórios opostos foram rejeitados, ao fundamento de que a Turma se manifestou quanto à violação alegada, afastando-a.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 1009/1015), alega violação dos arts. 173, § 1º, da Constituição Federal, 2º, § 1º, da LICC, 4º e 20 da lei 8.029/90, sustentando ser União a real sucessora da Petromisa.

Os arts. 173, § 1º, da Constituição Federal, 2º, § 1º, da LICC não foram prequestionados, incidindo o E. 297/TST.

Outrossim, o regional, examinando a questão da sucessão asseverou que "a Petromisa, em sua qualidade de empresa e, conseqüentemente, de empregador, não foi extinta pelo Diploma Legal invocado pela recorrente, eis que todo o complexo industrial Taquari-Vassouras, transferido para a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (sua acionista majoritária e controladora), continuou e continua em pleno funcionamento, através de interposta pessoa, colhendo-se nos autos apenas a existência de simples alteração de sua estrutura jurídica." (fl. 916).

A Lei 8.029/90 prevê que a União sucederá a sociedade que vier a ser extinta ou dissolvida. Ocorre que, como restou asseverado pelo regional, a Petromisa não foi dissolvida nos termos previstos na lei, portanto, não há que falar em violação dos referidos dispositivos legais (arts. 4º e 20). Para caracterizar a alegada ofensa necessário seria desdizer o que restou consignado pelo regional, o que importaria em revolvimento de fato e prova.

Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, visto que refletem o caso de extinção da Interbrás e não da Petromisa, inobservando, assim, os requisitos do E. 296/TST.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-274.615/96.4 - 1ª Região**

Embargante: **AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME**  
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau  
Embargado : **JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA BARBOSA**  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

Sob o fundamento de que não restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e invocando o óbice do Enunciado nº 126/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade da decisão regional e quanto às horas extras pré-contratadas - natureza jurídica da reclamada - financeira. Em relação à prescrição das horas extras pré-contratadas - salário complessivo, negou-se provimento à revista sob o fundamento de que "tratando-se de pedido de horas extras decorrentes do reconhecimento da nulidade da pré-contração, e estando a relação de trabalho em curso, a prescrição é parcial, porque envolve prestação sucessiva" (fl. 412).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois apesar dos declaratórios, a egrégia Turma teria se omitido sobre o desdobramento salarial para o pagamento da hora extra; sobre o dispositivo legal que disponha sobre a nulidade da pré-contração das horas extras para justificar a aplicação da parte final do Enunciado nº 294; quanto ao entendimento de que seria matéria fática a afirmativa da natureza jurídica de financeira amparada em acordo coletivo de trabalho. Pugna pelo conhecimento da revista em relação à preliminar de nulidade da decisão regional e quanto à natureza jurídica da reclamada. No mérito, pugna pela incidência da prescrição total sobre as horas extras pré-contratadas. Aponta a ofensa dos artigos 458, 535, incisos I e II, do CPC; 5º, inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF; 832, 896 e 11 da CLT. Diz contrariado o Enunciado nº 294/TST. Transcreve aresto para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto de fls. 440/441 exhibe tese que diverge da esposada pela decisão embargada quanto à prescrição a incidir sobre as horas extras pré-contratadas.

Admito os embargos.  
Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-281.786/96.8 2ª REGIÃO**

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
Procuradora : Drª. Lillian Macedo Champi Gallo  
Embargado : **PEDRO JOSÉ GLASSER LEME**  
Advogada : Drª. Beatriz M. Castelo

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 278/283, deu provimento à revista do reclamado quanto ao vínculo empregatício - contrato nulo - efeitos, para, analisando a inexistência de pedido ou condenação em saldo salarial, julgar improcedente o pedido do reclamante.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 285/288). Alega violação dos arts. 128 e 460, do CPC, sustentando existir contradição no acórdão recorrido, que julgou a ação improcedente e em sua ementa deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamado, restringindo a condenação apenas ao pagamento do salário *strictu sensu*.

O remédio jurídico cabível no caso vertente seria embargos declaratórios, entretanto tais não foram opostos, restando, pois, preclusa a matéria que o reclamado pretende discutir.

Assim, inexistente tese turmária concernente à alegada contradição, incidindo o E. 297/TST. Não há, portanto, falar em violação dos arts. 128 e 460, do CPC.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-284.060/96.3****9ª REGIÃO**

Embargante : **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Lycurgo Leite Neto

Embargado : **BRAZ MARIO DE ANDRADE**

Advogado : Dr. Braz Mário de Andrade

**DESPACHO**

Com fundamento na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, a egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 721/740, não conheceu da revista da Reclamada - Itaipu Binacional, quanto ao tema Adicional de Periculosidade, por entender que a decisão regional estaria em consonância com o En. 361/TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 752/754.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 756/773) para a SDI. Alega existir violação do art. 896, da CLT, sustentando que não era o caso de aplicação do E. 361/TST, visto que a exposição ao risco não era intermitente, mas eventual. Indica como violados os arts. 193 a 195, da CLT, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/85, 2º, II e 4º, do Decreto Federal nº 93.412, além de divergência jurisprudencial.

O egrégio Regional manifestou-se no sentido de que "laborando o obreiro em atividade no setor de energia elétrica, ou seja, em condições de risco, independentemente do tempo de exposição, faz jus ao adicional de periculosidade de 30%". Efetivamente, verifica-se que a referida decisão está em consonância com o En. 361/TST, não havendo que se falar em violação do art. 896 consolidado, em face do não conhecimento do recurso de revista.

Quanto aos dispositivos legais indicados como violados, não se pode olvidar que a ofensa deve ser literal e inequívoca, não deve ser resultante de interpretação. Pertinência do En. 221/TST.

No que tange à divergência jurisprudencial, esta não se veicula no caso, uma vez que o recurso de revista não foi conhecido, inexistindo assim tese a ser confrontada.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da Reclamada.

Brasília, 05 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-287.420/96.2****1ª Região**

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Embargado : **NORBERTO JOÃO PFEIFFER JÚNIOR**

Advogada : Dra. Olímpia C. de Moraes

**DESPACHO**

Por entender que os pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT não estarem demonstrados, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 217/219, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre vínculo empregatício.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 253/255 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 269/276, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 896, "a" e "c", da CLT, bem como afronta às disposições contidas no item II do Enunciado 331/TST.

A colenda Turma asseverou que: "Inconformada, a Reclamada, em suas razões recursais, aponta violação ao art. 37, incisos II e IV, da Lei Maior(...). Dessa forma, afastou a violação constitucional invocada, tendo em vista que o autor foi admitido antes da Constituição Federal (04.04.88), quando então não era exigido o

concurso público para ingresso no serviço público" (fl. 248).

Assim, a v. decisão embargada encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais. Pertinência do Enunciado 333/TST.

Intacto, portanto, o artigo 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-290.801/96.2****2ª REGIÃO**

Embargante: **JOSIAS NOVAES ALMEIDA DA SILVA**

Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

Embargado : **CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

**DESPACHO**

Com fundamento no Enunciado 156/TST, a Terceira Turma conheceu do recurso de revista do Reclamante em relação à prescrição-períodos descontinuos dos contratos de trabalho. No mérito, deu-se provimento ao recurso para, "afastando a prescrição do primeiro período do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à JCM de origem, a fim de que proceda ao exame dos pedidos do Autor, como de direito" (fls. 203) sob o fundamento de que "estão prescritas apenas as parcelas anteriores a cinco anos contratados retroativamente à data do ajuizamento da causa, quando não houver solução de continuidade na prestação de serviços ou quando celebrados contratos sucessivos, cuja soma de períodos descontinuos de trabalho é computada para efeito de incidência da prescrição" (fl. 199).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega que o conhecimento da revista importou no reexame de matéria de prova, pois o regional teria constatado que a primeira rescisão atendeu aos interesses do autor e que os valores teriam sido pagos corretamente. Aponta a ofensa do artigo 896, da CLT.

A decisão regional entendeu "prescritos os direitos presumivelmente devidos referentes ao primeiro contrato laboral. O depoimento do recorrente, a fls. 132 é fático: '... que a primeira demissão se deu porque o recte precisava de um empréstimo...; ... que todos os valores discriminados no doc. fls. 108 foram pagos corretamente ao recte...'. Claro está, portanto, que a rescisão contratual de 04/08/1988, fls. 108/109, atendeu interesses do autor, que alegou '... motivos meramente particulares'" (fl. 165).

Dispõe o Enunciado 156 do TST que "da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontinuos de trabalho".

Assim, o conhecimento da revista, por contrariedade ao citado Enunciado, não necessitou do revolvimento de matéria fática, pois o regional consigna as circunstâncias mencionadas pela Reclamada.

Não há também que se falar em contrariedade do verbete 156 já que demonstrado que a decisão regional dele divergiu.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Considerando a fundamentação da decisão embargada, especialmente em relação ao mérito acima registrado, não há que se falar em ofensa do artigo 453 da CLT de forma literal como condiciona o Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-294.922/96.9****3ª Região**

Embargante : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **RENATA PEREIRA SANTOS**

Advogado : Dr. Fábio das Graças O. Braga

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 278/282, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre horas extras - ônus da prova e correção monetária - época própria.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI. Alega que a manutenção da correção monetária com base em índices anteriores ao do vencimento da obrigação afronta o disposto na Lei nº 8.177/91, artigo 39 e na Lei nº 8.660/93, por impor condenação não prevista em lei, bem como ofende o princípio da reserva legal previsto no artigo 5º, II, da CF/88. Aduz, também, que os arrestos trazidos na revista são específicos, estando aptos a ensejar o conhecimento de seu recurso. No tocante às horas extras, afirma que o entendimento esposado pela v. decisão embargada não deve prevalecer pois as violações aos artigos apontados na revista, no particular, procedem, bem assim a contrariedade aos paradigmas trazidos a confronto. Assevera que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896, consolidado.

Analisando o tema concernente à correção monetária, a v. decisão regional manifestou-se no seguinte sentido: "Considerando-se que a obrigação vence no trigésimo dia do mês, o crédito torna-se exigível no primeiro dia do mês subsequente, devendo a correção



monetária observar os índices a ele referentes. Entretanto, como a praxe consagra o pagamento dos salários dos empregados bancários no próprio mês do vencimento, deve ser confirmada a sentença a quo" (fl. 231).

A colenda Turma, asseverou que: "Do quanto decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque não ferido o princípio da legalidade. As Leis nºs 8.177/91 e 8.660/93 admitem interpretações, motivo pelo qual não há como reconhecer ofensa à sua literalidade. Incidência do Enunciado 221 do TST" (fl. 281).

Quando às horas extras - prevalência da prova documental sobre a testemunhal - ônus da prova, a v. decisão embargada consignou que: "O v. Acórdão recorrido sobre a matéria decidiu, fls. 229-30: 'A despeito de ter requerido a juntada dos cartões de ponto pelo Reclamado, já na inicial a Reclamante afirma que no período anterior a julho/93, os registros não correspondiam à realidade fática. A mesma afirmação foi feita no depoimento pessoal registrado na Ata de fls. 121/122. Ressalte-se que tais registros foram impugnados pelo procurador da reclamante (fl. 121). Por conseguinte, a despeito de ter sido requerido a juntada dos cartões de ponto na peça de ingresso, as jornadas ali registradas não podem prevalecer como quer o reclamado. Quanto ao segundo aspecto enfocado no recurso, tem razão o Reclamado. A jornada alegada na inicial relativa ao segundo ano do contrato de trabalho, enquanto a Reclamante esteve vinculada ao PAB/Telemig, ou seja, de setembro de 1992 a junho de 1993, define os limites da **litiscontestatio**. Portanto, em que pese o depoimento da testemunha Cláudia Regina Bicalho (fls. 123/124), a Reclamante faz jus a horas extras considerando o horário de 09:30 às 17:30 horas, observando-se o intervalo de quinze minutos (depoimento da Reclamante, fl. 122)'. Do quanto decidido, não há demonstração de ofensa aos artigos 74, § 2º, 832 e 818 da CLT, 334, II e IV e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da Carta Magna, em face da não aceitação dos registros do ponto como prova da inexistência da jornada extraordinária" (fls. 280/281).

Ante os termos da v. decisão regional não há que se falar em violação legal ou constitucional, a qual há de ser literal e inequívoca.

No que concerne à especificidade dos arestos, a orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria.

Intacto, portanto, o artigo 896 consolidado.  
Nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-RR-296.610/96.0 - 4ª REGIÃO**

Recorrentes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO • CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**

Advogadas : Drs. Vera Regina L. Winter (Procuradora) e Maura Ana Pires de Araújo

Recorrido : **CIRILO MONTEIRO DA SILVA**

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

**DESPACHO**

Intimado o reclamante a manifestar-se sobre o requerimento da reclamada de substituição processual da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL pela Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, este o fez às fls. 385, concordando com a substituição requerida.

A cisão de empresa não significa, necessariamente, que uma delas seja sucessora da outra em todos os seus aspectos.

No caso vertente, não se tem noção se houve, ou não, a integral absorção de um setor de trabalho por uma das empresas.

Entretanto, considerando que o reclamante expressamente concorda com a substituição processual, cientifique-se a empresa Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL para que venha integrar o pólo passivo da relação processual, devendo ser procedida a reatuação do feito.

Publique-se.  
Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-RR-297.118/96.0 - 9ª REGIÃO**

Recorrente: **SOUZA CRUZ S/A**

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido : **FRANCISCO CARLOS NARDI**

Advogado : Dr. Moacir Tadeu Furtado

**DESPACHO**

Peticiona o reclamante, às fls. 465/466, informando a renúncia pelo Dr. Walter Gonçalves Lopes dos poderes que lhe foram outorgados.

Considerando que na petição é informado que o reclamante já tem procurador constituído, e que consta requerimento de que as futuras intimações sejam feitas em nome do Dr. Moacir Tadeu Furtado, defiro tal requerimento, devendo ser procedidas as anotações de praxe pela Secretaria.

Publique-se.  
Brasília, 06 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-299.002/96.2 1ª REGIÃO**

Embargante : **EMBRATUR - INSTUTO BRASILEIRO DE TURISMO**

Procurador : Dr. Felipe de Araújo Lima

Embargado : **LUCI DE LOURDES SOARES**

Advogado : Dr. Leonardo Greco

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 150/152, não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre gratificação de função - exercício de cargos de confiança por mais de 10 anos, ao fundamento de que o conhecimento do recurso encontra obstáculo intransponível no E. 333/TST, por se tratar de matéria já pacificada nesta Corte, qual seja, ser devida a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos, ainda que afastado o empregado do cargo de confiança, sem justo motivo.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 154/160), sustenta existir violação dos arts. 468, da CLT, 37, 5º, LIV, LV, XXXV e 93 IX, da Carta Magna, sustentando, ser lícita a reversão ao cargo efetivo, deixando o exercício da confiança.

Ocorre que a revista não foi conhecida e a reclamada não alegou ofensa do art. 896, da CLT, o que obstaculiza a admissão do presente recurso de embargos.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Brasília, 11 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROCESSO TST-RR-305.066/96.5 - 2ª REGIÃO**

Recorrente: **CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado : **GINO NATAL CARRIGNANI**

Advogada : Drª Lúcia Anelli Tavares

**DESPACHO**

Peticiona a reclamada às fls. 441/442, informando que, por decisão da assembléia geral, foi alterada a denominação social de CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A. para CNEC Engenharia S.A., com mudança de endereço da sede social. Requer a alteração do nome da reclamada constante dos autos e do respectivo endereço.

Verifica-se pelo conjunto da documentação anexada aos autos que houve cisão de empresa, onde teria subsistido a originária, e também a alteração de denominação desta.

Assim, manifeste-se o reclamante sobre o pretendido em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-RR-306.264/96.7 - 1ª REGIÃO**

Recorrente: **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - CEASA**

Advogada : Drª Jane P. Faro Souza

Recorrida : **MARIA JOSEFINA REGO DE LIMA**

Advogada : Drª Carmelita da Silva Saes

**DESPACHO**

Peticiona às fls. 109/115 o Escritório de Advocacia CAMPINHO & MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, comunicando "nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, que todos os seus integrantes que figuraram na procuração outorgada pela CEASA-RJ, renunciaram ao mandato, já estando cientificado o mandante, consoante se infere da inclusa documentação."

Entretanto, nos termos expressos na disposição legal (art. 45 do CPC), cabe ao advogado cientificar a parte de sua renúncia e a

esta, a responsabilidade de contratar um substituto que faça suas vezes em juízo.

Não cabe ao órgão julgante nenhuma providência.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-306.962/96.9**

**2ª Região**

Embargante : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : **ROGÉRIO MOREIRA**

Advogado : Dr. Wilson L. da Silva

**D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 324/327, não conheceu do recurso de revista do reclamado, quando enfrentou a preliminar de nulidade do acórdão Regional por cerceio de defesa, de julgamento ultra petita - horas extras e, horas extras - cargo de confiança.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 329/335, insurgindo-se quanto aos três aspectos acima referidos.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

A Turma não conheceu da preliminar em tela, sob o fundamento de que o indeferimento de produção de prova oral, porque os documentos acostados eram suficientes à formação do convencimento do magistrado, não acarretou o cerceio de defesa.

Complementou a decisão, firmando o seguinte:

"Não há menção no acórdão a ter o ora Recorrente justificado a não apresentação de parte dos cartões de ponto, o que levou a aplicação do art. 359 do CPC.

O artigo da Constituição Federal mencionado garante o contraditório e a ampla defesa, de forma genérica, o que foi observado in casu.

Já o art. 492 do CPC cuida da produção de prova em ação rescisória.

Os arestos transcritos para confronto de tese desservem ao fim pretendido, porque partem de hipótese distinta da dos autos, além de serem inespecíficos (Enunciados 23 e 296/TST), assim, não conheço da preliminar."

Sustenta o reclamado cerceio de defesa no primeiro grau de jurisdição. Aponta violação dos artigos 5º, LV da CF/88 e 492 do CPC, bem assim das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Todavia, sem razão o embargante, eis que restou dito expressamente pela decisão Turmária que havia outros documentos suficientes à formação da convicção, fato não infirmado pelos arestos colacionados, por isso intactos os artigos de lei mencionados.

Nega-se o trânsito pretendido.

**JULGAMENTO "ULTRA PETITA"**

A Turma invocou o disposto no Enunciado nº 297 do TST, para afastar a alegação de julgamento além do pedido, eis que não houve pronunciamento expresso sobre a preliminar de julgamento "ultra petita", e nem o recorrente teria argüido nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta o reclamado a inaplicabilidade do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Aduz violados os artigos 128 e 460 do CPC, e 896 da CLT, sob o entendimento de que provocou fim a manifestação do Regional.

Ocorre, entretanto, que do ponto de vista processual a decisão está absolutamente correta, na medida em que o embargante teve a oportunidade de adotar providências recursais específicas previstas em lei, sem o risco de incorrer na preclusão.

Ante o exposto, intactos os dispositivos ditos violados, nega-se o seguimento aspirado.

**HORAS EXTRAS**

A decisão colegiada asseverou que "o recorrente traça comentários, insurgindo-se contra o deferimento de horas extras. Entretanto, não atende aos requisitos do art. 896/CLT, não apontando divergência jurisprudencial e muito menos dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República que tenha sido violado."

Alega o recorrente que houve expressa menção dos artigos 224, § 2º e 62, II da CLT, nas razões de recurso de revista que interpôs. Traz aresto da colenda SDI, no sentido de que as expressões "violação, vulneração ou afronta" têm o mesmo sentido. Como tanto teria alegado, a decisão feriu o artigo 896 da CLT.

Ora, novamente o reclamado olvida-se da existência de recurso próprio para instar o judiciário, pelos seus órgãos, a se manifestar acerca de sua irrisignação, nos estritos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-307.210/96.9**

**4ª Região**

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IJUÍ**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. João Pedro Silvestrin

**D E S P A C H O**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 293/295, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, nos termos do Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 303/310, alegando, em síntese, que a matéria debatida não está realmente pacificada, haja vista o grande número de acórdãos divergentes, tanto que colacionou arestos a cotejo (fls. 305/306). Sustenta violação do artigo 10 da Lei nº 7.730/89; art. 2º e 3º da Lei nº 7.788/89, art. 6º e § 2º da LICC e ao incisos II e XXXVI do art. 5º, e 7º, VI da CF/88, sob o argumento de que houve supressão do direito adquirido já incorporado ao patrimônio jurídico dos seus titulares, sob a vigência da lei anterior.

Todavia, sem razão o recorrente.

Nunca é demais recordar o ensinamento de Valentin Carrion, que entende que a esta Especializada, quando do julgamento dos recursos de revista, compete uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma nacional violada. A Turma, então, cumprindo tal desiderato, julgou que a decisão regional teria decidido contra Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos exatos termos do artigo 896, "a" da CLT.

O reclamante colacionou arestos à divergência (fls. 305/306) oriundos da 5ª Turma desta Corte, datados do mês de maio de 1992, sendo que o Enunciado nº 315 foi editado em setembro de 1993. Ora, se o tema IPC de março/90, ao tempo do julgamento do presente feito, já se encontrava pacificado na jurisprudência do tribunal, a pretensão do reclamante em invocar decisões anteriores é nitidamente de má-fé, proteladora do desfecho da lide, além de contribuir para o acúmulo de processos nesta Especializada já tão sobrecarregada e desgastada perante a sociedade como única culpada da morosidade porque passa o Judiciário.

As partes devem também ser responsáveis pela distribuição eficaz e célere da Justiça, e não promover atos protelatórios, eternizando o debate.

Inexistindo a alegada divergência e, tampouco, violação legal nega-se seguimento aos embargos, aplicando-se-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor da embargada, nos termos do artigo 17, I e 18 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.98.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-307.358/96.6 - 4ª Região**

Embargante : **BANCO REAL S.A**

Advogadas : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renata Mouta Pereira Pinheiro

Embargado : **WALTER FERREIRA DE ABREU**

Advogado : Dr. Luiz Lobato

**D E S P A C H O**

Com fundamento nos Enunciados 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado em relação as horas extras além da oitava.

Inconformado o reclamado interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao apreciar as horas extras a decisão regional fundamentou o seguinte: "Inferre-se dos autos que o autor exercia as funções de gerente de agência, sendo-lhe contraprestada a gratificação correspondente. Inclui-se, por conseguinte, o recorrido, na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, que dispõe jornada diferenciada de oito horas para os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes... Em que pese exercesse o autor cargo de gerência, sem controle de horário, tal fato não isenta o recorrente do pagamento das horas extras excedentes à oitava diária, nos termos do inciso XIII do art. 7º da CF/88".

Como bem asseverado pela decisão embargada, o Regional não decidiu à luz do que dispõe o artigo 62 inciso II da CLT, circunstância que atrai ao conhecimento da revista o óbice do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Também não consta da decisão revisanda os pressupostos fáticos elencados no Enunciado 287/TST especialmente a investidura em mandato legal.

Os arestos indicados na revista são imprestáveis ao confronto porque não indicam nem a fonte nem a data de publicação, contrariando, assim, o disposto no Enunciado 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-307.449/96.5**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **MARIA DO SOCORRO MOURA SOARES**

Advogada : Dra. Mara Pose Vazquez

Embargada : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Seir Soares da Silva

**DESPACHO**

Com fundamento nos Enunciados 296, 297 e 337 do TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 94/95, não conheceu do recurso de revista da Reclamante, que versava sobre irregularidade de representação.

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos para a SDI às fls. 97/99.

Ocorre que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Nos termos do artigo 894, **caput**, da CLT, o prazo para o recurso de embargos é de oito dias. **In casu**, a decisão da Turma foi publicada no dia 16.04.99, sexta-feira (certidão de fl. 96), fluindo o prazo de 19.04.99, segunda-feira, a 26.04.99, segunda-feira, porém, a Reclamante só protocolizou o recurso em 27.04.99, terça-feira (protocolo de fl. 97), sendo, portanto, intempestivo.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-382.972/97.8**

**1ª Região**

Embargante : **LUIZ ANTÔNIO COUTINHO**

Advogados : Drs. João Antônio Coutinho e João Luiz França Barreto

Embargado : **SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 212/215, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para limitar o pagamento do prêmio-produtividade aos exercícios em que tenha tido lucro no balanço geral.

Embargos de declaração do reclamante opostos às fls. 217/220, acolhidos pelo julgado de fls. 223/224, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Irresignado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 226/231, alegando, em síntese, atrato com o verbete 126 do TST e violação do artigo 896 da CLT, eis que "Inexistência de lucro pelo Reclamado no presente caso, posto que tal circunstância fático-probatória não restou expressa no v. acórdão regional."

Sustenta que "A egrégia 3ª Turma entendeu que a inexistência do auferimento de lucro pela empresa se revela no presente caso em virtude de uma interpretação dada a uma única frase contida no acórdão, a qual fica longe de conceder a certeza peremptória sobre fato que o julgado ora impugnado tomou como verdadeiro."

A argumentação expendida pelo reclamante é de todo relevante, eis que o acórdão embargado entendeu que se não havia posição contrária à existência de lucro este poderia ter existido. Tal como decidido parece violar o disposto no artigo 896 da CLT e atritar com o Enunciado nº 126 do TST.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no octídio legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-449.633/98.8**

**2ª Região**

Embargante : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Eduardo L. Safe Carneiro

Embargado : **JOSÉ ROMÃO DE JESUS**

Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 161/163, deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para restringir sua responsabilidade subsidiária, tão-somente, subsidiária, em relação às obrigações trabalhistas, conforme o entendimento contido no item IV do Enunciado 331, devendo permanecer no pólo passivo da presente reclamação trabalhista.

Embargos de declaração do reclamado (fls. 165/166), rejeitados pelo julgado de fls. 172/173.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 175/179, afirmando ser entidade da administração pública que, após regular procedimento licitatório, celebrou contrato com a firma INSTALHERM - INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA, visando o atendimento a serviços que não se incluem dentre suas necessidades essenciais, ligados à sua atividade-meio.

Alega violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88, 71 da Lei nº 8.666/93, 832 e 896 da CLT, 458 do CPC e dissenso jurisprudencial com o aresto de fls. 177/178, contrariando, ainda, a OJ nº 115 da colenda SDI/TST, sob o entendimento de que deve ser excluída da relação processual, eis que não se pode presumir sua responsabilidade solidária ou subsidiária, sem que o faça a lei ou a vontade das partes.

Tenho como relevante as arguições colocadas pelo reclamado, tanto que admito os embargos por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e por divergência jurisprudencial, para que se estabeleça uma discussão mais aprofundada esta questão, dada sua relevância.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-460.515/98.8**

**15ª Região**

Embargante : **ELISOMAR ROSA DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. L. Carvalho

Embargada : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 213/219, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, sob o fundamento de que "No caso, as partes celebraram acordo coletivo fixando a estrutura salarial para o enquadramento funcional dos empregados, procedimento que não fere a lei, e os atos da promoção, classificação, criação de cargos e fixação de salários são inerentes ao poder de comando do Empregador, que pode valorizar as condições, habilidades e qualificação do empregado para colocá-lo na posição certa ou merecida, segundo o desempenho de cada um. Não pode o judiciário promover equiparação sem a certeza do atendimento ao comando legal." A Turma citou vários precedentes da Corte.

Inconformado, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 224/228, alegando em síntese, violação dos artigos 5º, **caput**, da CF/88, 461 e 896 da CLT, além de dissentir de aresto que colaciona para confronto, sob o entendimento de que ensejou salários diferentes para as mesmas funções.

Ora, não há falar em violação dos dispositivos em questão, eis que não foram objeto de pronunciamento explícito pela Turma, como exige o Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, não se vislumbra dissenso jurisprudencial, porque o único aresto colacionado não infirma os elementares fundamentos da decisão embargada, v.g., a celebração de acordo coletivo, o poder de comando do empregador e o fato de que o Judiciário promover equiparação.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-467.181/98.8**

**17ª Região**

Embargante : **TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST**

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Embargados : **ARLINDO MARCOS DIARR FILHO E OUTROS**

Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento

**DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 245/248, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como os temas "adicional de periculosidade - proporcionalidade" e "honorários advocatícios."

Declaratórios opostos às fls. 250/256, rejeitados pelo julgado de fls. 263/264.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 266/276, alegando negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que incorreu a decisão em erro *in judicando*.

Sustenta que sua revista fora destrancada por força do provimento dado ao agravo de instrumento que interpôs, em que foi constatada violação constitucional. Argumenta que o acórdão embargado em nenhum momento teria apreciado a ofensa aos incisos VI e XXVI, do artigo 7º, da CF/88, oportunamente suscitados. Aponta, em consequência, violação do artigo 5º, LV da CF/88.

Todavia, não é o que se verifica da leitura perfunctória da decisão em que a Turma firmou que "Não obstante os fundamentos aduzidos, as violações arguidas e a divergência jurisprudencial colacionada restam superadas pela atual jurisprudência do C. TST, que em seu Enunciado nº 361 estabeleceu."

Sustenta, por outro lado, a inaplicabilidade do Enunciado nº 361 do TST, sob o entendimento de que foi celebrado acordo coletivo com o sindicato representativo dos seus empregados, objetivando o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Traz aresto a cotejo (fls. 273/275). Aduz que não é empresa que atua no setor elétrico, tampouco desenvolve atividade geradora de risco em sistema elétrico de potência.

Em tendo a Turma firmado que o acordo coletivo firmado era inválido na parte em que se referia ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, e o aresto colacionado oriundo da 4ª Turma

desta Corte ter consignado a possibilidade da observância do pacto coletivo, merece o recurso uma análise mais aprofundada.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação. Publique-se.

Brasília-DF, 07 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-498.160/98.3**

8ª Região

Embargante : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

Advogada : Dra. Maria de Lourdes G. de Araújo

Embargados : **BENEDITO RAIMUNDO JOSÉ LAVOR DE AQUINO E OUTRO**

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

**DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 302/305, não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento consubstanciado na seguinte ementa:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO - ARTIGO 7º INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 7º, inciso I da Constituição da República, remete para a lei complementar a sua regulamentação, sendo desta forma, impossível aferir violação literal a seu texto no que se refere a garantia no emprego contra despedida imotivada. Recurso de revista não conhecido."

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 307/313, alegando que os reclamantes tiveram seus contratos rescindidos sem justa causa, e, inconformados buscaram obter a reintegração, reputando ilegal o rompimento do pacto laboral.

Sustenta violados os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Todavia, nenhum dos dois arestos transcritos infirmam a tese adotada pela decisão embargada no sentido de estar o dispositivo constitucional indicado na ementa, regulamentado a ensejar a possibilidade da dispensa imotivada, por isso inservíveis.

Quanto aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, além de não terem sido expressamente invocados pela embargante no momento próprio (En. 297 do TST), contém princípios demasiadamente genéricos. A rigor, não houve quebra do princípio do devido processo legal ou do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-503.810/98.0 - 5ª Região**

Embargante : **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **HERVAL ADRIANO ALMEIDA SILVA**

Advogado : Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A Turma (decisão de fls. 353/355) não conheceu da revista do reclamado, que versava sobre limite legal de integração das horas extras, asseverando que "o Colegiado de origem manteve a r. sentença que deferiu a integração ao salário do Reclamante das horas extras, sem a limitação de duas horas diárias, uma vez que acarretaria benefício ao Recorrente. A decisão recorrida está em conformidade com a atual e notória jurisprudência do TST, que assentou entedimento de que a limitação legal prevista no artigo 59 da CLT, da jornada suplementar a duas horas diárias, não exime o empregador de pagar todas as horas suplementares." (E. 333).

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls. 357/361). Alega violação do artigo 896, da CLT, por não ser o caso de aplicação do E. 333, haja vista que não pretende eximir-se do pagamento das horas extras eventualmente prestadas além de duas por dia, postula, com base na expressa disposição do art. 59, da CLT e na jurisprudência divergente colacionada, limitar a duas por dia a integração salarial das horas extras, para efeito de repercussão nas demais parcelas remuneratórias.

Com efeito, pelo que restou consignado no acórdão turmário, parece ter o E. 333 baseado a condenação no pagamento das horas extras prestadas além de duas por dia e não na integração das mesmas, que é o tema discutido no caso vertente.

Assim, ante a possível existência de violação do art. 896, da CLT por equivocada aplicação do E. 333/TST, admito os embargos do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-RR-511.039/98.2 - 9ª REGIÃO**

Recorrente: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL**

Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

Recorrido : **PAULO DOS REIS AVELANEDA**

Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes

**DESPACHO**

Intimado o reclamante a manifestar-se sobre o requerimento da reclamada de substituição processual da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL pela Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, este deixou transcorrer o prazo **in albis**.

A cisão de empresa não significa, necessariamente, que uma delas seja sucessora da outra em todos os seus aspectos.

No caso vertente, não se tem noção se houve, ou não, a integral absorção de um setor de trabalho por uma das empresas.

Assim sendo, para evitar problemas futuros quanto a eventual legitimidade para responder quanto à execução, cientifique-se a empresa Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL para que venha integrar o pólo passivo da relação processual, sem prejuízo da permanência da reclamada originária.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Ministro Presidente da Terceira Turma

**Secretaria da 5ª Turma**

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-373.633/97.6**

2ª REGIÃO

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO FENÍCIA S/A**

Advogada : Dra. Gisele Ferrarini

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 96/97, complementado às fls. 118/120, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 77, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Sindicato Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 122/126), arguindo ofensa aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão de fl. 77 possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI.

Sem razão o Sindicato Autor. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação no referido documento, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "**Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**"

Por outro lado, a seqüência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 77 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer o Embargante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

A decisão do Presidente da Eg. 2ª Turma, por sua vez, não enseja o prosseguimento do apelo, por constituir decisão de cunho monocrático, não vinculando este juízo de admissibilidade.

Intactos os arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. TST-E-ED-AIRR-380.379/97.8**

2ª REGIÃO

Embargante : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 74/75, complementado às fls. 104/106, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 59.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 108/114.

Sustenta preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma não teria emitido juízo explícito sobre as questões ventiladas nas razões de Declaratórios (fls. 77/82). Aponta violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

No mérito, alega que: a) a certidão de intimação de fl. 59 teria sido confeccionada pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada - podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão tida como inservível e o despacho denegatório regional; b) a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular; c) a Instrução Normativa nº 06/96 não disporia sobre forma de preenchimento de certidão de intimação; d) a tempestividade do apelo poderia ser aferida por meio da etiqueta adesiva de fl. 02. Traz aresto e alega vulneração dos arts. 897 da CLT; 525, I, do CPC; e 5º, II, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A egrégia Turma, consignando que o Agravo de Instrumento da Reclamada não merecia conhecimento porque não trasladada a regular certidão de intimação do r. despacho denegatório da Revista, assentou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, que o documento acostado à fl. 59 é inservível à aferição da tempestividade do apelo porque dele "não consta o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação" (fl. 74), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo.

O Colegiado acrescentou, de outro lado, que não serve à aferição da tempestividade a etiqueta adesiva de fl. 02 - sendo de responsabilidade da parte a correta formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST (fl. 105).

A prestação jurisdicional, como se vê, foi devidamente entregue.

Com efeito, a decisão fundamentada é aquela onde constam as razões de convencimento do órgão jurisdicionado, não se exigindo, para tanto, que seja ampla e extensamente fundamentada.

Ocorre que, uma vez tendo o julgador encontrado motivo suficiente para decidir, não está obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações da parte.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

**II - DO MÉRITO**

Razão não assiste à Reclamada, também no particular.

São inócuos os argumentos de que a certidão de fl. 59 tenha sido confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, autenticada e, ainda, acostada em folha subsequente àquela em que constante o despacho regional, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade - conforme se depreende da v. decisão embargada, que assentou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível porque dela "não consta o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação" (fl. 74).

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevera-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 não dispõe sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada, ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode esta Corte proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Incólumes, pois, os arts. 897 da CLT; 525, I, do CPC; e 5º, II, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Quanto ao aresto de fls. 113/114, este é inservível, vez que se trata de decisão monocrática do Presidente da egrégia 1ª Turma -

hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-387.785/97.4****2ª REGIÃO**

Embargante : **IRACI MARINHO DE AZEVEDO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO BANDEIRANTES S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 87/88, complementado às fls. 106/108, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 78, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece a Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 110/114), arguindo ofensa aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão de fl. 78 possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI.

Sem razão a Autora. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação no referido documento, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Por outro lado, a seqüência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 78 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer a Embargante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

A decisão do Presidente da Eg. 2ª Turma, por sua vez, não enseja o prosseguimento do apelo, por constituir decisão de cunho monocrático, não vinculando este juízo de admissibilidade.

Intactos os arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-391.053/97.4****4ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogado : Dr. Ricardo Gressler

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, complementado às fls. 89/91, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 50, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 93/97), alegando que a deficiência do traslado é de responsabilidade do TRT de origem e que a parte não pode trasladar o que não existe nos autos principais. Sustenta que a certidão de fl. 53 está autenticada, não tendo sido impugnada pela parte contrária, além de acenar com o nexos seqüencial apresentado pelas peças de fls. 49 e 50. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 50 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Contudo, com isso não se espera, de fato, que a parte faça trasladar certidão inexistente nos autos principais, mas que acompanhe a formação do instrumento, atentando para sua regularidade, de modo que as cópias trazidas dos autos principais ofereçam um mínimo de certeza sobre sua origem.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do ape-



lo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por outro lado, a seqüência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 50 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer o Embargante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-391.689/97.2**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **MAURÍCIO NISI GONÇALVES**

Advogado : Dr. Sílio Alcino Jatubá

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/104, complementado às fls. 133/135, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 93, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 137/142, apontando vulneração dos arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República. Argumenta que: a) a certidão de intimação de fl. 93 seria servível à aferição da tempestividade face à autenticação constante do verso da fl. 93; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; d) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal. Traz, ainda, aresto a confronto.

Razão, porém, não lhe assiste.

Como demonstrado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 93, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional e autenticada, asseverase que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, mesmo que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório ou com as folhas do processo principal, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se

posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Incólumes, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-393.889/97.6**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S/A**

Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérnago

Embargados : **ROBERTO RIBEIRO E OUTROS**

Advogado : Dr. Guido Luiz M. Bilharinho

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 216/217, complementado às fls. 243/245, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por irregularidade de traslado, consignando que a cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório regional (fl. 108v.) não se encontra autenticada.

O Banco Real S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 247/253.

Alega que o carimbo autenticatório apostado no anverso da folha 208 autenticaria também seu verso.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 830, 897, "b", da CLT; 365, III, 383, 525, I, II, 544, §1º, 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88; além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte da egrégia SDI é razoável.

Com efeito, tenho que o carimbo autenticatório apostado no anverso da fl. 208, pelo 1º Ofício de Notas, autentica também seu verso.

Assim, ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-398.917/97.4**

**3ª REGIÃO**

Embargante: **BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ROGÉRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO**

Advogado : Dr. Renato José Barbosa Dias

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 65/66, complementado às fls. 87/89, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que inobservada a IN 6/96 do TST, item X, porquanto a certidão de intimação do despacho denegatório (fl. 55) não se encontra devidamente autenticada. Aplicou à hipótese o Enunciado 272/TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 91/93), arguindo violação ao art. 897 da CLT, eis que referida certidão, bem como as demais cópias componentes do instrumento estão autenticadas, conforme os ditames do art. 830 da CLT e da IN 6/TST. Alega que a parte contrária não impugnou o traslado no particular e que a autenticação conferida ao verso da certidão de fl. 55 compreende também o seu anverso. Traz arestos (fls. 92/93) para comprovar divergência jurisprudencial.

Entendo assistir razão à Embargante.

Tenho adotado posicionamento no sentido de que, para atestar a autenticidade de um documento, basta a aposição do respectivo carimbo em uma de suas faces. Neste caso, o registro cartorário constante do anverso da fl. 55 alcança o verso desta, tornando-se desnecessário tal registro também nessa face, para os fins da IN 6/96 do TST.

Dessarte, diante de uma possível ofensa ao art. 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos para que o tópico em exame, bem como os demais trazidos no Recurso, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.136/97.4

## 2ª REGIÃO

Embargante : AÇOS VILLARES S/A  
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Embargado : BARNABÉ JOAQUIM DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Daniel Alves

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 61/62, complementado às fls. 78/80, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 54.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 82/87.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 54, confeccionada pelo TRT de origem, foi trasladada dos autos principais, podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório regional; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como irregular.

Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Decido.

São inócuos os argumentos de que a irregular certidão de intimação de fl. 54 foi confeccionada pelo TRT de origem, extraída dos autos principais e, ainda, aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque não contém "o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação" (fl. 61), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta, por sua vez, não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT.

Quanto à responsabilidade pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Incólume, pois, o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra, igualmente, a indigitada inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Quanto ao aresto da egrégia 5ª Turma (fls. 85/86), este é inservível, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 95/TST.

Quanto ao aresto do Tribunal Pleno do TST (fl. 87), este é inespecífico, vez que trata da possibilidade de ser dispensável a certidão de intimação quando houver outros elementos que permitam a aferição da tempestividade - hipótese não verificada nos presentes autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-403.781/97.4

## 3ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A  
 Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérnago  
 Embargado : JOSÉ DE PAULA CHAVES DE RESENDE  
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 72/73, complementado às fls. 98/100, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por irregularidade de traslado, consignando que a cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório regional (fl. 60v.) não se encontra autenticada.

O Banco Real S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 102/107.

Alega que o carimbo autenticatório apostado no anverso da folha 60 autenticaria também seu verso.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 830, 897, "b", da CLT; 365, III, 383, 525, I, II, 544, §1º, 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88; além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte da egrégia SDI é razoável.

Com efeito, tenho que o carimbo autenticatório apostado no

anverso da fl. 60, pelo 1º Ofício de Notas, autentica também seu verso.

Assim, ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. TST-E-AIRR-405.568/97.2

## 11ª REGIÃO

Embargante : INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
 Procuradora: Dra. Sandra Mª do Couto e Silva  
 Embargada : MARTA RODRIGUES MAIA  
 Advogado : Dr. José Carlos Pereira do Valle

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/63, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 51.

O INSTITUTO DE MEDICINA DE MANAUS - IMTM recorre de Embargos à SDI, às fls. 65/74.

Sustenta que: a) poder-se-ia aferir a tempestividade do apelo pelo exame da página do Diário Oficial; b) a parte contrária não se manifestou sobre a irregularidade das peças trasladadas; c) a Instrução Normativa nº 06/96 não disporia sobre forma de preenchimento de certidão de intimação; d) dever-se-ia converter o agravo em diligência para sanar qualquer irregularidade. Alega vulneração dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, caput, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Reclamado.

São inócuos os argumentos de que a certidão de fl. 51 tenha sido confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, e, ainda, de que fazia referência à data de circulação do diário oficial, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, mesmo que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório ou com as folhas do processo principal, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 não dispõe sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada, ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode esta Corte proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária..

Incólumes, pois, os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, caput, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AIRR-405.604/97.6

## 11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS  
 Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
 Embargada : VERA LÚCIA DE FREITAS PAIVA  
 Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior



**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 77/80, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 63, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Estado interpõe Embargos à SDI (fls. 82/91), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 63 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, além de contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 63 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nessa fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que mencionam na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, além de correta a aplicação do Enunciado 272/TST.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-407.208/97.1**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : **VICENTE VASQUES DA SILVA**

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 42/44, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 31, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Estado interpõe Embargos à SDI (fls. 46/55), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 31 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, além de contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 31 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nessa fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que mencionam na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, além de correta a aplicação do Enunciado 272/TST.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-407.593/97.0**

**11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : **ACÁCIO MEDEIROS JORDÃO**

Advogado : Dr. Paulo Francisco Bezerra

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 91/93, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 80, uma vez que não especifica a que processo se refere.

O Estado interpõe Embargos à SDI (fls. 95/104), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta ao art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 80 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Pugna pela aplicação analógica dos arts. 126 e 284 do CPC e pela conversão do feito em diligência, nos termos da Súmula 235 do antigo TFR. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, e por extensão, ao inciso LIII do mesmo artigo, além de contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 80 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consoante dispõe o item XI de referida Instrução

ção "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nessa fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do apelo.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, além de correta a aplicação do Enunciado 272/TST.

Igualmente incólume o inciso LIII do mesmo art. 5º da Carta Magna, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de maio de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-407.619/97.1

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
 Embargado : RAIMUNDA LIMA FREIRE

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 46/48, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 35.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 50/59.

Alega que: a) a certidão de intimação seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção de legalidade; b) não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de confecção de referido documento; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão de intimação seria sanável pela veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, em face da relevância da matéria - incompetência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que é inócuo o argumento de que a certidão de intimação teria sido confeccionada pelo TRT de origem, o que lhe conferiria fé-pública, tendo em vista que não se debate nos presentes autos a autenticidade ou a origem de referido documento, mas sua imprestabilidade ao fim a que se destina em face de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, em decorrência da não veiculação de dados que possam estabelecer seu vínculo com o despacho denegatório da Revista acostado nos autos - como se depreende do v. acórdão embargado, que consignou que a certidão multicitada é inservível porque "não faz referência expressa a que recurso ou acórdão se refere" (fl. 46).

Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevera-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento de fl 35, decorre, efetivamente, da própria

realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

De outro lado, não socorre à parte a veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça do Estado em que publicado o despacho denegatório regional. Ocorre que o prazo para o oferecimento do Agravo de Instrumento (art. 897 da CLT) é absoluto, pressupondo não apenas que o apelo seja interposto tempestivamente, mas que seja interposto regularmente no prazo legal.

Por fim, acresça-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

Ilesos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.  
 Brasília, 18 de maio de 1999.  
 RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. TST-E-AIRR-407.620/97.3

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
 Procuradora: Dra. Sandra Mª do Couto e Silva  
 Embargada : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MAQUINÉ  
 Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 91/93, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 77.

O Estado recorre de Embargos à SDI, às fls. 95/104.

Sustenta que: a) poder-se-ia aferir a tempestividade do apelo pelo exame da página do Diário Oficial; b) a parte contrária não se manifestou sobre a irregularidade das peças trasladadas; c) a Instrução Normativa nº 06/96 não disporia sobre forma de preenchimento de certidão de intimação; d) dever-se-ia converter o agravo em diligência para sanar qualquer irregularidade. Alega vulneração dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, caput, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Reclamado.

São inócuos os argumentos de que a certidão de fl. 77 tenha sido confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, e, ainda, de que fazia referência à data de circulação do diário oficial, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade - conforme se depreende da v. decisão embargada, que assentou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível porque ela "não faz referência expressa a que recurso se refere" (fl. 91).

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevera-se que o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 não dispõe sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada, ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode esta Corte proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Este Juízo, conforme ressaltou a decisão embargada, não está adstrito ao silêncio da parte contrária no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos do agravo.

Incólumes, pois, os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, caput, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-407.624/97.8

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : ADEMIR DOMINGOS DA SILVA

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/69, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 52.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 71/82.

Alega que: a) a certidão de intimação seria servível porque expedida pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade; b) não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de confecção de referido documento; c) não haveria impugnação da parte contrária; d) se a certidão é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; e) o eventual vício técnico-formal de conteúdo da certidão de intimação seria sanável pela veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça em que publicado o despacho denegatório da Revista; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho* (art. 114 da CF/88).

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88; além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que é inócuo o argumento de que a certidão de intimação teria sido confeccionada pelo TRT de origem, o que lhe conferiria fé-pública, tendo em vista que não se debate nos presentes autos a autenticidade ou a origem de referido documento, mas sua imprestabilidade ao fim a que se destina em face de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, em decorrência da não veiculação de dados que possam estabelecer seu vínculo com o despacho denegatório da Revista acostado nos autos - como se depreende do v. acórdão embargado, que consignou que a certidão multicida é inservível porque "não faz referência expressa a que recurso ou acórdão se refere" (fl. 67).

Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento de fl. 52, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

De outro lado, não socorre à parte a veiculação, no presente momento processual, da cópia do Diário de Justiça do Estado em que publicado o despacho denegatório regional. Ocorre que o prazo para o oferecimento do Agravo de Instrumento (art. 897 da CLT) é absoluto, pressupondo não apenas que o apelo seja interposto tempestivamente, mas que seja interposto regularmente no prazo legal.

Por fim, acresça-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

Ilesos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. TST-E-AIRR-420.475/98.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

Procuradora: Dra. Sandra Mª do Couto e Silva

Embargada : RIVALDA DE ARAÚJO TRINDADE

Advogado : Dr. Ildemar Furtado de Paiva

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 55/57, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 44.

O Estado recorre de Embargos à SDI, às fls. 59/68.

Sustenta que: a) poder-se-ia aferir a tempestividade do apelo pelo exame da página do Diário Oficial; b) a parte contrária não se manifestou sobre a irregularidade das pelas trasladadas; c) a Instrução Normativa nº 06/96 não disporia sobre forma de preenchimento de certidão de intimação; d) dever-se-ia converter o agravo em diligência para sanar qualquer irregularidade. Alega vulneração dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, caput, além de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Reclamado.

São inócuos os argumentos de que a certidão de fl. 44 tenha sido confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, e, ainda, de que fazia referência à data de circulação do diário oficial, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade - conforme se depreende da v. decisão embargada, que assentou o entendimento de que a certidão de intimação acostada é inservível porque ela "não faz referência expressa a que recurso se refere" (fl. 56).

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 não dispõe sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada, ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode esta Corte proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Este Juízo, conforme ressaltou a decisão embargada, não está adstrito ao silêncio da parte contrária no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos do agravo.

Incólumes, pois, os arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, caput, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440.390/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : MARIA APARECIDA DE SÁ

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada : CARBONO LORENA S/A

Advogada : Dra. Eliana Borges Cardoso

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 33/34, complementado às fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 22.

Maria Aparecida de Sá recorre de Embargos à SDI, às fls. 46/53.

Sustenta, preliminarmente, nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa notadamente quanto à alegação de que o traslado foi feito de acordo com as regras de procedimento adotadas pelo TRT de origem. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, 460, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

No mérito, alega que: a) o Agravo de Instrumento teria sido interposto segundo as regras de procedimento adotadas pela Corte a quo; b) tanto o documento de fl. 22 quanto a etiqueta adesiva de fl. 02 serviriam à aferição da tempestividade do apelo. Aponta vulneração dos arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A egrégia 5ª Turma assentou que o Agravo de Instrumento da Reclamante não merecia conhecimento porque inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 22, tendo em

vista que referido documento, "em que se pretendeu certificar a data da publicação da decisão denegatória do recurso de revista, é ineficaz, porque não contém registro sobre o processo a que se refere" (fl. 33). O Colegiado consignou, ainda, que "a tempestividade do agravo de instrumento não pode ser verificada por meio da etiqueta de fl. 02, visto que, além de inexistir informação a respeito de quem a teria fixado na petição de agravo, cabe ao Ministro-Relator tal análise" (fl. 44).

Diante do exposto, verifica-se que foi entregue a devida prestação jurisdicional.

Com efeito, a egrégia Turma assentou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, as razões de seu convencimento, ou seja, posicionou-se no sentido de que o Agravo de Instrumento não merecia conhecimento porque impossível, em face da ausência de peça obrigatória, a aferição de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo: a tempestividade.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 458, 460, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Quanto aos arestos da egrégia SDI (fls. 48/51), estes são inespecíficos, vez que tratam do tema nulidade de julgados por ausência de fundamentação - hipótese não verificada no acórdão sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto ao aresto do STF (fl. 51), este é inservível, vez que não se enquadra na hipótese do art. 894, "b", da CLT.

## II - DO MÉRITO

A v. decisão turmária não merece reforma.

Não subsiste a alegação de que o Agravo de Instrumento foi interposto dentro das regras de procedimento interno do TRT de origem, tendo em vista que a aferição dos pressupostos genéricos de admissibilidade é dever desta Corte Superior, não faculdade; daí por que não está o juízo ad quem vinculado quer ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade quer à observância da rotina administrativa da Corte Regional.

De outro lado, não servem à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento tanto a etiqueta adesiva de fl. 02, por se constituir apenas de instrumento de controle processual interno do TRT, quanto o documento de fl. 22, vez que se trata de certidão de intimação genérica, sem a indicação do número do processo, do número do acórdão ou qualquer outra informação que sirva a estabelecer sua correspondência com o r. despacho denegatório regional.

Incólumes, pois, os arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

## NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440.943/98.1

2ª REGIÃO

Embargante: LUCIANA BELISÁRIO SALES VALÉRIO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO ECONOMICO S.A. (em liquidação extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

## D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 78/80, complementado às fls. 90/92, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, porquanto deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST e item IX da IN 6/TST, vez que a certidão de fl. 62 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que se refere.

A Reclamante interpõe Embargos às fls. 94/98, apontando violação aos arts. 830 e 832 da CLT e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88. Argumenta que: a) não se pode prejudicar a parte, imputando-se-lhe responsabilidade por ato que compete exclusivamente ao Tribunal; b) é defeso às partes fazer alteração por conta própria, nos autos, consoante art. 161 do CPC; c) a certidão à fl. 62 deveria ser aceita, eis que trata de ato público, possuindo presunção de legalidade; d) entretanto, se assim não entender esta Corte, os autos devem retornar à origem para que se providencie a emenda da certidão, uma vez que o erro foi do Regional e não da parte; e) necessário seria que fosse aberto vista dos autos à parte após a formação do instrumento, o que não ocorreu; f) pelos princípios da celeridade e instrumentalidade das formas, tal certidão deveria ser aceita porque confeccionada pelo próprio Regional; g) autênticas as peças trasladadas e conferidas por funcionário público detentor de fé pública; h) é praxe do Segundo Regional lançar nos autos certidões sem registrar o número do processo. Apresenta outro despacho para corroborar sua tese.

Sem razão a Embargante, eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme exigência constante do item IX, a, da Instrução Normativa 6/96 do TST, bem como do art. 544, § 1º, do CPC.

A certidão de fl. 62, apontada como meio válido à comprovação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais (por servidores que detenham fé pública), extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal ad quem a proceder à verificação da tempestividade

do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo.

A Agravante aduz que não lhe é permitido acrescentar o número do processo à certidão em debate. Correto. Não é mesmo com tal prática que a Parte pode suprir a deficiência do traslado, mas sim trazendo aos autos, no momento da interposição do Agravo, elementos que permitam avaliar - com segurança, transparência - a observância dos pressupostos de admissibilidade respectivos.

E esse encargo é do agravante. A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Assim sendo, ainda que a praxe do Regional seja de não abrir vista dos autos às partes após a formação do instrumento, isso não afasta do agravante tal ônus.

Nenhum dos argumentos veiculados elide a irregularidade da certidão de fl. 62, trazida para comprovar a tempestividade do Agravo, mas que, entretanto, não pode cumprir tal finalidade, como já demonstrado. Assim, os princípios invocados: instrumentalidade das formas, celeridade processual, além da presunção legal de veracidade da certidão em comento, não favorecem a Agravante, porquanto a observância de tais princípios não pode preterir as regras de segurança processual, as quais jamais devem ser negligenciadas.

Observe-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06/TST proíbe a conversão do agravo em diligência para suprir irregularidade no traslado. Repise-se que ao agravante é que incumbe cumprir os requisitos de admissibilidade do apelo, e ao tempo da interposição deste.

Dessarte, não incorre em cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, decisão que não conhece de apelo porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade necessários.

Incólumes, pois, os arts. 830 e 832 da CLT e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88, pelo que, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.970/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : MÁRCIO DELLA CROCE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

## D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 90/91, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, aplicando o Enunciado 272/TST, por entender inservíveis os acórdãos regionais trasladados, eis que não trazem as assinaturas dos juízes prolatadores respectivos.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 93/95, apontando violação ao art. 897 da CLT; conflito com o Enunciado 272, porque aplicado à hipótese por esse não disciplinada; e divergência jurisprudencial (aresto à fl. 94). Afirma que as cópias componentes do traslado estão autenticadas, além de que os acórdãos regionais trazem identificação do processo (número e partes), do órgão prolator e autoria, entendendo estar satisfeita a regularidade do traslado.

Sem razão o Embargante.

Os argumentos apresentados não elidem a irregularidade verificada, eis que os acórdãos regionais (fls. 24/25 e 34/36) não apresentam as assinaturas das autoridades componentes do órgão que os proferiu. Ainda que se trate de cópias autenticadas, ou que identifiquem o processo e o órgão jurisdicional autor, tais peças não servem para instruir o Apelo, vez que decisões, sentenças e acórdãos sem assinatura do prolator são inexistentes conforme o que prescreve o art. 164 do CPC, não tendo valor jurídico, portanto. Via de consequência, aplicável sim, o Enunciado 272/TST.

Quanto à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação não enseja o prosseguimento dos Embargos porque trata de ausência de assinatura em despacho denegatório, enquanto que o presente caso cuida de falta de assinatura em acórdãos regionais.

Ante o exposto, não vislumbrando ofensa ao art. 897 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-442.197/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Kenzi Tagomori

## D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 90/91, complementado às fls. 101/103, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 52, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Sindicato Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 105/109), arguindo ofensa aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão de fl. 52 possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que menciona-



do documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI.

Sem razão o Sindicato Autor. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação no referido documento, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Por outro lado, a seqüência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 52 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer o Embargante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

A decisão do Presidente da Eg. 2ª Turma, por sua vez, não enseja o prosseguimento do apelo, por constituir decisão de cunho monocrático, não vinculando este juízo de admissibilidade.

Intactos os arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV, e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-442.446/98.8**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO REAL S.A.**

Advogadas : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Drª Daniela Landim Paes Leme

Embargada : **SHIRLEY MATHIAS SEVERO**

Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 54/55, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto sem autenticação as peças essenciais à formação do instrumento, descumpridos o art. 830 da CLT e itens IV e X da IN 6/96 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 57/70, apontando divergência jurisprudencial (aresto à fl. 59) e alegando violação aos arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 525, I e II do CPC. Argumenta que: a) o Regional agiu nos limites da sua competência privativa, pelo que tal questão não pode ser analisada em relação à jurisprudência e atos normativos do TST; b) o caráter genérico da certidão à fl. 46 atesta não só a autenticidade das peças trasladadas, mas também a observância de todos os demais requisitos para interposição do agravo; c) após a formação do instrumento, não é aberta vista do processo às partes.

Razão não assiste ao Embargante.

O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Não sendo outra a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que não permite se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo.

No presente caso, o instrumento, não se encontra formalizado regularmente, eis que sem autenticação as peças trasladadas. Em que pese haver certidão à fl. 46 informando que a IN 6/96 do TST restara obedecida, tal procedimento - ainda que adotado nos limites da competência privativa do Regional - não elide a irregularidade verificada. A declaração ali constante é genérica, inservível para verificação da autenticidade das peças, eis que não fornece os dados que possibilitam este Tribunal - no exame, que lhe cabe, dos pressupostos extrínsecos do apelo - emitir o juízo de que o traslado efetivamente obedece a IN 6/96.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Assim, incumbe à parte, ainda que não se lhe abra vista dos autos, demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do agravo, sendo do Tribunal ad quem a competência para, julgando o recurso, avaliar os dados fornecidos.

Oportuno salientar que a competência privativa dos Regionais apontada pelo Embargante, diz respeito aos agravos de instrumento que lhes cabem julgar. Entretanto, no presente caso, o exame do agravo de instrumento em questão compete a esta Corte, não sendo o Regional livre para atuar naqueles limites. A Instrução Normativa nº 6/96 do TST tem, justamente, o objetivo de uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Quanto à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que as certidões de teor genérico, que não individualizam as peças a que se

referem, ou o processo em exame - e aqui vale dizer: que não particularizam os requisitos de admissibilidade que restaram atendidos - são inservíveis na verificação desses requisitos.

Dessarte, imodificável o acórdão embargado, vez que não observada a regra inscrita no art. 830 da CLT e nos itens IV e X da IN 6/96 do TST, como evidenciado.

Ressalte-se que não vulnera os princípios constitucionais apontados, a decisão que não conhece de recurso porque desatendidos os pressupostos para sua interposição. Incólumes, pois, os arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 525, I e II do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-444.180/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANK BOSTON N.A.**

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Embargado : **ANTÔNIO PALMACCIO**

Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 175/176, complementado às fls. 184/186, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 159, não identifica o processo a que se refere.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 188/193), onde invoca o nexo seqüencial das folhas do Agravo, dizendo que as cópias do despacho agravado e respectiva intimação receberam nos presentes autos os números 158 e 159, respectivamente, e que delas constam os números 349 e 350 do processo principal. Aduz que, se há irregularidade na certidão de intimação, não pode ser atribuída ao Embargante, mas sim ao TRT de origem, além de invocar os dados constantes da etiqueta aposta à fl. 2. Aponta violação aos arts. 897, b, da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal.

Sem razão o Embargante. Com efeito, o documento de fl. 159 é inservível porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pelo Agravante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Dessarte, não tendo o Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intactos, igualmente, os arts. 897, b, da CLT e 5º, II, da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.237/98.5**

**15ª REGIÃO**

Embargante : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargados : **ALMIRO ALVES DA SILVA e OUTRO**

Advogada : Dra. Tânia Maria Germani Peres

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 90/91, complementado às fls. 99/101, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 60 e o substabelecimento de fl. 61/62 não se encontravam devidamente autenticados, na medida em que somente o verso dos documentos apresentam-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 103/107). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante do verso das fls. 60, 61 e 62 compreende verso e anverso dos documentos. Aponta violação aos artigos 154, 162, § 2º, e 458 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Traz, ainda, aresto para corroborar a sua tese.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fls. 60, 61 e 62 pode conferir validade à procuração de fl. 60 e ao substabelecimento de fl. 61/62. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.255/98.7** 15ª REGIÃO

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Embargado : JOSÉ MORAES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/64, complementado às fls. 72/74, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 42/42V e o substabelecimento de fl. 43/44 não se encontravam devidamente autenticados; na medida em que somente o verso dos documentos apresentam-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 76/80). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante do verso das fls. 42/42V e 43/44 compreende verso e anverso dos documentos. Aponta violação aos artigos 154, 162, § 2º, e 458 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Traz, ainda, aresto para corroborar a sua tese.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fls. 42/42v e 43/44 pode conferir validade à procuração de fl. 42/42v e ao substabelecimento de fl. 43/44. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.257/98.4** 15ª REGIÃO

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Embargados : DIVO DE SOUZA e OUTROS  
Advogado : Dr. Roberto Xavier da Silva

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 82/83, complementado às fls. 91/93, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fls. 63/64 e o substabelecimento de fls. 65/66 não se encontravam devidamente autenticados, na medida em que somente o verso dos documentos apresentam-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 95/99). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante do verso das fls. 63/64 e 65/66 compreende verso e anverso dos documentos. Aponta violação aos artigos 154, 162, § 2º, e 458 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Traz, ainda, aresto para corroborar a sua tese.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso das fls. 63/64 e 65/66 pode conferir validade à procuração de fls. 63/64 e ao substabelecimento de fls. 65/66. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.669/98.8** 2ª REGIÃO

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
Advogados : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto e Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva  
Embargado : ADEMIR TURRI  
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 109/110, complementado às fls. 118/120, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por dois motivos. Um, inobservação da IN 6/96 do TST, eis que a peça de fl. 19 recebeu autenticação somente no verso. Dois, deficiente o traslado conforme o Enunciado nº 272/TST, consignando que inservível à aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 75, porque genérico, sem guardar identificação com o processo ao qual se refere.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 123/128, fazendo alegações quanto à autenticação de peças, ressaltando que a autenticação estaria regular e que o carimbo de autenticação compreende verso e anverso do documento. Aduz que a parte contrária não se manifestou sobre a irregularidade das peças trasladadas. Aponta violação aos artigos 154, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Traz aresto para corroborar sua tese.

Assiste razão à Embargante unicamente em relação ao argumento de que as peças, cujos versos, apenas, receberam o registro de autenticidade mereciam ser aceitas. Entendo que, se o documento recebe o carimbo cartorial de autenticidade em seu verso, entende-se autêntico também o seu anverso, sendo desnecessário que se carimbe os dois lados da folha respectiva.

O Apelo não prospera entretanto, eis que os demais argumentos veiculados não podem ser admitidos.

O traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento. A certidão de fl. 75 é inservível porque genéricos os seus termos, sem identificar o processo do qual fora extraída, o despacho a que se refere. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, que confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "**Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**"

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido a pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). Incólumes, ainda, os arts. 154, do CPC e 93, IX, da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-448.172/98.9** 1ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.  
Advogadas : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Drª Daniela Landim Paes Leme  
Embargado : MOYSÉS SOARES DA SILVA  
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

**DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 86/87, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto sem autenticação as peças essenciais à formação do instrumento, descumpridos o art. 830 da CLT e itens IV e X da IN 6/96 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 89/102, apontando divergência jurisprudencial (aresto à fl. 91) e alegando violação aos arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 525, I e II do CPC. Argumenta que: a) o Regional agiu nos limites da sua competência privativa, pelo que tal questão não pode ser analisada em relação à jurisprudência e atos normativos do TST; b) o caráter genérico da certidão à fl. 78 atesta não só a autenticidade das peças trasladadas, mas também a observância de todos os demais requisitos para interposição do agravo; c) após a formação do instrumento, não é aberta vista do processo às partes.

Razão não assiste ao Embargante.

O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Não sendo outra a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que não permite se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo.

No presente caso, o instrumento, não se encontra formalizado regularmente, eis que sem autenticação as peças trasladadas. Em que pese haver certidão à fl. 78 informando que a IN 6/96 do TST restara obedecida, tal procedimento - ainda que adotado nos limites da competência privativa do Regional - não elide a irregularidade verificada. A declaração ali constante é genérica, inservível para verificação da autenticidade das peças, eis que não fornece os dados que possibilitam este Tribunal - no exame, que lhe cabe, dos pressupostos extrínsecos do apelo - emitir o juízo de que o traslado efetivamente obedece a IN 6/96.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Assim, incumbe à parte, ainda que não se lhe abra vista dos autos, demonstrar o cumprimento dos requisitos

tos necessários à admissibilidade do agravo, sendo do Tribunal ad quem a competência para, julgando o recurso, avaliar os dados fornecidos.

Oportuno salientar que a competência privativa dos Regionais apontada pelo Embargante, diz respeito aos agravos de instrumento que lhes cabem julgar. Entretanto, no presente caso, o exame do agravo de instrumento em questão compete a esta Corte, não sendo o Regional livre para atuar naqueles limites. A Instrução Normativa nº 6/96 do TST tem, justamente, o objetivo de uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Quanto à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que as certidões de teor genérico, que não individualizam as peças a que se referem, ou o processo em exame - e aqui vale dizer: que não particularizam os requisitos de admissibilidade que restaram atendidos - são inservíveis na verificação desses requisitos.

Dessarte, irreparável o acórdão embargado, vez que não observada a regra inscrita no art. 830 da CLT e nos itens IV e X da IN 6/96 do TST, como evidenciado.

Ressalte-se que não vulnera os princípios constitucionais apontados, a decisão que não conhece de recurso porque desatendidos os pressupostos para sua interposição. Incólumes, pois, os arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 525, I e II do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-448.380/98.7**

**1ª REGIÃO**

Embargante : BANCO REAL S/A  
Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Daniela Landim Paes Leme  
Embargado : DAGOBERTO NASCIMENTO BARCELOS

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não autenticadas as peças formadoras do apelo. O Colegiado consignou, ainda, ser inservível à aferição da autenticidade de referidos documentos a certidão de fl. 37.

O Banco Real S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 48/53.

Alega que: a) a certidão de fl. 37 foi confeccionada pelo TRT de origem nos limites de sua estrita competência constitucional, sobre a qual não teria alcance quer a jurisprudência quer os atos normativos do TST; b) seria despicienda a citação explícita, na certidão de fl. 37, de que as peças estariam autenticadas, vez que a informação de que o traslado foi efetuado nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST pressupõe, em si, a autenticidade de peças exigida pela IN; c) a incumbência da parte de zelar pela correta formação do Instrumento estaria obstada pelo fato de não ser dada vista dos autos após a apositação da certidão multicitada.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 830, 897, "b", da CLT; 525, I, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a", "b", da CF/88; além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que, se de um lado assiste ao Tribunal a quo a competência para confeccionar certidões como a de fl. 37, de outro assiste ao Tribunal ad quem a competência para proceder à verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento; daí por que não está esta Corte Superior, dentro do cumprimento do dever que lhe incumbe, adstrita ao entendimento do Regional.

Ora, uma coisa é o TRT de origem, no âmbito de sua rotina administrativa, certificar, genericamente, que o Agravo se encontra devidamente formado. Outra, é este TST averiguar, dentro de sua competência estrita, se realmente foram atendidos os requisitos necessários à formação do apelo.

Ocorre que, compulsando-se os autos, conclui-se que nenhuma das cópias dos documentos obrigatórios à constituição do Instrumento encontra-se autenticada, quer individualmente, quer pela certidão de fl. 37, em desatendimento à Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que dispõe, em seu item XI, que as peças obrigatórias à formação do Agravo devem estar autenticadas.

A autenticidade dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento - artigos 384 do CPC e 830 da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou a sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado.

Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou noutro momento - contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Efetivamente, uma vez não estando autenticadas, as cópias

das peças obrigatórias trasladadas não possuem valor jurídico, nos termos do art. 830 da CLT.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assente-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Sobre o tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-137.645-7 (DJ de 15.09.95), posicionou-se no sentido de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário de Secretaria.

Ilesos, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT; 525, I, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a", "b", da CF/88.

Não se vislumbra, igualmente, contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Quanto ao paradigma cotejado (fl. 50), este, por sua vez, é inespecífico, pois não analisa os mesmos aspectos abordados pela decisão turmária, quais sejam: que a certidão regional não fez referência a que itens da Instrução Normativa se refere, e que a teor da Instrução Normativa nº 06/TST, item X, constitui ônus da parte instruir a petição de agravo com cópias autenticadas das peças essenciais à compreensão da controvérsia. Incidentes, pois, os Enunciados nº 23 e 296/TST.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-450.600/98.3**

**1ª REGIÃO**

Embargante : LUXOR HOTÉIS E TURISMO S/A  
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins  
Embargado : JOSÉ PAULO BARBATO  
Advogado : Dr. Arnaldo Soares de Araújo

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 65/66, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que ausente a necessária autenticação das peças que o formam, a teor do art. 830 da CLT, e incisos IV e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 68/72), onde sustenta que o não conhecimento do Agravo importou em cerceio de defesa, porque impossibilitada a apreciação de suas razões recursais. Indica ofensa ao art. 5º, II e LV da Carta Magna e transcreve decisões do eminente Min. Presidente da Eg. 1ª Turma desta Corte.

Conforme bem salientado pela Turma julgadora, as peças formadoras do Agravo se encontram sem a necessária autenticação. Nos termos do art. 830 da CLT, as peças apresentadas em juízo, quando em cópias, devem vir autenticadas. Esse também o comando do item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, que determina que as peças apresentadas em cópia reprográfica deverão estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Desatendidos pela parte o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Por outro lado, não constitui cerceio de defesa o fato de não se conhecer de recurso que não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

As decisões emanadas pela Presidência da Eg. 1ª deste Tribunal, por sua vez, não ensejam o prosseguimento dos Embargos, uma vez que se revestem de caráter monocrático.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. TST-E-AIRR-450.982/98.3**

**2ª REGIÃO**

Embargante : OESP GRÁFICA S/A  
Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérnago  
Embargado : JOSÉ ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 48.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 67/72.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 48, expedida pelo TRT de origem, nos limites de sua competência constitucional,



teria sido trasladada dos autos principais e autenticada - podendo-se aferir, ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o r. despacho denegatório da Revista; b) a cópia do r. despacho regional (fl. 47) identificaria o processo pelo seu número de origem - TRT/SP nº 34.413/96; c) a parte não poderia ser punida pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular; d) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial de preenchimento de documentos apresentados; e) caberia a intervenção da Corregedoria-Geral, a fim de que fosse alterada a forma de preenchimento das certidões de intimação adotada pela Corte a quo; f) a tempestividade do apelo poderia ser aferida por meio da etiqueta adesiva de fl. 02.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, §1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Sem razão.

São inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 48 foi confeccionada pelo TRT de origem, extraída dos autos principais, autenticada e, ainda, aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque "não faz referência expressa a que recurso ou acórdão se refere" (fl. 61), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à alegação de que a cópia do despacho denegatório da Revista (fl. 47) identificaria o processo pelo seu número de origem, assevera-se que o presente debate não se refere à irregularidade da cópia do despacho regional, mas sim da certidão de intimação inservível acostada à fl. 48.

De outro lado, acrescenta-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do recurso, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento de documentos apresentados, assente-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada, ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode a Corte Superior proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à hipótese de que se deveria oficiar à Corregedoria para as providências necessárias, essa é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, §1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Por fim, acrescenta-se que o aresto da egrégia 5ª Turma (fl. 69) - que consignou que a numeração de páginas dos autos originais e a autenticidade da cópia trasladada seriam elementos suficientes para estabelecer vínculo entre o processo e a certidão de intimação nele acostada -, veicula entendimento superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo". Precedentes da egrégia SBD11: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime. O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.301/98.3

1ª REGIÃO

Embargante : SUPERMERCADO ZONA SUL S/A  
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins  
Embargado : ARLINDO ANSELMO DE LIMA  
Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que ausente a necessária autenticação das peças que o formam, a teor do art. 830 da CLT, e incisos IV e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 52/56), onde sustenta que o não conhecimento do Agravo importou em cerceio de defesa, por que impossibilitada a apreciação de suas razões recursais. Indica ofensa ao art. 5º, II e LV da Carta Magna e transcreve decisões do eminente Min. Presidente da Eg. 1ª Turma desta Corte.

Conforme bem salientado pela Turma julgadora, as peças formadoras do Agravo se encontram sem a necessária autenticação. Nos termos do art. 830 da CLT, as peças apresentadas em juízo, quando em cópias, devem vir autenticadas. Esse também o comando do item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, que determina que as peças apresentadas em cópia reprográfica deverão estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Desatendidos pela parte o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Por outro lado, não constitui cerceio de defesa o fato de não se conhecer de recurso que não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

As decisões emanadas pela Presidência da Eg. 1ª deste Tribunal, por sua vez, não ensejam o prosseguimento dos Embargos, uma vez que se revestem de caráter monocrático.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-453.718/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Embargada : MAGALI REGINA LINHARES RAMOS

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/75, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por dois motivos. Um, inobservada a IN 6/96 do TST, eis que as peças de fls. 12/13 e 15/18 receberam autenticação somente nos versos. Dois, deficiente o traslado conforme Enunciado 272/TST, consignando que inexistiu nos autos qualquer peça que se preste à verificação da tempestividade do Agravo.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 77/82, arguindo violação aos arts. 544 do CPC e 5º, II, XXXV e LV da CF/88, bem como atrito com o Enunciado 272/TST, além de apontar divergência de julgados (fls. 78/79) porque não reconhecida a autenticidade das peças trasladadas. Aponta violação aos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF/88, sob o argumento de que à parte contrária é que caberia argüir irregularidade da certidão de fl. 62, assim como à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho é que compete orientar o procedimento interno do Regional, não podendo a Agravante corrigir o defeito da referida certidão. Indica como meio válido à apuração da tempestividade do Agravo, a etiqueta aposta à fl. 2 dos autos. Traz aresto para demonstrar dissenso jurisprudencial (fl. 81).

Assiste razão à Embargante unicamente em relação ao argumento de que as peças, cujos versos, apenas, receberam o registro de autenticidade mereciam ser aceitas. Entendo que, se o documento recebe o carimbo cartorial de autenticidade em seu verso, entende-se autêntico também o seu anverso, sendo desnecessário que se carimbe os dois lados da folha respectiva.

O Apelo não prospera entretando, eis que os demais argumentos veiculados não podem ser admitidos.

O traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento. A certidão de fl. 62 é inservível porque genéricos os seus termos, sem identificar o processo do qual fora extraída, o despacho a que se refere. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, que confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio

da parte contrária.

E quanto à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, bem como qual o recurso efetivamente encontra-se tempestivo, não constitui meio válido a verificação da tempestividade do apelo, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação (fl. 81) veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBD11, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;  
AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido a pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). Incólume, ainda, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-456.030/98.2**

**1ª REGIÃO**

Embargante : **BAR E RESTAURANTE FAROL DA BARRA LTDA.**

Advogado : Dr. Antônio Carlos C. Paladino

Embargado : **ANTÔNIO CLÁUDIO GOMES**

Advogado : Dr. Ricardo da Silva Camillo

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que ausente a necessária autenticação das peças que o formam, a teor do art. 830 da CLT, e incisos IV e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 50/55), onde sustenta que o não conhecimento do Agravo importou em supressão de instância, inviabilizando-lhe o acesso ao duplo grau de jurisdição, em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Transcreve farta doutrina e indica ofensa ao art. 525 do CPC.

Conforme bem salientado pela Turma julgadora, as peças formadoras do Agravo se encontram sem a necessária autenticação. Nos termos do art. 830 da CLT, as peças apresentadas em juízo, quando em cópias, devem vir autenticadas. Esse também o comando do item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, que determina que as peças apresentadas em cópia reprográfica deverão estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Desatendidos pela parte o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Também não se vislumbra afronta ao art. 525 do CPC, eis que tal dispositivo legal apenas cita quais são as peças obrigatórias para a formação do Agravo, e faculta aos agravantes a juntada de outras peças que entenderem necessárias.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Por outro lado, não constitui supressão de instância ou desvirtua o duplo grau de jurisdição o fato de não se conhecer de recurso que não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-283.107/96.3**

**22ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic

Embargado : **JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DE CARVALHO**

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 335/338, conheceu do Recurso de Revista do Banco do Brasil e negou-lhe provimento, mantendo a deserção aplicada pelo acórdão Regional, ao entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

**"DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. ART. 830, DA CLT. A apresentação das guias de recolhimento das custas processuais em cópias sem autenticação importa em deserção do recurso."**

Após a rejeição de seus Embargos Declaratórios, o Reclamado, às fls. 352/361, interpõe Embargos à SDI. Argui a nulidade do acórdão embargado, apontando ofensa ao artigo 832, da CLT, 5º, LIV, LV, 93, IX, da Carta Magna, ao argumento de que a Eg. Turma, mesmo instada através de Declaratórios, permaneceu omissa quanto às questões colocadas em debate, sonegando-lhe a devida prestação jurisdicional.

Assiste razão ao Reclamado, na medida em que a Turma, ao responder os Declaratórios, não examinou as questões postas pelo Reclamado, ou seja, o fato de a questão em debate se restringir à ausência de autenticação mecânica do Banco receptor, na guia de recolhimento das custas; bem como não se pronunciou sobre a existência de Recurso Ordinário do Reclamante, ao qual o Regional deu provimento.

Assim, ante uma possível ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5º, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, **ADMITO** os Embargos à discussão.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-293.001/96.2**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **NELSON DE MORAES**

Advogado : Dr. Manoel de Jesus de S. Lisboa

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, com supedâneo nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST (fls. 159/162).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, com fulcro no artigo 894 da CLT (fls. 165/166). Aponta violação do artigo 896 da CLT, sob o argumento de que o Recurso de Revista alcançava conhecimento por divergência e violação de lei, sendo inaplicáveis os Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

Improsperável o apelo.

Com efeito, a Eg. Turma acertadamente decidiu pelo não conhecer do Recurso de Revista, quanto à pretendida ofensa de dispositivos de lei, pois, efetivamente, os artigos 165, inciso III, da CF/88 e 60 da Lei nº 4.320/64, não foram apontados como violados, mas apenas mencionados no apelo. Também, corretamente entendeu a Turma no sentido de que o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, porque o Eg. Regional, efetivamente, não examinou a matéria à luz dos referidos preceitos de lei e da Constituição da República.

Quanto aos arestos transcritos às fls. 136/137 e considerados inespecíficos pela Turma, saliente-se que este posicionamento não pode ser revisto pela Eg. SDI, pois o atual entendimento desta Corte é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-293.006/96.9**

**2ª REGIÃO**

Embargante : **ADRIANA MONTANHOLI**

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora: Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 229/233, deu provimento ao Recurso do Município, pelos seguintes fundamentos: 1- que em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 2.237 e 2.428/91 que autorizavam a prorrogação dos contratos temporários firmados sob a égide da Lei 2.094/89, a municipalidade recorrente tornou sem efeito ditas contratações, consoante a determinação judicial (Decreto 7.566/93). 2- que tal Decreto atingiu o contrato de trabalho da recorrida, que, sem dúvida, é nulo, não surtindo qualquer efeito de natureza jurídica e 3- porque o trabalho prestado ao Município descumpriu o disposto no art. 37, II, da CF/88, tendo em vista que a própria Autora afirma ter sido admitida em 18.10.91, não existindo nos autos comprovação de submissão ao devido concurso público, sendo, portanto, nula a contratação.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, em face da inexistência do vício apontado (fls. 240/241).

A Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 243/247, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão turmário,

por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5º, inciso XXXV, da CF. No mérito, alega violação dos artigos 2º e 457, consolidados, 5º, XXII e 7º, III, da CF.

#### I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar em epígrafe é suscitada ao fundamento de que a Turma, mesmo após a oposição dos cabíveis Embargos Declaratórios, restou omissa acerca do fato de se ter atribuído ao empregado o risco pela atividade econômica, quando, a teor do artigo 2º, da CLT, este risco é do empregador. Sustenta que o acórdão turmário também se omitiu quanto ao fato, sendo do empregador o risco pela atividade econômica, cabe a ele a obrigação do recolhimento do FGTS, além da elevação da multa de 40% do valor do respectivo recolhimento no caso de despedida sem justa causa e a responsabilidade do empregador ao vedar a despedida arbitrária (artigos 7º, III, da Lei Maior e 10, I e II, do ADCT).

Ao julgar os Declaratórios, a Turma assim se pronunciou: "Em verdade, a parte está a tentar desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, via declaratórios, e não sanar omissões, pois estas inexistem. Prevalece a orientação jurisprudencial nº 85, no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/88, sem concurso público, não gera efeito trabalhista, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

De uma leitura da decisão turmária, depreende-se que ela apenas aplicou a jurisprudência da Eg. SBDI1, desta Corte, não incorrendo em qualquer omissão. Ademais, pelas razões de recurso da Reclamante, vê-se que ela pretende através da via estreita dos Embargos de Declaração, rediscutir o próprio mérito da decisão que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, não vislumbro a apontada ofensa aos artigos 832, da CLT e 5º, XXXV, da CF.

#### II - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 457, CONSOLIDADOS, 5º, XXII e 7º, III, DA CF/88

Sustenta a Reclamante que a tese de ser ilícita a contratação e indevidos os consectários da rescisão contratual vulnera o artigo 2º, da CLT, que atribuiu ao empregador o risco da atividade econômica. Alega, ainda, violação do artigo 457, da CLT, que, ao contrário do decisum, conceitua amplamente salários. Afirma, outrossim, que também restaram vulnerados os artigos 7º, inciso III, e 5º, XXII, da CF, que asseguram o direito ao FGTS, além de ser o Fundo de propriedade do empregado.

Em que pesem as alegações da Embargante, não merece prosperar o seu Apelo. Com efeito, trata-se de contratação irregular ocorrida após a Constituição de 1988, o que, a teor do Enunciado 331, item II, do TST, e do artigo 37, II, da CF, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Se foi ilícita a contratação, só são devidos os salários dos dias trabalhados. Incide o nº 85, do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI1, segundo o qual: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

. E-RR 189491/1995 Min. Rider de Brito  
DJ 04.09.98 Decisão unânime

. E-RR 202221/1995 Min. Rider de Brito  
DJ 21.08.98 Decisão unânime

. E-RR 146430/1994 Min. Vantuil Abdala  
DJ 03.04.98 Decisão unânime

. E-RR 96605/1993, Ac.2704/97 Min. Ronaldo Leal  
DJ 01.08.97 Decisão unânime

. E-RR 92722/1993, Ac.1134/97 Red. Min. Francisco Fausto  
DJ 16.05.97 Decisão por maioria

. E-RR 43165/1992, Ac.3001/96 Red. Min. Moura França  
DJ 19.12.96 Decisão por maioria

Ante o exposto, restam incólumes os artigos 2º e 457, consolidados, 5º, XXII e 7º, III, da CF.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-297.447/96.8** 15ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
Advogado : Dr. Nilo da Cunha J. Beiro

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 242/244) conheceu do Recurso de Revista obreiro apenas quanto ao tema "diferenças salariais. URPs de abril e maio/88" por divergência jurisprudencial e; no mérito, deu-lhe provimento parcial para deferir o reajuste salarial equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88 e aplicado ao do mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados às fls. 255/257.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 259/270). Aponta, inicialmente, ofensa aos arts. 499 e 515 do CPC, 5º, LIV e LV, da Carta Política, sustentando que, ao contrário do entendimento firmado pela Turma, é possível apreciar-se a alegação de ocorrência de coisa

judgada, veiculada em contra-razões. Alega que a Turma, ao não emitir juízo acerca da preliminar de coisa julgada, acabou por vulnerar os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política, bem como corroborou ofensa ao art. 5º, XXXVI, do mesmo Diploma Constitucional. Sustenta, ainda, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reflexo das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho.

Tendo em vista a recente modificação na redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da Eg. SDI deste Tribunal, no qual baseou-se a decisão da Turma, faz-se conveniente o processamento dos Embargos para melhor exame por parte da SDI.

Ante o exposto, ADMITO o processamento do presente apelo, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-299.657/96.5** 9ª REGIÃO

Embargante : HELOISA DE OLIVEIRA SANT'ANNA  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Embargante LeHELIOISAUCOLIVEIRA SANT'ANNA

#### D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para julgar improcedente a Reclamação, ao fundamento de que o estágio não cria vínculo de emprego de qualquer natureza, especialmente no caso dos autos, em que a admissão nos quadros do Reclamado dependia da aprovação em concurso público.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 310/313, foram rejeitados, às fls. 316/317.

Argui a Reclamante a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a Turma não observou o disposto nos Enunciados 126 e 221/TST e no § 6º, do art. 37, da CF/88, ao examinar o Recurso de Revista do Banco, no que diz respeito ao tema vínculo de emprego.

A prestação jurisdicional foi completa, primeiro, porque a Turma, examinando os Embargos de Declaração da Autora, esclareceu todos os aspectos entendidos omissos. Segundo, porque as alegações restavam-se do intuito reformador, característico dos recursos.

Vale transcrever o trecho do acórdão que enfrentou a questão:

"...O v. acórdão foi claro ao afirmar que a hipótese de desvirtuamento do estágio, do exercício da função comum aos bancários, não pode ser analisada apenas em relação à legislação laboral consolidada, que aprecia a realidade fática das relações entre as partes. Há que se considerar a supremacia das normas legais (fl. 302). Por outro lado, houve, in casu, violação literal ao art. 4º da Lei 6.494/77, visto que ele afirma que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Assim, o v. acórdão embargado não contrariou os Ens. 126 e 221/TST. Por fim, tem-se que, nas contra-razões de fl. 288, não se cogitou acerca do § 6º do art. 37 da CF" (fl. 316).

Ilesos, conseqüentemente, os arts. 832, da CLT; 535, do CPC; 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.

Alega, ainda, a Reclamante, que os requisitos caracterizadores da relação de emprego foram preenchidos, tendo sido descumprida a Lei 6.494/77. Aponta violação ao art. 896, da CLT, porque a Revista não merecia conhecimento, ante o que dispõem os Enunciados 126 e 221/TST. Pretende, por fim, a configuração do dissenso jurisprudencial com os arestos que colaciona, apontando também violação ao art. 37, II, § 6º, da CF/88 (fls. 319/329).

A Turma conheceu da Revista do Reclamado por violação aos arts. 37, II, da CF/88 e 4º, da Lei 6.494/77, ressaltando também a existência de divergência jurisprudencial. Os Enunciados 126 e 221/TST não constituíam óbice ao conhecimento do Recurso, eis que o Regional delineou o contexto fático e probatório, informando os elementos necessários à conclusão pela violação aos dispositivos citados. A Turma apenas deu outro enquadramento jurídico à questão, ao concluir que, embora descumprida a Lei 6.494/77, o vínculo de emprego não se configurava, ante a existência de vedação expressa da lei, como também porque o ingresso nos quadros do Banco dependia da realização de concurso público. A orientação jurisprudencial contida nos Enunciados 126 e 221/TST foi observada, restando ileso o art. 896, da CLT.

Além disto, vale dizer que a jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido de que o contrato de estágio não cria vínculo de emprego de qualquer natureza, ainda mais quando o reclamado é sociedade de economia mista que exige a realização de concurso público para o ingresso no cargo. O entendimento consubstanciado nos arestos colacionados encontra-se, portanto, superado pela atual jurisprudência da Eg. SDI e o § 6º, II, do art. 37, da CF/88 não foi ventilado nas contra-razões oferecidas ao Recurso de Revista.

São precedentes: E-RR-86.491/93, E-RR-69.804/93, E-RR-83.596/93, E-RR-86.480/93, E-RR-99.958/93.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 13 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AG-RR-303.377/96.6** 2ª REGIÃO

Embargante : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : VANDERLEI ARAGÃO  
Advogado : Dr. Paulo Gonçalves Costa

#### D E S P A C H O

O acórdão de fls. 170/171 negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, que versava sobre apresentação dos cartões de ponto, ratificando o entendimento do despacho de fl. 161, que negou

seguimento ao Recurso de Revista do Banco, por entender que a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 221/TST.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 173/175), sob a alegação de que houve violação ao art. 818, da CLT e confronto com o Enunciado nº 338/TST. Diz que somente ocorre a inversão da prova se a empresa, provocada pelo juízo, se recusa a trazer aos autos os cartões de ponto e que no caso não houve determinação judicial.

O presente Recurso, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, verbis:

**"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."**

Ressalte-se que a discussão trazida nos presentes Embargos diz respeito ao mérito do apelo, e não a pressupostos extrínsecos do Agravo ou da respectiva Revista, única hipótese em que poderiam ser analisados, conforme exceção prevista no referido Enunciado 353/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-305.596/96.0**

**5ª REGIÃO**

Embargante: **TEREZA MARIA SANTOS PEREIRA DE SENA**

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 548/551, complementado às fls. 563/564, analisando Recursos de Revista interpostos por ambas as partes, conheceu do apelo da Empresa quanto aos temas "prescrição" e "auxílio-funeral. Previsão no Regulamento. Beneficiários" e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total do direito da Reclamante, julgar improcedente o pedido de "auxílio-funeral". Quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, que versava sobre "estabilidade - reconhecimento - direito à pensão", não foi conhecido, sob o argumento de que os arestos ou eram inespecíficos, ou não continham fonte de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337/TST.

Interpõe a Reclamante os presentes Embargos à SDI (fls. 556/558). Afirma que o acórdão embargado vulnerou os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal; 468 e 896 da CLT; 177 e 178 do Código Civil, bem como divergiu do Enunciado 51/TST e de outros arestos oriundos desta Corte. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista, embasado em indicação das violações legais e constitucionais citadas, bem como em dissenso específico, teria confirmado o entendimento de que a viúva do obreiro não faria jus à pensão por morte, por ter o empregado falecido após a sua aposentadoria. Alega, ainda, que o direito da autora advém do Manual de Pessoal da Empresa, garantindo-se o benefício para os familiares do Empregado, mesmo após a sua aposentadoria, desde que fosse estável, situação que estaria comprovada nos autos. Traz arestos.

Improsperáveis os Embargos, no particular. Com efeito, a Turma não conheceu da Revista obreira ante os óbices dos Enunciados nºs 296 e 337/TST.

O posicionamento da Turma quanto à inespecificidade dos paradigmas colacionados no apelo revisional não é passível de reexame pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Por outro lado, embora a óra Embargante nada alegue a respeito, cumpre observar que o Enunciado nº 337/TST foi bem aplicado pela Turma, já que não indicadas as fontes de publicação dos sete últimos arestos colacionados na Revista obreira às fls. 372/373.

Ressalte-se, ainda, que não foi indicada em razões de Revista afronta aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal; 468 da CLT; 177 e 178 do Código Civil, tampouco contrariedade ao Enunciado 51/TST. Preclusa, pois, a arguição.

Finalmente, considerando-se que a Revista da Reclamante não foi conhecida, impossível verificar-se a pretendida divergência com os arestos cotejados quanto à pensão.

Segue a Embargante argumentando que merece reforma o v. acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista patronal, negando o direito da Reclamante ao auxílio-funeral, sob o fundamento de que ocorrera a prescrição.

Embora de forma confusa, aparentemente a Embargante alega que a decisão da Turma baseou-se em divergência que diz respeito ao Manual de Pessoal da Empresa, que não teria aplicação fora da área de jurisdição do Tribunal Regional, em afronta ao art. 896, b, da CLT. Acrescenta que não poderia a família do ex-empregado, enquanto este ainda vivo, pleitear direitos que lhe seriam devidos somente após sua morte. Traz arestos.

Também quanto a este aspecto não prospera o inconformismo.

Com efeito, o Manual de Pessoal da Petrobrás é, reconhecida-mente, de aplicação em âmbito nacional, não se restringindo à área de jurisdição do TRT da 5ª Região. Dessa forma, o conhecimento da Revista patronal por dissenso pretoriano não afronta o art. 896, b, da CLT.

Quanto à prescrição, entendeu a Turma que seriam aplicáveis

os Enunciados nºs 326 e 332/TST. A aplicação desses Enunciados foi equivocada, pois não se referem ao tema "auxílio-funeral", mas à complementação dos proventos de aposentadoria. Entretanto, tal aspecto não foi objeto das razões de Embargos, o que torna impossível a modificação do julgado, no particular.

Entretanto, mesmo que assim não fosse, é de se ressaltar que, tendo o Regional (fl. 415) consignado que o óbito do ex-empregado ocorreu em 25.12.87, e ajuizada a Reclamação em 08.03.91, após decorridos mais de dois anos, a pretensão da autora está, de fato, fulminada pela prescrição total, conforme jurisprudência iterativa da SDI, no sentido de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado". Precedentes: E-RR-123.695/94, Min. Leonaldo Silva, DJ 27.02.98; E-ED-RR-10.873/94, Min. Rider de Brito, DJ 14.11.97; E-RR-123.607/94, Min. Ronaldo Leal, DJ 28.11.97.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-306.509/96.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante: **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procurador: Dr. Aylton César G. Oliva

Embargado : **LUIZ CARLOS ROSA**

Advogado : Dr. Mário Sérgio de Sousa

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão fls. 245/247, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema vínculo empregatício ante o óbice dos Enunciados 126, 296 e 337 do TST.

Inconformado, o Reclamado Município de Osasco, às fls. 249/256, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que é inaplicável à espécie o óbice do Enunciado 126/TST, eis que a controvérsia gira em torno da legalidade ou ilegalidade da contratação de empregados por empresa de economia mista e a celebração de convênio, para fornecimento de mão-de-obra ao Município de Osasco. Alega ainda que restou demonstrado o conflito jurisprudencial, pois os acórdãos acostados na Revista, além de tratarem casos idênticos, tendo como parte o Município, identificaram devidamente a fonte de origem.

Improsperável o apelo do Reclamado, na medida em que, se o Regional, às fls. 122/123, reconheceu o vínculo empregatício, eis que a contratação do Reclamante se efetuou antes da Constituição de 1988, ocasião em que não havia a exigência de aprovação prévia em concurso público, para a investidura de cargo ou emprego público; só revolvendo a prova poder-se-ia alterar o julgado, o que torna correta decisão turmária quando aplicou o Enunciado 126/TST. Quanto ao conflito jurisprudencial, a Embargante não enfrenta o fundamento da decisão turmária, qual seja, a ausência de citação da fonte oficial ou repertório autorizado, eis que se limitou a afirmar que os paradigmas acostados contêm a identificação da fonte e demais exigências do artigo 896, da CLT. Em relação à especificidade dos arestos apresentados, a SDI tem firme posicionamento no sentido de não ser possível rever decisão de Turma que entenda pela especificidade ou inespecificidade do aresto acostado na Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37/TST).

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-307.927/96.0**

**3ª REGIÃO**

Recorrente: **BANCO ECONÔMICO S/A**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrida : **SANDRA APARECIDA DIAS FERREIRA**

Advogado : Dr. José Francisco Gomes D'Ávila

**D E S P A C H O**

Segundo informa a certidão de fl. 447, o acórdão proferido no Recurso de Revista foi publicado com erro no nome do Recorrente, em face de a lauda haver sido enviada à Imprensa Nacional, constando como Recorrente o Banco Excel Econômico S/A, ao invés do Banco Econômico S/A, embora tenha saído o nome correto do advogado, Dr. Hélio Carvalho Santana.

A fim de corrigir a irregularidade supra, **DETERMINO** que o acórdão de fls. 443/445 seja **REPUBLICADO** com o nome correto do Recorrente, ou seja, o **BANCO ECONÔMICO S/A**.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-308.236/96.7**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO NACIONAL S/A**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargada : **SIMONE ELIZABETH DE LIMA ARAÚJO**

Advogada : Dra. Magui Parentoni Martins

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma (fls. 336/340) conheceu do Recurso de Revista patronal apenas quanto aos temas "multa convencional - não pagamento de horas extras e adicional" e "correção monetária - época própria",



por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária deve incidir a partir do 6º dia do mês subsequente ao da obrigação. O apelo não foi conhecido quanto ao tema "horas extras - limite".

Não se conformando, o Banco-reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 351/353), trazendo arestos ao cotejo.

O apelo, entretanto, não merece seguimento, por intempestivo. Com efeito, a decisão impugnada foi publicada no Diário da Justiça do dia 23.04.99 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 341. O prazo para a interposição dos Embargos teve início em 26.04.99 (segunda-feira), expirando em 03.05.99 (segunda-feira). O Recurso, no entanto, foi protocolizado somente em 04.05.98 (terça-feira), fora do prazo recursal.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 343, do Regimento Interno deste Tribunal, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-308.239/96.9**

**3ª REGIÃO**

Embargante : **DULCE CLEIDE NEIVA WINTER**  
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes  
Embargado : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**  
Advogado : Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, quanto à prescrição — aposentadoria espontânea — unicidade contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o argumento de não existir unicidade contratual quando o empregado se aposenta espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, nos termos do artigo 453 da CLT com a nova redação dada pela Lei nº 6.024/74. Em sendo assim, concluiu que incide, na espécie, a prescrição total, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, porque a reclamatória foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos da extinção da primeira relação empregatícia (fls. 269/271).

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, alínea 'b', da CLT (fls. 273/279). Aponta violação dos artigos 442 e 444 da CLT; 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, da CF/88 e 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil. Traz julgados ao confronto de teses.

Improsperável o apelo.

Com efeito, não vislumbro a imputada ofensa aos artigos 442 e 444 da CLT; 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, da CF/88 e 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, porquanto a Eg. Turma não analisou a matéria à luz dos referidos dispositivos, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, os arestos transcritos à fl. 275 são inespecíficos à hipótese dos autos, porque não cuidam de prescrição do direito de ação, mas apenas aludem a extinção do contrato de trabalho pela concessão da aposentadoria. Emerge, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 296 do TST.

Os julgados mencionados às fls. 276/277 não servem ao fim colimado, pois são oriundos do excelso STF.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-308.555/96.1**

**17ª REGIÃO**

Embargante: **ARACRUZ CELULOSE S/A**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : **VALDIVO PEREIRA FRÁTIS**  
Advogado : Dr. Ayala de Castro Ferreira

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 151/153, não conheceu do Recurso da Empresa quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em que se discutia o tema promoção, afastando a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT; 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, com amparo no art. 894 da CLT, pelas razões de fls. 155/157. Aponta violação do art. 896 consolidado, sob o argumento de que sua Revista merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade argüida, eis que a Corte de origem não teria enfrentado o argumento principal lançado na sentença, ou seja, de que a Empresa não detém Quadro Organizado em Carreira devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, e, por essa razão, não estaria sujeita aos critérios de antigüidade e merecimento para promover seus empregados. Sustenta que a promoção está adstrita ao livre convencimento do empregador e, no caso, o Reclamante não demonstrou capacidade profissional para ser promovido.

Sem razão a ora Embargante. Com efeito, o egrégio Regional, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (fls. 123/124), consignou entendimento do seguinte teor:

**"Inexiste qualquer omissão no julgado. Houve manifestação sobre os pontos relevantes da lide ... Quanto ao outro item abordado (promoção) deve ser ressaltado que em nenhum momento a empresa alega em sua defesa que não promoveu o reclamante em razão da inexistência de Plano de Cargos e Salários, tendo alegado que a promoção não foi realizada em razão**

**do passado funcional do reclamante, ponto abordado no v. acórdão, inexistindo omissão." (destacamos).**

Diante desse contexto, inócua a alegação de que o egrégio Regional tenha se recusado a enfrentar o aspecto relevante suscitado pela então Embargante de declaração, tendo sido, efetivamente entregue a devida prestação jurisdicional por parte daquele Colegiado.

Em face do exposto, incólume o artigo 896, consolidado.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-406.794/97.9**

**4ª REGIÃO**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados : **ADAIL SILVA DOS SANTOS E OUTROS**  
Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins

**D E S P A C H O**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 1460/1465, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto às diferenças salariais resultantes das URPs de abril e maio de 1988, por violação de lei e, no mérito deu-lhe provimento para limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesesseis virgula dezoenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho/88, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Pelo v. acórdão de fls. 1.473/1.475, foram acolhidos os Embargos Declaratórios opostos pela Demandada às fls. 1.468/1.470, para esclarecer que a decisão da Turma está de acordo com a jurisprudência do STF e do TST e que não ocorreu julgamento *ultra petita*.

Inconformada, a União Federal interpõe Embargos à SDI com fulcro no artigo 894 da CLT (fls. 1.478/1.484). Sustenta que a decisão turmária encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Excelso Pretório, particularmente no que concerne à extensão dos reflexos de 7/30 de 16,19% sobre os meses de junho e julho de 1988. Aponta ofensa aos artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º, da CF/67; 5º, II, XXXV, XXXVI e 93, inciso IX, da atual Constituição da República. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Os arestos apresentados às fls. 1479/1480, aparentemente, divergem da decisão embargada, ao esposarem tese no sentido de que os trabalhadores têm direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezoenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente.

**ADMITO** o processamento dos presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-480.598/98.0**

**6ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO CIDADE S/A**  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : **VALMIKI CÉSAR FRANÇA NOGUEIRA**  
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti

**D E S P A C H O**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 282/284, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto às horas extras, com supedâneo nos Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 286/290. Diz que o não conhecimento da Revista, no tocante à nulidade da cláusula de prorrogação de jornada, compensação e prova da jornada extraordinária, importou em violação do artigo 896 da CLT. Sustenta que os julgados transcritos às fls. 178 e 180 são realmente específicos.

Improsperável o apelo.

Com efeito, correta a decisão da Turma, pois, realmente, o tema alusivo à nulidade da cláusula de prorrogação de jornada, não estava fundamentado, porque a Parte não indicou expressamente qual dispositivo de lei entendia ofendido, tampouco apresentou arestos ao confronto de teses.

Relativamente à compensação, saliente-se que o exame da especificidade do aresto apresentado no Recurso de Revista à fl. 178 não pode ser revisto pela Eg. SDI, pois o atual entendimento desta Corte é no sentido da soberania das Turmas na análise da divergência colacionada. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Por fim, quanto à prova da jornada excedente, acertadamente decidiu a Eg. Turma, ao aplicar o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, pois, efetivamente, para decidir de forma diversa da que concluiu o Eg. Regional, qual seja, existência de prestação de trabalho extraordinário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo referido Verbete Sumular.

Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT.  
Arte o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-491.246/98.7**

**2ª REGIÃO**

Embargantes: **BANCO REAL S/A E OUTRO**  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : **ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS**  
Advogado : Dr. Leandro Melani

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamados, porque a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 239/TST que considera bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico. A Turma aplicou, na espécie, o disposto no Enunciado 126 e 297/TST. O Apelo não foi, também, conhecido, no que tange à litigância de má fé, porque não configurada a violação direta à literalidade do art. 17, do CPC (fls. 486/490).

Os Embargos de Declaração, opostos às fls. 492/496, foram rejeitados às fls. 503/505.

Alegam os Reclamados que a prestação de serviços de processamentos de dados, junto ao Banco, não possibilita o enquadramento do empregado na categoria dos bancários, porquanto a empresa em que laborava não prestava serviços com exclusividade ao Banco (fls. 507/513).

A incidência, pela Turma de origem, do Enunciado 126/TST está correta. O Regional, à fl. 411, asseverou que a prova oral fora corretamente apreciada, restando comprovado que o Autor prestava serviços em proveito do Banco Real S/A, o que autorizava o reconhecimento de sua condição de bancário e a decorrente aplicação do Enunciado 239/TST na espécie. A reforma do julgado, no particular, para afastar a incidência do Verbete citado, com base na não exclusividade da prestação de serviços, importaria, de fato, na reavaliação das provas dos autos.

Quanto à violação ao art. 17, IV, do CPC, por litigância de má fé, a interpretação do dispositivo, levada a efeito pelo Regional, revestiu-se de plena razoabilidade. É prerrogativa do julgador determinar o pagamento da indenização referida sempre que entender que a parte opôs resistência injustificada ao andamento do processo. No caso, o Regional ressaltou que os Recorrentes confundiam serviços do Autor com serviços da segunda Reclamada, para alegar que a r. sentença mostrava-se contraditória, distorcendo o sentido da fundamentação desta, pretendendo confundir o MM. Juízo ante várias atitudes procrastinatórias do feito.

Finalmente, os arestos apresentados na Revista, com o fim de comprovação do dissenso jurisprudencial, não podem ser agora examinados, porque soberanas são as Turmas na análise da especificidade destes julgados.

Ileso o art. 896, da CLT, 17, IV, do CPC, 5º, XXXIV e XXXV, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-511.611/98.7**

**6ª REGIÃO**

Embargante : **CAETANO MALAQUIAS DA SILVA**  
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb  
Embargados : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**  
Advogado : Dr. Gerson Schwab

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que o contrato de prestação de serviços com empresa pública, celebrado com base na Lei 8.666/93, não dá azo à responsabilidade subsidiária, não se aplicando o item IV, do Enunciado 331/TST (fls. 254/257).

O Reclamante arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que nas razões vestibulares fundamentou sua tese pela subsidiariedade da responsabilidade da CEF, não tendo requerido a solidariedade ou o seu enquadramento no cargo de funcionário público.

A nulidade arguída não se viabiliza, porquanto o Reclamante não opôs os necessários Embargos de Declaração para possibilitar o pronunciamento, pela Turma, da matéria entendida omissa, condição à arguição da prefacial referida.

Alega, ainda, o Reclamante, que o entendimento da Turma, no sentido da impossibilidade da condenação subsidiária da Reclamada, porque empresa pública, diverge da jurisprudência desta Corte e do item IV, do Enunciado 331/TST (fls. 259/267).

A matéria em apreço tem sido objeto de discussão no âmbito desta Corte Superior. Por este motivo e por medida de cautela, é aconselhável o processamento destes Embargos, a fim de promover o pronunciamento da Eg. SDI acerca da prevalência da aplicação do item IV, do Enunciado 331/TST, frente ao que dispõe o § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/90, como também porque há possibilidade da configuração de dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 263, em que figuram no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e a Rioforte Serviços Técnicos, verbis:

**"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (RR-273.831/96.7, DJU-18.12.98)

ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 1999.  
RIDER DE BRITO  
Ministro-Presidente da 5ª Turma

**Subsecretaria de Recursos**

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O S.T.F.

- 1 **Processo: AIRE 14772/1999.8 (ED-AR 376125/1997.0)**  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva  
**Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 2 **Processo: AIRE 14776/1999.6 (ED-ROAR 244919/1996.3)**  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel  
**Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 3 **Processo: AIRE 14867/1999.1 (ED-AIRR 374400/1997.7)**  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
Agravado(s) : Brana Lilienbaum e Outros  
**Ao Dr. Haroldo de Castro Fonseca**
- 4 **Processo: AIRE 15035/1999.2 (ED-AIRR 340321/1997.7)**  
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.  
Agravado(s) : Itamar Pinheiro Nunes  
**Ao Agravado**
- 5 **Processo: AIRE 15040/1999.5 (AIRR 375422/1997.0)**  
Agravante(s): Irani Marilene Gasparotto Venezian e Outros  
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Ao Agravado**
- 6 **Processo: AIRE 15048/1999.1 (AG-E-RR 301869/1996.9)**  
Agravante(s): Estacas Franki Ltda.  
Agravado(s) : José Roberto Mendes Batista  
**Ao Dr. José Luiz de Figueiredo**
- 7 **Processo: AIRE 15076/1999.9 (AG-E-RR 208481/1995.3)**  
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Agravado(s) : Regina de Fátima Stumpf Murialdo  
**Ao Dr. Hélio Carvalho Santana**
- 8 **Processo: AIRE 15099/1999.3 (AG-E-RR 215198/1995.9)**  
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Agravado(s) : Luiz Vitor Castro  
**Ao Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi**
- 9 **Processo: AIRE 15333/1999.2 (AG-E-RR 208481/1995.3)**  
Agravante(s): Regina de Fátima Stumpf Murialdo  
Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Robinson Neves Filho**